

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
AGÊNCIA DE INOVAÇÃO, EMPREENDEDORISMO, PESQUISA, PÓS-  
GRADUAÇÃO E INTERNACIONALIZAÇÃO – AGEUFMA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO  
SISTEMA DE JUSTIÇA  
MESTRADO ACADÊMICO

**CLAYRTHA RAISSA NASCIMENTO GONÇALVES**

**TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR À LUZ DA LEI  
Nº 14.181/2021: contribuições sociais e econômicas do novo modelo jurídico.**

São Luís - MA  
2023

**CLAYRTHA RAISSA NASCIMENTO GONÇALVES**

**TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR À LUZ DA LEI**

**Nº 14.181/2021:** contribuições sociais e econômicas do novo modelo jurídico.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

Orientador: Prof.º Dr. Paulo Sérgio Velten Pereira.

São Luís - MA  
2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

GONÇALVES, CLAYRTHA RAISSA NASCIMENTO.

TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR À LUZ DA  
LEI Nº 14.181/2021 : contribuições sociais e econômicas do  
novo modelo jurídico / CLAYRTHA RAISSA NASCIMENTO  
GONÇALVES. - 2023.  
175 f.

Orientador(a): Paulo Sérgio Velten Pereira.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em  
Direito e Instituições do Sistema de Justiça/ccso,  
Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023.

1. Consequencialismo jurídico. 2. Decisão judicial.  
3. Impactos econômicos e sociais. 4. Mínimo existencial.  
5. Tratamento do superendividamento do consumidor. I.  
Pereira, Paulo Sérgio Velten. II. Título.

**CLAYRTHA RAISSA NASCIMENTO GONÇALVES**

**TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR À LUZ DA LEI**

**Nº 14.181/2021:** contribuições sociais e econômicas do novo modelo jurídico.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

**Aprovada em: 24/03/2023**

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof. Dr. Paulo Sérgio Velten Pereira (Orientador)**

Universidade Federal do Maranhão

---

**Prof. Dr. Roberto Carvalho Veloso (Examinador)**

Universidade Federal do Maranhão

---

**Profª Drª Mônica Fontenelle Carneiro (Examinadora suplente)**

Universidade Federal do Maranhão

---

**Profª Drª Claudia Lima Marques (Examinadora)**

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Ao Altíssimo, minha fortaleza.  
À Eduardo Guimarães, por sonhar comigo.  
À Wilson Gonçalves (*in memoriam*), pai e avô, exemplo de vida.

## AGRADECIMENTOS

Ao Altíssimo, sem Ele não seria possível. Dele, por Ele e para Ele são todas as coisas.

A meu marido, Eduardo Guimarães, por sonhar comigo e ser meu incentivador. Desde a seleção do mestrado, não permitindo minha renúncia à prova escrita por eu estar em pós-operatório; e em toda essa jornada, incluindo o ano mais desafiador (2022) por duas despedidas dolorosas para nossa família.

Aos meus avós (*in memoriam*), minhas saudades: Wilson Gonçalves, um pai, o amor mais lindo que já recebi; Sebastiana Oliveira (Hilda) referência de força e resiliência; Lourdes Gonçalves, pelo acolhimento; Maria Mendes (Cotinha), exemplo de fé.

Aos meus pais, irmãos e sobrinhos pelas palavras de incentivo e por entenderem o tempo abdicado da companhia deles para dedicar-me aos estudos. Em especial à minha irmã, Cláudia Gonçalves, por estar acompanhando os passos dessa jornada.

Ao professor e orientador, Dr. Paulo Sérgio Velten Pereira, exemplo de eficiência naquilo que faz. Obrigada por trazer novas perspectivas ao direito e me desafiar a cada oportunidade de vivência acadêmica.

Pelas orientações recebidas no exame de qualificação de dissertação, aos professores Dra. Cláudia Lima Marques, referência nacional em Direito do Consumidor, que tive o privilégio de receber preciosas contribuições na temática que nos encanta; e Dr. Roberto Carvalho Veloso, a quem muito estimo, sempre presente e acessível.

Aos docentes do PPGDIR, em especial à Dra. Mônica Carneiro, pela acessibilidade; Dr. Claudio Guimarães, por clarificar a metodologia científica, pela disponibilidade e tempo dedicado aos discentes; Dr. Paulo Brandão, Dra. Márcia Haydée, Dr. Newton Ramos e Dr. Alexandre Freire, pelas instigantes reflexões trazidas nos encontros semanais.

Aos amigos: Jeanne Marques e Messias Costa, pela parceria de anos; Dyhelle Mendes e Rodrigo Dutra, em nome de todos os discentes da 12ª turma, a quem tive a honra de compartilhar importantes etapas.

Ao jurídico do Procon/MA, em nome dos Drs. Nathália e Ricardo Cruz; assim como, à Dra. Giuliana Borges do DOAC. Ao Núcleo do Superendividamento do Procon/MS, em nome dos Drs. Rodrigo Muniz e Erivan pela recepção e compartilhamento de experiências.

À Viviane Perdigão, Alyne Caldas e Carlos Anderson, nos quais busquei conselhos acadêmicos e recebi palavras de incentivo, tenham certeza de que foram importantes.

Por fim, a todos aqueles que, direta e indiretamente, contribuíram com a pesquisa e realização desse sonho, muito obrigada.

*“Abre a tua boca, julga retamente  
e faze justiça aos pobres e aos necessitados.”  
Provérbios 31:9*

## RESUMO

O superendividamento do consumidor é o fenômeno que abrange aqueles que têm mais dívidas que sua capacidade de pagamento. A Lei nº 14.181/2021 de 01º de julho de 2021 dispõe quanto à prevenção e ao tratamento do superendividamento. A pesquisa problematiza em que medida a aplicação da referida lei pode contribuir no tratamento do superendividamento. A hipótese é do reconhecimento da relevância social e econômica do referido tratamento, analisando as possíveis consequências práticas de sua aplicação. Estrutura-se a investigação no objetivo geral de analisar criticamente o tratamento do superendividamento do consumidor trazido pela recente lei, avaliando os possíveis impactos sociais e econômicos na construção de novos modelos jurídicos. Como objetivos específicos: no âmbito do Direito Privado Contemporâneo, se chegar às considerações relevantes para a construção de modelos jurídicos decisórios; descrever as características inerentes e circundantes ao superendividamento do consumidor; e analisar a possibilidade de impactos econômicos e sociais da legislação consumerista do tratamento do superendividamento. A teoria de base é a dos modelos de Miguel Reale (1994), a qual contribui para a formação de novos modelos jurídicos, inclusive os decisórios emitidos pelo magistrado, somando-se à visão do consequencialismo jurídico de Ricardo Lorenzetti (2009). Metodologicamente, adotou-se a pesquisa qualitativa, de raciocínio do tipo indutivo, por utilizar dados particulares de projetos-piloto e teorias para inferir uma verdade geral, mais ampla que as premissas fundadas. Como método de procedimento, utilizou-se o método monográfico. Como tipo genérico de investigação das ciências sociais aplicadas à ciência jurídica, tem-se a pesquisa jurídico-descritiva e jurídico-propositiva. Com base na análise sociojurídica-crítica, as técnicas de pesquisa bibliográficas e documentais são as selecionadas. A finalidade prática da pesquisa busca apontar caminhos de contribuição com a realidade, auxiliando na solução de conflitos pelo Poder Judiciário à luz do instituto de tratamento do superendividamento do consumidor.

**Palavras-chave:** Tratamento do superendividamento do consumidor; Mínimo existencial; Decisão judicial; Impactos econômicos e sociais; Consequencialismo jurídico.

## ABSTRACT

The overindebtedness of customers is the phenomenon that includes those people who have more debts in relation to their payment capacity. The law n. 14.181/2021 (July 1st, 2021) regulates the prevention and the treatment of overindebtedness. This research discusses the application of this law about how it can contribute to the treatment of overindebtedness. The hypothesis is about the recognition of economical and social relevance of referred treatment, analyzing the possible practical consequences of its application. The research is organized in relation to the general objective to analyze critically the treatment of consumer overindebtedness obtained by recent law, measuring the possible social and economical impacts in the construction of new judicial paradigms. Specific objectives, in Contemporary Private Law area, achieving relevant considerations to the construction of decision legal pattern; describing the inherent and encircling characters about the consumer overindebtedness; and analyzing the possibility of economical and social impacts of consumer legislation of treatment of the overindebtedness. The basic theory is Miguel Reales's (1994) pattern, which contributes to construction of new legal patterns, including the decision model issued by judges; this is added to the view of legal consequentialism of Ricardo Lorenzetti (2009). Methodologically, we can choose qualitative research, with reasoning of intuitive kind, to use particular data from pilot projects and theories to infer a general truth wider than funded premises. As a procedure method, we used the monographical method. As a generic kind of investigation of applied social sciences to legal science, we use the legal, descriptive and propositive researches. Based on critical, social and legal analysis; the techniques of bibliographical research and documentary one are chosen by the author. The practical aim of the research is to highlight a way of contribution to the reality, to help in the solution of conflicts by Judiciary in the light of consumer overindebtedness treatment institute.

**Keywords:** Treatment of consumer overindebtedness; Existential minimum; Judicial decision; Economic and social impacts; Legal consequentialism.

## LISTA DE SIGLAS

|               |                                                                           |
|---------------|---------------------------------------------------------------------------|
| AED           | Análise Econômica do Direito                                              |
| BC            | Banco Central                                                             |
| BGB           | <i>Bürgerliches Gesetzbuch</i>                                            |
| CC            | Código Civil                                                              |
| CDC           | Código de Defesa do Consumidor                                            |
| CEJUSC        | Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania                   |
| CF            | Constituição Federal                                                      |
| CNC           | Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo             |
| CNJ           | Conselho Nacional de Justiça                                              |
| EUA           | Estados Unidos da América                                                 |
| FECOMÉRCIO-MA | Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Maranhão   |
| LE            | <i>Law and Economics</i>                                                  |
| NAS           | Núcleo de Apoio aos Superendividados                                      |
| NUPACES       | Núcleo Permanente de Atendimento ao Consumidor Endividado/Superendividado |
| ONU           | Organização das Nações Unidas                                             |
| OCSC          | Observatório do Crédito e Superendividamento da UFRGS                     |
| PEIC          | Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor          |
| PNRC          | Política Nacional das Relações de Consumo                                 |
| PROCON        | Programa de Proteção e Defesa do Consumidor                               |
| RESP          | Recurso Especial                                                          |
| SNDC          | Sistema Nacional de Defesa do Consumidor                                  |
| SPC           | Serviços de Proteção ao Crédito                                           |
| STJ           | Superior Tribunal de Justiça                                              |
| UFRGS         | Universidade Federal do Rio Grande do Sul                                 |

## SUMÁRIO

|              |                                                                                                                                                                              |            |
|--------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>1</b>     | <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                                                                                       | <b>12</b>  |
| <b>2</b>     | <b>CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIREITO CIVIL.....</b>                                                                                                                             | <b>16</b>  |
| <b>2.1</b>   | <b>Constituição e Direito Privado: Direito civil constitucional e o Pensamento Sistemático.....</b>                                                                          | <b>18</b>  |
| <b>2.2</b>   | <b>Sistema de Direito Privado: mobilidade, os efeitos práticos das decisões e Microssistema do direito do consumidor.....</b>                                                | <b>26</b>  |
| <b>2.3</b>   | <b>Cláusula geral da boa-fé.....</b>                                                                                                                                         | <b>34</b>  |
| <b>2.4</b>   | <b>Negócios jurídicos e Autonomia privada.....</b>                                                                                                                           | <b>42</b>  |
| <b>2.5</b>   | <b>Modelos jurídicos, Fontes do direito e o Consequencialismo na Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.....</b>                                                  | <b>49</b>  |
| <b>2.5.1</b> | <b>Natureza e espécies de modelos jurídicos.....</b>                                                                                                                         | <b>55</b>  |
| <b>3</b>     | <b>SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR.....</b>                                                                                                                                 | <b>61</b>  |
| <b>3.1</b>   | <b>Apontamentos históricos e característicos do superendividamento do consumidor: motivações para a prevenção e o tratamento do superendividamento.....</b>                  | <b>66</b>  |
| <b>3.2</b>   | <b>Crise do contrato: O Estado, a ordem econômica e o contrato.....</b>                                                                                                      | <b>73</b>  |
| <b>3.3</b>   | <b>Premissas da teoria geral do contrato e decisões judiciais em matéria de superendividamento do consumidor.....</b>                                                        | <b>81</b>  |
| <b>3.4</b>   | <b>O marco do superendividamento: papel do Poder Judiciário e o Mínimo existencial.....</b>                                                                                  | <b>86</b>  |
| <b>3.5</b>   | <b>Prevenção e tratamento ao superendividamento e o Consequencialismo jurídico.....</b>                                                                                      | <b>98</b>  |
| <b>4</b>     | <b>LEI Nº 14.181/2021 E AS CONTRIBUIÇÕES EM RELAÇÃO AO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR .....</b>                                                              | <b>110</b> |
| <b>4.1</b>   | <b>O papel do intérprete autêntico e o superendividamento: Ativismo e decisionismo judicial, Uniformização de procedimentos e racionalização do Sistema de Justiça .....</b> | <b>113</b> |
| <b>4.2</b>   | <b>Aspectos sociojurídicos e econômicos da decisão judicial.....</b>                                                                                                         | <b>128</b> |

|            |                                                                                           |            |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>4.3</b> | <b>Considerações ao tratamento do superendividamento à luz da Lei nº 14.181/2021.....</b> | <b>142</b> |
| 4.3.1      | Tratamento do superendividamento do consumidor no contexto do Estado do Maranhão.....     | 148        |
| <b>5</b>   | <b>CONCLUSÃO.....</b>                                                                     | <b>155</b> |
|            | <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                   | <b>160</b> |
|            | <b>ANEXO A - Atendimentos NUPACES – PROCON/MS.....</b>                                    | <b>172</b> |
|            | <b>ANEXO B - Atendimentos NAS – PROCON/MA.....</b>                                        | <b>173</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem enfoque na compreensão do fenômeno do superendividamento na contemporaneidade, inferindo sobre a generalização quanto à conduta nos moldes da recente Lei nº 14.181/2021 de 01º de julho de 2021 e as possíveis consequências verificáveis no âmbito de aplicação pelo Poder Judiciário. A referida lei dispõe sobre prevenção e tratamento ao superendividamento, e no contexto deste, com a audiência de conciliação entre devedor de boa-fé e todos os credores em processo de repactuação de dívidas decorrentes de relação de consumo, exceto produtos e serviços de luxo e de alto valor. Porém, na inocorrência de acordo de repactuação das dívidas, um plano de pagamento compulsório deverá ser homologado pelo juízo a pedido do devedor.

A questão econômica e, por conseguinte, social do endividamento crescente<sup>1</sup> encontram alguns motivos apontados como a redução de renda, desemprego, doença ou morte na família, por exemplo. Dados mostram, segundo o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC, 2021), que no Brasil, são mais de 60 milhões de endividados, dos quais 30 milhões são aqueles que têm mais dívidas que sua capacidade de pagamento; sendo considerados superendividados.

O “estado da arte” do referido cenário tem como ponto importante o plano de recuperação financeira do consumidor inaugurado com a citada lei, fundada no modelo francês de tratamento do superendividamento e em experiências dos projetos-pilotos existentes no Brasil, que visam planejamento para o pagamento das dívidas, preservando a renda mínima, devolvendo dignidade às pessoas e dinheiro à economia, com famílias voltando a consumir e manter a economia ativa.

Assim, demonstrar-se-á a importância social da temática, pois os superendividados são brasileiros em potencial de reaquecer a economia ao recuperar sua capacidade de consumo, injetando capitais no mercado sem recorrer a recursos estatais. Desse modo, a operacionalização da lei trata-se de uma questão social e é um passo fundamental para diminuir o número de endividados e instituir o crédito responsável, reduzindo uma mazela que tem prejudicado milhões de brasileiros.

---

<sup>1</sup> A Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic Nacional), que é apurada mensalmente pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), demonstrou que alcançou recorde histórico em setembro de 2021 (74%) com alta de 1,1 ponto percentual em relação a agosto e de 6,8 pontos em relação ao ano de 2020. Inclusive, o Nordeste em relação ao trimestre de julho a setembro/2021 possui a segunda maior proporção de endividados do país (76,2%) e a maior incidência de famílias com contas atrasadas (32%) (CNC, 2021). Todavia, esse percentual continuou a crescer representando 78% dos lares do País em janeiro de 2023 (CNC, 2023).

Tem-se relevância acadêmica o fenômeno jurídico em tela, pois é afeto ao presente programa, já que a temática vem sendo debatida nos últimos anos, surgindo com a recente legislação a análise crítica desta como de grande valor jurídico. Dessa forma, não havendo, até o momento, o enfrentamento do tema no Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR), o que corrobora para a originalidade da presente pesquisa, em especial no que tange à aplicação da referida lei pelo Poder Judiciário na formação de novos modelos jurídicos decisórios, refletindo sobre os impactos de tais decisões, seus reflexos práticos na sociedade e na economia.

Demonstrando a aderência ao Programa, também, devido à importância da temática, no que tange à circulação de bens e riquezas necessárias à economia, somada ao direito de recomprar do consumidor superendividado. Além de que a temática proposta aborda uma instituição do Sistema de Justiça, o Poder Judiciário, de forma a reafirmar a adequação em especial na linha de pesquisa “Dinâmica e efetividade das Instituições do Sistema de Justiça”, voltada ao Direito Privado Contemporâneo.

Verifica-se a atualidade da temática somada à relevância do uso de meios conciliatórios para repactuação e pagamento das dívidas, cuja importância da pesquisa devido ao destaque jurídico que traz consigo o tema, pois o superendividamento ocorre quando o endividado tem mais contas ou mais dívidas que a sua capacidade de pagamento e, assim, o mínimo existencial acaba comprometido, colocando milhões de brasileiros à margem do mercado de consumo, afetando não apenas o sujeito superendividado, mas seus credores, a economia e o Sistema de Justiça que trata dos conflitos de consumo.

Ressalta-se que a Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), realizada pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Maranhão (FECOMÉRCIO-MA, 2021), identificou que 88,8% das famílias de São Luís/MA iniciaram o ano de 2021 utilizando fontes de crédito para financiar o consumo. Referidos dados locais ressaltam a aderência ao PPGDIR, chamando atenção o índice de 43,7% de famílias em inadimplência, ou seja, com dívidas em atraso que, conforme a referida pesquisa, se comparado com janeiro de 2020, o percentual de famílias com dívidas em atraso cresceu 63,7%.

Outrossim, as decisões na referida temática enfrentarão questões como a manutenção do mínimo existencial do devedor, além de o mercado econômico que é diretamente afetado pela inadimplência do consumo. Dessa forma, coloca-se em paralelo a questão econômica e

social, compreendendo sua problemática, em contrapartida ao solidarismo nas decisões judiciais, posto o caráter privado dos contratos de consumo.

Assim, a pesquisa problematiza em que medida a aplicação da Lei nº 14.181/2021 pode contribuir no tratamento do superendividamento do consumidor. Notou-se que a importância de pesquisar o tema é demonstrada pela finalidade prática da pesquisa que se encontra no problema da aplicação do recém-inaugurado instituto de prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor, objetivando apontar caminhos de contribuição com a realidade que auxilie na solução de conflitos do superendividamento pelo Poder Judiciário, especialmente local. Auxilia, pois, na formação de decisões judiciais fundamentadas em suas consequências práticas, inclusive ao considerar para além do caso em concreto e ultrapassar a análise dos efeitos restritamente às partes da demanda.

Por isso, desenvolveu-se a hipótese do reconhecimento da relevância social e econômica, consideradas as possíveis consequências práticas de sua aplicação. É pertinente, por parte do intérprete da lei, examinar o impacto das decisões judiciais nos interesses sensíveis ancorados na Lei nº 14.181/2021. Para tal, faz-se necessária a análise crítica desta, no que concerne ao tratamento do superendividamento do consumidor, uma vez que a previsibilidade de reflexos das decisões judiciais deve ser considerada na construção de novos modelos jurídicos.

A pesquisa apresenta como objetivo geral analisar criticamente o tratamento do superendividamento do consumidor trazido pela Lei nº 14.181/2021, os possíveis impactos sociais e econômicos na construção de novos modelos jurídicos.

Como objetivos específicos, detalham-se os seguintes: delinear, no âmbito do Direito Privado Contemporâneo perante a Constituição Federal, os sistemas e microssistemas jurídicos para se chegar às considerações relevantes para a construção de modelos jurídicos decisórios; relacionar as características inerentes e circundantes ao superendividamento do consumidor, considerando as racionalidades inauguradas pela Lei nº 14.181/2021, em especial quanto à atuação do Poder Judiciário; discutir os possíveis impactos econômicos e sociais das contribuições da Lei nº 14.181/2021 na abordagem do tratamento do superendividamento do consumidor.

Assim, a organização da pesquisa é feita em quatro seções, dos quais consta a presente introdução. Primeiramente em “Constituição Federal e Direito Civil” (Seção 2), abordar-se-á a Constituição e o Direito Privado passando pelo Direito civil constitucional e o pensamento

sistemático para visualizar a ótica de leitura e interpretação dos sistemas e microsistemas de Direito Privado, abordando-se então os modelos jurídicos como teoria base.

Em seguida, em “Superendividamento do consumidor” (Seção 3), apresentar-se-á os apontamentos históricos e característicos do superendividamento do consumidor, bem como a lei objeto da pesquisa como novo modelo jurídico e a importância de as decisões judiciais do modelo serem pautadas no consequencialismo jurídico.

Por fim, em a “Lei nº 14.181/2021 e as contribuições em relação ao tratamento do superendividamento do consumidor”, apontar-se-á o papel do intérprete autêntico em tais questões, visando a racionalização do Sistema de Justiça, assim como a análise da lei em comento sob o viés social e econômico, para, finalmente, tecer as considerações sobre o tratamento do tema supracitado à luz do marco do superendividamento, inclusive em âmbito local.

Frisa-se que a teoria de base é a teoria dos modelos de Miguel Reale (1994), a qual contribui para a formação de novos modelos jurídicos, inclusive aqueles decisórios emitidos pelo magistrado, somando-se à visão do consequencialismo jurídico de Ricardo Lorenzetti (2009), considerando a projeção realizada pelo intérprete autêntico das suas decisões.

Outrossim, para o fim proposto pela pesquisa, rechaçando ou confirmando a hipótese, parte-se dos caminhos (métodos), com as estratégias de pesquisa (procedimentos de análise) e as técnicas de pesquisa subsidiando a análise.

Trata-se de pesquisa qualitativa, cujos métodos de abordagem ou forma de organização do pensamento seguirão a linha de raciocínio do tipo indutivo, por utilizar dados particulares de projetos-piloto e teorias para inferir uma verdade geral, mais ampla que as premissas fundadas, levando a conclusões prováveis. Desenvolve-se, assim, a partir de dados particulares para generalizações das conclusões (indução).

Quanto aos métodos de procedimento, utilizar-se-á o método monográfico. Como tipo genérico de investigação das ciências sociais aplicadas à ciência jurídica, opta-se pela pesquisa jurídico-descritiva, diagnóstica do problema da indagação enfrentada. No entanto, também é do tipo jurídico-propositivo, pois conforme alertam Gustin e Dias (2002), toda e qualquer pesquisa deverá ter finalidade propositiva, devido a sua própria natureza de ciência aplicada.

Utilizar-se-á, ainda, a análise sociojurídica-crítica, pois, conforme destaca Fonseca (2009), a vida social é ponto de partida e de chegada do direito (tanto em sua vertente jurídica quanto operacional). As técnicas de pesquisa que serão adotadas são as das pesquisas bibliográfica e a documental.

## 2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIREITO CIVIL

Reconhecer e reconstruir o significado a ser atribuído a formas representativas, no que tange à ordem jurídica é a interpretação que interessa ao direito. Não se trata de mera função recognitiva do pensamento, mas de desenvolvimento de diretivas para ação prática, assumindo a tarefa de manter sempre vivo o entendimento e, conseqüentemente, as exigências para realização, conservando de forma contínua e eficaz normas destinadas a regular ou servir de orientação na vida de uma sociedade (BETTI, 2007).

A tarefa de interpretação constitucional resulta e surge como problema que cada vez mais precisa responder a questões sobre as quais a Constituição não resolve de forma conclusiva. Afinal, durante a interpretação constitucional, as suas regras resultam sempre atualizadas. Sendo fundamental para o Direito Constitucional a interpretação com observância do caráter aberto e amplo da Lei Maior, razão pela qual os problemas interpretativos surgem com maior frequência do que em outras áreas do ordenamento jurídico cujas normas são mais detalhadas, especialmente quando se trata de uma ordem constitucional de amplas proporções, a exemplo dos direitos fundamentais (HESSE, 2011).

Para Hesse (2011), o objetivo da interpretação, de certa forma, pode versar no descobrimento de uma vontade objetiva ou subjetiva pré-existente na Constituição. Partindo não da discussão dos fundamentos e teses, pois entende-se o pressuposto de que a partir da Constituição não se descobre a vontade autêntica, mas uma suposta ou fictícia, afinal, querer ditar o objetivo da interpretação como o descobrimento da vontade prévia objetiva da Constituição e do constituinte equivale dar cumprimento a algo que não preexiste e, dessa forma, enganar-se quanto à partida da problemática da interpretação em matéria constitucional.

A consciência científica da unidade do ordenamento e do condicionamento dos institutos serviu para superar a noção de um Direito Civil de essência unicamente patrimonialista. Assim, as relações civilistas devem buscar recuperar valores públicos ao Direito Privado e os valores privados para o Direito Público (PERLINGIERI, 2008).

Importante ressaltar que o estudo do direito, especialmente do Direito Civil, não deve prescindir da análise da sociedade local e universal. A complexidade da vida social resulta que sua existência só possa ser mensurada no social, inclusive as transformações da realidade do mundo da vida têm inerente relação com a ciência do direito uma vez que reflete na realidade normativa, ainda que os impulsos sociais reflitam necessidades contraditórias ou diversas, mas

são sobre essas que o legislador faz escolhas através de formas jurídicas na busca de ajustar o ordenamento às exigências reais que são sempre mutáveis (PERLINGIERI, 2008).

Destaca-se que os códigos e as constituições do século XIX foram atingidos pelo pensamento racional e o modelo sistemático do Estado Liberal pautado no lema da liberdade, igualdade e fraternidade. Havia um direito individualista expresso no negócio jurídico que, cumprida as formalidades, era sinônimo de que o contrato era correto e justo, assim como sua revisão era pouco provável. Ademais, a intervenção estatal era mínima na economia prevalecendo os princípios contratuais individuais nas relações entre particulares, o que não favorecia os socialmente mais fracos, devido ao desequilíbrio contratual, sucumbiam às vontades em forma de regras traçadas pelos contratantes fortes como clara demonstração de que a questão patrimonial prevalecia perante as questões existenciais (TEPEDINO; FACHIN, 2011).

Não havendo na Constituição um sistema fechado e unitário, sendo que na interpretação de suas normas não se pode fazer a simples execução de algo preexistente sem que haja o necessário procedimento de concretização que responda a essa situação, através de uma atualização tópica orientada e limitada pela norma (HESSE, 2011).

Hesse (2011) destaca o princípio da unidade da Constituição devido à relação de interdependência existente entre os elementos dessa, os quais obrigam que os casos não sejam contemplados de forma isolada, mas sempre no conjunto em que está situado. Assim, todas as normas constitucionais devem ser interpretadas de maneira que se evitem contradições umas com as outras. Desse modo, os limites da interpretação se encontram ao que está estabelecido de forma vinculante pela Constituição, tendo como limite onde acabam as possibilidades de uma compreensão lógica do texto da norma e de onde uma determinada solução se encontra em clara contradição com o texto constitucional.

Percebe-se uma tendência do Direito Civil em se caracterizar por instâncias contratuais. Perlingieri (2008) entende que o acordo influencia no desenvolvimento do ordenamento em relação aos posicionamentos já consolidados, servindo a desregulamentação como retorno à liberdade dialética e mercantil. E isso faz com que o conteúdo das relações econômicas e civis tenham reforçado a prevalência da autotutela e não da confiança nas instituições ao tutelar os interesses e suas valorações, ocasionando uma crise de identidade na incumbência do juízo jurídico. Assim, a renovação da teoria da interpretação por um viés orientado axiologicamente por uma justiça civil constitucional acontece, não de releitura de velhas e novas normas pela ótica constitucional, mas na aplicação direta da Constituição.

Nota-se que a legalidade constitucional favorece que a dignidade do homem esteja no centro do sistema e, dessa forma, axiologicamente transformando leis e institutos. Nesse contexto, o Direito Privado longe da alegoria do socialismo real em um Estado sem mercado, demonstra-se por mais amplas balizas e com uma aparência distinta (PERLINGIERI, 2008).

## **2.1 Constituição e Direito Privado: Direito civil constitucional e o Pensamento Sistemático**

O terceiro imparcial que é o órgão da jurisdição ao qual é reservado a operação e individuação normativa do preceito jurídico por meio da qual a aplicação da lei ocorre através da verificação vinculante e realização da norma, posto que a compreensão correta garante a aplicação justa da lei ao caso concreto. No entanto, a destinação normativa não é para uma aplicação imediata, porém para uma orientação à luz das diretivas, a qual é realizável por intermédio da mais nobre tarefa da jurisprudência teórica e prática (BETTI, 2007).

A vida social é abrangida pelo direito, por óbvio não em suas infinitudes de manifestações, mas demarcado para as suas relações e orientações da vida social. Por isso, Betti (2007) entende necessário simplificar os elementos importantes em relação àqueles irrelevantes para a convivência, resumindo e classificando os fenômenos sociais em categorias que os tornem mais acessíveis à regulação que precisam. É assim que o direito em sua forma permeia a fluidez da matéria da vida social, com transparência e inteligibilidade. Através de tais fenômenos, nascem fórmulas abstratas e construtivas de conceitos, cuja disciplina legislativa não pode prescindir, sendo parte integrante da norma, a qual tipifica os termos das próprias sínteses.

Por essa mesma razão, surge a dogmática das ciências jurídicas, representando o fenômeno jurídico tanto pelo direito positivo, quanto por suas formas abstratas de teoria geral, pois o conhecimento do direito e do jurista é mediante conceitos mais ou menos abstratos, que elaboram problemas jurídicos cujas soluções são apresentadas pela norma e institutos. Ao dominar os problemas práticos da vida social, tornam-se mais tangíveis tais situações à disciplina destinada a elas, sendo latente a exigência de abstração e redução a tipos e esquemas conceituais, ao assegurar a pronta inteligibilidade a qual a construção dogmática contribui iluminando a coerência lógica ao avaliar as soluções legislativas justificadas e determinadas dos problemas (BETTI, 2007).

Outro ponto de destaque está atrelado ao princípio interpretativo conhecido por ratificar a interpretação da lei conforme a Constituição, o qual não pressupõem a existência de uma jurisdição constitucional, devendo sua formação prática à implementação da Justiça Constitucional do Direito Fundamental. No entanto, a “interpretação conforme” não trata somente da questão do controle da lei, mas também está relacionada ao conteúdo da Lei Maior segundo a qual a dita lei deve ser interpretada, o que requer a interpretação tanto da lei como a interpretação da Constituição (HESSE, 2011).

Como é cediço, a Constituição jurídica está relacionada à realidade histórica, pois não se pode ignorar as circunstâncias concretas de uma época, de forma que sua pretensão de vigência só pode se realizar ao tomar conta das ditas circunstâncias. Como bem destaca Hesse (2011), ela não é somente a expressão da realidade de cada momento, porquanto seu caráter normativo ordena e anui a realidade social e política, através da correlação entre ser e dever-ser às quais ditam as possibilidades e, ao mesmo tempo, os limites da sua força normativa. Quando aquele que pode desrespeitar ou modificar as normas da Constituição as respeita, essa se converte na força vital capaz de resguardar a vida política da arbitrariedade desmedida, estando o teste da Constituição normativa não nas épocas pacíficas, mas sim nas épocas de crise.

É pertinente o estudo das fontes jurídicas e não jurídicas, pois o fenômeno jurídico não se encerra no legislativo e no âmbito jurisprudencial, porém se aproxima com a experiência social do todo. Perlingieri (2008) afirma que, historicamente, pode-se afirmar que o direito vigente não pode ser entendido individualizado sem compreensão do conjunto das atuais relações econômicas, éticas, sociais e políticas. Afinal, o desenvolvimento das instituições demonstra a Constituição e o poder como expressão do direito público representando uma reflexão importante na compreensão da função das relações civis e econômicas, quando a distinção público-privado é representada não em visão dualista, mas em integrada leitura de concomitância do privado e do público até que, atualmente, o interesse público fundamental esteja não em razões superiores do Estado, mas no pleno desenvolvimento da pessoa.

Por mais elástico que possa ser o critério extrajurídico remetido pela norma, a exemplo da boa-fé contratual, o que se espera da lei é que exista um critério objetivo bem definido e que o juiz-intérprete só tenha de encontrá-lo, sem substituir tal busca por uma mera apreciação discricionária. Ressalta-se que o critério da decisão é único a determinado momento histórico, não sendo admitido uso de dois pesos e duas medidas. No entanto, na discricionariedade acontece ao contrário, visto que remete à autoridade à ponderação daquilo que o interesse público exige no caso concreto. Logo, observa-se que há diferença entre interpretação e

discrecionariade, porque aquela tem sua origem, por excelência, na função jurisdicional, enquanto essa na atividade administrativa. Assim, afastando a valoração contingente e a imprevisibilidade da decisão, graças à interpretação oferece-se à ordem jurídica a continuidade de seu desenvolvimento conforme máximas sociais por uma legislação igualitária e não segundo a inspiração pessoal do intérprete (BETTI, 2007).

Bem destaca Hesse (2011) que a democracia garantida na Constituição é uma forma de limitar o poder estatal. Os poderes estão limitados desde o princípio, sendo do povo ao qual deriva todo o poder do Estado. Assim, a participação de diferentes forças no processo político conserva estes limites, afinal, demarca certo controle entre opostos e, por isso, é adequado para proteção diante do abuso de poder.

E, por isso, o conteúdo da função da propriedade se adapta, essencialmente, às relações sociais e econômicas. Desse modo, também, de acordo com as modernas condições que assegurem o mínimo econômico existencial, introduz-se a ponderação de posições destinadas a assegurar as situações sociais e, com isso, tem-se estendido ao âmbito de proteção da garantia da propriedade (HESSE, 2011).

A despatrimonialização do Direito Civil surge como tendência normativo-cultural de opção no ordenamento, concretizando-se entre personalismo (superação do individualismo) e patrimonialismo (superação da patrimonialidade como valor), na transição de uma jurisprudência civil dos interesses patrimoniais para uma voltada aos valores existenciais (PERLINGIERI, 2008).

Os princípios gerais de direito devem ser entendidos não como ponto de chegada após abstrações e generalizações, mas como análises normativas e critérios de avaliação os quais formam o fundamento do ordenamento jurídico, cujo caráter é embrionário em relação às normas individuais, devendo ser considerados como diretivas e instrumentos de interpretação em casos controversos, assim como a orientação a ser seguida no progresso da legislação (BETTI, 2007).

Hesse (2011) afirma que diante da realidade não deverá haver um limite de apenas complemento exterior quanto à reflexão especificamente jurídica com aproximação com a reflexão histórica, social, econômica e outras, mas é necessária uma relação da Constituição com dados e forças cuja atuação condiciona a marcha da vida política devendo haver uma relação de dependência com as demais ciências relacionadas (a exemplo da economia).

Em um ordenamento jurídico, no qual a pessoa humana possui valor central, a justiça civil reclama posição anterior em relação à justiça penal, a qual é repressiva e sancionatória.

Pois tal posição faz-se necessária por privilegiar a garantia de promoção e tutela dos direitos civis fundamentais e invioláveis de natureza existencial, assim como os direitos econômicos que, ainda que de cunho patrimonial de propriedade e iniciativa econômica, resguardam nos conteúdos mínimos de seus institutos relações intersubjetivas, portanto, de valores existenciais, com respeito à liberdade, dignidade e segurança da pessoa (PERLINGIERI, 2008).

Por conseguinte, quanto ao ordenamento, Hesse (2011) bem destaca que para a teoria jurídica do Estado, a separação entre sociedade e este, possui um significado efetivo na medida em que aquela não pode regular-se a si mesma, por isso necessita do Estado como instância organizadora que garanta a dialética que vai do concreto ao geral, juntamente com a liberdade individual, sendo essa uma necessidade de direção externa e estranha da sociedade de ter a separação em relação ao ente estatal como uma das suas condições fundamentais de liberdade. Destaca-se que a unidade que se descreve como conceito de Estado tem a sua razão de existir na ação social do ser humano, é uma unidade de ação política e de decisão, consistindo na unidade de natureza funcional produzida socialmente e deve ser conservada no espaço da cooperação social a qual constitui o Estado.

Assim, a relação entre Estado e sociedade se torna clara através da Constituição e da lei, pois admite mais de uma solução de maneira que nada adiciona à citada distinção (HESSE, 2011). Tendo o princípio da função social do contrato encontrado base na nova ordem civil constitucional que garantiu como fundamento e objetivo da República o princípio da dignidade da pessoa humana, o valor social da livre iniciativa, a igualdade substancial, a solidariedade social, e a função social da propriedade (TEPEDINO; FACHIN, 2011).

Ressalta-se que a função social do contrato é cláusula geral no Código Civil (CC) de 2002, sendo formada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da livre iniciativa, da igualdade substancial, os quais são responsáveis pela formação da justiça social do contrato e que estão presentes na Constituição Federal (CF) (TEPEDINO; FACHIN, 2011).

Não se reduz a realidade apenas aos aspectos econômicos, pois a realidade completa possui aspectos de outras naturezas não somente mercantis, mas éticas, humanitárias e solidárias<sup>2</sup>. Tendo como problema central a relação entre mercado e instituições, no entanto adverte-se que o papel central dessa relação é o homem enquanto pessoa e não sintetizado em

---

<sup>2</sup> Busca-se a promoção da relação entre a proteção das vulnerabilidades em integração com o diálogo das fontes visando um “direito privado solidário de proteção da pessoa” (BARLETTA; MAIA, 2022, p. 5). A CF expressamente dispõe quanto ao dever de proteção de vulneráveis no cenário social, tais segmentos sociais necessitam de proteção diferenciada a exemplo dos consumidores, idosos, crianças, pessoas com deficiência, entre outros. No entanto, reconhecer a tutela dos vulneráveis é coerente também com os princípios da igualdade, promoção da Justiça e dignidade. O direito civil através da leitura constitucional deve observar a proteção dos vulneráveis, com a sua proteção nas relações de direito privado entre desiguais.

consumidor ou produtor. Sendo as razões do direito maiores do que as do mercado, pois suas raízes estão na cultura de uma comunidade e no primado de sua política. E, no referido contexto, é desenvolvida a função do juiz de individuar, na complexidade do ordenamento jurídico, a norma para a solução dos conflitos penetrando na contemporaneidade, avaliando suas contradições, pluralidades e diversidade de valores, analisando do viés tradicional assim como inovador na convicção de que o direito não se encerra na lei, doando o direito ao caso concreto ao se valer de princípios e regras (PERLINGIERI, 2008).

Outrossim, o Código<sup>3</sup> possui o modelo dedutivo e consiste em um estudo demonstrativo que se baseia em axiomas a serem satisfeitos no caso concreto, enquanto o sistema descodificado do Direito Privado baseia-se diferentemente cronológica e casuisticamente ao dispor de enunciados gerais e abstratos. Razão pela qual a grande quantidade de legislação não é possível de ser suportada no código, assim como a legislação especial não é uma ramificação de axiomas codificados (LORENZETTI, 2009).

Frisa-se que a Constituição não são meras regras, destacando Perlingieri (2008) que é a norma de comportamento de incidência sobre o conteúdo das relações subjetivas, sendo sempre utilizada na aplicação indireta (na ocorrência de legislação específica, ou cláusulas gerais ou princípios expressos) ou direta (na hipótese de inexistente enunciado normativo originário). Eis a unidade do ordenamento sem a ocorrência de isolamento da norma constitucional, ao superar a clássica contraposição entre público e privado. Nesse ínterim, busca-se um Direito Civil mais harmonizado com os princípios fundamentais, alinhado com as necessidades existenciais da pessoa, ao redefinir os fundamentos dos institutos jurídicos e modernizar o instrumentário, de modo a conciliar a unidade e a pluralidade de ordens normativas em um sistema que não possui a pretensão de ser definitivo.

Como é cediço, a pessoa como a principal preocupação da lei civil transcende o lugar que outrora foi do patrimônio, movimenta a criação e o aperfeiçoamento dos microssistemas obrigacionais a exemplo do Direito do Consumidor, resultado da centralidade das relações de Direito Privado que deixou de ser no Código Civil e passou a ser encontrada na Constituição, eis o Direito Civil de base constitucional (PEREIRA, 2018).

Os contratos possuem como elemento essencial a força obrigatória, que Pereira (2018) indica como a responsável pela previsibilidade e segurança jurídica, dando às partes a tríplice garantia de fiscalização e exigência do cumprimento do que foi prometido, além da

---

<sup>3</sup> “Antes dos códigos novecentistas, havia compilações que pretendiam reproduzir o direito sem pretender modificá-lo, mas apenas desenvolvê-lo e melhorá-lo em um continuum histórico” (LORENZETTI, 2009, p.41). O código surge como uma ruptura, como constituinte do direito privado.

tranquilidade em relação à limitação de responsabilidade atrelada ao que foi pactuado e, por último, a segurança de que após o cumprimento integral da obrigação dela está liberada. Por isso, tais garantias serão lesadas caso as contratações sejam atingidas pela insegurança e incerteza.

Etimologicamente do grego “*systema*” advém de syn-istemi que significa o composto, o construído. Na sua maior significação, de modo geral, indicava a ideia de uma totalidade construída, composta de várias partes. No entanto, posteriormente essa ideia ficou mais restrita e relativa com a atuação de conglomerado somado ao sentido de ordem, de organização. Para os estoicos, seria a “totalidade bem ordenada” ligando ao conceito de “*techne*”. Portanto, na filosofia grega, já havia as bases gerais para o uso moderno na palavra sistema (FERRAZ JÚNIOR, 1976).

Ocorre que, a partir da metade do século XVII, o termo se generaliza, começando a ideia inicial atribuída na atualidade. No século XVIII a concepção é baseada no modelo do mecanicismo, no qual o princípio básico indica uma relação de identidade entre o todo e a soma das partes, em que a relação das partes com o todo e das partes entre elas estão determinadas. Período este em que, também, Kant ao partir da natureza arquitetônica da razão, entende um sistema como a relação entre o todo e as partes, em que a retirada ou acréscimo de uma parte apenas aniquila ou altera o todo enquanto unidade orgânica. Abandonando o modelo mecânico e o substituindo pelo orgânico, o qual indica força única e central que não deveria ser desmontado e montado novamente, sendo que o todo precede as partes, de tal modo mais que uma soma de elementos (FERRAZ JÚNIOR, 1976).

Sobre o conceito geral de sistema, emitido por alguns doutrinadores, Canaris (2002) percebeu que duas características emergem em todas as definições: a da ordenação e a da unidade, as quais estão uma para a outra em estreita relação de intercâmbio, no entanto, propensas a se separarem.

No que se refere à ordenação, demonstra-se um estado de coisas intrínseco racionalmente apreensível, portanto, pautado na realidade. Quanto à unidade, a modificação que vem da ordenação, não permite uma dispersão em meio a inúmeras similaridades desconexas, mas antes favorecendo a recondução dessas aos necessários princípios fundamentais (CANARIS, 2002).

Importante destacar que a formação jurídica do sistema só será possível quando o seu objeto, o direito, demonstre tal sistema objetivo, outra precisão sobre o significado da noção de sistema na ciência do direito e o conceito de sistema revela o debate a respeito se e até onde

possui o direito às características de ordenação e unidade, inerentes ao fundamento do sistema. Ademais, a metodologia jurídica emerge das suas bases a partir da essência fundamental da unidade do direito, seja com a regra da interpretação sistemática ou da pesquisa de princípios gerais de direitos, quanto pela analogia de direito, por exemplo (CANARIS, 2002).

Perlingieri (2008) pondera que a solução de cada conflito deve ser considerada não apenas em relação ao artigo de lei, porém pela ótica de todo o ordenamento jurídico, essencialmente os seus princípios fundamentais os quais são estruturas basilares que constituem o referido ordenamento.

Frisa-se que a ordem social é vista sob dois aspectos: o primeiro de estrutura econômica relaciona aspecto patrimonial e mercantil baseado no “ter”; por outro lado, tem-se o aspecto do “ser” que pondera o viés existencial do homem com os seus direitos e deveres cuja problemática reside nos direitos fundamentais da pessoa, em que a centralidade de uma norma se refere ao seu papel no sistema (PERLINGIERI, 2008).

Ressalta-se que a ordem interior e a unidade do direito não são apenas pressupostos de natureza científica do direito e de postulados da metodologia, significam as mais basilares afirmações ético-jurídicas, findando na própria ideia de direito. Logo, a noção de ordem vem diretamente do manifesto postulado da justiça de tratar o igual de modo igual e o diferente de maneira diferente conforme sua diferença. Assim, o legislador e o juiz devem observar os valores encontrados, pensando-os em todas as consequências singulares e afastando-os somente e justificadamente por razões materiais. Desse modo, são intrínsecas às suas funções proceder com adequação, sendo a adequação racional característica da ordem no sentido do conceito de sistema, razão pela qual a regra da adequação valorativa, extraída do princípio da igualdade, surge como primeira indicação decisiva para aplicar o pensamento sistemático na ciência do direito (CANARIS, 2002).

Do mesmo modo, a unidade, conforme Canaris (2002), decorre do princípio da igualdade ao mesmo tempo que busca afirmar a ausência de contradições da ordem jurídica, representando a tendência generalizadora da justiça de superar os numerosos aspectos relevantes no caso concreto, favorecendo alguns poucos princípios abstratos e gerais. Em que esse garante que a ordem do direito não se dissipa em múltiplos valores singulares sem conexão, mas reconduz a critérios gerais pouco numerosos ao garantir a efetividade da unidade.

Assim, é plausível o pensamento sistemático, pois a ideia do sistema jurídico é fundamentada sobre um dos mais elevados valores do direito, qual seja, do princípio da justiça e das suas materializações no princípio da igualdade e na tendência para a generalização. Frisa-

se que a segurança jurídica também se materializa na mesma direção, portanto o pensamento sistemático fundado na ideia de direito é imanente a cada direito positivo, como instrumento de sua concretização, não se tratando de mero postulado, mas pressuposição de todo o direito e de todo o pensamento jurídico, ainda que a adequação e a unidade repetidamente possam realizar-se de modo fragmentado (CANARIS, 2002).

Destaca-se que do ponto de vista formal, o problema de uma sistemática jurídica está relacionado ao direito quanto ao critério da sua validade. O sistema jurídico da escola histórica se reduziu há um conjunto de proposições ordenadas e concatenadas logicamente, servindo de abertura para a dogmática positivista (FERRAZ JÚNIOR, 1976). Enquanto Perlingieri (2008) bem destaca que a interpretação evolutiva da lei considera que a norma nunca está isolada, pois encontra-se inserida no ordenamento onde existe e exerce a sua função. Desse modo, o seu significado muda na dinâmica e complexidade do próprio ordenamento.

Destarte, o direito forma uma totalidade manifestada no sistema em conexão de conceitos e proposições. A tendência dessa totalidade é encerrar-se em si mesmo, por isso as lacunas aparentes pela interpretação são corrigidas, não pela “criação” de nova lei especial, porém através da adequação de determinado caso à lei superior hierarquicamente. A noção de sistema cerrado possui caráter de ficção jurídica indispensável, afinal, a ausência de lacunas nessa totalidade, que é o sistema jurídico, é tão somente por definição (FERRAZ JÚNIOR, 1976).

Quanto ao viés metodológico, a jurisprudência, essencialmente, se firma nos dois primeiros graus da obtenção do direito: o da interpretação e o da analogia e restrição. No entanto, segue sem comunicação a própria valoração do juiz, não reconhecendo uma função essencial ao terceiro grau para se chegar ao direito, referente aos princípios fundamentais de um comando jurídico (CANARIS, 2002).

Nota-se que a ideia de unidade como “a recondução da multiplicidade do singular a alguns poucos princípios constitutivos” (CANARIS, 2002, p. 76) significa que no sistema teleológico não se pode optar pelas decisões de conflitos e dos valores singulares, mas antes deve-se progredir até os valores fundamentais mais essenciais, quais sejam: os princípios gerais do ordenamento jurídico. Assim sendo, observa-se atrás da lei e da *ratio legis* (razão da lei), a *ratio iuris*<sup>4</sup> determinante. Categorizando-se o sistema como uma ordem axiológica ou teleológica de princípios gerais de direito, estando o elemento valorativo voltado mais à

---

<sup>4</sup> Do latim, indica “A razão do Direito. Princípio determinante da norma legal, a lógica jurídica” (GUIMARÃES, 2007, p. 469).

característica de ordem teleológica, enquanto o elemento da unidade interna encontra-se voltado às características dos princípios gerais (CANARIS, 2002).

Importante ressaltar que:

Os princípios não se encontram dados no sistema, sendo controversos e modificáveis ao longo da história da humanidade, dependendo sua afirmação de interpretações da prática jurídica cotidiana (...). O Direito, assim, revela-se como uma teia inconsútil, um sistema capaz de dar resposta a todos os casos a partir de sua interpretação coerente (RAMOS, 2019, p. 157).

Outro ponto de destaque é a relevância prática do pensamento sistemático na ciência do Direito, seus efeitos, seu valor na vida, afinal, a práxis é a aplicação do direito aos fatos do mundo da vida. Não se trata de um sistema pré-elaborado, pois se assim fosse, tal sistema serviria para muito, como para o ensino, orientações quanto ao ordenamento jurídico, na política do legislativo, na elaboração das leis, entre outros. No entanto, não serviria para a interpretação (CANARIS, 2002).

Como analisado, a ideia de sistema para formação do direito é vista através da noção do sistema interno de uma ordem jurídica como fundamentação axiológica ou teleológica. Por isso, ordenar sistematicamente um fenômeno jurídico significa ponderar sobre a sua substância teleológica. Não se trata de, apenas, desígnios de representação ou de ordenação, mas, de forma imediata, os valores como os princípios gerais da ordem jurídica que baseiam a norma em análise são solicitados (CANARIS, 2002).

## **2.2 Sistema de Direito Privado: mobilidade, os efeitos práticos das decisões e Microssistema do direito do consumidor**

Na seara do Direito Privado, são consideradas de segundo grau as normas sobre interpretação dos contratos, relacionando-as às normas que regulam o instituto em sua essência. Sendo o que lhes dá o conteúdo do que se recomenda praticar inserido nas normas jurídicas é justamente o caráter instrumental que une as normas reguladoras do instituto. Assim, a verificação dos fatos e a interpretação do negócio indicam o caminho da reconstrução e configuração dos seus elementos da espécie de declaração ou de comportamento, concernente às preliminares para a análise jurídica que dele se deve fazer. Desse modo, a qualificação jurídica da espécie interpretada indica início do processo ideal de aplicação das normas substanciais que regulam o instituto, ensejo no qual a controvérsia está na interpretação das normas (BETTI, 2007).

Por oportuno, Ferraz Júnior (1976) destaca que o direito não possui em si e por si uma estrutura axiológica, que na verdade procede de fora. Isto posto, caracterizar o sistema das normas num sistema de valores é um processo puramente formal a ser dado no plano do método, porém não no plano dos objetos. Afinal, um sistema é formado por uma totalidade perfeita e permanente, não sendo importante, enquanto as partes por ele é dividido, estando tudo solucionado na composição interna do sistema (FERRAZ JÚNIOR, 1976).

Portanto, a função do conceito de sistema é de “traduzir e realizar, a adequação valorativa e a unidade interior da ordem jurídica” (CANARIS, 2002, p. 23), pois não basta a afirmação da unidade da adequação, mas pretendê-las através do postulado.

Ora, para as relações da vida e a sua ordem são inerentes à sua natureza, são objeto do direito, e por serem formadas por ele, não são suficientes para a construção do sistema, pois não podem formar em si próprias a unidade do direito e nem as comportar por si sós. No entanto, são capazes de influenciar o direito e atuar no seu sistema. Frisa-se que a ordenação das relações da vida é de influência importante no sistema externo do direito (CANARIS, 2002). Nesse sentido:

A “ciência do direito” ou “jurisprudência” é um “conhecer”. Como tal, tem um “material” que deve ser “conhecido” mediamente, ou seja, por intermédio de uma “forma teórica” ou “categoria”. Distinga-se, pois, o “material” do “objeto”. O “material” a ser “conhecido” é a “realidade jurídica”, tomada não na sua totalidade, mas um dos seus fatores constitutivos (FERRAZ JÚNIOR, 1976, p. 141-142).

Quanto à evolução do Direito Privado, destaca-se que para Canaris (2002), princípios não possuem pretensão de exclusividade, assim uma consequência jurídica característica de determinado princípio pode ser conexa com outro princípio. No entanto, tal afirmação pode gerar debate quando se tratar de princípios singulares, o que pode ser um obstáculo forte para o progresso do Direito Privado.

Portanto, para a concretização dos princípios são necessários os subprincípios além de valorações singulares de conteúdo material próprio. Por não serem normas não são possíveis de terem aplicação imediata, devendo ser normalizados, para tal fim, através da intermediação de novos valores autônomos (CANARIS, 2002).

Quanto ao surgimento dos microssistemas, a noção de código enquanto totalidade esbarra no advento dessa ramificação sistemática os quais são regras com grande grau de autonomia, posto que possuem suas próprias fontes, leis, regulamentações, estudos científicos, interpretação de especificidade tal para formarem-se como subsistemas. Podem, inclusive, ser normas gerais que foram ramificadas de forma gradual, como ocorre com o direito do

consumidor, o qual tem fonte constitucional, legislação especial, órgãos de aplicação especializados, doutrina e princípios específicos (LORENZETTI, 2009).

Porquanto, tem entre suas bases de sustentação o princípio constitucional protetivo à condição de vulnerável do consumidor, diversamente da noção de igualdade do cidadão fundada no Código Civil. Assim, quanto às relações intra-sistemáticas no Brasil, "as normas conformam um microssistema completamente autônomo, com escassas relações." (LORENZETTI, 2009, p. 47), enquanto no Código Civil alemão a norma geral é influenciada pelo Direito do Consumidor que se incorpora a ela.

Em relação às regras e aos princípios da regulação da autonomia privada contratual, o Direito do Consumidor é protetivo, visando a igualdade por atuações intervencionistas; já o Direito Civil regula os contratos de forma subsidiária. A ruptura do negociado para o Direito Civil seria uma violação da boa-fé; por outro lado, o Direito do Consumidor entende que a ruptura do contrato pelo consumidor é possível através do direito de arrependimento. No que concerne à interpretação, o Direito Civil visa identificar a real intenção de ambas as partes, já o Direito do Consumidor havendo dúvida, interpreta-se a favor do consumidor (LORENZETTI, 2009).

Em regra, sob o viés de sistemas e microssistemas, interpretar sistematicamente seria a interpretação baseada no sistema exterior da lei, suas ponderações a partir do ponto no qual está localizada a cláusula em determinado livro ou seção da lei, entre outros. Tal noção possui o seu valor, mas seria a extensão da interpretação gramatical, enquanto a interpretação com foco no sistema interno retrata a extensão da interpretação teleológica (CANARIS, 2002).

Canaris (2002) bem explana que desenvolver o sistema interior do ordenamento jurídico pode significar a descoberta dos valores fundamentais constitutivos, como aparecimento de princípios gerais que podem auxiliar na determinação da interpretação e, inclusive, na integração de lacunas.

As particularidades do sistema que possuem importante papel são a abertura e a mobilidade do sistema. Como característica daquela, tem-se a dualidade entre sistema aberto e fechado que se sobrepõe como a diferença entre uma ordem jurídica construída por casos baseada na jurisprudência e uma ordem fundada pela noção de codificação (CANARIS, 2002).

Na individuação da norma no caso concreto e na formulação do que é de direito, quando o órgão jurisdicional é chamado a manifestar-se, ocorre a aproximação do abstrato ao concreto, convertendo o preceito geral da norma no preceito individual da relação jurídica, momento esse da sua individuação e sua aplicação.

Para Betti (2007), a interpretação de um direito vigente deve sempre servir, de maneira definitiva, para ensinar como se deve regular e se comportar na vida de relações em virtude de situações típicas, postas no ordenamento jurídico em vigor. O que não significa que possui eficácia de vincular a conduta no caso específico nos termos do direito, não indicando necessariamente que possui eficácia normativa, mas a manifestação interpretativa do órgão jurisdicional é vinculante, pois as partes da relação processual estão de forma objetiva sujeitas à competência normativa do órgão jurisdicional e este, ao decidir, fundamentará em proposta de apreciação interpretativa formulada na demanda. Havendo analogia entre interpretação autêntica e interpretação jurisdicional, naquela a decisão do juiz se sobrepõe ao momento lógico, um momento preceptivo, assim possível ocorrer de deslocar o valor da coisa julgada a uma ficção da verdade. Enquanto nesta, é respondida à questão “do que é do direito”, porém excluindo o que se pode propor a partir de uma apreciação interpretativa diversa, enfim, outro entendimento da lei ou do negócio.

Destarte, a decisão do juiz é avaliada pela ordem jurídica como uma resposta ou solução de caráter exclusivo. A esse evento preceptivo, cuja apreciação interpretativa possui caráter de exclusividade e que o fundamento se encontra na competência normativa do órgão da jurisdição, o ordenamento jurídico une o valor normativo cuja interpretação jurídica é assumida na decisão judicial (BETTI, 2007).

Para os direitos fundamentais, a jurisprudência (científica e prática) sob a influência e experiência do passado têm explicado o que significa o sentido histórico e o núcleo irrenunciável da nova ordem dos direitos fundamentais, qual seja, a relação desses direitos com os direitos humanos, que é o seu fundamento e fonte de legitimidade, pois a ideia de um sistema de valores auxilia na interpretação dos direitos fundamentais como instrumento necessário, cuja atenção a uma situação que faltava é a elaboração de um conteúdo normativo concreto quanto à alusão de cada direito, bem como a relação entre eles e as condições para a sua delimitação (HESSE, 2011).

Portanto, ao passar a compreender os direitos fundamentais como os mais altos princípios objetivos à frente do entendimento jurídico<sup>5</sup>, provocou profundas consequências que atravessaram o conjunto da ciência do direito, o qual inclui elementos organizativos e de procedimento, assim como a relação jurídica dos indivíduos com o Estado e as relações entre

---

<sup>5</sup> A proteção do consumidor pelo Estado é um direito fundamental (Art. 5º, XXXII, CF). Ribeiro (2022) corrobora que o tratamento do superendividamento visa tornar o capital mais humano, imprimindo dignidade em detrimento da exclusão social; em amparo ao consumidor superendividado, auxiliando para que o então excluído possa renascer para o sistema consumerista, através da afirmação de segurança jurídica, oportunizando que possa desvencilhar-se da situação econômica aflitiva com dignidade.

os particulares, sendo os direitos fundamentais parâmetro para o legislador e para toda a instância aplicadora do direito (HESSE, 2011).

O sistema objetivo é formado por valores fundamentais ou princípios fundamentais de direito, por isso as novidades respeitam os valores que anteriormente estavam inerentes ao Direito Privado. Dessa forma, reside no fundamento da validade dos princípios gerais de direito o problema da modificação do sistema objetivo em relação ao necessário desenvolvimento dos institutos pelo direito consuetudinário e não através da modificação do sistema científico (CANARIS, 2002).

Entretanto, Canaris (2002) esclarece que o sistema científico tem suas modificações através dos avanços do conhecimento dos valores fundamentais do direito vigente, ao mesmo tempo em que, por outro lado, trata-se de modificação do sistema objetivo, com base na dinâmica de que as modificações do sistema científico seguem as do sistema objetivo e ambos os sistemas estão relacionados na dialética geral entre o direito objetivo em vigor e sua aplicação.

Ademais, o sistema móvel expressa a unidade na pluralidade, em que, juntamente com a unidade, a ordem caminha. Eis a consistência interna do direito. Como exemplo da mobilidade do sistema, por meio de cláusulas gerais, tem-se a complementaridade das previsões normativas rígidas; em que tal mobilidade é a exceção, enquanto as normas rígidas são a regra. Logo, o direito positivo é formado por elementos do sistema móvel e, de maioria, imóveis (CANARIS, 2002).

Por isso, importante destaque deve ser dado aos direitos fundamentais, onde os legisladores encontram diretrizes e impulsos, podendo criar obrigações de proteção que se encontra ameaçada a situação jurídica garantindo ou estipulando obrigações, porque as liberdades, sem a efetivação das necessárias condições, seriam deixadas em aberto, indefinidas (HESSE, 2011).

Razão a qual o direito positivo, ressalta Canaris (2002), é passível de aperfeiçoamento em diversas searas. Não sendo os valores fundamentais constituintes que farão qualquer exceção, mas também devem mudar o sistema cujas unidades e adequação são formados por eles. Em suma, princípios novos e diversos dos outrora existentes podem ser constitutivos para o sistema, pois esse é desenvolvido por uma ordem jurídica existente, assim não é estático, antes dinâmico, pois vai se conformando à historicidade.

As modificações do sistema, em regra, cabem ao legislador, quando essa intervenção não é direta. Tais modificações ocorrem através de atos legislativos que respeitem os domínios

jurídicos diferentes devido à unidade valorativa através da força do pensamento sistemático, a exemplo da eficácia externa dos direitos fundamentais o qual é concebível pela ideia da unidade da ordem jurídica pela configuração da eficácia externa imediata ou mediata (CANARIS, 2002).

Portanto, o macromodelo do ordenamento jurídico ao ter inserido ou integrado novo modelo jurídico no processo normativo, pode ter esse uma significação diversa do legislador, razão da dialeticidade concreta da experiência jurídica que apresenta consequências em relação aos modelos hermenêuticos aplicados ao caso em concreto. Nota-se que uma norma e um modelo jurídico não conservam os mesmos significados do início da sua vigência, mas está passível de alterações semânticas que, na visão da hermenêutica jurídica, é ocasionada pelas mudanças no plano dos fatos, dos valores e de demais processos normativos (REALE, 1994).

Nesse sentido, a dinâmica social é responsável por contrastes, antinomias, analogias, projeções axiológicas e lacunas na norma, eventos que levam a questionamentos de ambiguidade, mas que se trata de resultados do processo histórico-social aberto às variáveis (REALE, 1994).

Para Reale (1994), a noção de macromodelo jurídico apenas se aplica ao ordenamento jurídico-estatal, que é composto pelas normas que constituem o conteúdo das quatro fontes do direito as quais são vinculadas direta ou indiretamente à soberania do Estado. Havendo um ordenamento jurídico em cada país, constituído pelas diversas fontes de direito, sendo sistema aberto e polivalente sob o qual estão subordinados os ordenamentos menores. Essa garantia global do sistema está na Constituição, a qual garante a unidade e a coerência do ordenamento jurídico. Essa unidade é dinâmica e suas bases estão no caráter geral e no caráter particular, aquele através do comum sentido de ordem e esse está relacionado ao entendimento de ordem jurídica pelos sujeitos de direito que nela se firmam.

Quanto ao processo de alcance do direito, no que diz respeito à eficácia do sistema quanto à preservação da unidade e adequação, Canaris (2002) afirma que uma solução conservadora pode ser censurada caso seja contrária ao sistema, ressaltando a prevenção de contradição de valores; sendo um sistema dinâmico, a solução pode ser desenvolvida ou determinada pelo sistema, observando a resolução de lacunas. Cautela com a contradição de valores é uma tentativa de que a nova proposta jurídica não entre em desacordo com o sistema legal, antes seja incluída no todo anteriormente existente na ordem jurídica. Enquanto a noção de sistema para complementar o direito expressa uma força dinamizadora e não o direito como um conjunto de dispositivos singulares, porém de princípios de direitos significantes para o

âmbito jurídico, desenvolvendo o direito conforme a complexidade interior dos seus princípios gerais ou constitutivos.

Pereira (2018) argumenta a necessidade de um modelo de processo cooperativo, com primazia da regra da boa-fé processual, com base nas condutas das partes e do juiz ocorrendo de maneira que o processo seja dirigido sempre à resolução do conflito no melhor tempo possível. De forma paralela, tenha o dever de estímulo à extinção amigável do conflito, em que o magistrado, enquanto gestor do processo, estimula a composição demonstrando as vantagens da solução negociada.

Ressalta-se que os preceitos da justiça material não devam ser contrapostos a argumentos do sistema, antes faz-se pertinente uma justificação específica ou especiais pressuposições quando se é possível uma complementação ao direito legislado baseado em pressupostos extrajurídico-positivos. Afinal, não é possível que o sistema seja capaz de responder a cada questão jurídica, assim como a decisão congruente com o sistema seja incompatível com o direito vigente, pois lacunas e quebras<sup>6</sup> no sistema são fenômenos comuns (CANARIS, 2002).

A maioria dos consumeristas defende, alicerçados no art. 7º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a chamada cláusula de abertura que indica aplicação da norma mais favorável aos direitos dos consumidores, o que é encontrado em outras leis e não apenas na lei consumerista. Ocorre que, pode-se aplicar o CC com o CDC ou somente a lei civil, sendo mais benéfica. Ressalta-se que o regramento de defesa do consumidor não especifica nenhum contrato especial, por isso em matéria contratual é necessária a identificação de quais contratos devam ser submetidos ao CDC, ao CC ou a outras leis especiais que regulamentam a matéria<sup>7</sup>. Atentando-se para um diálogo com outras normas e, essencialmente, com os preceitos constitucionais garantindo a conformidade do sistema através das decisões judiciais (TEPEDINO; FACHIN, 2011).

Não se trata de viés exclusivamente acadêmico, mas existem consequências práticas quanto à problemática da unidade do ordenamento jurídico. A exemplo dos princípios específicos em conexão com os princípios gerais de direito relacionados a cada sistema do macrossistema, revela a complexidade das modelagens jurídicas expressas na linguagem.

---

<sup>6</sup> “... contradição de valores e de princípios; pois se o sistema mais não é do que a forma exterior da unidade valorativa e da adequação da ordem jurídica, então uma quebra no sistema tem de reportar-se a uma perturbação dessas unidades e adequação e, com isso, a uma inconsequência valorativa” (CANARIS, 2002, p. 200-201).

<sup>7</sup> Adentrando à temática da pesquisa, analisar o tratamento do superendividamento do consumidor são estudos que Neves, Medeiros e Ramidoff (2022) que não se reduzem ao microssistema do direito do consumidor, mas ao conjunto de direitos fundamentais, vez que se trata além do resgate ao mercado de consumo de pessoa física, mas o restitui de uma totalidade maior do bem jurídicos tutelados.

Dispensa-se justificar a essencialidade dos princípios gerais de direito enquanto diretrizes hermenêuticas de caráter superior do ordenamento, assim como na ocorrência de lacunas nos subsistemas que normatizam e compõem a ordem jurídica. Logo, a própria analogia parte do pressuposto da unidade do sistema para consideração de critérios plausíveis de semelhanças dentro do conjunto unitário de incidências normativas (REALE, 1994).

Funcionando a unidade do ordenamento jurídico como um imperativo de sobrevivência social, como bem entende Reale (1994), não se trata de uma estrutura de tipo matemático, antes sua estrutura é formada por corpos normativos diversos que caminham em paralelo uns aos outros e com influências recíprocas, posto estarem subordinados às mesmas razões de validade, mesmo motivo pelos quais são expelidos do macromodelo do ordenamento jurídico as normas que a eles são estranhos ou adversos.

Devido ao nosso sistema ser aberto e móvel, são possíveis modificações legislativas, novos princípios e regras. Sendo a Constituição o cume e o guia de todo o sistema, é o centro e marco de ressignificação do Direito Privado brasileiro por um viés mais social e voltado aos vulneráveis da sociedade. Garantindo a unidade axiológica pela metodologia civil-constitucional a qual, paralela à garantia da dignidade humana alcançada pela prevalência das relações existenciais sobre as patrimoniais, assegura a abertura e unidade do sistema, pois os princípios conformadores da ordem econômica são diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana, por outro lado a ordenação do mercado ocorre a partir do interesse do consumidor (TEPEDINO; FACHIN, 2011).

Quanto ao debate em relação aos sistemas legais e seus impactos econômicos na jurisdição, Leal (2010) destaca que países de tradição de direito romano-germânica, consideram as normas para regular as condutas nas negociações em conflitos de interesse. Enquanto a tradição de direito comunitário não estaria influenciada por pressões dos grupos de interesses, como seria o caso daquela, padrão da decisão judicial pautada em critérios objetivos dando maior eficiência às normas jurídicas.

Leal (2010) argumenta que, considerando o pensamento de Robert Cooter posicionado entre a forte e a mínima intervenção do Estado, em que a gestão dos conflitos é em maior parte dirigida pelas variáveis do mercado e pela competição dos seus agentes, quando os litigantes originariam a eficiência do direito mediante seus incentivos privados para litigar. Assim, até mesmo nos espaços de conciliação, em algum momento da transação é importante o destaque dos custos, sejam eles econômicos ou não, pois a maioria das pessoas não possuem referência do que é ser parte em uma demanda judicial. Ademais, é de conhecimento amplo que a

economia há muito induz comportamentos consumeristas<sup>8</sup> capazes de gerar transformações em características contratuais, obrigacionais e de responsabilidade jurídica. Por conseguinte, observa-se o crescimento da regulação das relações de consumo no Brasil.

Tais relações obrigacionais são caracterizadas pelo direito subjetivo de crédito e o dever da dívida e desenvolvem-se em vários campos do ordenamento jurídico, a exemplo do Direito Civil, Comercial e do Consumidor<sup>9</sup>. Estando cada um dentro de seus próprios conjuntos de princípios e regras, assim como de sua dinâmica de estrutura e regime jurídico próprio a modelar facetas diversas da boa-fé (MARTINS-COSTA, 2018).

### 2.3 Cláusula geral da boa-fé

Há de se ressaltar que o conjunto dos fatores que constituem a história e que condicionam o fato e sua valoração jurídica demonstra que no juízo compareça tanto a experiência passada quanto a presente, não apenas o evento histórico assim como o sociológico. Desta forma, longe de qualquer realismo jurídico, ainda que presente a efetividade empírica ou social, demonstra-se na jurisprudência do passado e da contemporaneidade a pertinência de considerar a individualidade de cada fato concreto e a dinâmica do ordenamento jurídico em sua unidade, seja de valorações frequentes, seja em meio às divergências das interpretações (PERLINGIERI, 2008).

Em relação ao contexto e aplicação das cláusulas gerais, os códigos civis elaborados na segunda metade do século XX diferem daqueles grandes códigos civis do século XIX, posto que passaram por modificações não apenas na técnica legislativa, mas na linguagem longe do padrão de definição de pressupostos e indicação precisa e pormenorizada de suas consequências. Surgem, então, as espécies normativas caracterizadas por não representar de

---

<sup>8</sup> Na noção de uma “racionalidade humana limitada” (*bounded rationality*), Oliveira (2019) argumenta que a contribuição para a temática do consumidor em diversos países, inclusive da União Européia, são identificadas por estudos que afirmam ser de senso comum e amplamente aceito, atualmente, a ideia de que os consumidores não são racionais e que sutis alterações no contexto da decisão desses são capazes de configurar um ambiente que influencia seus comportamentos. Trata-se da aplicação das teorias da *Behavioral Economics* ao Direito do Consumidor, que tem influenciado políticas estatais em países como Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, França, entre outros. Diferentemente da ideia neoclássica de direito do consumidor fundado na noção de racionalidade do consumidor capaz de tomar as decisões que lhe favoreçam, atendendo os seus anseios, cabendo ao Estado tratar falhas de mercado, a exemplo da assimetria de informações nas relações de consumo.

<sup>9</sup> A eficácia do direito do consumidor é resultado e depende da combinação entre direito material e a aplicação judicial e extrajudicial. Afinal, possui papel decisivo quem é encarregado da aplicação do direito do consumidor; E o direito do consumidor só pode ser eficaz se a relação entre consumidor e fornecedor é regulado por exposições claras, abrangentes e obrigatórias, atingindo alto nível de proteção ao consumidor. Ainda assim, haverá consumidores hipervulneráveis que terão dificuldades de fazer uso das regras mais claras. O objetivo não está na capacidade de decisão dos consumidores quanto ao consumo, mas em que medida o direito do consumidor deve ser concebido para que fornecedores cumpram a legislação (ROOT, 2022).

forma descritiva ou específica a hipótese legal, são normas abertas, vagas, enunciados elásticos, geralmente possuem carga valorativa. Sendo gênero que abarca “os princípios normativos, os conceitos indeterminados, as diretivas (normas-objetivo) e as cláusulas gerais” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 83).

Em regra, essa última é usada para nomear tanto a técnica legislativa, quanto algumas normas. Por vezes, no Brasil, tem se confundido qual expressão do direito português que designa as cláusulas contratuais gerais. Como importante marco, tem-se o § 242 do BGB<sup>10</sup> entendendo que tal cláusula geral chegou constituindo o elemento fundamental de compreensão nova quanto à relação obrigacional seguindo os parâmetros da segunda metade do século XX, cujo elemento central é o princípio da boa-fé com função de fortalecimento e materialização do contrato que, de certa forma, teve essa função limitada no direito obrigacional, sendo reformulada pela referida cláusula geral (MARTINS-COSTA, 2018).

Canaris (2002) argumenta que as cláusulas gerais possuem como característica a necessidade de ser complementada com valorações, por vezes sendo necessário para concretizá-la a presença do caso em concreto. Estando o sistema móvel localizado entre a cláusula geral e a previsão normativa rígida, reclama a justiça não apenas por uma tendência generalizadora, mas para uma intenção individualizadora na defesa do sistema móvel; o qual volta-se àquela tendência na dinâmica de determinação de forma geral os critérios de justiça e, por outro lado, a tendência individualizadora em relação às consequências jurídicas concretas na situação específica e as possibilidades de formulação que vai da formação rígida, por um lado, à pura cláusula geral, do outro. Em síntese, equilibrando a polaridade de ambos os aspectos por intermédio de uma solução ponderada, visto que distanciada do rigor normativo e da falta de contornos da cláusula geral pura.

No que diz respeito às espécies de cláusulas gerais, tratam-se de dispositivos normativos que são adaptados à grande multiplicidade de conteúdos e, também, podem ser de três tipos: a primeira é do tipo restritivo voltada a delimitar inúmeros dispositivos singulares, a exemplo da restrição à liberdade contratual; a segunda é do tipo regulativo de um domínio de casos, a exemplo do direcionamento da conduta contratual; e, por fim, a do tipo extensivo que visa ampliar certa regulação expressando no dispositivo a ação de princípios e regras dispersos em outros enunciados, a exemplo das disposições do CDC e da CF os quais garantem aos seus

---

<sup>10</sup> O Bürgerliches Gesetzbuch (BGB) é o Código Civil da Alemanha, estando “assim redigido: § 242: O devedor deve [está adstrito a] cumprir a prestação tal como o exija a boa-fé, com consideração pelos costumes do tráfego jurídico” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 84).

destinatários a tutela prevista na lei ordinária, assim como em acordos e tratados internacionais (MARTINS-COSTA, 2018).

Legislar por cláusulas gerais é dar a incumbência ao intérprete de adaptar a norma a situações de fato em uma maior amplitude. Elas não possuem um valor axiológico autônomo e completo, pois os valores estão na realidade social, mas também nos princípios normativos hierarquicamente superiores, principalmente constitucionais. A cláusula geral supera a sua vagueza com o reenvio ao complexo de princípios base do ordenamento jurídico. São uma técnica legislativa para a concretização e especificação das possibilidades de atuação de um princípio atuando também como controle da compatibilidade entre princípios e regras (PERLINGIERI, 2008).

Martins-Costa (2018) demonstra que enquanto o método da casuística possui em suas regras a prevalência da descrição, tipificando condutas no próprio enunciado legal, faz com que haja a necessidade de interpretação e neste dispositivo estarão os dados a serem considerados, uma vez que o legislador escolheu descrever o comportamento marcante, o método das cláusulas gerais em que seus enunciados são vagos/aberto ou de sentido amplo. Não existe na hipótese legal a prefiguração descritiva ante à ausência da prescrição ou detalhamento, sendo empregados os termos de semântica elástica, em regra de caráter valorativo a exemplo de expressões como “bons costumes”, “boa-fé”, “justa causa” e “diligência habitual”.

Frisa-se que no caso da boa-fé, a qual analisa-se o dispositivo, não detalha nem define o que vem a ser ter uma boa-fé. O enunciado apresenta, no lugar da descrição da hipótese legal, a utilização de expressão por conceitos vagos. Ressalta-se que cláusulas gerais não são gerais, assim como não são necessariamente genéricas ou obscuras, são normas de linguagem vaga ou porosa. No entanto, a utilização de termos vagos não a caracteriza como desprovida das qualidades essenciais às normas jurídicas, possuindo coercibilidade e obrigatoriedade (MARTINS-COSTA, 2018).

No viés de máxima eficiência na prestação jurisdicional, a atuação legislativa através de cláusulas gerais e abstratas revela abertura para uma concepção dinâmica dos modelos procedimentais, em detrimento de uma concepção estática, ao permitir adaptação à luz das peculiaridades do direito material em demanda. Trata-se de inclinação para um processo civil mínimo restrito ao desenho constitucional do devido processo legal, quando se inserem os direitos fundamentais processuais. Ao produzir o magistrado decisões com o menor dispêndio possível, através da busca racional pela eficiência da prestação jurisdicional que faz surgir o

gerenciamento do processo de modo criativo, sem esquecer seu viés democrático, a fim de impedir a formação de um procedimento autoritário processual (RAMOS, 2019).

Portanto, os princípios e as cláusulas gerais não são descritivos, conforme vimos, mas são finalistas. Outra característica é que os princípios e as cláusulas gerais dispõem a indicação de um estado ideal de coisas. Assim, a cláusula geral ao promover o reenvio a um valor, superará o princípio jurídico, a exemplo do que ocorre com o artigo 422<sup>11</sup> do CC o qual representa, igualmente, um princípio (pois as partes devem primar pela probidade), um marco comportamental (do necessário comportamento de probidade ao trâmite jurídico) e uma cláusula geral (MARTINS-COSTA, 2018).

O que bem destaca Martins-Costa (2018), é que as cláusulas gerais auxiliam a abertura do sistema jurídico através do ingresso no corpo das normas de princípios, máxima de condutas, marcos diretivos sociais ou econômicos propiciando a inserção de elementos extrajurídicos; e a mobilidade do sistema jurídico através da acomodação no interior desse sistema dos novos elementos em constante dialética, devido à sistematização ou critérios do sistema.

Ademais, as lacunas surgidas no ordenamento jurídico não indicam que podem ser completadas conforme a consciência ou vontade arbitrária do intérprete, mas através de uma hierarquia lógica da unicidade e totalidade do sistema jurídico. Sendo a cláusula geral da boa-fé objetiva, bem como a da função social do contrato as que mais geram debates quando da sua concretização e que, concomitante ao princípio da justiça contratual, marcam a grande mudança que refletiu na flexibilização dos princípios da relatividade e da força obrigatória dos contratos (PEREIRA, 2018).

Como é de conhecimento geral, o direito é passível de modificações sociais e ainda que a lei permaneça inerte, a ordem jurídica se amolda às mudanças. Corroborando, Martins-Costa (2018) discorre que as cláusulas gerais são instrumentos legislativos aptos para tanto, posto que autoriza ao julgador a produzir normas as quais se estendem para além do caso concreto onde está sendo emitida a decisão. Como exemplo, tem-se na cláusula geral da boa-fé (arts. 187 e 422 do CC) que, aos poucos, no seu significado, foi sendo pautado “como norma comportamental direcionada aos vetores da lealdade e da confiança” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 116).

O termo “boa-fé” é aplicado em diversas situações e significados, inclusive na própria legislação; por vezes, como princípios; outras, como um conceito indeterminado de um marco

---

<sup>11</sup> “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (BRASIL, 2002).

jurídico de comportamento, sendo de acepção subjetiva ou objetiva. Porém, Martins-Costa (2018) indica que a sua melhor qualificação é como instituto ou modelo jurídico a retratar duas realidades jurídicas de eficácias normativas diferentes, qual seja: a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva. Neste momento, é importante destacar que se vai ater à análise desta última.

A expressão marcada como objetiva ou obrigacional indica um modelo ou instituto jurídico de três vertentes: de norma dotada de prescritividade<sup>12</sup>, um auxílio na interpretação dos contratos e um marco comportamental. No entanto, sabe-se que a expressão boa-fé é vaga ou aberta a qual reclama uma concretização, que será dada contextualmente. Assim, o conceito de aplicação do referido termo demonstra importar mais por sua função num contexto do que é devido à sua definição (MARTINS-COSTA, 2018).

A natureza da matéria atual que o direito é chamado a disciplinar é objeto de uma interpretação histórica e técnica que se amolda segundo o ambiente social e conforme as divisões comuns entre os homens que nele vivem. Trata-se de estabelecer exigências da vida social, em que cada sociedade historicamente determinada observa o que é importante para ela, aquilo que lhe preocupa, embora cada época histórica veja a mesma coisa, tal fenômeno ocorre com lentes diferentes. Nessas tomadas de posição, a lei remete a alguns conceitos de valor ético, a exemplo da boa-fé, assim como a conceitos econômico-sociais elásticos, os quais existem na consciência social (BETTI, 2007).

Residindo o ponto delicado em saber de que modo e através de quais órgãos deve manifestar-se a consciência social da época que representa a função das relações da vida e avalia as exigências sociais. Sendo que o órgão da consciência social responsável por tal incumbência deve ser reconhecido na jurisprudência, enquanto ciência jurídica e jurisprudência prática, a qual é competente para identificar e para elaborar os princípios gerais de direito que oferecem diretivas e critérios de avaliação que não se exaurem nas normas individuais, porém tal competência dada à jurisprudência como órgão da consciência social da época deve ser especificada e esclarecida, evitando-se equívocos e obstinações do positivismo jurídico (BETTI, 2007).

Assim, na dinâmica da sociedade, modificaram-se culturas, chegaram novas tecnologias, houve guerras, entre outras situações que influenciam não só os contratos, mas

---

<sup>12</sup> “A expressa apreensão, pelo Código Civil, da boa-fé objetiva como modelo jurídico prescritivo – que já seria de *per se* atuante ainda se acolhido de forma apenas implícita –, só faz demonstrar a sua importância verdadeiramente nuclear para o Direito das Obrigações, emparelhando à autonomia privada as ideias de confiança legítima e de cooperação devida em vista da utilidade da prestação, e, assim, transformando a relação obrigacional em um «vínculo dialético e polêmico», estabelecendo entre devedor e credor «elementos cooperativos necessários ao correto adimplemento» (MARTINS-COSTA, 2018, p. 36).

todo o direito, que transitou desde a dinâmica da codificação, descodificação, recodificação da constitucionalização. Em uma sociedade a qual os seres humanos são envolvidos no hiperconsumo caracterizado pela necessidade de contratar, consiste que a maioria dos contratos é por adesão, com base nas condições gerais impostas por uma das partes em que não se pode negar a importância dos contratos na sociedade, assim como dos princípios e dos deveres essenciais ao contrato, devido às transformações das relações contratuais no campo de inclusão e de exclusão social (TEPEDINO; FACHIN, 2011).

No desenvolvimento das negociações, as declarações devem ser entendidas segundo o critério da boa-fé, qual seja, lealdade e clareza na fala e no comportamento<sup>13</sup>; pois se reconhece que a parte nada sabe e nem é obrigado a saber além do que lhe é revelado ou mostrado por declaração ou conduta da outra parte. Destarte, Betti (2007) ressalta que a exigência geral da sociedade indica que o acordo deve ser celebrado não por um interesse acima de outro, mas em cooperação para expectativas recíprocas, e as tais, os romanos reconheciam na interpretação do contrato pela boa-fé como princípio geral válido para qualquer contrato e qualquer cláusula.

O acordo consiste em um regulamento único e idêntico na consciência de ambas as partes, porque na ausência de comum intenção haverá a determinação causal convergente no intento prático das partes na divergência e no conflito das motivações individuais, os quais devem se subordinar ao acordo e comportar a feitura de um intento comum (BETTI, 2007). É ideal que a conciliação ocorra nesse sentido, assim o consenso na revisão do contrato de consumo com as necessárias alterações nos termos do pagamento.

Outrossim, o Direito do Consumidor é lido pelas lentes da CF, em virtude de sua larga abrangência de regras separadas do CC, alcançando a maior parte dos contratos do cotidiano da sociedade. Ressalta-se que a legislação infraconstitucional lida pela ótica constitucional se faz pertinente, não obstante o princípio da dignidade humana não é compatível com o viés civil liberal, de realização da pessoa através do patrimônio (TEPEDINO; FACHIN, 2011).

Em síntese, o CC é a lei central do Direito Privado voltado para regular as relações jurídicas entre iguais tendo como base o equilíbrio entre as partes, consagrando princípios como o da boa-fé objetiva. Já o CDC, aplica-se nas relações jurídicas de consumo, onde há desigualdade entre as partes, ao buscar a igualdade material e real e proteger o vulnerável. Assim, o Estado intervém mais nesse tipo de regulamentação, pois as necessidades do sujeito

---

<sup>13</sup> Tal é a importância da boa-fé, que nos países do sistema de *common law* na ausência dessa durante a pactuação e o cumprimento de um contrato, o referido fator é considerado um descumprimento dos ajustes (PAULA, 2022).

de contratar faz com que este ceda a pressões, causando o desequilíbrio entre os contratantes (TEPEDINO; FACHIN, 2011).

Como é de conhecimento, agir conforme a boa-fé objetiva é agir com probidade, correção e comportamento leal, com o favorecimento da adequação do negócio ao considerar a sua finalidade e utilidade. No entanto, no contexto real, nem sempre são claras tais características de um procedimento pautado na boa-fé. Em suma, no CC de 2002, a boa-fé objetiva é expressa, em caráter geral, como condição de licitude no exercício de direitos oriundos dos negócios jurídicos (art. 187), como padrão de interpretação dos negócios (art. 113) e como cláusula geral dos contratos, integrando-os (art. 422), além de previsões específicas. Já no CDC, a boa-fé objetiva é situada em caráter geral como princípio basilar da política nacional das relações de consumo, assim como critério de validade das cláusulas contratuais promovendo o equilíbrio na relação consumerista a qual se presume assimétrica (MARTINS-COSTA, 2018).

O *Bonae fidei interpretativo* (Interpretação de boa-fé) indicava procedimento hermenêutico assumido pela boa-fé com o intuito de interpretação que, inclusive, admitia a resolução de contratos antes do cumprimento das prestações, cujo fundamento estava baseado no consenso. Tal estratégia hermenêutica não indicava a interpretação da boa-fé, mas sim um critério para ele estabelecer se de acordo com a boa-fé poderia admitir ou tutelar um determinado acordo. Por conseguinte, essa atuava como parâmetro para a integração do acordo perante lacunas ou ambiguidades que não são possíveis de serem solucionadas baseado unicamente no contrato, o que dava ao intérprete uma solução com destaque à exequibilidade, pois à medida que o contrato não possuía específica previsão não significava que excluía um dever processual coercível, assim, a experiência romana encontra-se na *bona fides* “elemento multiforme e controverso” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 53).

Enfatiza-se, a partir da leitura de Perlingieri (2008), que a proteção do consumidor nem sempre se faz através da tutela do consumo, pois o indivíduo é tutelado, também, enquanto cidadão e sempre enquanto pessoa. Nesse último, possui valor absoluto vindo de outro modo além da condição de consumidor e está relacionada às circunstâncias concretas e às formas de contratação. Consumidor é uma posição contratual a ser individualizada a cada caso concreto, em um sistema cujo interesse é merecedor de tutela, também, sob o perfil constitucional.

Para Canaris (2002), o princípio da boa-fé demonstrou, na *exceptio doli*<sup>14</sup>, nos ensinamentos da *suppressio*<sup>15</sup>, inclusive nos deveres comportamentais emanados dessa, uma força de modificação do sistema. Corroborando, Martins-Costa (2018) entende que a cláusula geral da boa-fé objetiva, enquanto fonte de integração do direito contratual, possibilita tutelar os deveres de conduta dos contraentes mesmo que não sejam especificados no contrato, mas que procede da obrigação de comportamento conforme à boa-fé.

No CDC (art. 51, IV), cujo enunciado não determina que venha a ser a boa-fé, não indica o comportamento necessário para ser considerado conforme essa, inclusive, não informa os limites de extensão dessa obrigação. Assim, o intérprete tem a incumbência de identificar na sociedade em que está inserido aquele caso concreto entende, através da hermenêutica, como incompatível com a conduta segundo a boa-fé. Porém, não é uma solução criada pelo juiz, posto que está pré-configurada no enunciado, ocorrendo o preenchimento do significado da expressão boa-fé por esse (MARTINS-COSTA, 2018).

A boa-fé objetiva ou normativa não é uma crença subjetiva ou estado de fato, conforme reforçado por Martins-Costa (2018), mas ao mesmo tempo designa o instituto ou modelo jurídico, assim como um modelo comportamental é um princípio jurídico. Importante ressaltar a diferença em relação ao princípio da confiança, este visa garantir expectativas enquanto aquela, como modelo comportamental, propõe-se a direcionar comportamentos na dinâmica negocial.

De fato, a boa-fé instrumentaliza a ação tendo como perspectiva a outra parte na relação. Por isso, o artigo 422 do CC destaca que os contratantes devem atuar com lealdade e cuidado para com a contraparte e sem intenção de lesar, desde a fase das tratativas até a fase pós-contratual. Do mesmo modo, em relação à cláusula geral da função social do contrato não é permitido seu sentido ser dado por ato de discricionariedade, mas pelo viés da dupla finalidade: imediata, que trata da natureza econômica e particular do contrato; e mediata, a tratar o interesse social do contrato contribuindo na preservação e funcionamento do mercado (PEREIRA, 2018).

---

<sup>14</sup> No direito romano entre as três defesas específicas contra o dolo, havia a *exceptio doli* à qual buscava anular o ato negocial, sendo que “servia o réu contra *ações* dolosas. Recorde-se que a *exceptio doli*, pelo fenômeno da inerência, aparece ligada aos *bonae fidei iudicia*, numa relação que, sendo, de início, apenas processual, acaba por ganhar dimensão substantiva” (CORDEIRO, 2007, p. 721).

<sup>15</sup> “A *suppressio* pode definir-se como o instituto pelo qual o direito que não seja exercido durante bastante tempo, não mais poderá ser *actuado* quando o seu exercício retardado seja contrário à boa-fé. No direito português, a *suppressio* é uma subcategoria do abuso do direito” (CANARIS, 2002, p. 105).

Ademais, Pereira (2018) demarca que a cláusula geral da boa-fé objetiva também é fonte de integração dos contratos, estando presente em grande parte dos ordenamentos jurídicos de origem romano-germânica, inferindo nos deveres laterais de proteção, lealdade, cooperação, informação e esclarecimento exigíveis tanto do devedor quanto do credor, a fim de suprir comissões importantes do contrato e, assim, conduzir as partes para a melhor forma (o que emerge da boa-fé) de cumprimento do contrato.

## **2.4 Negócios jurídicos e Autonomia privada**

O intérprete deve visualizar quais as reações e repercussões práticas, trazendo para si a intenção da interpretação que pretende apoiar e sustentar. Assim, têm-se os atos disciplinados pelo direito somados ao tipo de declaração emitida ou de comportamento, mantendo o sentido vinculado ao ambiente social, integrado ao seu conteúdo o tipo de ato jurídico em confronto com a espécie legal. Tal interpretação assume importância prática para comportamentos ou enunciações de caráter preceptivo, a exemplo de preceito de autonomia privada e de negócio jurídico (BETTI, 2007).

Ora, o caráter preceptivo visa determinar a maneira de se comportar no futuro, como ato externo ao evento psíquico do autor do preceito, orientado para a consciência dos destinatários, portanto carece de esclarecer como o preceito deve ser entendido. Assim, Betti (2007) destaca que quanto mais abstrato ou geral o preceito, mais ele reclamará por reelaboração, renovação, adaptação e adequação à vida e à natureza das relações disciplinadas, o que se dá através da interpretação.

Na interpretação autêntica do negócio jurídico de Direito Privado, podem estar presentes incertezas e surpresas na sua aplicação, resultado da ambiguidade, obscuridade ou indeterminação do negócio realizado. Entende-se que o objeto da interpretação autêntica privada é apenas um negócio como ato de autonomia privada em particular, cláusulas de significado incerto e controverso, cabendo aos indivíduos o poder de verificação das relações que se encontram, quando submetidos ao seu poder de dispor e de se obrigar (BETTI, 2007).

Além dos negócios jurídicos, ressaltando o valor fundamental da segurança, como da vida, da liberdade, da igualdade e da propriedade, Lisboa (2012) enfatiza que, não apenas os valores apontados no Art. 5º, *caput*, da Constituição, mas os valores implícitos também, a exemplo da confiança, oriunda do valor fundamental da segurança. Sendo que essa não é

expressa como valor fundamental pelo sistema jurídico civil, mas dele se depreende devido à estabilidade esperada das relações jurídicas.

Em que, diferente da interpretação autêntica administrativa, a interpretação é relacionada de forma estreita e subordinada ao conteúdo dos atos a serem interpretados, Betti (2007) afirma que a interpretação autêntica privada possui vínculo menor em relação à situação jurídica preexistente. No entanto, ao apreciar essa, pode distanciar-se do olhar hermenêutico comum a qual os juízes estão obrigados. Posto que restritamente à autonomia privada das partes do negócio bilateral, a vida de relações os conduz a se considerar capazes de regular seus interesses como acreditam ser mais conveniente, ainda quando eivado por um problema de inteligibilidade.

No Brasil, o CC de 2002 adotou, não de forma expressa, a teoria objetiva da causa, o que se observa através dos artigos 421 e 422 (função social do contrato e dos princípios da boa-fé e da probidade), o que ocasiona também a existência dos artigos 423 a 425<sup>16</sup>. Ademais, a constitucionalização do Direito Civil representou, também, a reformulação da teoria geral dos contratos inspirada pelos princípios gerais constitucionais da solidariedade e da socialidade os quais até a promulgação da CF de 1988 eram estranhos ao Direito Privado, passando a orientar a relação contratual (TEPEDINO; FACHIN, 2011).

No entanto, há lugar para a preservação do contrato de função conservadora de forma preliminar, e de função subsidiária no caráter hermenêutico, quando houver dúvidas. Em contraposição à boa-fé e outros critérios de procedimento motivados na solidariedade social, os recursos interpretativos em função hermenêutica representam uma lacuna na disciplina legislativa do negócio e um perigo para a certeza das relações que dela resultam (BETTI, 2007).

Inclusive, Tepedino e Fachin (2011) destacam que até mesmo os negócios que são abstratos possuem causa, pois essa é essencial na existência do negócio jurídico, sendo a causa a forma de se enxergar a sociedade que deve ser de maneira clara e nítida, em que o negócio jurídico deve ser embasado social e juridicamente de forma a demonstrar a face mais importante para os contratos que é a função econômico-social, ao garantir a execução e o fim do negócio por ser baseada e inderrogável a cada negócio jurídico.

---

<sup>16</sup> “Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código” (BRASIL, 2002)

Do mesmo modo, Leal (2010) dispõe que o desenvolvimento do direito já dava atenção às proteções dos negócios jurídicos em relação à propriedade e as relações parentais, ressaltando a relação entre direito e economia<sup>17</sup>, ante o reconhecimento da importância de regulação dos interesses de ordem econômica e patrimonial. Interessante que Habermas (1997) enfatiza que normas de direito são, ainda que em vertentes diferentes, leis da coerção e da liberdade; assim que, desde Hobbes, o direito privado com viés na liberdade dos contratos e no direito à propriedade fundamentou o direito de forma geral.

Assim, até a segunda metade do século XX, as questões econômicas com o conteúdo jurídico ocorriam de forma intercorrente na formação normativa, por intermédio dos lobbies de mercado e da sociedade civil organizada, bem como os setores hegemônicos e burocratizados do Estado-governo em observância dos seus interesses ideológicos. Entretanto, na segunda metade do século XX, a relação entre direito e economia sobressai devido ao processo de exclusão social e da marginalização acarretado pelo modelo de desenvolvimento econômico descompromissado com o desenvolvimento social pelo capitalismo naquele período, sendo necessário gerenciar as mazelas sociais causadas (LEAL, 2010).

É contemporânea a ideia da transpersonalização, visto que não se fala em partes e terceiros, pois quem contrata não se relaciona apenas com quem contratou, por isso, faz-se uma nova leitura do princípio da relatividade dos contratos (TEPEDINO; FACHIN, 2011).

Sabendo que a validade e a existência negocial são dadas por causa do negócio jurídico, tem-se na causa a função do negócio externo a ele. Assim, a cláusula geral da função social do contrato demonstra sua formação inerente ao negócio, o que possibilita interpretá-lo

---

<sup>17</sup> O Direito civil e o Direito econômico estudam o consumo delimitados a seus métodos de investigação; aquele sob a perspectiva contratual, extracontratual, métodos de interpretação entre outros. Enquanto esse utiliza-se do viés do consumo enquanto ideologia econômica constitucionalmente adotada, com o intuito de conhecer limites legítimos à intervenção do Estado sobre o mercado. A Análise Econômica do Direito (AED), enquanto método de interpretação do direito desenvolvido nos EUA, desde o seu surgimento acompanhou a alteração do direito no âmbito da criação, bem como nas discussões de sua efetividade, devido a influência da ciência econômica. Assim, essa Escola cooperou na análise do custo-benefício das normas jurídica e suas consequências no mercado. Para Oliveira e Carvalho (2016), a ótica da economia comportamental em muito pode contribuir para a compreensão do consequente superendividamento pelo ato jurídico de consumo. Ora, trata-se de relevante fundamento em relação à vulnerabilidade do consumidor na relação jurídica com o fornecedor, em especial em relação ao superendividamento no estudo da chamada “escolha intertemporal” a qual diz respeito às decisões dos consumidores em determinado espaço de tempo. Em síntese, trata-se de estratégia imbuídas de mecanismo de indução ao consumo o qual pode contribuir para o superendividamento, por intermédio de uma prática de *marketing* agressiva e ou direcionada.

Por isso, uma política exclusivamente educativa ou informativa não será suficiente para o tratamento do superendividamento. Afinal, a educação financeira, apesar de valiosa, não é equivalente às grandes forças psicológicas direcionadas à superconfiança, necessitando de instrumentos suplementares de tutela. Trata-se de vulnerabilidade comportamental, oriunda das humanidades e das limitações humanas intrínseca ao consumidor o qual utiliza-se de estratégias de sobrevivência para adequar-se a um estilo de vida ideal. Tal processo de idealização, em síntese, adota um comportamento de consumo em um universo imaginário em relação à mercadoria (*status*) e não à funcionalidade do objeto.

social e juridicamente conforme esperado pela sociedade, promovendo a validação do ato e a produção dos seus efeitos perante a sociedade (TEPEDINO; FACHIN, 2011).

Parece evidente, mas Leal (2010) ressalta que os direitos e garantias constitucionais precisam estar presentes em qualquer ato, fato ou negócio jurídico e é isso que vai balizar as relações de mercado no país. Além de ser importante para a segurança dos investimentos privados, físicos ou de capital humano. No entanto, como ficaria a intervenção estatal na alteração dos efeitos das relações de mercado? No Brasil, quando se trata de negócios consumeristas, entre outros, tem-se no princípio da hipossuficiência do consumidor o reconhecimento da realidade material que cerca as manifestações formais de vontade.

Oportunizar ou gerar melhorias na situação material da vida dos indivíduos faz parte da análise do direito ao desenvolvimento<sup>18</sup>, posto ser essa a vertente econômica e social a ser invocada por pessoas ou grupos. É o que destaca Campinho (2010), que se trata do caráter instrumental do desenvolvimento de possibilitar que os indivíduos desfrutem de outros direitos, como forma de permitir ampliar a fruição da liberdade e a garantia de igual capacidade jurídica e social. Afinal, parte-se do pressuposto de que não impera a liberdade sem que os indivíduos tenham acesso a bens e prestações materiais mínimas de saúde, alimentação, moradia, educação. Sem elas, é inviável falar em capacidade de participação no processo político e decisório de direcionamento do desenvolvimento nacional.

Por óbvio, a segurança jurídica é necessária para que as pessoas realizem negócios à medida que conhecem de forma prévia as consequências jurídicas de seus atos e dos demais sujeitos contratantes. Ocorre que os precedentes também são basilares na construção do direito pelo Poder Judiciário com base na dinamicidade da solução de demandas no futuro, trazendo previsibilidade pela univocidade de qualificação na aplicação de modelos do direito nas decisões judiciais (PEREIRA, 2018).

Encerrando o debate da teoria geral da interpretação jurídica, Betti (2007) passou a tratar da dogmática positiva da interpretação, prevalecendo conforme o direito italiano, mas

---

<sup>18</sup> O direito ao desenvolvimento está relacionado aos valores democráticos constitucionais, exigindo que o posicionamento do poder público e dos particulares sejam condizentes com as vertentes cultural, social e econômica, de forma que a sociedade usufrua dos frutos do desenvolvimento. Ressalta-se que a perspectiva da pessoa humana como sujeito do desenvolvimento é o diferencial entre o direito ao desenvolvimento e o direito aos frutos do desenvolvimento. Naquele a pessoa humana é central e prioritária, enquanto nesse os interesses em relação ao processo de desenvolvimento são mensurados e compatibilizados com a pessoa humana. Devendo-se ter a noção de que o processo de desenvolvimento visa atingir a vida digna, assim deve ser analisada a perspectiva da sociedade na projeção dos resultados das atuações em prol do desenvolvimento, e não apenas em índices de ganho econômico para setores específicos (SOARES, 2010).

não exclusivamente. Não se trata de uma separação rígida entre teoria geral e dogmática, sendo a distinção uma exigência de clareza didática mais do que de exposição.

A extensão do significado (interpretação extensiva) ocorre para o esclarecimento compreensivo, não sendo uma modificação da lei, mas uma explicação da sua expressão. Assim, o esforço do intérprete contemporâneo é de enfrentar a concepção atomista dos vários meios e resultados da interpretação, libertando-se da fixação em brocardos tradicionais e dos preconceitos, a exemplo da interpretação literal ou do dogma da vontade legislativa (BETTI, 2007).

Em relação à autonomia privada, o perfil do interesse assume relevante papel, pois sua essência encontra-se em todo o direito que percebe a exigência da socialidade, devido à importância da causa do negócio jurídico, especialmente do contrato. Afinal, sabe-se que os negócios jurídicos são práticas da autonomia privada, a qual é um preceito que tem relevância jurídica. Inclusive, em relação ao contrato, em alguns casos, prevalecerá o princípio da autonomia privada através das normas contratuais que lhe dão guarida; enquanto, em outros casos, haverá maior prevalência do princípio da boa-fé, com o contrato sendo guiado por regras não fundadas na autonomia, mas no dever (BETTI, 2007; MARTINS-COSTA, 2018).

Nas relações jurídicas em que o Estado não está diretamente relacionado, diz respeito à quando se percebe que a garantia da liberdade individual deve ser protegida e assegurada. Nota-se que a eficácia dos direitos fundamentais possui uma dimensão mais ampla que chega a se tratar de um dever de proteção do Estado e vinculado a essa dimensão a eficácia entre particulares. Por isso, é ponto de partida para essa compreensão do significado dos direitos fundamentais como princípios objetivos que influem no conjunto do ordenamento e obrigam o Estado a fazer o necessário para realizá-los (HESSE, 2011).

Hesse (2011) destaca que na relação entre particulares as partes estão igualmente protegidas pelos direitos fundamentais, enquanto o Poder Público em sua relação com o cidadão não possui tal proteção. Dessa forma, o exercício de um direito fundamental por um dos particulares pode incidir em intervenção sobre o direito fundamental do outro particular. Consequentemente, o âmbito de Direito Privado se encontra em casos concretos com a difícil questão de fixar a dimensão dos limites dos direitos fundamentais e, com isso, enfrentar a questão no conflito real com a incumbência das exigências do Estado de Direito em conformidade com as regras firmadas no âmbito das relações jurídicas e sua solução judicial. Desse modo, contribuem regras legislativas que impedem o abuso de poder social e econômico somada à legislação de Direito Privado que concentra o conteúdo dos direitos fundamentais e

baliza as relações entre particulares de modo que, o julgador ao decidir o caso concreto, não conte apenas com a Constituição como medida.

A visão liberal ressaltou importantes princípios contratuais como o da autonomia privada, da obrigatoriedade e da relatividade subjetiva; já o Estado ressaltou princípios sociais como da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da equivalência material do contrato. Por outro lado, o CDC elenca, entre outros, como princípios sociais contratuais o da vulnerabilidade do consumidor, da intervenção do Estado, da efetividade, da harmonia de interesses, da informação/transparência e do equilíbrio da relação, todos parte da promoção da dignidade humana (TEPEDINO; FACHIN, 2011).

Portanto, a autonomia privada é o poder reconhecido pelo ordenamento jurídico a indivíduo ou grupo como reflexo de condutas adotadas livremente, ao resultar na liberdade de regular as próprias ações, de permitir aos indivíduos a sugestão de um comportamento comum, ao determinar as regras por intermédio de consenso expresso em um acordo e sob a égide da autonomia contratual para nomear a ação de realização de um negócio bi ou plurilateral de conteúdo patrimonial (PERLINGIERI, 2008).

Em síntese, a autonomia apresenta-se como ato de iniciativa de ao menos uma das partes interessadas na negociação, seja por interesses subjetivos ou por deveres de solidariedade, assim como obrigações legais de contratação. Deixar a autorregulamentação aos sujeitos interessados, ocasionaria o resultado mais favorável ao contratante forte. Por isso, o legislador estabelece uma disparidade de tratamento em favor do contratante mais vulnerável com o intuito de colocar os sujeitos em posição de igualdade substancial de direito<sup>19</sup>. Ademais, a estrutura de um negócio modificativo ou extintivo não está atrelada à estrutura do ato que constitui a situação a ser modificada ou extinta, no entanto depende da valoração da composição de interesses, razão pela qual uma só parte possui o poder de modificar ou extinguir. Assim, para Perlingieri (2008), o dogma do paralelismo das fontes é desmedido no instante em que

---

<sup>19</sup> A racionalidade limitada influencia no processo de autonomia da vontade em relação ao processo de tomada de decisão do consumidor, por razões cognitivas e por processos heurísticos, bem como por estratégias de *neuromarketing*. Enquanto os economistas neoclássicos acreditavam no homem econômico que faz escolhas completamente racionais, as mudanças trazidas pela psicologia, a ciência econômica passou a compreender que as decisões tomadas pelo ser humano tem sua racionalidade limitada, podendo sofrer influência de inúmeros fatores externos, inclusive modifica seu comportamento quando se encontra pressionado pelas transformações ao seu redor. Assim, a decisão a ser tomada pelo indivíduo depende da quantidade de informações ao seu dispor. Assim, “a investigação sobre a tomada de decisão do indivíduo atualmente conquistou a seara do direito, por meio da utilização de um estudo interdisciplinar, que permite o intercâmbio de informações entre a ciência do direito e a ciência econômica, inclusive ensejando o método Análise Econômica do Direito (AED), que tem por objetivo aplicar o direito de forma mais adequada, justa e eficiente.” (GLÓRIA; MATOS, 2022, p. 3)

indica que o que nasceu por contrato de livre vontade das partes, não poderia ser alterado ou extinto também pela vontade de igual forma, livre e comum das referidas partes.

Certamente, a autonomia negocial reflete sobre a moderna concepção de contrato a qual distancia-se da tradicional interpretação voluntarista do princípio da *pacta sunt servanda* (PERLINGIERI, 2008). O CC/2002 mencionou como deveres contratuais gerais dois princípios sociais contratuais, são eles: da função social do contrato (art. 421) e da boa-fé objetiva (art. 113 e 422); e, de forma implícita, consagrou o princípio da equivalência contratual. Ainda assim, na presença de conflito entre princípios, Tepedino e Fachin (2011) indicam que se deve solucionar por intermédio da ponderação, no caso em concreto, e não por modelos previamente estabelecidos.

Ademais, a responsabilidade ética e social dos contratantes, parte dos deveres gerais, de conduta as quais são valoradas conforme a essencialidade do objeto do contrato, com análise da sua relevância, ainda que todos os contratos fossem formados por deveres contratuais gerais (TEPEDINO; FACHIN, 2011).

Tratar de autonomia privada requer analisar a liberdade contratual, pois essa é parte da vontade humana. Pereira (2018) bem destaca que é a partir dessa que os contratos surgem, inclusive, trata-se de observância da dignidade e liberdade da pessoa humana de vincularem-se por meio de compromissos como base de autodeterminação, assim considerado pelo Direito Internacional Público e pelos direitos humanos. Ressalta-se que o contrato é marco da mudança do homem sujeito aos estatutos de liberdade, de importância para o direito contemporâneo no ocidente, encontrando o seu primeiro estágio na autonomia da vontade<sup>20</sup>. Inclusive essa não se manifesta de forma descuidada, mas para que seja legítima faz-se necessária atuação nos termos da ordem jurídica, de forma livre e consciente, pautada na boa-fé e na experiência social<sup>21</sup>.

Também por isso, é que não cabe ao Estado interferir, sem cautela, na relação contratual, posto o risco de encerrar tal vínculo e inviabilizar a maximização de riqueza. Mas dentro dos limites da autorização concedida pela norma, a autonomia privada deve ser assegurada e protegida pelo Estado, pois através dela, enquanto fonte normativa, permite a realização de negócios jurídicos respeitando os limites dispostos nas normas de ordem pública

---

<sup>20</sup> Posto que “Parte-se do suposto de que cada sujeito sabe o que é melhor para si, de maneira que, cumprindo o contrato, suas expectativas são atendidas, e a consolidação das expectativas, sem dúvida, constitui a base necessária e indispensável de toda e qualquer interação” (PEREIRA, 2018, p. 124).

<sup>21</sup> “As circunstâncias e o contexto evolutivo de determinada sociedade podem projetar modelos jurídicos legislativos ampliativos ou redutores dos limites da autonomia privada, mas uma vez fixados, esses limites devem ser assegurados pelo Estado” (PEREIRA, 2018, p. 127).

e pelos bons costumes, porque eventuais desigualdades entre as partes contratuais não são impedimentos para existência da liberdade contratual (PEREIRA, 2018).

## **2.5 Modelos jurídicos, Fontes do direito e o Consequencialismo na Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro**

“Modelo” é uma expressão que indica uma espécie do gênero “estrutura”. Essa vem a indicar a noção de conjunto de pluralidade de elementos que se relacionam entre si a ponto de emanar um só significado. Nesse sentido, as estruturas sociais possuem elementos mais relevantes, em que a estrutura possui a qualidade de modelo quando se converte em razão de ser do ponto de partida para inaugurar juízos futuros por novas valorações, pois o modelo expressa o dever-ser que, no plano jurídico, indica “sempre um momento volitivo da vida humana, com tudo o que nesta existe de intencional e funcional” (REALE, 1994, p. 7).

Tendo em vista a sistematicidade do conhecimento científico, a teoria é o sistema de ideias de um saber ordenado. Assim, parte-se da ótica da teoria dos modelos para explicar a realidade além do que está aparentemente posto, interpretando-a de acordo com a postura crítica baseada nas informações pesquisadas.

Quanto às espécies de modelos, os valores não podem ser equiparados nem mesmo aos objetos ideais como os modelos lógico-matemáticos em que o dever-ser é ou se opõe no plano da pura consequencialidade ideal, enquanto o que é valioso se distingue por permanente vinculação ao plano experiencial. Assim, proposições e cálculos lógicos se desenvolvem como cenários ideais, enquanto as essências humanas, especialmente o direito, a conexão acontece inversamente, uma vez que é “enquanto dever-ser” (REALE, 1994).

A teoria dos modelos de direito de Miguel Reale serve como contribuição da interpretação e aplicação da norma à medida que o Poder Judiciário não é identificado como fonte do direito, porém como importante elemento de decisão e de atualização do conteúdo dessas fontes em conformidade com o ordenamento jurídico. Assim, inadmitindo o ativismo judicial nas relações contratuais privadas, mas entendendo que tais intervenções judiciais sejam estritamente atreladas a recuperar o equilíbrio do contrato e jamais servindo como instrumento de cerceamento de liberdades e interesses econômicos das partes, mas operando como balizas do modelo jurídico-decisório (PEREIRA, 2018).

O ativismo judicial não se confunde com a autoridade dos precedentes, o qual Betti (2007) salienta que como repositório de máximas ao invés de atuar como centro de coleta e coordenação das decisões, torna-se um laboratório diagnóstico, para facilitar e quase mecanizar o diagnóstico do novo caso, engessando a máxima pelo costume, mais do que verificada pela experiência. No entanto, tal formato é contrário à exigência de uma incessante revisão crítica,

que funciona no desenvolvimento de toda interpretação, principalmente da jurídica. O que não significa que, fora dos limites, não esteja presente o perigo resultante à toda liberdade ilimitada do procedimento de interpretação ao dar lugar a resultados diversos, seguindo perspectivas subjetivas e interesses dos intérpretes.

Porém, permanece na contemporaneidade a necessidade de que a intervenção estatal seja evitada a favor dos interesses dominantes e mercadológicos, exigindo do intérprete viés proativo para adequar o direito justo ao caso concreto. Enquanto, no passado, não se buscava o comportamento ético e solidário do contratante, mas sim o cumprimento dos pactos. Na contemporaneidade, a ideia do equilíbrio das prestações modificou o antigo entendimento, sendo basilar a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Assim, os direitos fundamentais são efetivados pela conexa leitura civil constitucional dos institutos jurídicos a ser interpretados em consonância com os valores e princípios constitucionais (TEPEDINO; FACHIN, 2011).

Assim, no ato de fundamentar, o magistrado constrói o caminho de maneira que as partes possam refazê-lo e, dessa forma, seja possível exercer o controle de validade e pertinência entre os pontos controvertidos da lide e a conclusão a que chegou o referido intérprete. Do contrário, a ausência de referência ao caso concreto demonstra indiferença pela demanda real proposta pelas partes, equivalente a não as ouvir, configurando um afastamento entre teoria e prática, desconsiderando o valor do caso concreto. Portanto, não basta mero apontamento a dispositivo ou precedente, quando decisões genéricas carecem de fundamentação suficiente de padronização decisória (RAMOS, 2019).

De fato, compreender o fenômeno jurídico é levar em conta a utilização dos modelos jurídicos como estruturas normativas dinâmicas formada por fatos e valores inclusos nas normas jurídicas, os quais os estruturam. Por isso, com a mudança de realidade, os modelos também se alteram e, assim, o direito permanece a disciplinar as relações do mundo da vida com a máxima eficácia possível, não significando a renúncia das fontes do direito, devido à alteração da realidade social, bem como não se abandona a tradição posto serem estas que asseguram a manutenção do significado das experiências históricas que geraram os institutos jurídicos, surgindo assim os modelos jurídicos da experiência humana (PEREIRA, 2018).

A fonte material está atrelada a algo relacionado à política do direito e não à ciência do direito especificamente, mas está relacionada a elementos sociológicos, econômicos, psicológicos, ecológicos e culturais, entre outros que influenciam na formação das fontes do direito (REALE, 1994). Frisa-se que:

Uma fonte de direito só pode ser formal, no sentido de que ela representa sempre uma estrutura normativa que processa e formaliza, conferindo-lhes validade objetiva, determinadas diretrizes de conduta (em se tratando de relações privadas) ou determinadas esferas de competência, em se tratando sobretudo de direito público (REALE, 1994, p. 2).

As fontes, as quais são munidas do poder de obrigar, geram as normas jurídicas, sobressaindo os modelos jurídicos, razão pela qual trata-se de prescrições ou modelos prescritivos (REALE, 1994).

Entretanto, existe alguma indeterminação quanto às decisões jurídicas em que o direito se encontra imerso em crescente materialização, pois adota determinada decisão entre contraditórias espécies de critérios e concepções. Assim, causam problemas práticos como o excessivo formalismo capaz de causar injustiças graves (justiça material), o que favorece a superação das regras, mas sem indicar como e o que seria essa superação, além de como utilizar princípios e valores na construção decisória; ademais, um padrão firmado apenas em princípios causará problemas à medida que pode basear decisões com fundamento em valores pessoais; e, a partir do instante em que os critérios não são claros, qualquer argumento será considerado válido (LORENZETTI, 2009).

Decerto, atualmente existe amplo campo de atuação do intérprete no papel de reconstrução do direito no caso concreto, através das fontes. No entanto, Lorenzetti (2009) sustenta que o debate gira em torno de como fazê-lo, sendo necessário o estudo da decisão e da argumentação, ante a importante análise da distinção entre regras e princípios quando se trata da razoabilidade das decisões judiciais.

De um lado, tem-se a fonte de direito e a validade jurídica, de outro tem-se o modelo jurídico e a sua eficácia. Quando se afirmar que a norma jurídica é eficaz, significa que pressupõe a validade da norma responsável por sua exceção no ordenamento jurídico, visto não possuir contradição com outras normas do sistema. Ressalta-se que os modelos jurídicos, enquanto conteúdo das fontes, retratam a atualização ou as perspectivas destas na sociedade espacial e temporalmente, seja através da perspectiva da eficácia ou de seu procedimento. Assim, as fontes e os modelos normativos interagem e, essa dinâmica, ocorre em uma dialética em que um complementa o outro (REALE, 1994).

A qualificação jurídica, de verificação da espécie concreta em relação à espécie legal, refere-se a atos jurídicos que requerem interpretação. Portanto, verifica-se em que relação se encontra a interpretação do ato com a sua qualificação jurídica. Momento em que é importante evitar equivocar-se, quando da interpretação jurídica, assim como a avaliação do fato conforme abstração legal em que se acredita que os elementos interpretativos são os indícios de

irregularidade ditados na previsão legislativa quando, na verdade, interpretar os atos relevantes para o direito é entender a sua individualidade concreta, na essência de seu espírito e pensamento, além do sentido que tem no ambiente social, o qual não possui toda a qualificação jurídica definitiva. Assim, o significado da pronúncia como conclusão da interpretação, alcança a qualificação pela verificação do tipo de provimento a qual pertence e, dessa forma, justificando o tratamento dado (BETTI, 2007).

Betti (2007) explica que a interpretação firma conteúdo reconstruindo o significado de declarações e comportamentos, sem desvincular-se dos fatos antecedentes e dos consequentes que a eles se relacionam, considerando as negociações que culminaram no negócio, assim como os modos de conduta posteriormente executados.

Conforme Reale (1994), as regras de direito através de qualquer de suas fontes em seu sentido prospectivo, ainda que se reconheça o valor retrospectivo dos motivos decisivos de uma fonte do direito, é devido o reconhecimento das suas qualidades inerentes que são a validade autônoma e objetiva e o seu sentido prospectivo. Destarte, o conteúdo das fontes será compreendido sob o viés das regras ou normas de direito quando os modelos jurídicos são destacados entre tais qualidades, pois estes são espécies das normas jurídicas.

Ocorre que o modelo jurídico é o resultado da dinâmica entre uma pluralidade de normas que compõem um todo. Assim, o conteúdo normativo das fontes tem sua compreensão facilitada através de termos de modelos jurídicos e é por isso que seu conteúdo se desprende da ideia original do legislador e dos motivos inicialmente decisivos de sua criação e, assim, consigam atender de forma prospectiva a fatos e valores supervenientes passíveis de comparecerem como válido por ser regra em vigor em novo ou atual entendimento hermenêutico (REALE, 1994). Esse movimento da norma demonstra que ela pode ir mais longe do que outrora idealizado pelo legislador, inclusive, devido à sua relação com a sociedade em que o procedimento de interpretação é decisivo.

Nesse movimento, a regra jurídica é observada pela perspectiva objetiva e válida independentemente da intenção do legislador, ao possibilitar sua aplicação na amplitude de suas virtualidades, encontrando limite na necessidade de revogação da norma em vigor, cedendo espaço a novo processo normativo (REALE, 1994).

Tepedino e Fachin (2011) destacam que a centralidade do CC foi transportada para a CF, por isso o CC deve ser interpretado sob a ótica constitucional. Enquanto no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) designa os princípios para a segundo plano, o qual servia para aplicação na decisão judicial na ausência de lei ou de costume, a CF

de 1988 tem nos princípios constitucionais, sejam eles explícitos ou não, bases de conformação da lei.

No que diz respeito às consequências das decisões judiciais, os artigos 20 e 21<sup>22</sup> da LINDB afirmam que a decisão deverá considerar as consequências práticas quando baseadas em valores jurídicos abstratos e que, em caso de invalidar ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa também deverá fundamentar suas consequências.

Ladeada com a interpretação e aplicação individualizada de cada modelo jurídico, há a materialização por serem os modelos jurídicos inseridos no macromodelo do ordenamento jurídico, não se tratando, exclusivamente, o conteúdo de um modelo jurídico de novo viés de entendimento, apesar de alterar a significação de modelos jurídicos em vigor, pois, apesar das lacunas nos dispositivos do ordenamento jurídico, esse compõe um todo coerente, razão pela qual a significação de um modelo jurídico resulta do intercâmbio com todo o ordenamento (REALE, 1994).

Para tal interpretação e aplicação, Leal (2010) valida a importância das ferramentas da economia, enquanto um método, como auxiliar dos juristas no aprimoramento da tomada de decisões considerando as variáveis presentes nas questões econômicas em qualquer relação social, essencialmente nas demandas judiciais<sup>23</sup>. Afinal, as ações humanas são oriundas das possibilidades de escolha do momento, resultando em consequências, sejam elas positivas ou negativas, relacionadas não apenas com quem tomou as decisões, mas com terceiros (externalidades). Confere-se destaque ao consequencialismo dos comportamentos racionais, sendo esses: os oriundos de uma cognição e decisão consciente; e comparecendo conforme as suas subjetividades e os reflexos do meio ao qual está inserido, as consequências que a conduta pode gerar.

De modo geral, é importante visualizar como o processo vem sendo tratado no direito alienígena, assim como a construção da técnica adequada para o nosso direito somado às nossas normas legais, de forma a aprimorar o tempo do processo, ao considerar a visão da pretensão pragmática e respeitar as garantias do processo democrático. Afinal, a prestação jurisdicional deve ser um serviço público eficiente que visa a redução de gastos com litígio, pelas partes e

---

<sup>22</sup> “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas” (BRASIL, 1942).

<sup>23</sup> “As questões econômicas – direta ou indiretamente postas naquelas relações (fatores econômico-orçamentários, econômico-processuais, econômico-familiares, econômico-empresariais, econômico-ambientais, etc.)” (LEAL, 2010, p. 65).

pelo Estado, além da segurança jurídica resultado de uma prestação jurisdicional eficiente, concorrendo eficiência quantitativa com eficiência qualitativa (RAMOS, 2019).

Lorenzetti (2009) bem destaca que a lei não é resultado da prática social nacional causada por debates que, em muitos casos, os cidadãos com ela concordam (é o caso de leis quanto à tutela do consumidor e em matéria de direitos humanos, por exemplo), porém em outros casos, a lei pode ser rechaçada. Em síntese, é possível observar que a eficácia da lei depende do alcance pelo consenso social e não da autoridade da qual emanou.

Diferente da lei, as fontes materiais são aquelas desprovidas de obrigatoriedades, a exemplo da doutrina e da jurisprudência não obrigatória. Como fontes formais de um sistema de direito, aquelas resultado de uma norma de reconhecimento, tem-se a lei, os princípios gerais de direito, os costumes (reconhecidos pelo ordenamento) e a jurisprudência obrigatória, cabendo ao jurista tomar decisões ao identificar os problemas e apresentar soluções a qual é uma criação normativa com objetividade, e não subjetiva como o contrato (LORENZETTI, 2009).

Corroborando com Miguel Reale, Pereira (2018) destaca que a teoria das fontes do direito deveria ter seu foco na criação das estruturas normativas como razão de vários modelos jurídicos, pois existe encadeamento entre fontes e modelos, posto que fontes (como resultado da conexão de fatos e valores determinados pela experiência social) tem natureza retrospectiva, afinal ligadas com a origem da norma. Por outro lado, os modelos são prospectivos, portanto, a atualização da norma ocorre conforme a dinâmica da experiência jurídica, inclusive as transformações do mundo da vida, que atribui diferentes valores sem que para isso seja necessária mudança no enunciado.

A natureza prospectiva dos modelos jurídicos comparece, também, em razão de seu caráter prescritivo como referência de significados e de resultados atribuídos pelo Estado a serem alcançados em conformidade com as fontes de onde se originou. Assim, a correlação se faz inerente, afinal, as fontes são bases das estruturas normativas e os modelos o conteúdo dessas estruturas.

Por isso, e em consonância com os citados artigos 20 e 21 da LINDB, para o paradigma consequencialista, parte-se das ações privadas para análise das consequências na soma dessas ações, assim, verifica-se os seus efeitos públicos.

Nessa linha de raciocínio, o jurista busca utilizar critérios econômicos e sociológicos na fundamentação da convivência social. Se por um lado o paradigma protetivo visa o aumento dos direitos, a visão consequencialista hoje busca o aumento dos deveres, acentuando os limites.

Seu viés econômico identifica no protecionismo a precariedade, posto a sua capacidade de prejudicar os mais vulneráveis a médio prazo, justamente pela carência de uma perspectiva consequencialista. Além dessa seara econômica, a razão sociológica analisa como encargo a organização da sociedade, incumbência essa ignorada pelos individualistas, sendo insuficiente descrever procedimentos individuais legítimos, à medida que reforça a interrupção entre o público e o privado, razão pela qual acomoda-se o propósito público em coexistência com o convívio social como elo entre o indivíduo e a sociedade (LORENZETTI, 2009).

Esclarece Lorenzetti (2009) a necessidade de verificar as consequências públicas dos direitos subjetivos, a exemplo da consideração de situações como abuso do direito. Ademais, ultrapassa o suporte fático bilateral considerando o suporte fático estrutural à medida que absorve o consequencialismo interpretativo, os processos coletivos e demais procedimentos que permitam a participação social. Atribuindo valor à existência de um bem coletivo como limites aos direitos subjetivos, a fim de encontrar a coerência social quanto a um consenso mínimo formado por uma argumentação válida ante a sua razoabilidade. Nesse ínterim, a decisão é extraída de regras e princípios, sendo analisada através da apreciação de suas consequências que, como vimos, é obtida por seus aspectos econômicos e sociais.

### 2.5.1 Natureza e espécies de modelos jurídicos

Os modelos jurídicos são uma das espécies de modelos do direito que inclui, também, os modelos dogmáticos/hermenêuticos cuja distinção entre aqueles e este reside na natureza prescritiva destes, afinal visa reger atos futuros. Faz pertinente ressaltar que os modelos hermenêuticos se referem à práxis social, porém sem lançar fora a visão teórica e, apesar de poder possuir grande relevância em seus fundamentos, o que não os dá o patamar de cogentes, uma vez que “não há modelos jurídicos desprovidos de sanção” (REALE, 1994, p. 40), o que faz com que não sejam entendidos como modelos jurídicos, considerando o conceito técnico da terminologia.

A respeito do procedimento (modelo jurídico) inaugurado com a Lei nº 14.181, em 01º de julho de 2021, segundo o qual, ainda que o consenso entre devedor e credores não seja possível, apesar de ser fomentado pelos atores envolvidos, a exemplo dos conciliadores, o Poder Judiciário, ao ser provocado pelo devedor requerente, atuará com a imposição de plano compulsório de pagamento, respeitando a garantia do mínimo existencial ao devedor.

Como fundamentos que dão embasamento teórico à hipótese, o marco teórico adotado traz subsídios para análise do objeto, posto que dirigirá o olhar da pesquisa. Assim, a teoria dos Modelos do Direito de Reale (1994, p. 37-38) destaca:

[...] quando se fala em modelo, na Epistemologia contemporânea, não se pensa em um protótipo ou modelo ideal, em termos platônicos ou mesmo werberianos, mas sim em uma estrutura ou esquema que compendia sinteticamente as notas identificadoras ou distintivas de dado segmento da realidade, a fim de ter-se dele uma base segura de referência no plano científico. Nessa linha de pensamento, o modelo jurídico não indica um fim primordial e abstrato a ser atingido, mas sim o fim ou os fins concretos que se inserem no dever-ser do Direito correspondente a um dado complexo de regras objetivizadas ou formalizadas [...].

Não é sobre um modelo ideal para a epistemologia contemporânea, porém trata-se de uma estrutura que compila, em síntese, os elementos de similitude ou de distinção de um determinado ponto da realidade, com o fito de formar a base epistemológica dos fins concretos referentes ao dever-ser do direito na complexidade de suas regras formalizadas, conforme pressupõe o ordenamento jurídico, que em última análise, equivale ao macromodelo jurídico, para determinada fonte do direito (REALE, 1994).

Atuando, igualmente, os modelos jurídicos como equivalente da força objetiva e positiva cogente das fontes do direito na compreensão e atualização do seu conteúdo, em que as regras jurídicas são sempre o objeto do processo dogmático, enquanto elementos formadores de um modelo referido a fatos e valores. Em síntese, os modelos jurídicos resultam “da ordenação racional do conteúdo das normas reveladas ou formalizadas pelas fontes de direito, para atender aos característicos de validade objetiva autônoma e de atualização prospectiva dessas mesmas normas” (REALE, 1994, p. 40).

Em suma, a teoria dos modelos contribui para a formação de novos modelos jurídicos, inclusive aqueles decisórios emitidos pelo magistrado, somando-se à visão do consequentialismo jurídico e considerando a projeção realizada pelo intérprete autêntico das suas decisões. Em suma, “o paradigma consequentialista sustenta que a aplicação ilimitada dos direitos individuais (paradigma protetivo), somada a uma profunda desconexão entre o público e o privado, gera uma tensão elevada que torna impossível a vida em comum” (LORENZETTI, 2009, p. 305).

Pereira (2018) destaca que se deve favorecer a construção de novos modelos jurídicos decisórios válidos, não só fortalecendo a segurança jurídica em detrimento do ativismo judicial, mas também reduzindo as possibilidades de incertezas dos pactos. A evolução do direito, segundo seus modelos, sustenta que um contrato liberal parte do entendimento jurídico da autonomia da vontade como fonte das obrigações e de um Estado interventor no cumprimento

dos contratos (força obrigatória dos pactos), ratificando que a ascensão da teoria voluntarista diminuiu o espaço da autonomia da vontade e, por conseguinte, da força dos negócios jurídicos.

No que diz respeito ao paradigma consequencialista, Lorenzetti (2009) segue a corrente que entende que se regule a estrutura básica da sociedade em função da liberdade, ao se tratar das colisões tanto entre direitos horizontais quanto entre direitos individuais e noções coletivas, sem a perda da autonomia individual, mas estabelecendo pontos fixos, sem o impedimento da inovação. O movimento defende a recuperação de valores, a reivindicação da clareza das normas e a exigência de rigor.

Tal confiança é fundamental para que as relações econômicas prossigam, respeitando a pessoa humana, sem, no entanto, provocar uma ruptura com os valores do Direito Privado. Pereira (2018) entende que, havendo uma perturbação das garantias do contrato em um ambiente de insegurança jurídica e ausência de certeza, pode ocorrer um favorecimento ao inadimplemento dos pactos, posto que gera a sua instabilidade, excluindo possíveis expectativas. Encontra, portanto, na tutela da confiança a importância da previsibilidade e segurança para a eficácia dos negócios jurídicos.

Ocorre a modelagem da experiência jurídica realizada pelo jurista em contato direto com as relações sociais, nos mesmos padrões do sociólogo. No entanto, Reale (1994) esclarece que enquanto este descreve e explica relações sociais circundantes dos fatos, o jurista trabalha através de regras ou normas emanadas conforme o processo correspondente a cada tipo de fonte, as quais fornecem a solução exigida pelas searas de interesses ou valores, pois o ordenamento jurídico não é um conjunto de normas dispersas, mas uma integração normativa por elementos em constante intercâmbio racional; constituído pela soma de modelos jurídicos, em um processo aberto, que se complementa.

Ressalta-se que todo o modelo jurídico carrega em si um sentido prospectivo, afinal ele é sempre de natureza normativa e o sociológico existe para conduzir ações ou fatos futuros. Os modelos jurídicos são instrumentos de vida conforme pressupostos de um campo de atos ou fatos da experiência social, de uma ordenação normativa e, por fim, com o fito de promover valores ou de impedir desvalores em conformidade com a realidade social em uma compreensão unitária.

Afinal, as leis em uma democracia são o resultado de um processo que se inicia com a pesquisa de determinado ramo de interesses que esteja reclamando a criação de modelos jurídicos apropriados a seus desígnios. Nesse propósito, pretensões políticas sopesam a

legitimidade dos interesses em questão, avaliando questões de ordem ética, econômica, financeira e sociológica (REALE, 1994).

Lorenzetti (2009) destaca que o caráter axiológico constitucional é de que os valores e bens coletivos devem ter o viés social para se tornarem efetivos. Para a participação democrática, ressalta-se que a ideia de consenso não se iguala à da maioria, mas a da argumentação apresentada como válida. Assim, os bens comuns não desconsideram os direitos individuais, embora reconheçam que há a ocorrência de uma perspectiva pública na convivência social.

A concretude dos novos paradigmas de função social e da cláusula geral de boa-fé, entre outros, encontra sua base nos modelos dogmáticos e hermenêuticos para remodelar a teoria voluntarista à atualidade, não encontrando motivações para decisões judiciais conforme a consciência do juiz. Sendo próprio do Estado Democrático de Direito a soberania da lei, não coadunando com o arbítrio do poder e caracteriza-se pelo rompimento com esse entendimento a aplicação de considerações pessoais no julgamento, portanto, devendo-se afastar o subjetivismo como critério de interpretação (PEREIRA, 2018).

Nem todo o conteúdo das fontes do direito são modelos jurídicos, já que existem normas jurídicas que não possuem as características estruturais dos referidos modelos, ainda que sejam regras complexas. Ressalta-se que a lei possui modelos jurídicos e normas jurídicas comuns, essas, em regra, são enunciados de sentido completo as quais não necessitam ser complementadas estruturalmente mediante reenvio a outros dispositivos. Assim, apresentam-se as normas jurídicas sob a configuração de modelos jurídicos ou não, em forma de institutos jurídicos (REALE, 1994).

Existem os modelos jurídicos legais também chamados de modelos legislativos, os quais emanam de decretos legislativos, de leis, incluindo a lei por excelência que é a Constituição Federal, a qual traz inúmeros modelos jurídicos, cuja noção de sistema está atrelada às normas estruturais que compõem o texto constitucional. Tendo como peculiaridade do modelo legislativo, a sua validade genérica, pois é *erga omnes*<sup>24</sup> e *pro omnes* (para todos) a quem esteja na posição de destinatário (REALE, 1994).

Ressalta-se que este modelo prevalece sobre os demais modelos jurídicos desde que não se contraponha à CF, por ser essa a responsável pelas balizas de validade de toda e qualquer modelagem jurídica. Reale (1994) destaca que é o referido modelo que disciplina a vigência e

---

<sup>24</sup> “Refere-se a lei, direito ou decisão que é oponível a todos, que tem efeito contra todos ou a todos obriga” (GUIMARÃES, 2007, p. 295).

eficácia dos demais modelos jurídicos, a ponto de suspender a validade quando em ausência de coerência com a CF e/ou com as normas ordinárias relacionadas. Ademais, destaca-se a riqueza no seu estudo ante suas possibilidades de análise no plano lógico, assim como no plano axiológico de perspectivas do ordenamento jurídico.

Outro é o modelo jurídico costumeiro, o qual sobressai a produção de regras de direito oriundas diretamente da sociedade civil, seja através de ações sociais consentido de juridicidade, seja preenchendo as lacunas do ordenamento jurídico. Reale (1994) reconhece que no direito econômico os usos e costumes inserem constantemente o modelo jurídico, ora completando os modelos legais, ora preenchendo lacunas do ordenamento legal. Afinal, o constante desenvolvimento da vida econômica, grande parte devido à livre iniciativa, abre espaço para novas formas de composição de interesses oriundos de variadas e novas atividades no mercado, o que inclui os “usos mercantis”. Esses últimos são capazes, inclusive, de suscitar a derrogação das leis pelo desuso.

Tem-se, ainda, os modelos jurisdicionais. Jurisdição é um poder constitucional de emanar normas jurídicas, as quais incluem os modelos jurídicos, seja através do exercício da jurisdição na aplicação das normas ao caso concreto ou no exercício jurisdicional de formular regras de direito na ocorrência de lacuna no ordenamento. Os modelos jurídicos jurisdicionais são subordinados quando se trata de aplicações ao caso concreto daquilo que está em abstrato no modelo legal. Sendo autônomos na correlação dos princípios jurídicos fundamentais: da impossibilidade de o juiz alegar ausência de decisão por lacuna e obscuridade na lei; e na ocorrência de omissão, o juiz deve decidir na posição de legislador (REALE, 1994). É o que ocorre, por exemplo, devido à ausência de regulação plausível do mínimo existencial.

É nítida a importância da jurisdição na relação dos modelos jurídicos, seja pelo preenchimento de lacunas de leis, seja através da interpretação hermenêutica dos modelos em vigor em consonância com as relações sociais, razão pela qual os modelos jurisdicionais são constantemente revistos, modelados pelas supervenientes alterações no sistema legal, assim como os novos valores socioeconômicos e culturais (REALE, 1994).

Ressalta-se, porém, que a participação criadora do juiz faz parte do ato interpretativo como contribuição positiva por parte do intérprete que, no seu dever, situa-se perante os autos somado aos imperativos da lei para emanar o seu juízo fruto do amadurecimento da sua convicção e de seu foro íntimo. No entanto, não é levado pelas pressões da rua para que mantenha a sua imparcialidade e assim absorver a essência do justo (REALE, 1994).

Conclui-se, a boa-fé é um modelo jurídico complexo e prescritivo:

Trata-se de um modelo porque o significado e as eficácias do “comportamento segundo a boa-fé” não resultam de uma norma isolada, mas de uma estrutura normativa que articula, finalisticamente, normas provindas de mais de uma das fontes (lei e jurisprudência; ou lei, costume e negócio jurídico; ou lei, jurisprudência e doutrina, quando a jurisprudência acolhe um modelo hermenêutico sedimentado na doutrina para suprir lacuna do sistema normativo prescritivo), ou propor determinado entendimento. E se trata de um modelo prescritivo porque é dotado da possibilidade de impor ações, condutas, vedações, sanções – e não apenas “recomendações” ao aplicador do Direito. (MARTINS-COSTA, 2018, p. 183)

Por fim, conforme Reale (1994), têm-se os modelos jurídicos negociais. Esses procedem do acordo das vontades, da liberdade das iniciativas individuais, razão pela qual se privilegia a solução dos conflitos de interesses individuais e coletivos através de decisões negociais. Surge da CF a relevância dos modelos negociais, tanto que ao legislador originário não há poder para suprimir o mundo dos contratos, mas para regulá-los em coexistência com os princípios da livre iniciativa e o da livre concorrência (art. 170, CF), baseados especialmente pelo Direito do Consumidor, o qual é essencial na ordem socioeconômica.

Ora, tais modelos jurídicos são a exteriorização da liberdade como valor individual, sendo importante a sua “compreensão constitucional” para afirmar os paradigmas de sua legalidade. Ocorre que a fonte negocial possui legitimidade em suas normas e modelos ao observar o devido processo legal. Tanto que, para a teoria geral do direito, há a observância da liberdade real de todos os participantes do negócio jurídico, visto que fonte negocial e autonomia da vontade caminham juntos (REALE, 1994).

Do citado princípio da liberdade emanam os demais como o do equilíbrio das prestações e contraprestações recíprocas; da boa-fé; da possibilidade parcial de satisfação da prestação; da reversão do pactuado em razão de superveniente onerosidade excessiva, entre outros. É nítido que os modelos negociais não se constituem em descompasso com os modelos legais, mesmo com o seu caráter de resultado de um acordo de vontades, seria importante para a interpretação e aplicação as tratativas preliminares ou negociação prévia, às quais são fundamentais os elementos hermenêuticos (REALE, 1994).

### 3 SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

Trata-se de navegar, mas conservando o mar, o céu e as estrelas que nos guiam. Os valores e bens coletivos são essas estrelas que guiam o navegante. (LORENZETTI, 2009, p. 311)

O superendividamento<sup>25</sup> consiste no endividamento excessivo e não efêmero, para além dos limites financeiros do consumidor, pessoa física e de boa-fé, tendo como lugar de destaque o crédito pessoal oriundo de cartão de crédito e do cheque especial. É evidenciado pela incapacidade manifesta de pagamento das dívidas presentes e futuras, não profissionais, com o seu patrimônio atual. Frisa-se, que a boa-fé do consumidor deve ser identificada a cada caso para que esse possa requerer a tutela do Estado (DE BRITO; ARAÚJO, 2014). Destaca-se o conceito dado por Marques; Lima; Bertoncetto (2010, p. 21):

O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.

Como parte do microssistema do Direito do Consumidor, tem-se a doutrina do superendividamento como “a teoria da recuperação (extra)judicial das pessoas físicas em estado de insolvência” (CARVALHO; SILVA, 2018, p. 368), cuja classificação europeia indica duas vertentes, ativo e passivo. Na primeira hipótese, o endividamento ocorreu por consumo excessivo e deliberado; para a segunda hipótese, o endividamento extremo ocorreu em virtude de situações extraordinárias ou imprevisíveis, aquelas em que o consumidor não concorreu deliberadamente, mas restou indébito para além de sua capacidade de pagamento, é o caso de enfermidades, desastres naturais e desemprego, por exemplo. De todo modo, a presença da boa-fé do devedor faz se imprescindível; ainda que se trate do superendividamento ativo, a ausência de dolo deve ser comprovada (CARVALHO; SILVA, 2018).

De fato, o superendividamento é uma questão multidisciplinar que engloba problemas financeiros oriundos de débitos pendentes, bem como assuntos psicológicos, emocionais e sociais de conhecimento de especialistas de diversos campos de estudo. Mas, o conceito de endividamento não se confunde com o de inadimplemento, pois esse ocorre com o não

---

<sup>25</sup> “Na França, berço de estudos profícuos a respeito de sua natureza e de mecanismos eficazes de proteção e controle, ele é chamado de *surendettement*; nos países de tradição germânica, ele é conhecido como *Überschuldung*, a exemplo do que ocorre na Alemanha; em Portugal, cujas universidades se dedicam de há muito ao estudo da questão, ele é chamado de sobreendividamento (...); nos Estados Unidos da América do Norte, Reino Unido e Canadá, o termo utilizado para identificar o superendividamento é o *overindebtedness*” (DE BRITO; ARAÚJO, 2014, p. 174).

cumprimento da obrigação de forma voluntária ou na ocorrência de impossibilidade de pagamento pelo devedor (SAMPAIO, 2018). Por consequência, "Superendividamento é o fenômeno social, jurídico e econômico, consistente na insuficiência de recursos financeiros da pessoa física de boa-fé, quem contrai dívidas, mas não possui condições de quitá-las sem que isso comprometa o seu próprio sustento ou de sua família" (DE JESUS; SOARES, 2018, p. 71).

As causas do superendividamento podem ser, por um lado, relativas a eventos inesperados e imprevisíveis; enquanto de outro modo, devido ao endividamento excessivo. Na seara psicológica, tendências de comportamentos favorecem ao consumidor chegar-se ainda mais ao endividamento em excesso (SAMPAIO, 2018).

Barletta e De Barcellos (2022) ressaltam que os superendividados passivos são aqueles cuja situação de superendividamento é oriunda de um acidente da vida<sup>26</sup> o qual ocorre de forma alheia à vontade do consumidor, ocasionando perda ou redução de sua renda, enquanto o superendividado ativo é aquele cujas despesas e dívidas assumidas são maiores do que seus rendimentos mensais. No entanto, admitir a possibilidade de um superendividado ativo consciente o qual não se pode presumir de sua boa-fé, estaria a se contrariar o próprio conceito pelo qual tem-se o requisito subjetivo essencial da boa-fé do consumidor para a caracterização do superendividamento, o que de pronto fragilizaria a proteção do consumidor.

Inclusive, a caracterização da condição de superendividamento aos moldes franceses já era bem aceita no Brasil pela doutrina. Referido modelo é baseado no restabelecimento pessoal com viés na dignidade humana, cujas medidas consideram o instituto do *reste à vivre* (doutrina francesa que identifica o piso vital como o mínimo necessário para a sobrevivência) e garantem que a parcela mínima de renda do consumidor devedor não seja afetada com o plano de recuperação, cuja tutela do consumidor é da ordem de limitação à concessão de crédito; da prevenção do superendividamento; e do tratamento do superendividamento. Esse último por meio de um plano de recuperação com a renegociação global das dívidas com todos os credores; todavia, em caso de endividamento irreversível, liquida-se o patrimônio do consumidor<sup>27</sup> superendividado, oportunizando o reconhecimento da falência da pessoa física (restabelecimento pessoal) por decisão judicial (CARVALHO; SILVA, 2018).

---

<sup>26</sup> “Acidentes da vida são, por exemplo, a morte de alguém que auxiliava, que mantinha a renda da família, a ocorrência de doença ou de percalço com algum dependente financeiro que gera gastos imprevisíveis, o nascimento de um filho não planejado, a separação, a perda de emprego ou função remunerada” (BARLETTA; DE BARCELLOS, 2022, p. 18).

<sup>27</sup> “O artigo L711-1 do *Code de la Consommation* protege o imóvel residencial do consumidor superendividado do plano de recuperação de dívidas, permitindo que o consumidor que possui um imóvel residencial de valor igual ou superior ao conjunto de seus débitos, tenha a garantia de moradia e pleiteie os benefícios da recuperação das pessoas físicas” (CARVALHO; SILVA, 2018, p. 370).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Recomendação nº 125/2021 (CNJ, 2021) tratou dos mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento e a instituição de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento<sup>28</sup>, inseridos no ordenamento jurídico através da Lei nº 14.181/2021, especificamente alterando o CDC e o Estatuto do Idoso (BRASIL, 2021).

Ressalta-se como iniciativa legislativa para aperfeiçoamento da disciplina do crédito ao consumidor, além da disposição quanto à prevenção e ao tratamento do superendividamento, posto seu agravamento pela recente pandemia de Covid-19<sup>29</sup>. Ademais, destaca que os relatórios “Justiça em Números” 2021 e 2022 demonstram que as ações judiciais de Direito do Consumidor equivalem à elevado quantitativo de processos judiciais relativos ao primeiro grau de jurisdição da Justiça Estadual (CNJ, 2021; CNJ, 2022).

Na seara do crédito, Lorenzetti (2009) exemplifica o que chama de o credor desalmado. Ocorre que em caso de uma dívida contraída, a pessoa não consegue cumprir com o dever de pagamento devido à afetação de sua atividade por causas alheias à sua vontade, assim o credor executa a dívida judicialmente. No caso, o colegiado de três juízes podem decidir da seguinte maneira: o juiz formalista alega que o contrato configura lei entre as partes, devendo ser cumprido como lá consta; o juiz piedoso entende pela moderação das regras em caso de abuso do direito, da cláusula geral da boa-fé e da proteção do vulnerável, devendo o julgador estar atento à realidade econômico-social, o que se verifica com uma decisão fundada em princípios, intervindo e modificando os termos do contrato para possibilitar o pagamento do devedor; e, por fim, o juiz consequencialista o qual fundamenta sua decisão alegando que se a lei favoreceu o devedor sem uma boa razão, logo diminui a segurança dos contratos, além de

---

<sup>28</sup> Ribeiro (2017) destaca que a CF/88 abriu as portas do Judiciário sem antes prepará-lo para a avalanche de processos que recebeu e continua recebendo, notadamente os de consumo resultantes da contratação de massa gerando milhares de demandas que fazem, com a Justiça, esse crescimento que é compreensível. No entanto, a pretensão resistida não só pode ser resolvida por uma decisão judicial, devendo outras ferramentas serem utilizadas em favor da solução às pretensões dos jurisdicionados. Prossegue recomendando que o caminho legislativo oportunize que novos canais de solução de litígios focados na conciliação sejam colocados à disposição da sociedade.

<sup>29</sup> Miragem (2020), em análise das restrições de funcionamento de atividades e estabelecimentos em virtude da pandemia de COVID-19, afirma que trouxeram impactos em amplos setores da economia, sendo sentido no âmbito das relações de consumo onde, naquilo que o CDC não dispor, são aplicadas as normas do CC, de leis especiais e emergenciais. De modo que o resultado prático da sua aplicação observe o princípio fundante do direito do consumidor que é o reconhecimento da sua vulnerabilidade, tornando incompatível decisões que vão de encontro a determinação constitucional de defesa do consumidor.

Assim, as partes, os riscos e a essencialidade do objeto de contrato de consumo possuem distinções fundamentais em relação aos contratos em geral do direito privado, posto que não se tratam de insumos de produção, mas de consumo e uso pessoal muitas vezes ligado à dignidade do consumidor e de sua família. Quanto aos impactos para o mercado, o consumo é afetado na redução da atividade econômica, bem como nas incertezas quanto às medidas de enfrentamento durante a pandemia.

que, sem o cumprimento da prestação pelo devedor, diminui a incidência de que o credor volte a contratar no futuro, atingindo a cooperação ante a impossibilidade dos contratos serem exigíveis.

O referido exemplo demonstra o comum debate que causam tensões oriundas das diferentes concepções de mundo, as quais funcionam como paradigmas capazes de influenciar os julgadores em momentos distintos da história, entre a posição baseada em regras e na justiça formal, exclusivamente; uma outra fundada em princípios e na justiça material; e, por fim, a postura consequencialista que considera a regra, mas controla a sua aplicação ao considerar as consequências (LORENZETTI, 2009).

### **3.1 Apontamentos históricos e característicos do superendividamento do consumidor: motivações para a prevenção e o tratamento do superendividamento**

Quanto ao marco histórico do superendividamento no Brasil, as mudanças advindas no cenário nacional em virtude do plano real, especialmente quanto à estabilização da economia, a diminuição da inflação e aumento do poder aquisitivo da sociedade, reduziu o lucro dos bancos com a inflação, devido à redução das operações à vista, passando a obter lucros com as operações de crédito as quais demonstravam serem mais vantajosas e seguras devido ao aumento da renda média familiar. Ocasionalmente, ainda, a redução da burocracia para concessão de créditos, além da abertura destes para parcela da população das classes sociais de baixa renda, inserindo-as na sociedade de consumo (DE JESUS; SOARES, 2018).

O início do século XXI é marcado pela expansão da economia de mercado brasileira que favoreceu a inserção das parcelas menos privilegiadas da sociedade no mercado de consumo através de programas de reversão e distribuição de renda, investimentos em pequenos e microempresários, entre outros programas governamentais, os quais garantiram certo poder de compra e a promoção do aquecimento da economia e do crescimento do patrimônio interno. Ademais, inúmeras são as possibilidades no mercado para aquisição de crédito por meio das instituições financeiras (BARLETTA; DE BARCELLOS, 2022).

Semelhantemente, Marques, Lima e Bertonecello (2010) esclarecem que a temática do superendividamento encontra destaque devido à expansão do crédito<sup>30</sup> no Brasil e seus

---

<sup>30</sup> “Crédito é este “tempo” para poder pagar suas dívidas (os chamados débitos), pois ele (ele, o consumidor ou ele, o fornecedor, por exemplo, nas compras a prazo de roupas ou de uma máquina de lavar) recebe imediatamente a quantia em dinheiro que necessita para o consumo e a vai devolvendo os valores em parcelas, com juros e taxas acrescidos, no passar de alguns meses (ou mesmo anos). Crédito é um serviço especializado e oneroso que só pode ser prestado por alguns fornecedores do Sistema Financeiro Nacional (regulado pela Constituição, como bancos e

consequentes desafios para a sociedade de consumo devido ao avanço da integração global, das revoluções tecnológicas e dos novos formatos de aquisição de bens e serviços com a crescente diversidade do formato de oferta de produtos e serviços financeiros, cujas práticas comerciais, por vezes, tornam-se agressivas, valendo-se da publicidade maciça e articulada para relacionar operações de crédito a toda espécie de transação de consumo.

Entretanto, juntamente da concessão de crédito (essencialmente por empréstimos, cartão de crédito e cheque especial), não houve educação financeira voltada ao consumo para administrar o oferecimento de crédito, bem como os riscos de possível superendividamento, informações dos contratos de adesão, juros aplicados, entre outros. Existem comportamentos de risco presentes na maior parte dos consumidores até os dias atuais, tendo o sentimento de inserção no seio social na mesma medida da quantidade de bens que consome (DE JESUS; SOARES, 2018).

Ressalta-se que, o superendividamento dos lares faz parte das sociedades do ocidente, inclusive com a contribuição da globalização na economia. Sendo que à medida que esse fenômeno aumenta, tal fato acontece com seu custo social atrelado à necessidade de combater aquele (PAISANT, 2010).

Leal (2010) pondera no que diz respeito à relação existente entre mercado, fornecedor e consumidor na aferição de até que ponto os impactos econômicos da sua judicialização<sup>31</sup>, provocados pela adequação do mercado que operacionaliza além da responsabilidade, em relação ao direito do consumidor, tem influenciado os sujeitos de direitos nele inseridos. Afinal, a sociedade de consumo moderna tem como característica a expansão do capitalismo e modificações organizacionais, incluindo novidades entre os métodos e técnicas de venda, publicidade e propaganda; acarretando crescimento exponencial de cadeias complexas e velozes do consumo e do crédito, com concentração de riqueza e diversidade de opções de consumo.

---

financeiras e submetidos, em sua maioria, aos ditames do Banco Central, à exceção dos cartões de crédito). Crédito é um contrato real (se perfectibiliza com o ato da entrega do dinheiro pelo fornecedor-banco, administradora do cartão ou financeira) em que cabe ao consumidor-devedor “pagar” os juros (preço do crédito) e devolver o principal corrigido, caso haja inflação e mais algumas taxas pelo uso deste tipo de crédito (com vários nomes, como comissão de permanência, taxa de administração, adiantamento depositante etc.)” (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 20).

<sup>31</sup> Em relação ao direito do consumidor, existem problemas específicos enfrentados pelo Brasil, destacando o desrespeito ao consumidor e, consequentemente, a judicialização das relações de consumo. Como constata Maiolino e Timm (2019) pelos dados do “Justiça em Números 2018” atestando que o direito do consumidor foi o tema mais ajuizado em 2017 nos Juizados Especiais, demonstrando que o alto índice de descumprimento da legislação consumerista acarreta um alto custo ao erário Estatal.

Observa-se que esse patamar se repete nos últimos dois relatórios “Justiça em Números” (CNJ, 2021; 2022).

Paralelamente ao crescimento das empresas, houve a massificação do consumo em um cenário de novas modalidades de contratos de altos índices de despersonalização, ressaltando a igualdade formal das partes em detrimento do conceito clássico de manifestação de livre vontade. Assim, a noção de livre manifestação da vontade passou por progressivo impacto das relações econômicas, pois no século XIX, ela possuiu papel de destaque firmado no valor da vontade, bem como no próprio sistema normativo mais interventivo e protecionista dos segmentos sociais mais vulneráveis, os quais se permitem ser manobrados por estratégias cada vez mais persuasivas, capazes de configurar abuso do poder econômico, além da indução do mercado de aparente necessidade dos consumidores focados no consumo desenfreado com potencial de ameaçar os limites orçamentários (LEAL, 2010).

Conforme se verá, a matéria de superendividamento foi objeto de projeto-piloto de conciliação em bloco iniciada com uma pesquisa empírica na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), no ano de 2004, cuja temática encontrou relevo no Brasil devido à chamada democratização do crédito. Prevenir e tratar o superendividamento é salutar devido ao risco sistêmico da falência de número elevado de consumidores<sup>32</sup>, assim como pela questão da exclusão social de alguns grupos de consumidores, o que tem chamado a atenção de países desenvolvidos (MARQUES, 2016).

Como base no citado projeto, têm-se a boa-fé e a exceção da ruína. Considerando que os consumidores que recorrem ao Judiciário visam poder pagar suas dívidas e retirar seu cadastro do banco de negativados, pois sem a intermediação do Estado não efetivariam a renegociação das suas dívidas. O projeto-piloto previa audiência única, pré-processual, de conciliação em bloco entre o consumidor superendividado e todos os seus credores, os quais recebem carta-convite para comparecer e renegociar as dívidas voluntariamente, fazendo-se presentes as partes com ou sem advogado; sendo a audiência presidida pelo magistrado ou conciliadores (MARQUES, 2016).

De Brito e Araújo (2014) entendem o superendividamento como fenômeno do capitalismo moderno que afeta diretamente as mais variadas classes sociais, níveis econômicos e perfis intelectuais de pessoas que, em alguns casos, sentem no consumo uma forma de inserção social em um contexto em que tudo encontra rápida obsolescência de produtos e serviços, cujo mundo tem demonstrado que não se trata de um problema sazonal de consumidores previsíveis, mas de consumidores influenciados a consumir cada vez mais, cujos autores chamam de poderosas forças do mercado.

---

<sup>32</sup> “Como aconteceu na crise das hipotecas *sub prime* dos EUA” (MARQUES, 2016, p. 1).

Destaca-se que as relações jurídicas em geral e aquelas negociais, em particular, na nova ordem, é caracterizada por sua natureza e implicações sociais, considerando os sujeitos envolvidos, ressaltando maior igualdade formal e material essencialmente em consonância com as garantias fundamentais. Não se trata de um ataque à liberdade de contratar, mas observa novos parâmetros de formatação e interpretação, constitucional e infraconstitucionalmente. Há de se considerar que cabe ao Estado nos termos do artigo 5º, inciso XXXII da CF, a responsabilidade de tutela das relações de consumo e, por conseguinte, o CDC destacou no artigo 4º, inciso I, a condição vulnerável do consumidor (além da hipossuficiência reconhecida no referido código) perante o mercado de consumo, o qual por não possuir controle sobre a produção se submete a quem detém esse poder (LEAL, 2010).

Vulnerabilidade essa que justificou o citado projeto-piloto, para os consumidores que busquem por solução, sejam recepcionados na central de conciliação, na escola da magistratura ou por indicação dos PROCONs ou da Defensoria Pública. Em caso de acordo, o plano de pagamento do total das dívidas é redigido em forma de acordo extrajudicial, garantindo a reserva do mínimo existencial para o consumidor. Ressalta-se que quando do preenchimento do formulário-padrão, o consumidor declara seus ativos, composto por renda e patrimônio, e o passivo (dívidas), bem como os dados relacionados às despesas básicas, a fim de que possa ser mensurado o mínimo existencial (MARQUES, 2016).

Marques (2016) esclarece que, em regra, a renegociação de uma ou mais dívidas ocorre em forma de pagamento parcelado em montantes fixos, além da retirada do cadastro do devedor de bancos de negativação após o pagamento da primeira parcela, assim como em caso de inadimplemento está consignado o vencimento antecipado da dívida.

Defendem-se as mudanças legislativas na seara do endividamento, pois para as situações complexas vividas pelas sociedades atuais, as antigas soluções não são mais plausíveis no âmbito do acesso à justiça. Assim, são imprescindíveis os direitos fundamentais como modelo adequado de proteção do consumidor adaptado à realidade econômica-social, recepcionando novos espaços e procedimentos de solução de conflito (DOS SANTOS; BRINGUENTE, 2019).

Experiências do direito comparado não poderiam deixar de contribuir com os modelos de tratamento do superendividamento em formação nos demais países. Assim, na Alemanha, o superendividamento é voltado ao pagamento dos débitos; enquanto na França, é voltado à prevenção do superendividamento; já na Suíça, foca na reabilitação do devedor. Ressaltando que nesses países, é uma questão jurídica e social, aplicando aos consumidores os direitos

fundamentais sociais, bem como o Direito Privado com viés constitucional (DE BRITO; ARAÚJO, 2014).

Portanto, enquanto no Brasil, até a inauguração do marco do superendividamento (Lei nº 14.181/2021), a possibilidade que existia considerava, em maior parte, a revisão contratual (ante o dever geral de renegociação pautado no princípio da boa-fé objetiva) marcada por longas demandas judiciais ou a busca extrajudicial por projetos-pilotos de tratamento do superendividamento em alguns Estados da federação que, apesar dos expressivos resultados, foram enfraquecidos pela ausência de legislação específica que os mantinham no patamar da voluntariedade dos credores.

Evidenciando a insuficiência de prevenção e tratamento ao superendividamento, posto que os programas, algumas vezes frutos de parcerias, em tribunais estaduais, universidades e PROCONs, por exemplo, eram e podemos dizer que continuam sendo escassos em relação à alta demanda agravada, entre outras razões, pela pandemia de Covid-19.

O endividamento é um fato individual, porém com consequências sociais. Marques, Lima e Bertoncello (2010) enfatizam que o Brasil não parte do pressuposto de uma economia de poupança, mas da economia de mercado, liberal e em desenvolvimento no país, sendo essa uma economia do endividamento. Tendo como principal característica o consumidor gastar a totalidade do seu orçamento familiar em itens básicos, recorrendo à créditos para consumo de bens de maior valor; enquanto na economia de poupança, os gastos no consumo básico não são da totalidade da renda, havendo uma reserva a qual é utilizada na aquisição de bens e serviços de desejo.

A pesquisa empírica desenvolvida pela UFRGS sobre o superendividamento ocorreu com ajuda da magistratura, da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul e de discentes do programa de pós-graduação em Direito da UFRGS, comprovando ao final do estudo a pertinência de se estabelecer um sistema em bloco de conciliação de dívidas dos consumidores, pessoas físicas, no mesmo sentido como ocorre no modelo francês de renegociação com todos os credores, garantindo a reserva do mínimo existencial do devedor. Além disso, o sucesso imediato do citado projeto-piloto, teve apoio de grandes credores, bancos e administradoras de cartões, bem como da repercussão na mídia, tendo em vista o pouco uso do instituto da insolvência civil no Brasil<sup>33</sup> e a inexistência de lei sobre falência da pessoa física (MARQUES,

---

<sup>33</sup> Filomeno (2017) destaca que economistas justificam a necessidade de tratamento do superendividamento no Brasil posto o comprometimento de ganhos frente a obtenção de créditos bem menor em comparação com outros países, principalmente os mais desenvolvidos. Tratando-se de “um gravíssimo problema econômico-social” (p. 22). Prossegue o autor argumentando que em seus quase 50 anos de vivência com o direito, viu apenas dois casos de insolvência civil (falência pessoal), paralelo a diversas falências comerciais. Sendo que o devedor não

2016), até a chegada da Lei nº 14.181/2021.

Ressalta-se, ainda, que no ano de 2008 o reconhecimento do projeto-piloto da UFRGS veio através do prêmio INNOVARE da magistratura (INNOVARE, 2008). Desse modo, propagando-se para outros Estados da federação, antes mesmo da Lei nº 14.181/2021.

Durante o período da pesquisa de cinco anos, os formulários de atendimento do consumidor superendividado foram enviados para o Observatório do Crédito e Superendividamento da UFRGS (OCSC), cujos casos eram analisados, estratificados e com gráficos produzidos (MARQUES, 2016).

Quanto aos dados, Marques (2016) esclarece que estes foram levantados no período de 5 anos (2007-2012), sendo: 6.165 consumidores, 61,4% eram mulheres<sup>34</sup> e 31,8% eram homens; quanto à idade, a maioria estava na maturidade (41,7% entre 40 e 59 anos) e 18,6% eram idosos (60 anos ou mais), sendo que 1% dos idosos eram maiores de 80 anos; quanto ao estado civil, a maioria era solteira, divorciada, separada ou viúva (61,6%); quanto à renda média mensal, a maioria auferia de 1 a 2 salários mínimos (49,2%), auferia menos de um salário mínimo 13,5%, apenas 0,9% ganha mais de 10 salários por mês e 0,3%, mais de 20 salários mensais, e 81,7% dos consumidores que trataram o superendividamento no projeto ganham até 3 salários mínimos<sup>35</sup>, contra 6,1% que ganham mais de 5 salários mínimos por mês.

Em relação à fonte de renda, a maioria dos referidos consumidores é de empregados do setor privado (33,8%) e profissionais liberais (13,4%), sendo que 23,2% são aposentados e pensionistas; e os desempregados são 9,3%. Os demais são estudantes, funcionários públicos e outros. Quanto à causa das dívidas, as seguintes: redução de renda (26,5%), desemprego (24,3%), doença (18,0%), divórcio e separação (4,8%) e morte na família (2,5%), totalizando 76,1% de superendividados passivos, por outro lado 23,9% declararam como causa “gastar” mais do que ganha (MARQUES, 2016).

---

consumidor (fornecedor de produtos e serviços) já possuía procedimentos próprios da falência e recuperação judicial.

<sup>34</sup> A partir de dados estatísticos de mercado de trabalho e padrões de consumo, Di Stasi (2022) analisa o superendividamento feminino em relação ao orçamento familiar que tornam perceptíveis que a mulher se exponha ao mercado, considerando os seus riscos e sedução, a fim de atender as necessidades da família, transcendendo valores materiais para satisfação daqueles que ama e que dela dependem. Ultrapassando os argumentos de preconceito de menor controle de gastos ou educação financeira da mulher, corroborando com esse entendimento pesquisas que revelam como principais causas do endividamento passivo são os acidentes da vida.

Ademais, o Brasil adota como fundamento o capitalismo humanista e assim reforça o reconhecimento da necessidade no estabelecimento de políticas e ações que evitem o superendividamento e orientem o seu tratamento; essencialmente às mulheres em especial vulnerabilidade, vez que levadas ao mercado de consumo relacionados a valores sentimentais que afastam o ato de consumir da racionalidade necessária considerando, ainda, que recebem remuneração inferior e a cada vez mais chefiar famílias.

<sup>35</sup> Coerentemente, dados da CNC (2023) demonstram que a inadimplência das famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos foram as que mais atrasaram dívidas em janeiro de 2023 (38,7% do total).

Em relação ao número de credores, observa-se que a maioria (68,3%) tem apenas um credor ou dois (13,2%). Logo, em 81,5% dos casos, a negociação depende da cooperação de apenas 1 ou 2 credores. Comprovando a concentração dos créditos em mãos de apenas alguns credores, muitas vezes, as instituições bancárias absorvem as dívidas e concedem financiamentos para quitação de outras dívidas. Ademais, entre todos os consumidores atendidos, estão incluídos em bancos de dados e cadastros negativos de consumo, cerca de 72,9% (MARQUES, 2016).

No período estudado de 5 anos, Marques (2016) informa que houve 3.225 audiências de conciliação em bloco de superendividados e seus credores, realizadas pelos magistrados e conciliadores do TJRS, com destaque por ter atingido mais do que o dobro da média nacional de êxito na conciliação (30%) e foi possível aos magistrados estabelecerem, juntamente com os credores e o consumidor superendividado, um plano de pagamento conjunto, conciliando 64,3% dos casos<sup>36</sup> e evitando ações judiciais nestes.

Já nos demais casos, marcada a audiência houve o não comparecimento do credor ou do devedor. Destaca-se que tais problemas seriam resolvidos se a audiência tivesse previsão legal (como atualmente com a entrada em vigor da Lei nº 14.181/2021). Ademais, por se tratar de um projeto-piloto, os credores algumas vezes procuram os consumidores e negociam com eles antes da audiência, combinando o não comparecimento. Também credores com crédito consignado e garantias extras costumam não comparecer, ante a maior garantia de pagamento da dívida (MARQUES, 2016).

Marques (2016) destaca que os dados demonstram que em 83,9% dos casos, a dívida está vencida, e apenas 16,1% a dívida ainda não venceu. Outro ponto importante, é que 76,4%

---

<sup>36</sup> Considerando o alto índice de êxito nas conciliações, infere-se que a presença física na realização das audiências é fator que contribui para a taxa de conciliação ser o dobro da média nacional, mas que oportunizou a participação de elevado número de idosos e outros hipervulneráveis na procura da intermediação estatal no tratamento do superendividamento.

Nesse sentido, Fachin e Silva (2022) ressaltam o interesse das empresas em promover alternativas de resolução de conflitos online, chamados ODR (*Online Dispute Resolution*), com o intuito de que os consumidores tenham confiança no ambiente virtual. Entre os três principais canais de solução de conflitos do sistema estatal de proteção do consumidor estão o Procon, a tutela jurisdicional e a plataforma de ODR: consumidor.gov.br. Destacando que essa tem entre os seus usuários 33% com 30 anos ou menos, enquanto o Procon essa faixa representa 19% dos usuários; por outro lado os idosos com mais de 61 anos representam 21% dos atendidos pelo Procon e são, apenas, 9% no consumidor.gov. O que presume que além das barreiras socioeconômicas de acesso à internet, existem barreiras geracionais, pois as pessoas de mais idade não experimentaram a chegada da internet da mesma forma que os mais jovens. O que exprime gravidade ante o notável esforço institucional com intenção de transformar a referida plataforma no principal meio de tratamento dos conflitos de consumo no Brasil. Inclusive, dados apontam que o uso da plataforma é maior nas regiões mais ricas do país, sendo 70% das reclamações os consumidores estão situados nas regiões sul e sudeste, ademais 65% dos usuários possuem alto nível de escolaridade. Outros dados colacionados na pesquisa demonstram que apenas 44% dos domicílios em áreas rurais possuem conexão à internet; bem como a disparidade de percentuais de acesso dos domicílios do sudeste (73%) e nordeste (57%).

dentre ele buscaram seus credores anteriormente, mas não obtiveram êxito na renegociação das dívidas, sendo a maioria mulheres que possuem dificuldades em renegociar.

Destaca-se que esses dados demonstraram a importância de um sistema de conciliação em bloco como foi realizado no projeto-piloto da comarca de Porto Alegre, bem como de outros tribunais de justiça no Brasil, em especial, voltados para pessoas que não têm a quem recorrer para serem novamente incluídas na sociedade de consumo, necessitando da intermediação do Estado, sendo pertinente ao país contar com o tratamento do superendividamento da pessoa física (MARQUES, 2016).

Marques (2016) chama atenção ao fato de que as mulheres (3.737) representaram 61,4% dos 6.165 consumidores que procuraram durante os 5 anos da pesquisa empírica do projeto-piloto de conciliação em bloco do TJRS na Comarca de Porto Alegre, o que pode destacar a feminização do superendividamento.

Comentando os referidos dados aqui trazidos, Bucar e Pires (2021) em relação ao superendividamento e ao gênero, encontraram vulnerabilidades capazes de justificar a prevalência de superendividados do sexo feminino, ressaltando a importância da identificação das causas, não para que identifique culpa ou inocência, mas para aplicação da solução adequada. Dessa forma, é pertinente beneficiar o adimplemento das obrigações existentes, bem como a reabilitação patrimonial com a responsabilização das instituições financeiras atrelada ao dever de renegociação de prestações desequilibradas.

Ante à relevância do tratamento do superendividamento do consumidor:

Gráfico- Índices de acordos das audiências de conciliação no projeto-piloto



Fonte: (MARQUES, 2016)

Bertoncello (2017)<sup>37</sup> esclarece, a partir de dados de primeiro ano do projeto-piloto<sup>38</sup>,

<sup>37</sup> Que juntamente com Clarissa Costa de Lima, ambas Juízas de Direito no Rio Grande do Sul (Comarca de Sapiranga e de Sapucaia do Sul) são coautoras do Projeto “Tratamento das situações de superendividamento do consumidor”, desenvolvido no Poder Judiciário do RS, integrantes do Núcleo de Pesquisa sobre Superendividamento do Departamento de Direito do Consumidor no Centro de Estudos da Ajuris.

<sup>38</sup> Em 2006, nas comarcas de Charqueadas, Sapucaia do Sul, Sapiranga e Porto Alegre, todas no Estado do Rio Grande do Sul.

foi possível observar a prevalência do superendividado passivo, cuja maioria estava inserida nos cadastros de inadimplentes, quando relataram nas audiências, de ser um fato impeditivo na concretização do contrato de trabalho, pois os empregadores estariam recorrendo à consulta prévia de tais cadastros durante a seleção de emprego. Ademais, a autora e juíza atuante em um dos primeiros projetos-piloto, concluiu ser razão de ausência de processo judicial de cobrança devido ao alto custo que causaria aos credores, os quais optam por manter os dados nos cadastros negativos como forma de coação ao pagamento. Destaca-se, ainda, o alto índice de conciliações nas cidades analisadas<sup>39</sup>, os quais vão de 70,76% em Porto Alegre/RS até 100% em Sapiranga/RS.

É pertinente destacar que tanto o consumo quanto o crédito estão atrelados ao sistema econômico e jurídico de todo o mundo<sup>40</sup>. No entanto, a maior parte dos países desenvolvidos regulam por lei o tema que até outrora o Brasil não lidava, não tratava<sup>41</sup>, que é o novo tipo de insolvência civil a qual precisa ser prevenida e tratada, reinserindo pessoas de todas as rendas na sociedade de consumo com concessão de crédito de maneira responsável (pelo viés preventivo do superendividamento), especialmente aquelas de menor poder aquisitivo (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010).

Para favorecer a consolidação do marco do superendividamento, em 17 de fevereiro de 2022, através da portaria CNJ nº 55/2022 foi instituído o grupo de trabalho voltado ao aprimoramento do fluxograma com uniformização dos ritos e dos procedimentos do tratamento do superendividamento.

Não deixaram de considerar Marques, De Lima e Vial (2020, p. 117) que:

---

<sup>39</sup> Imperioso destacar a primeira pesquisa empírica realizada após a aprovação da lei nº 14.181/2021, em relação a 134 casos de superendividamento em conciliação global das dívidas no intervalo de julho de 2021 a 04/06/2022 em dois CEJUSCs de Porto Alegre/RS constatando que, em comparação aos dados da pesquisa de 5 anos realizados antes da lei (de 2007 a 2012), a conciliação reduziu para a média Brasileira (30%) com 32% de êxito. Ademais, constatou a ausência de cooperação entre credores e consumidores, a aceitação por parte daqueles quanto aos novos direitos dos superendividados. Assim, também, a taxa de comparecimento às audiências não teve aumento significativo. Ressalta-se a consideração para que o SENACON novamente realize cursos de capacitação junto aos envolvidos nas conciliações (magistrados, conciliadores, defensores), demonstrando a necessidade de políticas públicas na implementação da atualização do CDC (MARQUES, 2023).

<sup>40</sup> “Os países principais de direito comparado são a França, a Alemanha, os Países Baixos, os Estados Unidos e o Reino Unido, que conhecem a falência civil (ou *bankruptcy*) ou procedimentos assemelhados, que conduzem (à exceção da Alemanha) ao desaparecimento de toda ou em parte da dívida do particular após a liquidação de seus bens, com participação judicial ou acordo supervisionado pelo juiz para o reescalonamento da dívida, redução do montante, diminuição dos juros, etc.” (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 31) Ademais, as autoras citam a instituição legal nos direitos dinamarquês, luxemburguês, austríaco, norueguês, sueco, finlandês, canadense, inglês.

<sup>41</sup> Antes da Lei nº 14.182/2021, o cuidado do CDC era escasso e indefinido com a temática que necessitava de um formato especial além do artigo 52 do referido código. Inclusive, sem o tratamento da falência da pessoa física, estando à margem da exclusão da pessoa da sociedade de consumo em caso de endividamento excessivo, favorecendo a uma verdadeira crise de solvência e de liquidez.

A superveniência da pandemia mostrou a imprescindibilidade de combater a exclusão social causada pelo superendividamento, incorporando este novo “direito social” ao tratamento global das dívidas no Código de Defesa do Consumidor Brasileiro em reforço à sua dimensão ético-inclusiva e solidarista.

Ademais, o CNJ (2022) destacou que o relatório “Justiça em números 2021” demonstra o quantitativo de ações em curso na esfera cível de primeiro grau da jurisdição estadual, justificando a relevância das referidas ações, o que inclui as demandas atinentes ao superendividamento do consumidor, o qual recebeu tratamento específico somente com a Lei nº 14.181 de 2021 que fundamentou-se nos anos de pesquisa e estudo que culminaram no aperfeiçoamento dos projetos de lei que lhe deram origem ao longo dos debates, inclusive, das experiências dos projetos-pilotos, catalogadas principalmente pelo OCSC.

### 3.2 Crise do contrato: O Estado, a ordem econômica e o contrato

Em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, guiada pela filosofia das luzes, concebeu o fim da legislação do velho regime, considerada uma barreira à liberdade contratual, buscavam fazer do homem e da sua vontade a fonte do direito contratual, ao se colocar o contrato no *status* de lei, expressando a vontade coletiva. Assim, limitou-se a intervenção do Estado no domínio econômico, não podendo mais interferir para alterar os termos contratuais (VIGNEAU, 2017).

Vigneau (2017) também esclarece que o homem da revolução não mais desvia-se ao rigor do contrato ao qual se submeteu voluntariamente, enquanto no antigo regime, os devedores sem culpa podiam solicitar ao rei a suspensão, por determinado período, da ação de seus credores. Ocorre que, somente com o Segundo Império e a Terceira República, movidos pelas doutrinas sociais (catolicismo social e escola socialista) e pela pressão política, o caráter utópico da igualdade entre os homens fora reconhecido, bem como a liberdade contratual, o que veio justificar a intervenção do Estado entre as partes para proteger os mais fracos.

Convém destacar que o negócio jurídico é uma categoria criada pelo direito que reafirma a liberdade individual de constituir efeitos jurídicos, cujo conceito se relaciona ao conceito de autonomia privada a qual expressa o poder dado ao indivíduo de decidir segundo seus interesses atribuindo a estas decisões eficácia jurídica. O *contractus* assumirá, durante as várias fases do direito romano, as propriedades posteriormente conferidas ao negócio jurídico; a expressão *negotium* também possui papel central nessa análise, especialmente no direito romano tardio em elementos que, posteriormente, serão concatenados com o negócio jurídico em relação à vontade na formação dos pactos, bem como a separação entre aqueles que não

contavam com a pretensão do interessado no caso de inadimplemento, daqueles pactos revestidos de forma, assegurando as ações no caso de descumprimento (MIRAGEM, 2021).

Outro marco importante foi a crise econômica a partir de 1929, quando o legislador verificou que o rigor da relação contratual precisava ser atenuado, cuja situação econômica do devedor não o permitia cumprir seus compromissos. Em síntese, na França, as leis de 25 de março e de 20 de agosto de 1936 trouxeram exceções ao princípio da autonomia da vontade, permitindo a concessão de prazo de pagamento de até um ano ao devedor sem culpa, como parte de um direito civil que renuncia ao viés exclusivamente liberal, ao passo que considera a pobreza (VIGNEAU, 2017).

Percebe-se que há ocorrências como considera Leal (2010) as quais promovem protagonismos e iniciativas de gestão dos problemas na vida social, em algumas situações, o Poder Executivo assume esse papel através de políticas públicas; em outros momentos, é o Poder Judiciário que desenvolve tal iniciativa, ao tomar decisões em demandas urgentes e vitais à sociedade relacionadas aos assuntos de competência do legislador ou do Executivo. Questiona-se em que medida, no âmbito da jurisdição, o Estado-Juiz não tem ultrapassado suas competências e funções institucionais sob o viés dos impactos econômicos que suas decisões provocam, incluindo danos de natureza pecuniária em outras searas, ainda que não diretamente atinentes à decisão judicial.

Colaciona-se o relevante pensamento de Santiago (2021, p. 91):

Contudo, o direito não pode permanecer inerte às modificações produzidas na sociedade. Portanto, mesmo que tardiamente, se comparado às alterações ocorridas nos institutos de direito privado presentes no texto constitucional, a exemplo da propriedade, o contrato, também, sofre mudanças significativas. A preocupação ideológica com a justiça social resvala no contrato e o redefine à luz de novos princípios, tais como os princípios da função social e da boa-fé objetiva.

Ressalta-se que o desenvolvimento não diz respeito somente à economia, mas trata-se de objetivo do sistema jurídico, e para o nosso país, é um dos objetivos da República conforme a CF. Desse modo, direciona-se ações econômicas governamentais, bem como a interpretação da ordem econômica, afinal, o desenvolvimento transpassa a noção de acúmulo de riquezas e volta-se para a consideração da liberdade como finalidade e instrumento de favorecimento das capacidades individuais (SOUSA; FERREIRA, 2021).

Ressalta-se, ainda, que todo o contrato é incompleto, pois o mundo na vida é passível de inúmeras situações futuras e, portanto, por certo não são possíveis de serem em sua totalidade abrangidas por um contrato. Cabendo às partes buscarem as melhores soluções por meio da renegociação permanente do contrato (PEREIRA, 2018).

Destaca-se, então, o pensamento de que o contrato nasce desigual, relativizando a força

obrigatória dos contratos ante a quebra da equidade em favor da parte mais frágil (art. 423 do CC), formando o novo contrato marcado pelo viés teórico da constitucionalização do Direito Civil, seguido pela humanização do Direito civil-constitucional (SANTIAGO, 2021).

Pertinente consideração feita por Sousa e Ferreira (2021) que indica que o sistema de justiça possui o dever de garantir as condições ideais ao cumprimento dos contratos, possibilitando o desenvolvimento econômico por intermédio da livre iniciativa a qual contribui para o desenvolvimento do país ao produzir riquezas e recolher os respectivos tributos, posto a relação diretamente proporcional entre liberdade econômica e desenvolvimento econômico e humano, uma das razões do Índice de Desenvolvimento Humano, tendo o emprego e renda considerados em seu cálculo. Logo, o Judiciário não deve ser oposição à iniciativa privada, e tal questão deve comparecer em países em desenvolvimento com ideais de protecionismo econômico.

Inclusive, a morosidade é um dos fatores a influenciar a questão econômica ante o indexador de correção das obrigações inadimplidas em que, presente a inadequação, a depreciação do direito em disputa pode reduzir com rapidez. Assim, a eficiência do sistema de justiça e a morosidade no trâmite processual tem relação com o comportamento procrastinatório das partes no processo, quiçá presente a litigância de má-fé, quando desinteressados no cumprimento de um direito, de contrato ou de obrigações firmadas ou visando protelar seu implemento, “em um círculo vicioso da morosidade, gerando grande número de ações que buscam exatamente violar o sistema normativo explorando a sua morosidade ilicitamente induzida” (LEAL, 2010, p. 76).

De fato, o crédito é um meio essencial no mercado de consumo como possibilidade de aquisição de produtos e serviços, ante a impossibilidade de pagamento à vista. Ademais, o aumento do consumo, fomenta a economia através do aumento da produção e desenvolvimento nacional, porém, utilizar do crédito de maneira desproporcional à renda, pode impedir a quitação, favorecendo o aumento da dívida, ante os encargos e/ou novação da dívida, bem como a ocorrência de infortúnios, a exemplo de morte, divórcio, doença ou outra despesa superveniente e imprevisível (DE JESUS; SOARES, 2018).

Quanto à insegurança, fruto do desrespeito aos contratos, Pereira (2018) destaca que pode, inclusive, acarretar consequências às parcelas carentes da sociedade através do encarecimento dos custos operacionais do negócio, posto que as influências se refletem nas contas da empresa, por ser o lucro o propulsor da produção e da circulação de bens e riquezas,

assim como abalar a confiança dos agentes econômicos.<sup>42</sup>

Pertinente questionar quais bens da vida são prioritárias no mercado, concomitante com o seu bom funcionamento, sopesando as ausências de comprometimento do mercado com os direitos e garantias fundamentais individuais e sociais. Sendo que a cultura do conflito é capaz de ocasionar, ainda que presentes a implementação e fomento do acesso à justiça para toda a sociedade, trazendo ao conflito precedência diante da promoção da judicialização das relações sociais (LEAL, 2010). O que de pronto não está atinente à ocorrência de crise ou morte do contrato, mas a sua leitura através da ótica constitucional e de humanização civil-constitucional, por não decretar a falência do *pacta sunt servanda*, mas a readequação da autonomia da vontade por elementos oriundos da imprevisibilidade da dinâmica do mundo da vida e das fragilidades circundantes dos mais vulneráveis, oportunizando sua repactuação.

A história testemunhou o processo lento de mudança do direito das obrigações em constante adaptação, cuja linha tênue visou retirar o corpo humano de estar atrelado à obrigação, buscando objetivar o pacto, restando ao devedor decidir pela execução ou não da prestação sem comprometer/adjudicar seu corpo para com a execução, comparecendo como uma luta ainda presente (BUCAR, 2017).

As teorias econômicas do século XVIII concretizaram a noção de contrato como de ideal libertário da classe burguesa, um verdadeiro paradigma da liberdade contratual e do afastamento da intervenção do Estado nas relações particulares, eis o Estado liberal. O contrato era tido como a própria representação do justo e do equitativo, por uma justiça automática ante o ato de vontade negocial das partes de maneira “igualitária”. No entanto, esse viés ruiu e, novamente, o Estado torna a assumir o papel intervencionista (SANTIAGO, 2021).

A Revolução Industrial encerrou de vez a antiga compreensão do contrato, não obstante o consumo em massa tornou-se o centro da análise acadêmica. Santiago (2021) afirma que o século XX teve no repúdio à prisão civil papel de destaque. Assim, de perfil solidário, surge o Estado Social o qual estabelece princípios sociais aos contratos, retomando o debate vigente na teoria clássica, focada em uma visão mais social/funcional do contrato. Em seguida, no século XXI, a dinâmica social acelera e aumentam as mudanças, tornando pertinente a

---

<sup>42</sup> Quanto à factualidade social do contrato, Branco (2014) afirma que o atual sistema aberto do Código Civil, permite que o juiz, através de novos conceitos dogmáticos (fim contratual, função e organização), pode decidir conforme as exigências funcionais contra o próprio acordo entabulado entre as partes, devido exigências econômicas e tecnológicas oriundas das transformações sociais. No entanto, não significa abertura do direito contratual ao princípio da solidariedade social ou que ao juiz é dado o poder de revisá-lo substituindo a vontade das partes, mas que a intervenção judicial é para limitar a validade e aplicação da cláusula geral da função social dos contratos. Devendo a jurisprudência, na análise dos casos concretos, ser cautelosa no afastamento da vontade das partes sob a justificativa de aplicação da cláusula geral da função social dos contratos.

proteção do contratante vulnerável.

Destaca-se que a doutrina brasileira aderiu ao neopessoalismo, ressaltando a solução do inadimplemento um caráter subsidiário da obrigação, centralizando na relação o comportamento da pessoa como elemento essencial, uma vez que a referida teoria enfatiza o adimplemento, permitindo o afastamento do corpo humano dos efeitos do inadimplemento (BUCAR, 2017).

Pode-se notar as múltiplas dimensões da relação entre economia e direito. A relação entre ambos possui fundamentos teóricos marcados em movimentos e escolas nascidos da ciência econômica com intuito de mensurar a importância da ciência do direito na organização de mercados e das relações obrigacionais, estabelecendo matrizes constitutivas do diálogo entre essas duas ciências. Assim, alicerçando razões de justificação dos sistemas jurídicos, econômicos e seus ordenamentos para viabilizar a função relativa às relações sociais, a exemplo da previsibilidade de comportamentos e segurança, entre outros que se impõem como imperativo da modernidade (LEAL, 2010).

Leal (2010) afirma que, principalmente na primeira geração da *Law and Economics* (LE), debateu-se se de fato havia a credibilidade da modernista autonomia/fundamentalidade do direito, mas sem cogitação da renúncia de forma absoluta da possibilidade de a ciência do direito ser formada por verdades jurídicas universais. Entretanto, nos anos 80, toma relevo uma segunda geração da LE a qual rebate o ideal cientificista do formalismo econômico da primeira geração, aderindo a um viés pragmático por entender que a autonomia da análise econômica é limitada; o que impede que a verdade, o conhecimento e a compreensão jurídicas possam ser explicados pelo aspecto econômico, objetivo baseado em conceitos de eficiência quantitativa dos mercados.

Porém, as relações entre direito e economia caminharam além dos referenciais iniciais, pois o propósito de regular, ainda que em parte, o conteúdo e os efeitos jurídicos do contrato conforme os interesses dos contratantes, desde que não contrários ao direito, é o principal ponto de distinção em relação aos outros atos jurídicos; eis a manifestação de vontade destinada à produção de efeitos jurídicos. Todavia, essa manifestação destaca-se nos efeitos, pois podem ocorrer desde a celebração, ou serem suspensos até que outro evento se realize (condição), ou até determinado marco temporal (termo) ou relacionado a compromisso que o contenha (encargo). Ressalta-se que “celebrado o negócio jurídico, constitui-se uma relação jurídica cujos efeitos compreendem a criação, modificação ou extinção de direitos, pretensões, ações ou exceções” (MIRAGEM, 2021, p. 386).

A segunda geração da LE considerou a função do juiz estar baseada na análise custo-benefício como a diminuição dos custos dos contratos, valoração dos riscos e maximização da riqueza. Efetuando a engenharia social de nítido viés ao formatar o direito subjetivo e suas responsabilidades, entende-se o direito como um sistema de comportamentos individuais elaborados sobre o interesse econômico. Posteriormente, essa geração afasta-se da teoria do direito, o formalismo jurídico, atuando não tanto cientificamente, mas aprofundando-se na importância das instituições e da atuação econômica das organizações burocráticas, o processo das relações de mercado, assim como as relações sociais, cuja doutrina econômica aplicada questiona o funcionamento de medidas como solução para problemas reais. Em contrapartida, outrora, a primeira geração da LE tinha seus estudos pautados em uma teoria abstrata para análises institucionais concretas (LEAL, 2010).

Sousa e Ferreira (2021) enfatizam que a liberdade é condição que possibilita o desenvolvimento, por isso pertinente a análise da função exercida pelas instituições na engrenagem econômico-jurídica em relação à influência no funcionamento do processo econômico e, portanto, a importância no processo de desenvolvimento.

Sem visar debater os fundamentos políticos, filosóficos e sociais do mercado e de seus operadores, porém é importante questionar em que medida a ciência econômica contribui no amadurecimento e desenvolvimento do sistema jurídico e de justiça. Ademais, Leal (2010) ressalta que os fenômenos transnacionais da atividade produtiva geram mutações morfológicas nas ciências sociais em geral, pois o próprio processo constitutivo e funcional dessas ciências sofre intersecções multidisciplinares, uma vez que os conceitos são reformulados, bem como paradigmas e a forma de interação no mundo da vida.

E nesse cenário de crescente hegemonia do mercado, a ciência jurídica passou a se ocupar de mecanismos e instrumentos normativos de conflito para conter e remodelar os efeitos oriundos dos ônus causados pela economia. Surgem, então, leis com conceitos estratégicos de hipossuficiência para determinadas categorias, a exemplo dos consumidores, com o intuito de impedir abusos. Todavia, tal atitude não é o suficiente para acompanhar a concentração de riquezas através da organização e modernização do crescimento econômico descomprometido com o desenvolvimento social, contudo, promove formas de responsabilização por lesão a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, entre outros (LEAL, 2010).

Assim também, a atuação do Judiciário brasileiro causa significativos impactos econômicos e sociais em relação ao desenvolvimento, cuja análise é relevante considerar os elementos de uma ordem jurídica que preserve “valores como clareza, estabilidade e

previsibilidade de regras, tratamento equitativo aos cidadãos e participação democrática, os quais resultaram na esperada eficiência do Judiciário” (SOUSA; FERREIRA, 2021, p. 66).

De fato, a realidade do mundo demonstra a dificuldade em controlar e manejar todas as variáveis e fatores de interação nas relações sociais. Logo, Leal (2010) questiona se o Estado teria obrigação de agir na criação de novas regras, a fim de evitar a ruína intensa de inúmeros interesses, enfatizando a experiência da crise americana dos setores imobiliários (2008), quando houve a quebra dos seus créditos financeiros, demonstrando que a ausência de controle normativo e estatal pode acarretar ao próprio mercado. Motivando que vários países tenham como estratégia a regulamentação dos bancos sob o regime de concessão e supervisão de um Banco Central (BC), com o fito de reduzir ao mínimo a possibilidade de uma crise, observando os processos de concorrência e de transformações do mercado. Por exemplo, países cujas normas incentivam o respeito aos direitos individuais de propriedade e aos contratos privados, geralmente possuem melhor desempenho econômico em relação a outros.

Alguns aspectos da análise econômica podem servir como um instrumento teórico para estudo das consequências, pois o direito, assim como a economia, se ocupa de condutas humanas, diferenciando um do outro pelos seus enfoques. Lorenzetti (2009) esclarece que o viés científico da análise econômica provém do individualismo metodológico<sup>43</sup> oriundo das escolhas individuais de maximização da sua utilidade, o que se vale de regras econômicas nesse comportamento, construindo um modelo baseado em premissas e, dessa forma, chega-se ao modelo para o estudo das situações empíricas, sendo utilizado em vários campos, como contratos e direito constitucional.

No entanto, nos espaços das relações sociais, o direito e a economia interagem concomitantemente havendo conflito de interpretações e atribuição de sentido causando dúvidas na seleção entre o que é jurídico ou econômico. Por conseguinte, ambos se caracterizam como interesses simbólicos e políticos, fato causador das formações sociais democráticas para tanto (LEAL, 2010).

Portanto, enquanto o direito analisa os fatos que se sucedem, ao conduzir o processo na reconstrução do que aconteceu para comparação do que teria feito um homem razoável, a economia prefere analisar anteriormente, considerando as consequências para os bens

---

<sup>43</sup> É pressuposto teórico básico da escola da análise econômica. Rechaça toda a ideia de planificação centralizada, pois o planejador não possui informações suficientes para ordenar um complexo e diverso, produzindo altos custos. Assim, o ordenamento socioeconômico deve ser o resultado do consenso através da múltipla interação das ações individuais. Enquanto “o mercado apresenta-se, então, como um instrumento de planificação econômica descentralizada” (...) “como característica metodológica sua flexibilidade às mudanças, já que é hipersensível às influências internas ou externas, e, ademais, a distribuição final está submetida a riscos, sempre insuscetíveis de antecipação” (LORENZETTI, 2009, p. 196).

disponíveis das escolhas no mercado, baseando-se no modelo do homem racional. Assim, a análise econômica foca no problema bem antes dele ser externalizado, no instante oportuno para as partes evitarem o conflito, funcionando como planejadores potenciais das suas atividades (LORENZETTI, 2009).

Desse modo, em ponderação econômica e jurídica, faz-se pertinente a análise da temática da eficiência, especialmente dos mercados. Assim, a jurisdição pode ser considerada como espaço de efetivação de direitos e operacionalização dos sistemas normativos para além dos parâmetros de justiça? Ademais, ante a complexidade das relações sociais, seriam necessários outros parâmetros nas deliberações do Estado-Juiz?

Leal (2010) considera que, para o individualismo metodológico, as condutas de cada indivíduo sempre estão voltadas de forma a maximizar a satisfação própria, onde os efeitos de determinada regra em relação ao bem-estar coletivo devem ser analisados a partir da soma das respostas individuais em relação à regra em questão. Enquanto para a perspectiva das escolhas racionais são ponderados os benefícios e os custos causados por suas condutas, sopesando os reflexos de sua ação no seu bem-estar e, assim, pauta a sua decisão na escolha causadora da maior satisfação possível.

De fato, desenvolvimento não é resultado de oportunidades de mercado de maximização das trocas, mas não deixam de ser importantes comportamentos firmados na confiança e observância de regras jurídicas e negociais (SOUSA; FERREIRA, 2021).

Entre os princípios que corroboram para que o Estado reduza os problemas estruturais da economia somado à ampliação do conhecimento econômico, tem-se o princípio redistributivo (em atuação conjunta com o princípio da diluição dos centros de poder econômico e político e o princípio da cooperação), o qual entende que o Estado, em sua atuação, deve redistribuir estruturada e linearmente o consumo pela sociedade, posto que em países em desenvolvimento como o Brasil, as alterações na demanda, majoritariamente, impulsionam o crescimento (SOUSA; FERREIRA, 2021).

Daí a importância do estudo da relação economia e direito na aplicação pelos tribunais, em especial em relação a alguns institutos e interesses como os de consumo. E é assim, que Marques (2016) com base nos estudos empíricos do OCSC, identifica como principais conclusões a importância do Estado através do TJRS oferecer ao consumidor superendividado vulneráveis ou hipervulneráveis uma alternativa de tratamento ao superendividamento.

Ainda, como solução para as complexidades das relações sociais e econômicas, outra conclusão relaciona-se à importância de o Estado criar meios de conciliação em bloco, o que

foi concretizado com a recente Lei nº 14.181/2021. Marques (2016) assevera que os projetos-pilotos dos tribunais estaduais foram importantes para concretizar a visão desde o projeto pioneiro quando funcionou por cinco anos dos estudos aqui trazidos, influenciando outros como os implantados nos Tribunais de Justiça do Paraná (TJPR), de Pernambuco (TJPE) e de São Paulo (TJSP).

Como delinea Sousa e Ferreira (2021), nessa engrenagem, tem-se a criação de riquezas comuns dos elementos, pois a dependência encontra-se também de instituições adequadas que reduzem o custo de transação, razão pela qual, normas claras e previsíveis as quais fornecem a complementação de lacunas contratuais, bem como tribunais céleres e confiáveis são importantes.

### **3.3 Premissas da teoria geral do contrato e decisões judiciais em matéria de superendividamento do consumidor**

A dignidade humana consiste como princípio base da ordem social democrática da República Federativa do Brasil, possuindo o Direito Privado nítida vinculação com este princípio. Inaugurando o espaço para uma nova hermenêutica interpretativa pelo viés do Direito Privado mais solidário, devido à ligação com os direitos humanos. Motivo pelo qual dá-se um direito contratual mais humanizado ao aplicar a lei, em observância das relações circundantes, inclusive autorizando a revisão de contrato ou sua extinção, mesmo que a regra continue sendo de manutenção do contrato (SANTIAGO, 2021).

O contrato, em sua doutrina clássica, fortaleceu-se na teoria do *laissez-faire*, cuja ideologia vigorava durante o estado liberal e do livre mercado. Assim, durante a ideologia política oitocentista, o Estado “assistia” à vida privada, enquanto predominava a perspectiva do voluntarismo e da autonomia da vontade privada. Havia uma separação entre o público e o privado, cujos institutos clássicos de Direito Civil dos códigos oitocentistas estavam imunes às mudanças ideológicas sociais ou estatais, causando engessamento da codificação civil perante conceitos e princípios imutáveis (SANTIAGO, 2021).

A teoria contratual clássica resultou do estado liberal burguês, porque este tinha na propriedade privada o seu valor, baseado nos princípios do voluntarismo, da igualdade formal e do individualismo jurídico. Além de fundamento filosófico na doutrina racional mecanicista de cunho jusnaturalista fortalecido na Europa dos séculos XVII e XVIII. Era um cenário de pouca intervenção estatal que, já na modernidade, trouxe de forma expressiva no Código de

Napoleão (1804) e no BGB (1896) o contrato de balizas do Estado liberal sendo, inclusive, marco do *pacta sunt servanda*, demonstrando a impossibilidade de modificação do conteúdo do contrato ante a liberdade exaltada pelo contrato firmado de livre vontade (DE BRITO; ARAÚJO, 2014).

Ademais, no início da Era Moderna o contrato, por ser meio de circulação de bens, dava forma ao mercado e este era tido como fundamento da sociedade civil. Esse final da Idade Média foi marcado pela centralização do ser humano no sistema normativo, influenciado pela filosofia do iluminismo e do antropocentrismo, enquanto a sua natureza normativa era balizada pelo viés da teoria kelseniana de abstração e generalidade das normas (SANTIAGO, 2021).

O credo da autonomia da vontade e da igualdade formal foi questionado com a queda da bolsa de Nova York (1929), com as Constituições do México (1917) e da República de Weimar (1919), influenciando a sociedade, a economia, o direito e a política ao demonstrar que a autonomia da vontade e a igualdade formal não são as únicas aplicações entre o Estado e os negócios privados, oriundos, ainda, da Revolução Industrial, resultando em um mundo pós-revolução que transpassou a economia artesanal e de produção de subsistência, bem como de paralisação tecnológica, acarretando produção em série e em massa, ligação entre mercados, aumento do consumo e evolução tecnológica. Dinâmica essa que não poderia isentar os contratos de adaptações (DE BRITO; ARAÚJO, 2014).

Com a desconstituição da crença de igualdade formal entre as partes contratantes, essencialmente com a Revolução Industrial, surgem os contratos impessoais e padronizados. Santiago (2021) adverte que tal fase é caracterizada pela crise na concepção clássica do contrato, cuja marca era de paridade entre as partes contratantes, separação do Estado das relações particulares, ampla liberdade contratual, vindo a reconfigurar a noção de contrato a partir de uma “leitura” social. Em seguida, o Estado, outrora afastado das relações privadas, passa a intervir nas relações econômicas e no mercado, sendo o contrato reformado por novos princípios (os sociais) como baliza à autonomia privada, juntamente com os princípios clássicos, esses de viés individualista.

Sabidamente, Leal faz relevantes considerações (2010, p. 106):

Tais circunstâncias conjunturais e fática de igual sorte se projetam de maneira direta na (des)ordem econômica, fazendo com que, por vezes, se instabilizem atos, fatos e negócios jurídicos entabulados, não permitindo, pois, que se opere exclusivamente com a lógica da previsibilidade, certeza e segurança prometida pelo Direito Liberal Clássico.

Em seguida, chega-se ao dirigismo contratual como movimento estatal a relativizar a autonomia privada, cujo maior relevo se deu nos anos 60 do século XX. Nasce, então, uma

nova categoria contratual, pois as relações econômicas diversas trazem profundas modificações ao pensamento oitocentista. O contratante individual identificável e dotado de vontade sai do cenário principal do contrato e entra em cena um ente despersonalizado em relação ao seu esvaziamento de vontade, eis a figura do consumidor (SANTIAGO, 2021).

Ocorre, então, a mudança do paradigma liberal para o social, marcado pela superação dos grandes códigos frutos da tentativa de se tornarem completos de previsões normativas, mas exaustivos em suas inserções, passando para uma legislação baseada em princípios sociais e de direcionamento constitucional. No entanto, para De Brito e Araújo (2014), apenas após a Segunda Guerra Mundial, de fato, houve a necessidade de limitar o exercício do poder, inclusive de previsões constitucionais, significativamente no que tange aos direitos fundamentais, até mesmo nos contratos, momento que o fenômeno da globalização<sup>44</sup> representa as bases da teoria contratual pós-moderna.

Para tanto, através da ancoragem, a qual não significa inamovibilidade, mas o estabelecimento de pontos fixos para evitar a perda de sentido, mas permitindo a inovação e a autonomia individual, trata-se de um movimento de recuperação dos valores, em detrimento do significado presente nos dias atuais; pela reivindicação da clareza das normas, em detrimento da miscelânea e ausência de distinção; bem como na exigência de rigor, em oposição a aventuras, sendo baseado em uma dogmática dos direitos fundamentais (LORENZETTI, 2009).

Portanto, parte daí a importância em identificar e tratar as deficiências da proteção jurídica através de meios de redução de problemas. Assim, o dever geral de renegociação dos contratos visa adequá-los à equivalência material das prestações, bem como à boa-fé objetiva e à função social (DE BRITO; ARAÚJO, 2014). Assegurando, ainda, a manutenção do mínimo existencial do consumidor, todos originados em um contrato não mais individualista, mas pautado nas delimitações dos direitos fundamentais, em constante adaptação aos novos direitos.

Lorenzetti (2009) se propôs a analisar a forma de tomada das decisões jurídicas, ressaltando a importância do tema já que foi estudado por grandes juízes, filósofos e juristas em inúmeros países, ao analisar através do estudo do direito como instrumento de solução de problemas.

Entre as preocupações de relevância teórica e prática, Lorenzetti (2009) identifica o fortalecimento institucional, considerando a tensão entre a linguagem jurídica e a não-jurídica,

---

<sup>44</sup> “Essa nova fase, que, em essência, representa a mundialização dos mercados, a volatilidade do capital, o avanço sem-fronteiras da tecnologia e da informática, a desterritorialização das empresas, a produção em massa de bens e serviços e, ainda, o culto ao consumo, foi capaz de fazer ruir todo o edifício tradicional da teoria do contrato, é muito pouco do que existia antes. Imaginar, portanto, que a teoria clássica seria capaz de adaptar-se a esse novo cenário, de modo a regulá-lo adequadamente, era demasiado inviável” (DE BRITO; ARAÚJO, 2014, p. 170).

pois decisões tomadas com base naquela pode ser questionada por critérios não-jurídicos, dando origem a elementos de pressão a incidir sobre o sistema legal, inclusive questionando, além da decisão, a legitimidade do julgador quanto às suas concepções de vida ou questões que o desmereça, utilizando-se de ameaças de conflito com temas delicados e de batalha midiática e de recursos, tornando a decisão interminável, de forma a criar cenários de pressão em busca de uma decisão favorável.

A confiança no Judiciário pode impulsionar a geração de riquezas, para atrair um cenário favorável a investimentos e circulação de bens. Ora, não é novidade que a atuação dos poderes exerce impactos diretos na economia e, assim, o mercado de consumo não deixa de ser influenciado. Como esmiuçadamente vem demonstrando a presente pesquisa, os impactos do problema individual do superendividamento, desembocam na questão econômica e social<sup>45</sup>. Nesse raciocínio, Leal (2010, p. 77-78) bem demarcou que “...a fidência no sistema da justiça é fator decisivo para que se estabeleçam agendas pró-ativas de crescimento do mercado e da inclusão social.”

Enquanto a crítica, em relação a decisão, deslegitima a autoridade daquela decisão, acarretará grande impacto sobre o direito, pois causa a prorrogação da discussão dando à lei o patamar de conselho não-obrigatório, cuja decisão do conflito não gera coisa julgada. Daí, demonstra-se a pertinência do fortalecimento das instituições, reclamando um discurso jurídico capaz de convencer. Assim como, “importa que se passe a considerar o argumento de que a sociedade deve utilizar a linguagem do direito e não o contrário” (LORENZETTI, 2009, p. 29).

As regras do processo devem ser respeitadas e não modificadas pelo julgador com intuito de se chegar a um resultado que o pareça justo, eis, então, o garantismo processual. O juiz é um terceiro imparcial, portanto, não deve substituir os argumentos e nem ordenar provas que não foram produzidas pelas partes, não avançando com medidas que desequilibrem a relação horizontal entre as duas partes, posições as quais garante argumentar e provar, bem como assumir os riscos (LORENZETTI, 2009).

Por outro lado, Lorenzetti (2009) enfatiza que o intervencionismo realça que a imparcialidade do juiz não significa que esse pode ignorar os acontecimentos da realidade, por

---

<sup>45</sup> Plausível observação: “De qualquer modo, a decisão judicial que definir o plano de pagamento compulsório – seja ela ao final do processo, seja no seu curso – pode ser objeto de impugnação por via de recurso próprio. E, em qualquer situação, indispensável que a decisão seja fundamentada e exponha as razões pelas quais o julgador optou por aquela situação apresentada no plano, não bastando, por exemplo, simplesmente homologar um projeto apresentado por perito judicial. Porque o caráter de compulsoriedade do plano de pagamento diz respeito ao ato do juiz ao decidir, e este, para que seja válido, há de vir fundamentado (art. 11 e art. 489 do CPC c/c inciso IX do art. 93 da Constituição da República). Isto é, o ato de motivar é dever indeclinável do juiz ao prestar a jurisdição” (PAULA, 2022, p. 8).

ser o contexto determinante no processo. Deve o juiz transpassar o ritualismo, sendo autorizado a ditar medidas cautelares e adiantar o processo, entretanto, o autor pondera ambas as posições, considerando certo grau de consenso.

Como bem destaca Leal (2010), não se trata que o magistrado seja um especialista em economia, mas que os intérpretes judiciais estejam sensíveis que suas decisões causam, endógena e exogenamente, impactos econômicos. Destarte, quanto mais consideradas as variáveis desta ordem, melhor será para as partes e terceiros, porventura envolvidos. Ademais, principalmente a CF estabelece parâmetros das relações econômicas, contra toda politização do Judiciário oriunda da distorção de uma democracia, a qual ainda não aprendeu a trabalhar na completude do Estado Democrático de Direito.

Cabe ao juiz imparcial, perante os diferentes paradigmas e concepções de vida: não identificar nas suas próprias convicções a decisão adequada, não substituir os consensos básicos da sociedade que possibilita a vida em comum; harmonizar os diferentes paradigmas analisando os seus benefícios e prejuízos; entender o papel constitucional de realizar condição de possibilidade da vida em comum e não estabelecer um projeto de vida determinado; o papel judicante não é de produção científica da *ratio* especulativa, mas de *juris-prudentia*; em caso de paridade das partes em situação igualitária, o juiz deve utilizar argumentos básicos aplicáveis entre duas pessoas que dialogam para chegar a um acordo; de todo modo, as decisões das majorias podem ser injustas, totalitárias ou moralmente censuráveis, assim pertinente o limite baseado nos direitos fundamentais (LORENZETTI, 2009).

Em síntese, Lorenzetti (2009, p. 186):

A decisão obtida mediante dedução deve ser controlada pela análise das consequências. Um dos aspectos que compreende este enfoque é considerar a decisão adotada como um incentivo para condutas futuras das partes não envolvidas no pleito. É dizer que deve ser estudado claramente o tipo de regra de conduta que se está criando pela decisão, e como será observado pelos cidadãos no futuro.

Em suma, a tarefa do juiz é de identificar a democracia baseada no princípio majoritário, que é constitucional, e limitá-la para não transgredir os direitos fundamentais.

Todavia, atentando ao que Rodrigues Júnior (2023) alerta sobre o risco de barateamento dos princípios constitucionais e da banalização dos direitos fundamentais, cuja vulgarização, de certa forma, é justificada pela eficácia direta dos elementos próprios do Direito Constitucional no Direito Civil.

Quanto ao abandono dos métodos hermenêuticos adequados como recurso imediato à ponderação, ocorre por desconsiderar a dogmática civilista e quase 200 anos de seu desenvolvimento, resultando em descaso com o texto normativo primário, bem como a

desconsideração das raízes históricas e as balizas lógico-sistêmicas da lei. Dessa forma, aumenta-se o subjetivismo decisório e a incerteza jurídica decorrente de julgamento com aparente ponderação, mas “são um acúmulo de expressões vazias de sentido e plenas de retórica” (RODRIGUES JÚNIOR, 2023, p. 387).

O resultado também ocasiona, conforme Rodrigues Júnior (2023), o vetor que direciona da constitucionalização à trivialização de princípios e de direitos fundamentais, em nome da constitucionalização do Direito Civil. O referido ponto, essencialmente, diz respeito à dignidade da pessoa humana, empregada nos tribunais de maneira a apresentar um abuso da linguagem na fundamentação de decisões, utilizando-a como trunfo argumentativo, o qual ninguém se oporia. Eis a latente confusão entre a doutrina da eficácia direta e à, “sempre a postos”, dignidade humana.

### **3.4 O marco do superendividamento: papel do Poder Judiciário e o Mínimo existencial**

A prevenção da condição de superendividamento do consumidor, bem como o tratamento do superendividamento de boa-fé com plano de recuperação financeira do consumidor, são institutos inaugurados com a Lei nº 14.181 de 1º de julho de 2021, com planejamento para o pagamento das dívidas, preservando a renda mínima, devolvendo dignidade às pessoas e dinheiro à economia, com famílias voltando a consumir e a economia ativa.

Para ter acesso ao tratamento do superendividamento, o consumidor deve estar de boa-fé, cuja presunção só pode ser afastada caso os credores comprovem a má-fé do devedor. A boa-fé contratual é constatada no momento do endividamento, a partir da observação do comportamento contratual do devedor; enquanto a boa-fé processual, verifica-se a partir do momento do requerimento de tratamento, e inclusive, a má-fé pode ser demonstrada na prestação de declarações falsas (MARQUES; DE LIMA; VIAL, 2020).

Marques, De Lima e Vial (2020) destacam que a experiência francesa demonstrou que o mais difícil era a decisão de quanto de reserva da renda do devedor era necessária para a manutenção do seu mínimo existencial e de sua família<sup>46</sup>. Lorenzetti (2009) bem destaca que o

---

<sup>46</sup> A Constituição alemã de 1949 deu início à concepção de um mínimo existencial. A referida não previa um rol de direitos sociais, mas com base na dignidade humana, a igualdade material e o Estado Social chegaram-se ao direito fundamental ao mínimo existencial. Na CF/88 conclui-se pelo direito ao mínimo existencial devido os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da solidariedade social. Nesse sentido, Efig e Pinto (2022) propõem a utilização do salário-mínimo como parâmetro do mínimo existencial na oportunidade de elaboração do plano de pagamento, por ser uma ponderação de direitos feita pelo constituinte originário na criação do salário mínimo.

direito comparado pode fornecer recursos para adaptação no direito interno fruto da experiência histórica consolidada, seja porque é utilizada em outro país ou pela real ausência da possibilidade de decidir ante a indefinição do legislador tida por obrigatória. Razão pela qual recorre-se às fontes por serem critérios de objetividade que geram segurança quanto à razoabilidade da decisão.

Como bases da Lei n. 14.181/2021, além da boa-fé, têm-se a cooperação e a exceção da ruína. Essa última se baseia no dever anexo de cooperar com o devedor de boa-fé em caso de ruína pessoal (art. 6, incisos XI e XII; e art. 104-A do CDC). No que se trata do superendividamento, a cooperação visa modificar o contrato com uma nova ação ou repactuação, a fim de que o pagamento seja viabilizado, oportunizando que a relação contratual continue (CNJ, 2022).

Frisa-se que se trata de uma noção coletiva, depois entende-se que para que o estado de recuperação seja alcançado tal cooperação deve ser em conjunto, em bloco, global. Assim, paga o devedor sua dívida e preserva o mínimo existencial para uma vida digna, conforme acrescentado inciso XII ao artigo 6º do CDC.

Como se nota, a atualização do CDC pela referida legislação parte da noção dos deveres de informação, cuidado, cooperação e lealdade do CDC (CNJ, 2022).

Em 2010, o Ministério da Justiça instalou na UFRGS o OCSC para a reunião de dados empíricos sobre os projetos-piloto no Brasil para realizar estudos sobre os modelos de enfrentamento do superendividamento dos consumidores. No mesmo ano, foi escrito um manual sobre os problemas de superendividamento o qual foi distribuído no sistema nacional de defesa do consumidor, nos PROCONs e associações de defesa do consumidor no país (MARQUES, 2016).

Ao final de 2010 até março de 2012, a presidência do Senado Federal estabeleceu a comissão de juristas para atualização do CDC, cuja atenção estava voltada para prevenção do superendividamento, tendo Cláudia Lima Marques atuado como relatora geral<sup>47</sup>. Desse modo, o projeto-piloto que serviu de modelo para a Lei nº 14.181/2021, depois dos estudos empíricos na comarca de Porto Alegre/RS entre os anos de 2007 e 2013 pelo OCSC (MARQUES, 2016).

Marques (2016) destaca que o papel do Observatório é de diagnosticar os principais problemas na concessão do crédito, estimular troca de experiências e integração das políticas

---

<sup>47</sup> “A Comissão de Juristas redigiu os Projetos de Lei do Senado Federal, 281/2012, sobre comércio eletrônico nacional e internacional, o PLS 281/2012 sobre ações coletivas e o referido PLS 283/2012 sobre crédito ao consumidor e prevenção do superendividamento através da conciliação em bloco já mencionada” (MARQUES, 2016, p. 4).

públicas, além das ações de prevenção e tratamento do superendividamento. Assim como estudos em direito comparado, inclusive sua criação foi inspirada no trabalho de outros países como França e Portugal, os quais acompanham seus índices de superendividamento<sup>48</sup>.

Em 2014, com apoio da Escola Superior da Magistratura (AJURIS-TJRS), o OCSC inaugurou um laboratório de pesquisa sobre o tema (Sala Gilles Paisant) com a missão de reunir e examinar os dados coletados pelo Observatório, a fim de oferecer o perfil de consumidores e o modo de atuação dos credores, cujo objetivo é um grande banco de dados sobre o superendividamento dos consumidores no Brasil, preenchendo o espaço em matéria de dados neutros (MARQUES, 2016).

Marques, Lima e Bertoncello (2010) destacam como motivos para a lei do superendividamento a diminuição do tempo de duração da lide, fato viabilizador da solução desta e de conflitos através de procedimentos simplificados e informais, buscando reduzir o número de processos no Judiciário, ao alcançar as ações em trâmite, bem como as ocorrências que possam vir a se transformar em futuras demandas judiciais. Ressalta-se o acesso a todo cidadão através de meios não contraditórios de resolução de conflitos, com justiça participativa e coexistencial, inclusive, levando instrumentos da jurisdição às comunidades, além de não trazer novos custos aos cofres públicos ao utilizar a estrutura material e de serventários já existentes ou de simples convocação.

Em relação à pesquisa empírica, estes 5 anos em Porto Alegre (do início do projeto piloto em Porto Alegre, de dezembro de 2007 a dezembro de 2012) foi importante para o modelo de atualização do CDC que culminou na Lei nº 14.181/2021. Como visto, foram levantados e analisados 6.165 casos do projeto-piloto, sendo analisadas 3.225 audiências de conciliação de consumidores superendividados (MARQUES, 2016).

Faz-se imperioso ressaltar a ausência de previsão legal da audiência à época, pois se tratava de procedimento voluntário e alguns credores não negociavam quando a dívida ainda não estava vencida, inviabilizando tratativas sobre os créditos consignados, o que prejudicava a preservação do mínimo existencial (MARQUES, 2016). Por outro lado, com a consolidação do tratamento do superendividamento, em caso de não conciliação, tem esse o prosseguimento para a fase judicial que poderá findar com a homologação do plano de pagamento judicial compulsoriamente nos termos do artigo 104-B inserido no CDC pelo marco do superendividamento.

---

<sup>48</sup> O Observatório do Crédito e Superendividamento da UFRGS busca coletar dados sobre as práticas existentes no Brasil sobre o tema, oferecendo ainda à população um site: <https://www.ufrgs.br/ocsc/>.

Como bem pondera Carvalho e Silva (2018), alicerçado no modelo francês de tratamento do superendividamento, a tutela do consumidor superendividado não significa o perdão das dívidas em prejuízo de seus credores, mas a formatação de um plano de pagamento permitindo ao consumidor o pagamento de suas dívidas ao negociar com todos os seus credores, assegurando parte de sua renda para a manutenção das necessidades básicas e de sua família.

Se por um lado, através da dignidade da pessoa humana, reconhece-se como imprescindível o consumo; por outro lado, não significa tal aplicação ao consumo de qualquer bem ou serviço, a exemplo dos supérfluos. Em síntese, o consumo de bens e serviços essenciais os quais, na modernidade, é um direito humano como garantia ao acesso a um piso vital e, assim, ao mínimo existencial (CARVALHO; SILVA, 2018).

Para um tratamento completo e não apenas parcial do superendividamento da pessoa natural a Lei nº 14.181 de 2021 representa um marco na prevenção e no tratamento do superendividamento, dando especial relevância aos casos em que não se trata de um inadimplemento, do problema de solubilidade de uma dívida em especial, mas sim de uma ruína global, a qual reclama um tratamento por um plano de pagamento também global. Como bem destaca o CNJ (2022), pode ser causado por acidentes da vida ou por descontrole financeiro, mas em ambos os casos comprometem no tempo a capacidade de pagamento das dívidas de consumo (CNJ, 2022).

Demonstra-se a relevância social e econômica do tema também, quando o Banco Mundial em Relatório sobre o Tratamento da Insolvência de Pessoas Físicas (WORLD BANK, 2014)<sup>49</sup> afirmou que é necessário existirem alternativas para a pessoa física que se encontra em superendividamento<sup>50</sup>. Assim, demonstra-se que é uma preocupação que ultrapassa a dívida do cidadão e chega a causar impactos na economia e, dessa forma, na sociedade.

---

<sup>49</sup> O relatório sensibiliza para a importância de um regime de tratamento da insolvência de pessoas singulares e explora as vantagens e desvantagens das soluções para as inúmeras questões práticas que têm de ser enfrentadas na concepção de um regime de insolvência para pessoas físicas (WORLD BANK, 2014).

<sup>50</sup> Tecendo conclusões sobre o Relatório, Soares (2013) destaca que desenvolver um regime legal para tratamento da insolvência de pessoas físicas requer consideração de muitas questões específicas. Pois os regimes até então projetados incluem atributos legais como o papel das cortes, as condições para acesso ao tratamento, entre outros. Estando entre os direitos fundamentais sociais, os quais sua execução recai sobre a autoridade judicante, a serem considerados em um instituto de tratamento da insolvência de pessoas físicas: um julgamento justo, a proteção da propriedade, o direito ao trabalho e a justa remuneração.

Considerando que “variações culturais e históricas entre diferentes nações podem demandar por respostas divergentes para estas questões, mas o contexto da insolvência de pessoas físicas demanda cuidadosa consideração de seus efeitos antecipados e da possibilidade de mitigar suas consequências sistêmicas negativas” (SOARES, 2013, p. 3). Sendo três as soluções para solvência e pagamento das dívidas: o pagamento através da liquidação de bens; o pagamento através de um plano de pagamento (opção adotada pelo Brasil através do marco do superendividamento); e pagamento das hipotecas com perdão das dívidas. Esse último segue rejeitado por muitos sistemas, quando não há um plano de pagamento.

Marques (2016) demonstra a relevância do Banco Mundial advertir a importância de os países legislarem<sup>51</sup> sobre superendividamento dos consumidores como pessoa física, evitando o risco sistêmico de falência em massa de consumidores, o que é uma das razões da crise financeira mundial. Outra importante conclusão a que se chegou, é que nos casos em que não houver uma conciliação voluntária faz-se pertinente a lei para que o juiz possa elaborar um plano compulsório de pagamento nesses casos, os quais não ficarão sem o necessário tratamento.

A recente cartilha do CNJ (2022) destaca a notabilidade que os atores e instituições envolvidas no desenvolvimento das medidas de efetivação da referida lei, recepciona as referidas alterações legislativas, além de representar um instrumento prático para a orientação de servidores, magistrados e demais atores envolvidos. Ademais, as alterações implicam em programas de prevenção e tratamento.

Ocorre a mudança de um Estado quando há maior preocupação com a seara social e restabelecimento de equilíbrios inerentes, ante os abismos que desestabilizam uma ordem mínima de civilidade. Leal (2010) afirma que não se trata de apenas um modelo de Estado, mas no Brasil tem-se como exemplo o modelo de Estado Getulista. Surgindo um Estado-juiz mais compromissado com a pacificação das relações sociais tem-se como consequência um Judiciário mais ocupado com a independência dos poderes entre si e quanto ao controle destes poderes. Em segundo plano, significa um Judiciário comprometido com a prevenção da violação dos direitos individuais e coletivos, na qual a jurisdição é o espaço de garantia e concretização das regras do ordenamento jurídico, porém sem atentar-se para o custo econômico dessa nova dinâmica.

Para tanto, entre os instrumentos para executar a Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC), tem-se a implementação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos<sup>52</sup> para lidar com superendividamento em conformidade com o artigo 5º, inciso VII,

---

<sup>51</sup> As conclusões do Banco Mundial em relação ao superendividamento dos consumidores pessoas físicas, fenômeno que desafia as economias abertas ao crédito, é oriundo de debates dos principais problemas e dificuldades dos sistemas de falência da pessoa física existentes no mundo, por uma força-tarefa entre juízes, juristas, e outros profissionais; gerando um relatório de mais de 130 laudas. Servindo de guia no aperfeiçoamento ou criação de sistemas de insolvência, não tendo a pretensão de indicar o melhor modelo, mas deixando aos legisladores nacionais avaliar o sistema que melhor se adapta as peculiaridades sociais e econômicas da nação (MARQUES; LIMA, 2013).

<sup>52</sup> Quanto à determinação de instalação dos Núcleos para atendimento do tratamento do superendividamento na fase conciliatória, em conformidade com o CPC/2015, o Marco do superendividamento resguarda o acesso à ação judicial de forma residual, vez que valoriza a advocacia colaborativa e o fomento aos métodos adequados de solução de conflitos, com protagonismo dos órgãos do SNDC. Onde o mútuo comprometimento requer que o credor viabilize o pagamento, buscando concretizar a cultura da paz e do pagamento. A experiência demonstrou que contratos renegociados voluntariamente prosseguem suas relações de trato sucessivo, assim a conciliação além de possibilitar a reinserção social do consumidor, também permitirá a

do CDC. Corroborando para tanto, conforme o CNJ (2021), a Justiça Estadual possui 1.382 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) instalados, cujas estruturas físicas e de serventuários podem ser utilizados e, dessa forma, evitando aumento de gastos ao erário.

A Recomendação CNJ nº 125/2021 trata das experiências dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Pernambuco, Bahia e Distrito Federal bem-sucedidas na presente temática. Ademais, o CNJ (2021) demonstrou a conveniência que todos os tribunais brasileiros adotem procedimento uniforme e baseado nas boas práticas nos tribunais acima as quais foram implementadas, avaliadas e estão em funcionamento.

Há de se ressaltar que a racionalidade desde a modernidade permite concluir que muitas investidas e permanências dos comportamentos humanos são de forma consciente ainda que pautados na lógica sagaz do mercado. A exemplo disso tem-se o superendividamento por crédito consignado e, também, a conduta de consumidores que se inserem no mercado para obter seus bônus, sem nenhum intuito de contraprestação. Visto que se faz importante valorizar a redução das incertezas nas relações econômicas, jurídicas e suas consequências, fortalecendo decisões pautadas nas expectativas, segurança e previsibilidade na seara da dignidade humana de atos, fatos e negócios entre os sujeitos de direito. Claramente, não há o objetivo de acabar com os riscos de tais relações, afinal estas existem entre as pessoas e são inúmeras e diversas que uma ciência não poderia comportá-las na totalidade (LEAL, 2010).

Limites para a interpretação jurídica como critério mínimo de correção é necessário para evitar interpretações meramente subjetivas. Daí a noção de que o modelo deve ser examinado em seus limites e encontra noções internas de forma crítica, para explicá-lo e harmonizá-lo na decisão. Afinal, existem valorações diferentes, mas existe o pluralismo de valores que é um “metavalor”. Restando à Constituição a função de trazer as condições que tornem possível a vida em comum, ante a impossibilidade do estabelecimento de um projeto de vida determinado para, assim, chegar-se a uma sociedade mais inclusiva superando a dialética amigo-inimigo. Conclui-se que o juiz atua prudentemente baseado na persuasão através de uma análise de foco em problemas e na sua pacificação, em detrimento da aplicação de determinada verdade ou da sua verdade (LORENZETTI, 2009).

Sob essas considerações, o CNJ por intermédio da referida recomendação, sugere: que os tribunais brasileiros providenciem os Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos

---

continuidade da relação econômica com o fornecedor de crédito. Destacando cooperação firmada entre o TJRS e a Universidade Franciscana de Santa Maria/RS, bem como a atuação da Unisinos/RS as quais são experiências claras do seu propósito somada a disponibilização do atendimento multidisciplinar (BERTONCELLO, 2021).

oriundos de superendividamento os quais poderão funcionar perante os CEJUSCs já existentes; que voltem esforços para a celebração de convênios necessários para alcance dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo<sup>53</sup>; o juiz(a) coordenador do Núcleo pode ser o mesmo do CEJUSC que possui a competência de homologar acordos e aplicar as sanções previstas no §2º, do artigo 104-A, do CDC; e, ao se tratar de acordos referentes a crédito consignado, que seja oficiado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), assim como as instituições mantenedoras de bancos de dados negativos e positivos, conforme dispõe o art. 104-A do CDC, § 4º, incisos II e III (CNJ, 2021).

Por fim, a citada recomendação, em seus anexos, apresenta fluxograma, além de modelo de formulário-padrão aplicado para identificação do consumidor superendividado, de seus dados socioeconômicos e da relação do (s) credor (es) e informações em relação à (s) dívida (s) (CNJ, 2021).

O objetivo primeiro é que o consumidor e seus credores entrem em “acordo” (expressão do art. 104-C, § 2º) sobre um “plano de pagamento” de natureza pré ou para-judicial, seja nos CEJUSCs, seja nos órgãos públicos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDIC), PROCONs e outros. A segunda fase do tratamento é necessariamente judicial, por meio do “Processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório” criado pelo art. 104-B do CDC.

Ressalta-se que o Judiciário é competente para tutelar as expectativas legítimas das partes, precavendo os riscos oriundos de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários, presentes em maior frequência em contratos de execução continuada ou diferida em razão de onerosidade excessiva ocorrida por fato não imputável à parte lesada que cause perda da equivalência material das prestações (PEREIRA, 2018), o que de pronto se faz presente nas causas de superendividamento do consumidor de boa-fé.

Acentua-se que o superendividamento no CDC é um sistema bifásico, pois são duas fases em geral e dois capítulos novos no código, a saber: prevenção (art. 54-A a 54-G) e tratamento (art. 104-A a 104-C).

Em relação ao tratamento do superendividamento, pode ser extrajudicial (nos

---

<sup>53</sup> “Art. 2º Recomendar aos tribunais que envidem esforços para celebrar os convênios necessários à consecução dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, em especial com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDIC) e instituições financeiras, a fim de promoverem e facilitarem a solução de conflitos oriundos do superendividamento, e também oferecerem oficinas interdisciplinares de educação na área de finanças e preparação de proposta e plano de repactuação, além de prestar serviços de orientação, assistência social e acompanhamento psicológico dos consumidores superendividados, na medida das suas possibilidades econômico-financeiras” (CNJ, 2021).

CEJUSCs, Defensorias Públicas, nos PROCONs, entre outros) e judicial. São duas as fases judiciais, a primeira de revisão e integração dos contratos; e a segunda de repactuação das dívidas remanescentes (CNJ, 2022). Eis o fluxograma da fase judicial:

Figura 1: Fluxograma da fase judicial do tratamento do superendividamento



Fonte: (CNJ, 2022, p. 30)

Como bem observa Oliveira (2022), trata-se de um sistema binário de tratamento do superendividamento, pois pode ser extrajudicial ou judicial. Note-se que a conciliação em bloco não é benéfica apenas ao consumidor superendividado, mas aos credores que assim não correm o risco de ser preterido na negociação, favorecendo o acordo entre todos. Percebe-se, desse modo, que o tratamento judicial do superendividamento é residual.

Portanto, cabe ao Judiciário trabalhar por modelos decisórios quando da demanda residual de tratamento da condição de superendividado do credor. Lorenzetti (2009, p. 36) esclarece que “o vocábulo “paradigmas” tem muitos sentidos diferentes. No nosso caso, fazemos referência aos modelos decisórios que têm um *status* anterior à regra e condicionam as decisões.” Porém, basear-se unicamente em paradigmas é favorecer ao contexto e negar aplicação da norma à medida que se insere o texto legal em um contexto que lhe confere sentido que, frisa-se, não se trata do ordenamento, mas sim do modelo de decisão adotado anteriormente pelo intérprete. Pode-se concluir que o referido jurista se opõe ao comparecimento de antecipação de sentido quando do julgamento.

Trata-se de solução, em alguns casos, proveniente da formação prévia do julgador que,

conforme visto em tópico anterior, a decisão é diversa se o magistrado é formalista ou intervencionista, por exemplo. Sendo necessário ao direito, juristas que, apesar de suas convicções, visualizem a diversidade, vão além de sua formação para contribuição da integração da sociedade, porque não se trata da imposição da sua verdade, mas uma solução prudencial com vistas na persuasão, foco no problema e na pacificação. É pertinente, portanto, o estabelecimento do mínimo de critérios de correção, limitando a interpretação jurídica puramente subjetiva (LORENZETTI, 2009).

Imperioso ressaltar que o conceito de mínimo existencial é aberto e de difícil definição, afinal, somente o caso concreto pode apresentar as necessidades e possibilidades de cada pessoa. Quanto à possibilidade de percentual fixo ou não para definir o *quantum* equivale ao mínimo existencial, o marco do superendividamento optou por uma regulamentação futura. Em tal perspectiva, o §3º do artigo 54-A do CDC, incluído pela referida lei, exclui as dívidas de consumo de produtos e serviços de luxo e/ou de alto valor; o que também constitui um conceito jurídico aberto a ser analisado no caso em concreto.

Carvalho e Silva (2018, p. 370) identificam o mínimo existencial como “uma doutrina de origem germânica, tendo como objeto de estudo, ao influxo de sua própria nomenclatura, o núcleo mínimo de condições para uma vida condigna à condição do ser humano. Adverte a doutrina que não há um conteúdo específico para o mínimo existencial”.

Observa-se que a lei francesa exige a garantia do *reste à vivre*, o qual se refere ao valor necessário para as despesas da vida cotidiana do devedor e de seus dependentes. Sampaio (2018) ressalta que a Lei Borloo de agosto de 2003 inovou com o tratamento do superendividamento através de restabelecimento pessoal, que se trata de um procedimento judicial com consentimento do devedor para apuração dos seus bens, liquidação e repartição igualitária entre os credores do valor apurado, perdendo o restante da dívida.

Em vista disso, Carvalho e Silva (2018, p. 371):

Como direito público subjetivo, o mínimo existencial é potestativo. Com isso se está a afirmar que, ao se enquadrar determinada prestação jurídica (de cunho constitucional) no núcleo do mínimo existencial, a ela é reconhecido um caráter negativo (proteção contra a intervenção estatal) e um caráter positivo (exigibilidade de prestações concretas por parte do Estado).

Assim, observa-se que há um conteúdo imóvel do mínimo existencial, variando conforme a dinâmica das necessidades sociais, todavia, sem retroceder das garantias já

asseguradas, mantendo sempre o viés acumulativo.<sup>54</sup> No Brasil, os princípios ou cláusulas da CF balizam a fixação do mínimo existencial, os quais são: o princípio da igualdade (artigo 5º, caput); o princípio do estado democrático e social de Direito (artigo 1º, caput); o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); o princípio da máxima efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais (artigo 5º, § 1º); o princípio da proteção da confiança, mormente à vinculação das determinações constitucionais, garantindo estabilidade e continuidade da ordem jurídico-objetiva e dos direitos subjetivos; e o princípio da proibição do retrocesso das prestações asseguradas (CARVALHO; SILVA, 2018).

Falar de direitos fundamentais como mínimo social é tratar do conteúdo elementar desses direitos, cuja ideia é retirada do questionamento das condições sociais necessárias para possibilitar que os indivíduos concretizem suas ideias do bem e desenvolvam suas capacidades morais, com os critérios mínimos para sua atuação em sociedade, a exemplo do acesso à liberdade, ao trabalho, à moradia, à educação e à saúde; os quais compõem a qualidade humana, servindo o direito ao homem como organização social e econômica. Assim, os bens fundamentais caracterizam um mínimo social, base para o bom funcionamento da organização humana, possibilitando inúmeras respostas quando da sua concreção (LORENZETTI, 2009).

O direito à defesa do consumidor é um direito fundamental, sendo assim é abrangido pela teoria do mínimo existencial, o que Carvalho e Silva (2018, p. 365) identifica que “há um conjunto substancial de garantias que o Estado deve proporcionar ao cidadão para que este usufrua de uma qualidade de vida condigna à condição de ser humano, garantias estas advindas da mínima manifestação possível dos direitos fundamentais (nestes incluídos os sociais)”.

Outrossim, a teoria do *reste à vivre* (piso vital) promove o conceito de mínimo existencial. Ora, a proteção constitucional do consumidor possui dois eixos, como direito fundamental e princípio da ordem econômica (Título II: “Dos direitos e garantias fundamentais” artigo 170, inciso V; do Capítulo I: “Dos direitos e deveres individuais e coletivos” da CF, artigo 5º, inciso XXXII), os quais alcançam particulares, além do Estado que pressupõe um desequilíbrio de forças em desfavor do consumidor, razão de sua tutela específica (CARVALHO; SILVA, 2018).

Além disso, o Projeto de Lei nº 3.515/2015, que culminou na Lei nº 14.181/2021, não

---

<sup>54</sup> Dada a natureza de conceito indeterminado de eficácia direta e imediata do mínimo existencial pela Lei nº 14.181/2023, quanto ao entendimento do Grupo de Especialistas do BRASILCON para estudos quanto a regulamentação do mínimo existencial, Miragem e Martins (2022, p. 4) propõem que “o cálculo do mínimo existencial, que faz parte da definição legal de superendividamento, deve acontecer caso a caso e de acordo com a capacidade de pagamento e o resto reservado para viver daquele consumidor, e não poderá ser utilizado para prestações sociais, Bolsa-Brasil, Bolsa-Família ou BPC ou outras prestações similares, que continuam regidas pela legislação especial” sem que seja limitado ao Decreto, por ser elementar para a vida digna.

fixou valores específicos para a caracterização do superendividamento, seguindo os modelos de direito comparado que promovem a verificação casuística a partir dos bens e renda do consumidor superendividado e da reserva do seu mínimo existencial (MARQUES; DE LIMA; VIAL, 2020).

No entanto, o Decreto nº 11.150/2022<sup>55</sup> que regulamentou a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial no que diz respeito à prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento de dívidas de consumo, em seu artigo 3º afirma que “considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto” (BRASIL, 2022), valor este a ser atualizado sob competência do Conselho Monetário Nacional.

Ademais, destaca-se que o artigo 4º afirma que não serão considerados para preservação e não comprometimento do mínimo existencial, dívidas ou limites de créditos que não sejam relacionados ao consumo. Nesse viés, o parágrafo único do Art. 2º: “Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se dívidas de consumo os compromissos financeiros assumidos pelo consumidor pessoa natural para a aquisição ou a utilização de produto ou serviço como destinatário final” (BRASIL, 2022).

Na prática, a referida regulamentação vigente desde o final de agosto de 2022 vai de encontro à manutenção da dignidade humana, uma vez que o valor de R\$ 303,00 (trezentos e três reais) não serve para a manutenção básica dos direitos fundamentais e aos direitos humanos<sup>56</sup>, por ofender o que a própria CF afirma como o mínimo necessário para o atendimento das necessidades básicas, conforme Art. 7º, IV e Art. 203, V.

Ressalta-se, ainda, que surge como entrave ao adimplemento das dívidas de consumo daqueles indivíduos à margem do mercado, pois esse devedor evitará buscar tratamento ao superendividamento justamente para preservar a mínima dignidade sua e de sua família; ou evitar piorar as agressões à sua dignidade por conta do superendividamento. Assim, o decreto

---

<sup>55</sup> Em nota técnica, Martins (2022) destaca que o referido Decreto deixa de considerar o sacrifício pessoal ou coletivo ante o desprezo à pessoa humana em situação jurídica de superendividamento. Inclusive deixando de ponderar proposições levadas pelo BRASILCON de que o mínimo existencial, dada a sua magnitude, não poderia ser mitigado por decreto; residindo a sua inconstitucionalidade no princípio da proporcionalidade na fixação do mínimo existencial em 25% do salário-mínimo, sendo incompatível o patamar de R\$ 300 para uma subsistência digna indo, inclusive, na contramão da jurisprudência que indica 70% sobre os rendimentos familiares para a preservação do mínimo existencial. Ademais, como ilegalidade tem-se a vedação da atualização do mínimo existencial, configurando um sistema assimétrico, unilateral e permanente; ferindo a lei ao ir contra ao princípio nela contido de “evitar a exclusão social”. Inclusive nega o direito à nova renegociação por superendividamento, o que é expressamente permitido nos termos do art. 104-A, §5º do CDC, entre outras ilegalidades.

<sup>56</sup> Corroborando, conforme o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2023), o valor do conjunto dos alimentos básicos na Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos é de R\$ 790,57 o de maior custo (em São Paulo/SP) e de R\$ 555,28 o de menor custo (em Aracaju/SE).

regulamentador não operacionaliza o patrimônio mínimo necessário para uma existência digna; bem como retira dos credores o incentivo à conciliação, uma vez que não desperta interesse na conclusão da transação. Afinal, com propostas de acordo do devedor mantendo mínimo existencial em patamar superior aos R\$ 303,00 previstos na regulamentação, o juiz não estará inclinado a suspender a exigência da dívida ante a não realização de acordo<sup>57</sup>.

Os parâmetros gerais para delimitar o conteúdo do mínimo existencial, segundo Cordeiro (2012), somente poderá ser revelado caso a caso, não sendo plausível um critério a nível de abstração como balizas precisas do conteúdo do mínimo existencial. Trata-se de categoria flexível, garantindo que marcos sejam ultrapassados, enquanto por outro lado, conteúdos mínimos asseguram a dignidade humana em situações de inércia ou arbitrariedade do Poder Público.

Merece evidência a recente manifestação dirigida ao STF, pelo Procurador-Geral da República (MPF, 2022), o qual avaliou como inconstitucional o referido Decreto, dando seu parecer pela procedência das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)<sup>58</sup> as quais foram protocoladas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) e pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), sob o argumento de ofensa à dignidade humana, retrocesso social, ofensa do dever legal estatal de proteção ao consumidor, bem como a efetivação dos direitos sociais, entre outros argumentos.

Nesse diapasão, Lorenzetti (2009) ressalta que quando a tensão existe, a primeira solução é definir os bens públicos que se contraponha aos direitos individuais que vão desde construir vários sistemas jurídicos para diferentes grupos, solução de pronto a ser rechaçada; outra hipótese seria construir um projeto único que todos devem aceitar, também a ser rechaçada. Porém, demonstra ser pertinente à regulação da sociedade em consideração ao valor da liberdade, garantindo um conteúdo mínimo de direitos que não se pode desconsiderar, admitindo limites na colisão entre direitos horizontais, bem como entre direitos individuais e noções coletivas definidas na norma.

Afinal, é unânime o entendimento da existência de interdependência entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. Para a maioria da doutrina, a dignidade da pessoa humana é fonte de todos os direitos humanos e dos direitos fundamentais. Inclusive, a

---

<sup>57</sup> “Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado” (BRASIL, 2021).

<sup>58</sup> Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 1.005/DF. Processo Apensado: ADPF 1.006/DF.

Organização das Nações Unidas (ONU), através dos pactos internacionais de âmbito dos direitos humanos, parte do pressuposto que o exercício da dignidade é oriundo de condições que oportunize a cada ser humano usufruir, além de seus direitos civis e políticos, dos direitos econômicos, sociais e culturais (CORDEIRO, 2012).

Portanto, o piso vital é análise abstrata de renda necessária na sociedade em que vive o consumidor, mas também é análise concreta ante a ponderação entre a necessidade do devedor e seus dependentes, por um lado, com os direitos dos credores, por outro.<sup>59</sup> Enquanto o mínimo existencial nem sempre permitirá análise em concreto por não ser individualizável quando se tratar, por exemplo, dos direitos de personalidade os quais independem de liquidação. Assim, Carvalho e Silva (2018) explica que o *reste à vivre* é a manifestação primeira e mais comum do mínimo existencial, devendo o tratamento do superendividamento assegurar a ambos, sendo aquela a manifestação mais concreta deste.

Assim, o caminho origina-se na dignidade humana para justificar o direito fundamental a um mínimo existencial, ainda que a norma fundamental não se expresse quanto a isso (CORDEIRO, 2012). No caso da CF/88, em seu artigo 170 *caput*, indica como um dos objetivos de a ordem econômica assegurar a todos uma existência digna.

### 3.5 Prevenção e tratamento ao superendividamento e o Consequencialismo jurídico

Em relação às medidas para o enfrentamento do superendividamento, a primeira focaliza na prevenção do fato através de ações de educação financeira, aconselhamento e informação transparente quanto às consequências da contratação de crédito; a segunda medida visa o tratamento do superendividamento. Em síntese, é possível visualizar que a linha de estratégia da prevenção ao superendividamento é a informação específica de todos os pontos relacionados à contratação, tornando possível a avaliação correta pelo consumidor quanto aos seus interesses e quanto à sua capacidade financeira (SAMPAIO, 2018).

Parte-se do entendimento de que o superendividado ativo não é aquele que age

---

<sup>59</sup> O Decreto nº 11.150/2022 esvazia e reduz a Lei nº 14.181/2022; Marques (2022) destaca que nenhum, dos 40 milhões de brasileiros, seria considerado superendividado pois o percentual de 25% do salário-mínimo de 2022, equivalente a R\$ 303,05 por mês que, com as exclusões previstas no art. 4º do decreto indicaria o nível de pobreza extrema, sendo inconstitucional, além de extrapolar o poder regulamentador e ser *contra legem*, bem como desconsiderou relatórios internacionais na temática. Ferindo a proteção do Estado ao consumidor, o direito fundamental implícito ao mínimo existencial, o princípio de combate à exclusão social, entre outros. Sob pena do tratamento do superendividamento se tornar um tratamento desumano e degradante, desconsiderando a proteção constitucional por direito fundamental. Ademais a noção de mínimo existencial é autoaplicável, assim as regras da Lei nº 14.181/2021, face ao referido conceito, foi e continuam sendo utilizáveis.

contrariando a boa-fé, mas aquele que devido a uma publicidade agressiva, negligência na oferta de crédito, além do descontrole financeiro, restam por não se fazer adimplente para com as dívidas. Destacam Barletta e De Barcellos (2022) que a boa-fé é característica intrínseca do consumidor superendividado, não se ventilando a hipótese intencional de lesar o credor. Em contrapartida, não há que se falar em “tratamento ao superendividamento”, quando se trata da postura ilícita de lesar o outro contratante, sendo o caso de reprimir tal conduta.

Destarte, Sampaio (2018, p. 41-42) traz importante destaque no direito comparado:

O modelo adotado pelos países da *Common Law* tem por base a noção de que o superendividamento é uma falha de mercado, e não uma falha pessoal do devedor. Trata-se de um modelo de índole mais liberal, cuja preocupação é a reinserção do devedor superendividado no mercado, e as soluções para prevenção e tratamento, em linhas gerais, não privilegiam o aspecto educativo do processo, não dão importância para a boa-fé nem para as razões que levaram ao superendividamento, não importando se as razões foram alheias ou não à vontade do devedor.

A expressão “tratamento” espelha o sentido de “cura” para o problema do superendividamento que atinge diversas camadas sociais sendo, portanto, uma questão que necessita de solução coletiva de saldar seus débitos, restabelecer o nome dos consumidores no mercado, assim como oportunizar que voltem a consumir. O referido tratamento inaugurado com a Lei nº 14.181/2021 possui duas fases: a primeira pré-judicial (a qual é realizada em um CEJUSC – art. 104-A) ou para-judicial (realizada em um PROCON ou demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – Art. 104-C); a segunda fase é a formação judicial do plano coletivo e compulsório de pagamento das dívidas, preservando o mínimo existencial do consumidor e de sua família.

É de notória disseminação o reconhecimento da comunicação entre o âmbito do Direito Público e o Direito Privado<sup>60</sup>, porém, algumas desordens na fronteira entre ambos por vezes a torna confusa na comunicação entre o público e privado. Inclusive, Lorenzetti (2009) atribui nas mudanças os pressupostos que têm origem na separação entre o Direito Público e o Privado, o que pode ser observado ao examinar conceitos centrais. Entre esses conceitos têm-se o de império e igualdade. Aquele identifica um Estado forte de decisões inatacáveis, em contrapartida, nesse último, o Direito Privado ressalta sujeitos em situação de paridade em relações horizontais, mas sabe-se que na ordem privada existem desigualdades entre os

---

<sup>60</sup> O equilíbrio das relações jurídicas entre particulares é basilar na ideia de publicização do direito privado, tendo em vista o necessário objetivo de equilibrar a relação desigual. Fenômeno comum em expressiva parte da população de menor renda e hipervulneráveis, como os idosos, para tanto visa atingir a igualdade material dos sujeitos, a exemplo dos superendividados, a fim de garantir-lhes uma vida digna e com autonomia (AZEVEDO; LUZZARDI, 2022).

indivíduos que podem ser mais intensas do que outrora existiam em relação ao Estado.

Destaca-se, entre esses conceitos centrais, a lei e o contrato, sendo aquela caracterizada como de âmbito público e esse como de âmbito privado. No entanto, as negociações para se chegar em decisões públicas, assemelham-se com o contrato, inclusive ponderadas por critérios contratuálistas. Ademais, na relação privada, nota-se serem reguladas de forma heterônoma as condutas fundamentadas na ordem pública (LORENZETTI, 2009).

Sinteticamente, balanceando as fronteiras entre o público e o privado, facilita a compreensão do que para de Brito e Araújo (2014), identifica-se como sendo quatro os pilares pautados pelos países com sistema de prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor: legislação específica; preferência por instâncias extrajudiciais e administrativas na resolução de questões atinentes; utilização de técnicas de conciliação; e uma política de educação para o consumo como auxílio ao superendividado.

Quanto à conciliação amplamente utilizada pelos PROCONs, “tem sido muito bem utilizada também em diversos programas pilotos, desenvolvidos pelos tribunais estaduais (TJRS, TJPR, TJSP, TJPA, TJPE e TJCE) e Defensorias Públicas no país, em matéria de superendividamento dos consumidores pessoas naturais” (CNJ, 2022, p. 20).

Nos Estados Unidos da América (EUA), todos os devedores têm o direito de pleitear a falência, desde que estejam com dificuldade de pagamento de suas dívidas, sem limitação de classe social, sem necessidade de mensurar os motivos que levaram ao superendividamento, além de não indicar o valor mínimo da dívida, sendo hoje o valor máximo superior ao valor dos bens do devedor. Existem dois procedimentos possíveis de perdão no processo de falência americano, o devedor pode escolher pelo primeiro o qual é concedido no início do procedimento após liquidação dos bens livres e desimpedidos do devedor, cujo produto da venda é dividido igualmente entre os credores e, em caso de insuficiência dos recursos levantados, as dívidas são perdoadas (SAMPAIO, 2018).

Já o segundo procedimento, prevê o perdão da dívida após o cumprimento de um plano de pagamento de total ou de parte dessas em um período de 3 a 5 anos, sendo aplicado ao devedor sem patrimônio, mas que possui renda fixa (SAMPAIO, 2018).

Por conseguinte, Lorenzetti (2009) destaca que o garantismo ignora o problema de acesso à Justiça posto que as partes não comparecem de igual modo no processo, sendo que suas debilidades devem ser consideradas pelo juiz. Outro ponto é que não há neutralidade no processo, mas a busca pela justiça, o que garante ao juiz amplas faculdades para tanto. Eis a efetividade.

Quanto ao intervencionismo, em síntese, a crítica reside na institucionalidade das regras processuais, já que o afastamento dessas não se qualificam como aceitáveis; as decisões do juiz através do seu critério não é sinônimo de justiça ante à sua carência de informações suficientes ou pelo menos não melhores que a do legislador; a mudança de regras segundo o critério do juiz traz consigo a incerteza o que acarreta conflitos frente à inexistência de critérios claros para que as partes possam se ajustar; e inexistência de evidência de que a adoção da política judicial intervencionista são indiscutivelmente boas (LORENZETTI, 2009).

Ressalta-se que alcançado o acordo para tratamento do superendividamento no CEJUSC ou de plano voluntário no âmbito do SNDC, nos termos do artigo 784, inc. IV do Código de Processo Civil (CPC), os referidos acordos são homologados pelo juiz. Esse, inclusive, caso haja pedido do consumidor instaurará processo por superendividamento para revisão, integração dos contratos e repactuação das dívidas que não foram objeto de acordo. Assim, a fase judicial e contenciosa é residual, sendo mais rigorosa com o intuito de incentivar a conciliação extrajudicial (CNJ, 2022).

O CNJ (2022) esclarece que o magistrado se servirá dos documentos utilizados na fase conciliatória, ainda que administrativamente, nos termos do artigo 104-B, §1º do CDC. Ademais, as dívidas remanescentes (aquelas que não foram objeto de acordo) poderão ser suspensas assim como podem ser aplicadas outras sanções ao credor que não compareceu e não justificou sua ausência na audiência de conciliação.

Outro exemplo no direito comparado, tem destaque o sistema francês, no qual a boa-fé do consumidor superendividado é presumida, ainda que haja vasta acumulação de dívidas, pois são essas que por vezes advêm por intercorrências na vida, independentemente do comportamento do consumidor. Assim, perante comissão que possui competência para instrução processual e análise das condições de admissibilidade (art. L331-2 do *Code de la Consommation*) “o processo é aberto por ele mesmo, perante uma das comissões de superendividamento de particulares — *Commissions de surendettement*, indicando quem são seus credores e qual a sua situação financeira atual” (SAMPAIO, 2018, p. 47).

Como exemplo prático da necessária mudança de paradigma ou modelo decisório no Brasil, verifica-se a seguinte situação: a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, no AgRg no REsp 1206956/RS em 18/10/2012, entendeu por limitar a margem de consignação em 30% da remuneração do devedor, como meio de se evitar o superendividamento, preservando o mínimo existencial em consonância com o princípio da dignidade humana.

Ratificando tal entendimento, a referida turma no REsp 1584501/SP, em 06/10/2016, por unanimidade, decidiu a possibilidade do desconto em conta corrente, portanto não referente à margem de consignação em folha nos termos acima, desde que limitado a 30%<sup>61</sup> da remuneração líquida do devedor como forma de preservar o mínimo existencial e evitar o superendividamento. Frisa-se que ambos são de relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Em sentido diverso, por maioria, o julgamento do REsp 1586910/SP em 29/08/2017 sob a relatoria do ministro Luis Felipe Salomão. Vejamos a ementa:

**RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada.

2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros.

3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta.

4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento.

---

<sup>61</sup> Enquanto *amicus curiae*, por Martins, Magalhães e Marques (2022) representando o BRASILCON que manifestou-se nos autos dos Recursos Especiais nº 1.863.973/SP, nº 1.877.113/SP e nº 1.872.441/SP da 3ª Turma do STJ (tema 1085) cujo objeto reside na aplicação ou não do limite de 30% previsto na lei nº 10.820/2003 para os contratos de empréstimos bancários com previsão de desconto em conta corrente, ainda que essa seja para recebimento de salário. Ressaltando que dos quase 70 milhões de famílias endividadas, dentre essas 35 milhões estão superendividadas. Posto que a problemática reside não apenas em aplicar o referido limite percentual também para os créditos pessoais que não sejam consignados, mas de entender que é aplicação dos princípios basilares do sistema jurídico, sem diferenciar consumidores de créditos pessoais em relação aos de créditos consignados. Tendo em vista a importância de que o crédito, para ser compreendido como responsável, busca prevenir ao superendividamento, devendo a limitação de 30% para descontos nos vencimentos do consumidor pessoa física e de boa fé na referida legislação, ter sua aplicação analógica mesmo quando não se tratar de empréstimo consignado.

5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito.
6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil.
7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo.
8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.
9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda.
10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (grifo nosso)

Desse modo, entende-se que o viés adotado é do dirigismo contratual ao entender que a instituição financeira do contrato de conta corrente “assume o papel de administradora dos recursos do cliente”. Entendendo, ainda, na ausência de razoabilidade em permitir que seja aplicada a mesma limitação de retenção de salários utilizada nos empréstimos com consignação em folha de pagamento. Assim, deixa de considerar parâmetros pautados na função social do contrato, na boa-fé objetiva e na dignidade da pessoa humana.

Destarte, o voto vencedor entendeu que os exemplos das legislações estrangeiras que de fato são para tratamento do superendividamento não se mostram em condições similares, posto que envolvem todos os credores na repactuação da dívida. Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, à época, possuía procedimento específico a ser manejado pelos devedores para os casos de superendividamento, que é o instituto da insolvência civil<sup>62</sup>.

---

<sup>62</sup> Em sentido diverso, Di Stasi e Ribeiro (2021) expõem que a jurisprudência se mostrou sensível ao tema, mas havia lacuna quanto a recuperação legal do consumidor superendividado. Inclusive, na oportunidade do PLS 3.515/2015 o endividamento das famílias chegava a 46,3%, sendo o maior em dez anos. Em janeiro de 2020 o endividamento batia recorde ao atingir 65% dos brasileiros; e em abril de 2021 cresceu para o patamar de 67,5%. Enquanto os fornecedores são agentes econômicos em posse do capital e do conhecimento, os consumidores praticam o consumo para satisfazer necessidades pessoais e de sobrevivência que, por vezes, contrata sem negociar ou mesmo compreender as condições de pagamento. Assim, trata-se de apresentações distintas e que, portanto, requerem tratamentos diferentes. A proteção do consumidor iniciada com a CF e o CDC necessitava da atualização com a Lei 14.181/2021 para acompanhamento da evolução da sociedade, cuja mudança humanista é necessária;

Pautados no princípio da autonomia privada, o voto vista do ministro Antônio Carlos Ferreira afirmou que cabe a “cada um dos contratantes avaliando, por si, suas necessidades e possibilidades, bem assim os riscos do negócio que objetiva formalizar” (BRASIL, 2017).

Enquanto que em voto vencido do ministro Marcos Buzzi, fundamentou que faz-se razoável a ampliação analógica em limitar nos mesmos termos do empréstimo consignado em folha de pagamento, quando se trata de contrato de mútuo com desconto em conta corrente, o que não configura o que entendeu o relator como eternização da amortização negativa do débito, posto que trata-se de salvaguardar o direito à subsistência digna do devedor e de sua família, ao mesmo tempo que não deixa de garantir o direito do credor.

Portanto, segundo o voto vencido, seria providência de penhora de salários a ser adotada pelas instituições financeiras sem maiores formalidades ao reter de forma desmedida os salários dos correntistas sob o argumento de satisfação dos seus créditos, medida essa que a lei permitiu ao Poder Judiciário como exceção do texto normativo, posto seu caráter subsidiário.

Importa questionar se a diretriz ideológica do processo está conexa às opções do legislador ou se é plausível ao magistrado manejar as formas idealizadas pela lei conferindo ao processo função diversa às citadas escolhas legislativas, trata-se da noção de “decisão orientada por seus resultados” (RAMOS, 2019, p. 55), cuja opção subjetiva é feita previamente e, só então, busca elementos do ordenamento jurídico para respaldar a referida escolha.

“No Brasil, a corrente instrumentalista do processo, alinhada a esse modelo socialista, acaba por compreender o processo como um fenômeno capaz de corrigir mazelas sociais a partir de uma espécie de “juristocracia” (RAMOS, 2019, p. 56), não significa que essa corrente doutrinária defenda a desconsideração do ônus e deveres processuais tipificados no ordenamento jurídico, sob o argumento da capacidade dos magistrados na formulação de decisões justas sob o viés das expectativas sociais. Do contrário, significaria relativizar os requisitos científico-processuais por uma finalidade com certo grau de abstração que equivale à redução do esforço da ciência voltado à racionalidade do processo e do Sistema de Justiça, além dos reflexos na construção do Estado de Direito e dos limites ao exercício arbitrário do poder.

Pelo viés da lógica jurídica, Lorenzetti (2009) entende que basear-se apenas em paradigmas traz maior valor ao contexto do que a norma, subsumindo o texto legal em um contexto que lhe dá sentido, não sendo ordenamento, mas modelo de decisão adotada

---

visando a doutrina sanar dúvidas, auxiliando o Judiciário em tais modificações que possam trazer ao superendividado tratamento humano e adequado capaz de auxiliar em sua reinserção no mercado e na sociedade.

anteriormente pelo intérprete, o que é possível no sistema de direito aberto. Assim, denomina paradigmas “os modelos decisórios que têm status anterior à regra e condicionando as decisões” (LORENZETTI, 2009, p. 183), em que o princípio jurídico deve ser observado, enquanto a diretriz política deve ser alcançada. Entre os paradigmas identificados pelo autor está o paradigma consequencialista, bem como os paradigmas do acesso aos bens jurídicos primários, o protetivo, o coletivo e o estado de direito.

Como vantagem, tem-se a forma comum de argumento facilitando os debates interpretativos, porém há alguns problemas. Os primeiros são os diferentes vieses dos juristas, que significam modelos distintos, como exemplo, o protecionista atuará de modo diferente de quem é consequencialista; outro problema é a extensão dos paradigmas em campos para os quais não foram planejados, a exemplo da aplicação de regras de Direito do Consumidor ao empresário; e um terceiro problema é o conflito entre paradigmas, como exemplo, a atuação do juiz na tutela de um direito sem considerar os seus custos econômico-sociais, acarretando a colisão entre o paradigma protetivo com o consequencialista, bem como considerar apenas as consequências pode acarretar na ineficácia de direitos (LORENZETTI, 2009).

Importante é que modelos dogmáticos ou hermenêuticos são frutos de reflexão e racionalização para orientação dos intérpretes autênticos, significando uma ordem jurídica certa e estável, sem abandono de fontes e modelos jurídicos, do contrário, causaria decisão de litígios contratuais fundamentados em experiência de vida ou anseios de justiça social, ferindo de insegurança e incerteza jurídica, inclusive em âmbito do Direito do Consumidor (PEREIRA, 2018).

Outrossim, as empresas investem em estratégias protelatórias no cumprimento de suas obrigações, inclusive quanto aos custos oriundos do sistema de justiça considerados mais vantajosos em relação a uma possível alteração em sua política de tratamento do consumidor. Analisa-se que dentre inúmeros clientes, uma pequena parcela busca o Judiciário na tutela dos seus direitos e, ainda que demandem, a duração do processo estimula os interesses de lucro daquela. São escolhas que consideram os impactos exógenos das decisões individuais levando em conta sua formatação e os possíveis efeitos sociais (LEAL, 2010).

Destacando a ideia de eficiência, Leal (2010) utiliza-se da lógica de Pareto<sup>63</sup> para explicar a noção de maximização de resultado nas relações sociais baseada na teoria econômica,

---

<sup>63</sup> “Entendida como escolhas que levam em conta os impactos exógenos das decisões individuais, considerando inclusive à sua própria formatação, os efeitos sociais que potencialmente podem provocar.(...) Estaticamente definida como sendo um ponto de equilíbrio no qual não é possível melhorar a situação de um agente sem piorar a situação de pelo menos outro agente econômico. Como desdobramento dessa definição, pode-se concluir que

a qual visa diminuir os custos sociais, as externalidades e os desperdícios a partir da noção de que as leis jurídicas devem ser coerentes com as leis econômicas, sabendo que algumas variáveis no processo legislativo podem reclamar correções normativas ou judiciais, a exemplo dos equívocos causados pela ignorância do legislador em relação aos efeitos econômicos das normas promulgadas; o viés jurídico deve estar comprometido com a fluidez das relações de produção, maximização dos lucros e produção da riqueza; e considerando que o individualismo metodológico na tomada de decisão se faz presente nas condutas humanas.

No entanto, essa lógica de eficiência de mercado considera eficiente a transação que coloca as pessoas em condições melhores às anteriores ao negócio, sem levar em conta qualquer prejuízo, mas como um tipo ideal de materialização, ante às insuficiências da mão invisível do mercado na promessa de equilíbrio das relações sociais.

Nestes termos, mesmo que utilizando-se da dedução das regras e da ponderação dos princípios, a pré-compreensão do julgador leva a uma diferente interpretação das normas. Assim, ressalta-se que o paradigma são os modelos decisórios anteriores à regra entre os quais condicionam as decisões. Por isso, firmar-se apenas em paradigmas significa conceder vantagem ao contexto em detrimento da norma. Ocorre ao subsumir o texto ou expressão legal em um contexto que ele atribui sentido, “e que não é o ordenamento, senão o modelo de decisão adotado pelo intérprete de antemão” (LORENZETTI, 2009, p. 227).

Encontra-se vantagem ao fazer possível dado o argumento comum facilitando a fundamentação interpretativa entre os que possuem uma mesma visão. Por outro lado, tem entre os seus problemas que, diante de um mesmo caso, os juristas possuem visões distintas se seguirem diferentes modelos; outro é a expansão dos paradigmas em campos para os quais ele não foi idealizado; ademais, também é possível a ocorrência do conflito dos paradigmas. Portanto, faz-se pertinente um mínimo de critérios de correção, garantindo ao cidadão a percepção de que as decisões se baseiam na igualdade e no Estado de Direito (LORENZETTI, 2009).

No direito francês, em síntese, Vigneau (2017) expõe que o desenvolvimento do tratamento do superendividamento inicia-se com a fase preparatória através do pedido do devedor direcionado à Comissão Administrativa de Superendividamento entre particulares; o devedor protocola a conjuntura detalhada de seus rendimentos, bem como os ativos e passivos do seu patrimônio. Em seguida, sendo declarada a demanda admissível, será considerada

---

uma configuração eficiente implica também em um ótimo social, na medida em que, como cada bem está nas mãos daquele que mais o valoriza” (LEAL, 2010, p. 56).

solucionável, cuja comissão tenta conciliar o devedor e seus credores na feitura de um plano convencional de recuperação, pautada em garantir um mínimo de recursos indispensáveis à satisfação das necessidades do devedor. Por fim, quanto às medidas ordinárias de recuperação, caso não possam ser implementadas, subsidiariamente existe o procedimento de falência civil que se inicia por uma audiência designada pelo juiz de execução, este é auxiliado por um mandatário investido em avaliar os elementos do ativo e passivo do devedor, bem como gerar propostas de readequação das dívidas.

Enquanto no Brasil, note-se que na fase judicial da revisão de contratos por superendividamento, as práticas de crédito responsável podem ser analisadas, inclusive no que diz respeito às novidades legislativas inseridas a título de prevenção do superendividamento, a fim de avaliar a redução de juros e encargos, bem como dilação do prazo de pagamento, a depender da conduta que contrarie o CDC praticada pelo fornecedor e da capacidade financeira do consumidor, atente-se, ainda, na possibilidade de responsabilização por perdas e danos patrimoniais e/ou morais do consumidor (CNJ, 2022).

Uma figura importante é a do administrador judicial cuja função poderá estar balizada pelos quesitos levantados pelo juízo e pelas partes para verificação do cumprimento dos deveres legais, o qual, após apresentar o laudo analisando os encargos<sup>64</sup> (o que inclui eventuais abusividades), verificando eventual valor remanescente e/ou a feitura do plano de pagamento, fornecendo subsídios necessários para que o magistrado possa decidir com clareza, para eliminar eventuais abusividades, integrar as lacunas e cancelar o plano compulsório de pagamento<sup>65</sup> com prazo máximo de pagamento em 5 anos, sendo a primeira parcela em até 180 dias, garantindo ao credor o valor do principal devido, atualizado monetariamente (CNJ, 2022).

Quanto às implicações das decisões judiciais, Leal (2010) afirma que ocorre verdadeira reestruturação do sistema jurídico, além de avanços como a “considerável extensão dos efeitos de decisões judiciais envolvendo consumidores, nos termos do art. 103, CDC” (LEAL, 2010, p. 169).

Nessa dinâmica, as relações contratuais de direito tanto privado quanto público fora e continua sendo formatadas às novas regras de consumo, com o foco na melhor proteção dos consumidores e do mercado em seus objetivos e finalidades em conexão com os valores e princípios constitucionais. A exemplo da sanção pela violação de normas de ordem pública ocasionando a nulidade, rompendo com o dogma da imutabilidade dos pactos privados. Assim,

---

<sup>64</sup> Uma vez que tais despesas não podem onerar as partes, conforme art. 104, § 3º, do CDC.

<sup>65</sup> Com fim de auxiliar o juízo quanto à modulação das consequências previstas no parágrafo único do artigo 54-D do CDC.

“alguns negócios jurídicos que, alcançados por todos estes novos princípios e regras jurídicas, têm causado impactos econômicos destacados às partes contratantes, e que por esta razão têm chamado a atenção do sistema de justiça nacional para o adequado tratamento” (LEAL, 2010, p. 170).

Ressalta-se que existem paradigmas de viés paternalista, os quais preferem os resultados em detrimento dos meios, são eles: o paradigma protetivo, o do acesso e o coletivo. Existem, também, aqueles orientados pela não intervenção, voltados pelo critério das formas ao invés dos resultados, reforçando procedimentos, tendo os resultados como decorrência, são eles: o paradigma consequencialista e o paradigma do Estado de Direito (LORENZETTI, 2009).

Em relação ao paradigma de acesso aos bens jurídicos primários, o acesso ao mercado questiona um direito à igualdade de oportunidades no referido acesso, cujo problema se reflete em falhas estruturais que obstrui a participação do sujeito de forma duradoura, quando causadas por regulação pública ou privada, quando não solucionadas pelo direito público; ademais, o afetado pode ser desde uma empresa a um indivíduo. Outro ponto é o acesso ao consumo que, inclusive, as Nações Unidas trazem como garantia dos consumidores, além da possibilidade de intervenção no mercado através da regulação da oferta (LORENZETTI, 2009).

Luiz (2013) destaca que o neoconstitucionalismo traz a missão do controle epistemológico das decisões judiciais, como um esforço pós-positivista de superação do positivismo por um novo viés teórico de interpretação da Constituição e servindo como solução para garantia de eficácia a essa, afastando-o da perspectiva liberal, reconhecendo-se que são diversas perspectivas de visão do fenômeno abrangido pelo termo neoconstitucionalismo. Representando um novo paradigma em construção, não de continuidade do positivismo, como é defendido por alguns doutrinadores, porém como sua superação, significa um rompimento na forma de se fazer Direito. Portanto, é pertinente o controle epistemológico quanto à interpretação judicial para garantir ao jurisdicionado a aplicação da Constituição no deslinde da sua demanda, sendo uma questão democrática que supera os decisionismos, garantindo que juízos pessoais/arbitrários do magistrado não manipulem as normas de convivência democraticamente instituídas.

Como é de conhecimento, como parte do processo interpretativo, a estrutura do positivismo pressupõe que ter uma “obrigação jurídica” é o mesmo que ter uma situação que se encaixa em uma regra jurídica válida (não espúrias ou morais) de agir ou não agir de alguma maneira. Ademais, outra proposição do positivismo é de que ele se refere ao conjunto de regras

utilizadas para informar qual o comportamento é merecedor de punição ou de coação pelo Poder Público. Assim como, ser abrangido por tais regras é pressuposto para aplicação do Direito por uma autoridade pública (DWORKIN, 2002), porém, obter uma decisão judicial não se encerra, apenas, de tal modo.

Em relação ao paradigma protetivo, destaca-se o princípio “*favor debitoris*” de origem no direito primitivo que garantia ao credor o poder de aplicar força sobre o devedor e a família, podendo obrigá-los a trabalhar para ele. Tais rigores com o passar do tempo foram amenizados, cujo devedor deixou de ser coisa, passando a ser pessoa. Por outro lado, o princípio “*favor debilis*” é o resultado da ampliação daquele princípio transcendendo-o e chegando à posição da qualidade obrigacional complexa do contrato (LORENZETTI, 2009).

Destaca-se, ainda, o princípio em favor do consumidor enquanto definição normativa, ampliando a causa fonte, posto não se enquadrar apenas nos contratos a título oneroso, mas a título gratuito. E, incluindo a etapa pré-contratual, acarreta ampla proteção devido à noção de vulnerabilidade do sujeito fraco perante outro, seja ela vulnerabilidade econômica, cognoscitiva, técnica e jurídica (LORENZETTI, 2009).

Não há dúvidas quanto à complexidade e quantidade de temas que envolvem ordem econômica e a CF, não há dúvida de que impactos econômicos podem ser resultados de decisões judiciais, por isso, não se pode abdicar das balizas constitucionais por ser essa a norma fundamental a dar contornos de possibilidades da economia no país, ao colocar elementos econômicos na ordem constitucional em forma de princípios e de regras jurídicas, seguidos dos limites de ordem infraconstitucional (LEAL, 2010).

Por fim, o paradigma consequencialista, conforme Lorenzetti (2009), considera que aplicar de forma ilimitada os direitos individuais (o que seria o caso do paradigma protetivo) acrescido do descompasso entre o público e privado, teria o potencial de tornar inviável a vida em comum, partindo, então, da análise das consequências públicas das ações privadas. Trata-se dos efeitos públicos que são o resultado da soma das ações privadas, quando o jurista adepto a essa visão crítica, baseia-se em elementos econômicos e sociais, com o intuito de fundamentar a coexistência social.

#### 4 LEI Nº 14.181/2021 E AS CONTRIBUIÇÕES EM RELAÇÃO AO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

O superendividamento, portanto, é mais do que um problema de crédito que afeta certos indivíduos. Muito pelo contrário, ele tem dimensões sociais e coletivas muito importantes, e transforma-se nesse tocante em uma verdadeira ponte entre o direito ao desenvolvimento, coletivo e a proteção do consumidor, em geral considerada um direito individual. O individual afeta o coletivo, e a efetiva realização do coletivo precisa passar pelo nível individual (MARQUES; MIRAGEM; LIXINSKI, 2010, p. 229).

Utilizando a metáfora da criança-lobo, a qual assim se tornou mesmo sem sua vontade ao conviver com os lobos, Baudrillard (1995) afirma que nós, aos poucos, nos tornamos funcionais, pois vivemos o contexto dos objetos por existirmos segundo a sua dinâmica e em conformidade com sua constante sucessão. Hoje, vemos os objetos surgirem, a sua produção e seu descarte, enquanto em todas as antigas civilizações eram os objetos, instrumentos ou monumentos duradouros considerados até eternos na visão humana, que sobreviviam às gerações.

Poucos são aqueles objetos vendidos isoladamente sem um contexto que lhes dê significado. Trata-se de uma relação do consumidor em direção ao objeto, não mais do objeto e sua utilidade, mas em relação ao conjunto de objetos, a sua significação total. Baudrillard (1995) exemplifica com a máquina de lavar roupa e a geladeira, as quais possuem um contexto global diferenciado do seu sentido individual de utensílio através de uma visão coletiva, de uma totalidade praticamente inseparável. Compreendendo-os intencionalmente como uma série organizada de objetos individuais, comparecendo com o encadeamento de significantes em que um está ligado ao outro como super objetos mais complexos, induzem o consumidor para uma série de aparentes razões de consumo mais complexas. Assim, ao impulsionar a compra, cujos objetos não são oferecidos em desordem, por vezes tal desordem é aparente para, então, motivar em uma lógica de encantamento seguido da compra.

Diante de intenso direcionamento ao consumo, ressalta-se que Bucar (2017) pontua a importância de responsabilização em que a contratação de crédito seja baseada pelos deveres anexos e decorrentes da cláusula geral de boa-fé objetiva através, em síntese, da ampla informação ao consumidor, explicação das consequências do inadimplemento e aconselhamento ao consumidor da contratação compatível com sua situação financeira.

Nesse ínterim, quanto aos modelos de reabilitação patrimonial, destacam-se dois modelos ocidentais de tratamento do superendividamento. O primeiro é o praticado pelos EUA, chamado como modelo da *Fresh Start*; o outro, é o modelo europeu cuja estrutura é alicerçada

na reeducação do consumidor (BUCAR, 2017).

Com efeito, o direito comparado vale ser destacado. Para tratamento do superendividamento e situações por ele acarretadas, existe o modelo mais conhecido nos EUA, que é denominado “*fresh start*” (direito de recomeçar), o qual tem se feito presente desde o século XIX, assemelhando-se à falência da pessoa física e tendo sido, inclusive, inserido no Código de Falência<sup>66</sup>.

O paradigma norte-americano *Fresh Start*, até 1950 o único destaque da Suprema Corte e foi referente ao julgamento do caso local *Loan Co. vs. Hunt* que reconheceu a constitucionalidade da extinção das dívidas consolidando o *Fresh Start* pessoal à cultura jurídica norte-americana. Já na segunda metade do século XX, novas balizas foram aderidas pela temática, através das quais medidas governamentais incentivaram o consumo pela população de bens a qual estas recorriam a subsídios. Frisa-se que, além das liberdades políticas e civis, o sonho americano incluía a liberdade financeira, inclusive o mercado expandiu com a livre escolha de taxas de juros para empréstimos bancários, com as grandes instituições financeiras iniciando o fenômeno da democratização irrestrita do crédito, posto que este, anteriormente, era limitado às classes abastadas. Em contrapartida, ocorreu o aumento exponencial do número de consumidores que requereram a declaração de insolvência (BUCAR, 2017).

O capítulo 7 do *Bankruptcy Code* norte-americano diz respeito à liquidação do patrimônio do devedor, seguida por célere extinção das dívidas pagas, e para se submeter ao referido capítulo, em síntese, o superendividado deve preencher requisitos que demonstrem não realizar ato tendente a prejudicar os seus credores, além de comprovar o estado crítico de endividamento, demonstrando a boa-fé quanto a impossibilidade de pagamento (BUCAR, 2017). Isto posto:

“A existência de tutela legal disciplinando o tema é matéria comum tanto aos países de economia liberal como àquelas mais socializadas: Estados Unidos da América (Bankruptcy Code–1978), Suécia (Lei de maio de 1994), Alemanha (InsO 5/10/94 EgInsO em vigor em 1º de janeiro de 1999), Áustria (konkursordnungs – nouvelle – 1993), Dinamarca (Gaeldssanering 1984), Finlândia (Lei em vigor a partir de 8 de fevereiro de 1993), Bélgica (Lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999) e França, que inseriu no seu Código de Consumo título específico a partir do art. L.333-1, sendo a primeira lei específica sobre o tema datada de 1989” (BERTONCELLO, 2017, p. 413).

No entanto, nos EUA, o superendividado, que presuma abuso quanto ao seu

---

<sup>66</sup> O sistema de prevenção e tratamento ao superendividamento em vigor nos EUA, desde 1898, prevê o *fresh start* (reinserção rápida no mercado) e o amplo perdão das dívidas como formas de possibilitar, o mais breve possível, a reinserção do consumidor no mercado ativo (BRITO; ARAÚJO, 2014).

requerimento, poderá adequar sua recuperação patrimonial ao plano de pagamento em conformidade com o capítulo 13. Enquanto isso, a propriedade dos bens do devedor pode ser mantida com a apresentação de um plano de pagamento para período de 3 a 5 anos, o qual poderá ser revisto caso o devedor sofra alterações em sua capacidade financeira, contudo, há de se ressaltar a novidade trazida pelo referido código quanto à necessidade do indivíduo antes de se submeter a qualquer um dos procedimentos de superendividamento, frequentar um curso, anterior à data do requerimento, sobre aconselhamento de crédito como auxílio educacional de administração de finanças (BUCAR, 2017). Vejamos a experiência americana:

“Superados todos os obstáculos para o pedido da *fresh start* e sendo este aceito pelo juízo competente, todas as cobranças são suspensas, e os bens penhoráveis são entregues a um *trustee* da Corte, a quem competirá realizar a liquidação do acervo responsável e distribuir os valores aos credores. Em até quarenta dias, o trustee promoverá uma audiência com todos os envolvidos e será dada a oportunidade aos credores de formular questionamentos ao devedor, bem como de manifestar-se sobre eventual irregularidade no pedido. Após esse período, em mais dez dias, o trustee informará ao juízo se a hipótese é de abusividade, bem como dirá se há bens exequíveis” (BUCAR, 2017, p. 39).

Ressalta-se que as pesquisas apontam que os americanos que utilizaram do procedimento de *Fresh Start* tiveram alteração em seu comportamento no mercado<sup>67</sup> (BUCAR, 2017).

Desconsiderando a norma vigente na Inglaterra e no País de Gales com procedimento de insolvência pessoal (1861), considerar-se-á o paradigma utilizado na maioria dos países da Europa continental, desde a década de 1980, período em que a Dinamarca inaugurou o sistema normativo voltado à reabilitação do superendividado. Durante a crise financeira de 2007, ocasionada pelo excesso de crédito, tornou-se mais um recente incentivo para as constantes leis de reabilitação patrimonial da pessoa natural (BUCAR, 2017).

De fato, o cidadão francês não estava entre os mais endividados, porém a situação econômica de elevado número no final dos anos 1980 era crítica, tendo como principais razões a expansão nos anos de 1980 do crédito ao consumo; bem como uma política social inadequada de acesso à propriedade imobiliária com financiamento total da operação de crédito, tendo como aporte apenas as subvenções públicas que, para Vigneau (2017), significava negar o interesse econômico do aporte pessoal, favorecendo o endividamento das famílias; e o momento econômico cujo marco foi o crescimento do desemprego por longo período, em concomitância

---

<sup>67</sup> Katherine Porter apresenta alguns números a partir de sua pesquisa. Com efeito, após um ano do requerimento de insolvência, apenas 25,5% dos indivíduos voltaram a contratar financiamentos. Após três anos, esse percentual sobe para 43%, o que evidencia um menor endividamento em relação ao norte-americano que nunca se submeteu a um processo falimentar (BUCAR, 2017).

de uma inflação controlada, após um período de forte inflação<sup>68</sup>.

O modelo de reeducação financeira praticado na França (modelo da recuperação pessoal), que considera, como superendividado, o consumidor pessoa física de boa-fé que não consegue adimplir o conjunto de suas dívidas. A teoria do *reste à vivre* (mínimo/piso vital) visa o adimplemento das dívidas, conservando o mínimo indispensável à subsistência. Considerado evoluído, o modelo francês possui três ordens de tutela do consumidor de crédito: 1) as limitações à concessão de crédito (com a ligação entre o contrato principal de consumo e o contrato de crédito, e com a limitação das garantias pessoais); 2) a prevenção do superendividamento (através de uma base de dados nacional sobre incidentes de pagamento); 3) o tratamento do superendividamento (CARVALHO; SILVA 2018).

Bucar (2017) indica como fatores que impulsionaram as primeiras leis de tratamento ao superendividamento na Europa, tanto a democratização do crédito como a ausência de solução de elevada taxa de desemprego. É o caso da Alemanha que em dez anos (1984 a 1994) o número de dívidas de consumo saiu de 160 bilhões para 364 bilhões de marcos alemães; também com expressivo aumento na França, no período de 1970 a 1995, as dívidas de consumo foram de 12 bilhões de francos franceses para 409 bilhões.

#### **4.1 O papel do intérprete autêntico e o superendividamento: Ativismo e decisionismo judicial, uniformização de procedimentos e racionalização do Sistema de Justiça**

No que diz respeito aos aspectos principiológicos, atente-se que a dinâmica social e do mercado da referida ordem ressalta os comandos jurídicos vinculantes, principalmente comparecendo na Constituição de 1988 como basilar no Estado Democrático de Direito, disposto ao favorecimento da caminhada do crescimento econômico juntamente com o desenvolvimento social. A livre iniciativa e o valor do trabalho humano como princípios fundantes da ordem econômica nacional, entende-se que as atividades econômicas no país devem estar comprometidas com a dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais; além da nossa economia ser capitalista, posto que fundada no direito da propriedade, na livre empresa e na livre concorrência. Inaugurando, assim, o desafio de harmonizar mercado,

---

<sup>68</sup> “Após ser elevada em 1980 a 14% na França, a inflação baixou progressivamente para alcançar 4% em 1989. Esta baixa resultou mecanicamente em um aumento dos custos de juros cuja taxa havia sido fixada em um momento em que o forte aumento dos preços e salários corroía o custo real do crédito. Paralelamente, o desemprego crescia inexoravelmente e engendrava uma perda de rendimentos. Segundo uma pesquisa tipológica realizada pelo Banco da França, no decorrer de 1993, o percentual de casos de dívida relacionados com a perda do emprego foi de 40%” (VIGNEAU, 2017, p. 404).

capitalismo e justiça social, sob o aparente conflito entre crescimento econômico e desenvolvimento social, submetendo-se o mercado à justiça social (LEAL, 2010).

Funcionando os princípios jurídicos, principalmente aqueles constitucionais, como núcleo básico de um sistema jurídico, norma-guia de finalidades e objetivos a serem alcançados pela sociedade, especialmente quando se trata da ordem econômica constitucional, estando ausentes algumas tipificações, os princípios possuem função relevante à medida que viabilizam a interpretação e aplicação das regras existentes diante da dinâmica particular do mercado das relações de produção e consumo (LEAL, 2010).

Aplicando o método de Análise Econômica do Direito (AED), é possível sustentar a eficiência da repactuação de dívidas no tratamento do superendividamento nos termos da lei, para se chegar a decisões justas e eficientes, posto que a AED enriquece o direito com os sonhos da ciência econômica. Ademais, para ambas as ciências<sup>69</sup>, o consumidor é concebido como um agente econômico racional. No entanto, o cenário atual recebe influências que atingem a forma de consumo<sup>70</sup>, por fatores de massificação da oferta de produtos e serviços, entre outros, tornando o hiperconsumo “um problema cultural, econômico, financeiro, jurídico e social” (SANTOS; GREVE; MATOS, 2022, p. 45).

Não há dúvidas de que o marco do superendividamento estabelece e reforça práticas saudáveis às transações financeiras e ao mercado, sem excluir o consumidor superendividado, mas permitindo que este seja reinserido no mercado, ao oportunizar que torne a atuar como um agente econômico. Inclusive, pesquisas ampliaram o estudo da economia comportamental, a qual evidenciou que padrões racionais de tomada de decisão podem sofrer desvio que demonstrem limitações comportamentais, pois a referida área de estudo tem constatado que a

---

<sup>69</sup> “A ciência jurídica, reconhecida pelo seu caráter mais objetivo, estuda o comportamento humano para regulamentá-lo. A ciência econômica, por outro lado, ocupa-se com as consequências das escolhas racionais humanas, tomadas dentro de um cenário de recursos escassos” (SANTOS; GREVE; MATOS, 2022, p. 46).

<sup>70</sup> A AED utiliza ferramentas da ciência econômica em essencial da microeconomia e, na contemporaneidade, fundamentou-se também na economia comportamental. Em que, em regra, os estudos partem do individualismo metodológico, estando alguns pesquisadores voltados à análise neoinstitucionalista validando a racionalidade limitada dos indivíduos, bem com os adeptos a psicologia comportamental vislumbram aspectos parcialmente racionais. No entanto, concorda-se que o agente racional realize suas escolhas e tenha nas normas jurídicas importantes mecanismos de preço para seus comportamentos, não sendo apenas a eficiência o único valor do direito.

É importante ressaltar que a AED é um método consequencialista, significando que o raciocínio jurídico vai incorporar a consequência da decisão na fundamentação. Enquanto na orientação kelseniana, significaria a incidência normativa independente das suas consequências econômicas e sociais, sem preocupar-se com a eficácia da norma. Ocorre que o texto legal, ao possuir valores e princípios, incumbe ao juiz a ponderação sobre consequências no momento da solução do caso.

Assim, a AED “permite um maior contato do jurista com o mundo real” (p. 15). Em que aquela de viés positivo visa mostrar a evolução normativa de forma a agregar eficiência à sociedade, com a diminuição dos custos das transações e estímulos econômicos; enquanto em seu viés normativo, ultrapassa as descrições empíricas voltando-se a julgamentos prescritivos quanto à adequação ou não de determinadas regras jurídica a seus fins (TIMM, 2018).

racionalidade humana é limitada. Em tal perspectiva, Santos, Greve e Matos (2022, p.52) afirmam que “em outros termos, por meio das heurísticas, o ser humano busca simplificar as informações que recebe, para que tenha condições de decidir pela melhor alternativa, quando ele está diante de uma quantidade de informações e variáveis”.

É necessário um trabalho aplicado para aperfeiçoamento do instituto de tratamento do superendividamento, ainda que esteja baseado entre as melhores legislações do mundo para criação da Lei nº 14.181/2021 que se fundou no modelo, caracterizado pelo princípio da boa-fé contratual, aplicado na França, desde a década 1970, em seguida, sendo aperfeiçoado.

Com o marco do superendividamento, o Legislativo reconheceu a insolvência do consumidor, isso é perceber que se aproxima da insolvência do agente do mercado fornecedor, com este tendo o seu problema de insolvência resolvido e socializado antes do consumidor. Afinal, o mercado existe para ter consumo, é a engrenagem mestra. O consumidor é o agente principal, por isso não tem como o fornecedor não o considerar.

Ao lado desses dados palpáveis, nota-se que os princípios requerem compreensão integrativa e uniforme de leitura atrelada ao sistema a que pertencem (como analisou-se o microsistema do consumidor). Leal (2010) destaca que todos os princípios jurídicos sejam constitucionais ou infraconstitucionais se inter-relacionam, através de comunicações entre si necessárias, integrativas, possuindo diferenças em relação às regras jurídicas.

Inclusive princípios constitucionais foram estabelecidos na ordem econômica do país, a exemplo da soberania nacional, da propriedade privada, da defesa do consumidor, entre outros. Ladeado por toda uma legislação infraconstitucional no mesmo sentido, porém voltada às especificidades dos casos concretos a qual está direcionada materializando a proteção dos objetivos e finalidades almejadas pela ordem econômica constitucional, através da operacionalização cotidiana dos seus preceitos a qual se submete toda a sociedade, o mercado e o Estado à medida que são prescritas as condutas assecuratórias dos direitos e garantias, as quais, também, não violarão o sistema capitalista vigente (LEAL, 2010).

Tais efeitos importam para a AED, pois fazem parte dos seus princípios estruturantes além da escolha racional, o equilíbrio e eficiência relacionados à noção de justiça, trazendo subsídios aos juristas na análise da eficácia da norma frente às ações do Estado, empresas e consumidores.

É o caso das técnicas de *neuromarketing* que estimula (através do desejo de determinado produto ou serviço, influenciam o contexto social e cultural do capitalismo de consumo) a vulnerabilidade comportamental do consumidor por meio da influência no

momento da tomada de decisões, seja pela ausência de informações pertinentes para decidir, seja pela falta de clareza de suas reais necessidades (SANTOS; GREVE; MATOS, 2022).

Destaca, ainda, como ponto positivo, a maior celeridade da autocomposição em relação ao procedimento adversarial, afinal “o tratamento pela via adversarial, portanto, além de não pacificar a essência do problema, sequer possibilita a adoção de medidas preventivas de reeducação do consumidor” (DOS SANTOS; BRINGUENTE, 2019, p. 144), pois na autocomposição “os próprios sujeitos envolvidos no conflito são estimulados a construir alternativas de transformação do conflito e buscar em cooperação uma possível solução em torno do consenso. É o diálogo que proporciona essa mudança de perspectiva...”(DOS SANTOS; BRINGUENTE, 2019, p. 144).

A autocomposição é a verdadeira e significativa adaptação do acesso à justiça, a qual deve ser compatibilizada em seus procedimentos para tratamento do superendividamento, impactando toda a sociedade, como asseverado por Dos Santos e Bringunte (2019). Trata-se de um problema social contemporâneo que implica consequências graves sobre a qualidade de vida do cidadão e de sua família. Demonstrando ser a autocomposição o formato mais adequado para tais conflitos, posto trabalhar a celeridade dos atos, ante a sua oralidade e simplicidade, tratar o superendividamento oportunizando a reeducação do consumo, garantindo o seu mínimo existencial.

Outro ponto importante é que os juízes dão sua parcela de contribuição ao atribuir sentido ao direito até o momento em que a Corte Suprema dá a última palavra. Se assim não for, o Judiciário atuaria de maneira não institucional, criando diversas formas jurídicas, aplicáveis conforme o gosto do juiz, favorecendo inclusive a propositura da ação como “aposta lotérica”. Assim, a previsibilidade é inerente ao Estado de Direito como fator importante para o exercício da liberdade das condutas do cidadão, diante das várias interpretações ou normas jurídicas em virtude do texto legal. Portanto, a previsibilidade reclama um ambiente de unidade do direito, e este ambiente só se encontra na observância da interpretação dada pela Corte Suprema, pelo juiz e os tribunais (MARINONI, 2018).

Não há como negar as questões de natureza econômica e fática dos consumidores, posto a essencialidade do crédito na vida das pessoas as quais dependem dele para atos negociais e exercício das condições de vida cível, independente da discussão quanto à postura do mercado no incentivo ao consumo desenfreado. Leal (2010) afirma que tais razões auxiliaram para que os produtos bancários fossem classificados como serviços ao consumidor, além da infraestrutura através de instituições criadas para proteção do crédito existente no Brasil

(os Serviços de Proteção ao Crédito - SPC, o SERASA, o Cadastro Informativo de Créditos - CADIN).

Decisões judiciais podem causar impactos significativos na estruturação organizacional das instituições financeiras, assim como a revisão do fornecimento de produtos ao mercado ante a possibilidade de intervenção judicial e risco de perdas de rendimentos, em regra, de grandes valores. No entanto, as decisões judiciais podem até causar certo prejuízo a algumas atividades econômicas, mas contribuem com a educação de fornecedores e de consumidores, concluindo pelo fortalecimento qualitativo das relações de mercado (LEAL, 2010).

No que diz respeito ao gerenciamento processual, o garantismo<sup>71</sup> entende que a decisão é legitimada pela observância do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade do juiz. Enquanto para o ativismo<sup>72</sup>, o magistrado deve atuar independente de iniciativa da parte, posto encontrar no poder estatal do qual está incumbido a justificativa para tanto. Em síntese, enquanto o garantismo valoriza o processo no que tange às citadas garantias fundamentais das partes para formação de uma decisão legítima; o modelo ativista visualiza na jurisdição, focada no protagonismo do juiz como representante estatal, o encargo de solucionar impasses que geram problemáticas sociais e econômicas (RAMOS, 2019).

Nosso CPC não é perfeitamente considerado parte de um modelo das clássicas dicotomias, como é o caso da “ativista-garantista”, mas seguindo a tendência processual contemporânea construída pela adequação do procedimento conforme o objetivo perseguido. Assim, quanto à função normativa do artigo 6º do CPC (BRASIL, 2015), em uma perspectiva constitucional, sua leitura identifica uma norma de reforço de postulado sobre o devido processo legal, no qual se encontra a cooperação sustentada pelas diretrizes processuais contemporâneas de contraditório fortalecido, fundamentação, participação dos afetados na construção dos atos do Estado e na prevenção e tratamento da litigância de má-fé (RAMOS, 2019).

A cooperação e a boa-fé objetiva, somadas a um controle maior quanto à duração dos

---

<sup>71</sup> Ramos (2019) destaca que o garantismo tem como base proteger o cidadão contra eventuais abusos do Estado, no processo ocorre com o aumento exacerbado dos poderes do juiz. O processo funciona como o método cujo resultado vem do efetivo debate entre as partes e na utilização dos procedimentos. O foco do garantismo é o processo.

<sup>72</sup> Já no ativismo, o juiz deve conduzir o processo, ainda que não haja a diligência da parte interessada, posto que no juiz está a essência da jurisdição como representante do Estado-juiz (RAMOS, 2019). Cordeiro (2012, p. 143) afirma que “o termo ativismo judicial é utilizado em vários sentidos, normalmente em tom pejorativo, para se referir à incursão judicial em matérias de competência dos órgãos democraticamente eleitos. Por vezes, o termo adquire conotação positiva, para se referir à atuação judicial em prol dos direitos fundamentais e contra os interesses da maioria”.

procedimentos, são tendências do CPC/2015, como na possibilidade de sanção para o juiz que, sem justificção, não decide em um prazo razoável; do mesmo modo, as partes podem ser punidas por recurso abusivo, em que, em síntese, visam a proibição de atos contra o Sistema de Justiça que reflete comportamentos contra a boa-fé e a cooperação, uma vez que seu efeito pedagógico estimula a mudança de comportamento. Como tendência, também, tem-se o fortalecimento dos efeitos vinculantes das decisões dos tribunais superiores e dos procedimentos de resolução de litígios repetitivos, assim como o fortalecimento do microsistema dos juizados especiais cíveis (GIDI; ZANETI JR, 2021).

Ramos (2019) cita como uma problemática que pode comparecer é da cooperação no viés democrático ante seu caráter principiológico que, frisa-se, não se confundem com políticas ou valores. Destarte, o gerenciamento de processos judiciais encontra na gestão processual instrumento da cooperação processual. Afinal, a intensidade contemporânea entre a relação da vida em sociedade e a aplicação do direito pelos tribunais é uma característica que torna o processo com maior nível de exigência quantitativo e qualitativo de desempenho para fixação da legitimação das decisões judiciais. Externalização disso, são as repercussões na economia por conta de decisões judiciais em litigância de massa que exige maior debruçar do magistrado sobre técnicas adequadas como importante para a eficiência do Sistema de Justiça que, inclusive, funciona como termômetro de confiança do país pela perspectiva de investimentos internacionais.

Posto que a ineficiência causa a insegurança jurídica em setores que os tribunais assumem o papel de reguladores fiscais, contratuais, entre outros valores capazes de influenciar no desenvolvimento, garantindo direitos, previsibilidade e respeito às regras das relações econômicas. Pode, ademais, contribuir com fatores negativos de dado mercado, afetando a concorrência e os investimentos, como causas da corrupção, por exemplo (RAMOS, 2019).

Gidi e Zaneti Jr (2021) argumentam uma lenta diminuição nos custos da litigiosidade no quadro geral da Justiça brasileira no momento, fruto do foco na gestão do Judiciário. Espera que esse objetivo seja alcançado sem uma redução na qualidade do serviço da Justiça, no amplo acesso a essa, em especial pelos hipossuficientes, e na proteção dos direitos humanos.

Ressalta-se que a não neutralidade do Judiciário inclinado ao proferir julgamentos voltados em favor de agentes tidos por vulneráveis, faz com que o próprio Judiciário prejudique tais indivíduos a quem visa proteger, devido a “julgamentos que não respeitam os custos de transação” (SOUSA; FERREIRA, 2021, p. 88).

Afinal, o consumo é o elemento de dinamização da produção de movimento constante

que projeta ao futuro a perspectiva de crescimento e desenvolvimento. O mercado depende do crescimento do consumo e o consumidor que consegue consumir e arcar com os custos propulsiona o capitalismo. Enquanto o consumidor que se encontra na posição de endividamento e vai para a situação de superendividamento, é tido como um fracassado na sociedade por não conseguir “azeitar” tal mecanismo da sociedade capitalista. Estando excluído do “jogo”, não faz mais parte<sup>73</sup>.

Verifica-se o crédito cada vez mais caro, com os juros de consignado e cartão de crédito elevados, sendo esses os dois mecanismos alcançáveis pelos consumidores, demonstrando que o endividado e superendividado não tem possibilidade de escolha, é levado para o caminho possível para ele, o caminho de troca de dívidas na tentativa de encontrar juros mais baratos, na troca de determinados juros pelo outro. Mecanismo nem sempre favorável, por vezes um atrativo de *marketing*.

O consumo é elemento de inclusão e exclusão da sociedade, mas quando se fala em ter a educação para o consumo consciente, exercer o consumo consciente, é difícil fazê-lo, pois o consumidor é bombardeado com a ideia de que o consumo vai permitir a sua inclusão em determinado grupo social ou, do contrário, a sua exclusão. Ademais, o processo de educação financeira tem se mostrado necessário com o crescimento do número de endividados.

Cordeiro (2012) ressalta que na interpretação da CF, a postura dos juízes é de forma a expandir o seu sentido e alcance. No Brasil, o Poder Judiciário funciona como eixo da balança por ser o último responsável, como braço do Estado na função de realizar os direitos fundamentais, em manter o equilíbrio entre a vontade da maioria e os direitos fundamentais, cujo protagonismo judicial é indispensável para proteção dos direitos sociais e estabilidade da democracia, pois a CF assegurou a prerrogativa aos juízes de aplicação das normas de direitos fundamentais.

Frisa-se que o magistrado não deve enxergar o superendividamento como uma questão pessoal, pois é uma questão social que reflete em várias vertentes. E esse fenômeno tem que ser tratado juridicamente, como fruto do Estado Democrático de Direito, não há outra alternativa, e essa é a escolha do marco do superendividamento.

Ressalta-se que o modelo cooperativo de processo em sua perspectiva micro se relaciona ao núcleo da decisão de forma preparatória e constitutiva da tarefa jurisdicional, tanto

---

<sup>73</sup> A permissão de desconto diretamente na folha de pagamento salarial ou no benefício previdenciário, favoreceu o avanço do endividamento da população brasileira como oriundos do acúmulo de comprometimento das receitas, bem como pela oportunidade de consumo de bens e serviços antes inalcançáveis, somado a não adequação de administração de rendas e despesas aliado ao desconhecimento de lidar com a oferta de crédito (PAULA, 2022).

de gestão processual quanto decisional e a administração judiciária exerce papel eficiente à medida que a eficácia da prestação jurisdicional somada à qualidade de suas decisões pressupõe um diálogo entre as Instituições do Sistema de Justiça, cuja avaliação requer indicadores quantitativos por intermédio da visão do cidadão, de modo a avaliar e reforçar a confiança no Judiciário. Contudo, não se reduzem apenas a tais indicadores, porém além do aprimoramento estrutural, é pertinente aos magistrados “novas condições de formação, organização e gestão que proporcionem condições de desempenhar a atividade jurisdicional com qualidade e eficiência compatíveis com a administração da justiça que se espera” (RAMOS, 2019, p. 75).

O gerenciamento dos processos judiciais requer técnicas de aprimoramento do tempo de processo visando o equilíbrio entre tal pretensão pragmática e o respeito às garantias inerentes ao processo sob viés democrático. O aprimoramento do Sistema de Justiça pressupõe observar as questões político-constitucionais de acessibilidade, tempestividade e de eficácia por intermédio de medidas administrativas e culturais como, entre outros, o fomento aos meios de resolução de conflitos, organização, especialização dos tribunais, gestão processual, implementação de ferramentas tecnológicas (RAMOS, 2019).

Há uma razão para outra tendência do processo civil brasileiro em atribuir a algumas demandas o *status* de “processos modelo”, “casos piloto” ou “casos teste” para compilar e efetuar a resolução de demandas repetitivas, como estratégia para redução dos referidos processos, mas também para aumentar a segurança jurídica, visto que as demandas repetitivas possuem o potencial de desacelerar o Sistema de Justiça Civil (GIDI; ZANETI JR, 2021).

Tais respostas inovadoras para o aperfeiçoamento do Sistema Judiciário não são frutos da austeridade, mas do ideal do CPC/2015 de eficiência, segurança jurídica e acesso à justiça, no esforço de prevenir e tratar o excesso de litígio e oneração devido à expansão do acesso à Justiça à parcela mais ampla da sociedade, nascendo a exigência a novos esforços e modelos de gestão para eficiência e segurança jurídica ao mesmo tempo que se amplia o acesso à Justiça (GIDI; ZANETI JR, 2021).

Como é cediço, em uma sociedade capitalista, os comportamentos são pautados em estados mentais na escolha das melhores ações conforme tais estados, os quais estão baseados nas necessidades humanas basilares segundo suas crenças e desejos, além de *status* social, assim como posicionamento moral ou, apenas, arbitrariamente. Ressalta-se que o sujeito que se comporta, decide com base em suas vivências as quais, inclusive, o define enquanto sujeito, incluindo suas experiências de mundo firmadas na linguagem e nas suas manifestações simbólicas, onde “todo o objeto de conhecimento/compreensão/ação/decisão é englobado no

horizonte desta linguagem” (LEAL, 2010, p. 69). Assim:

É a linguagem jurídica que, através de seus códigos normativos, delimita – de forma inibidora – as possibilidades dos interesses, desejos e crenças no âmbito das suas concreções, exatamente para evitar que ações/decisões/escolhas humanas possam representar perigo a outros sujeitos racionais, isto é, o sistema jurídico funciona não como indutor de desejos e interesses (diretamente), mas como equalizador dos mesmos para que eles não operem de forma antropofágica (LEAL, 2010, p. 69-70).

Logo, Lorenzetti (2009) afirma que o critério geral é o respeito das regras do processo pelo juiz imparcial, aplicando-se aos direitos disponíveis das partes, o que é esperado de um juiz por partes racionais e razoáveis, que fomenta que suas condutas sejam ajustadas a tais regras, assim como assumam os riscos estabelecendo posições processuais para, conseqüentemente, chegarem a soluções através de acordos, bem como quando se tratam de questões sobre tutela dos direitos fundamentais, a intervenção do juiz se faz necessária como medida de consciência das insuficiências do acesso à justiça, o que é consistente ao conteúdo mínimo dos direitos fundamentais.

Marques, Lima e Bertoncello (2010) esclarecem quanto aos perigos do crédito, que no direito comparado, o consumidor que compromete mais de 50% da sua possibilidade atual e futura de pagamento, retirando desse percentual os gastos mensais comuns do mínimo existencial, será considerado um superendividado, parte do grupo que é duplamente vulnerável, os superendividados-consumidores, dentre outros (MARQUES; DE LIMA; VIAL, 2020).

É de conhecimento geral que o novo CPC inseriu instrumentos (a exemplo do incidente de resolução de demandas repetitivas, dos recursos especial e extraordinário repetitivos) para tratar com o crescimento da judicialização e da litigiosidade predatória, o que Dos Santos e Bringuente (2019) chamaram de operação de mecanização da prestação jurisdicional à medida que modelada a jurisprudência dos tribunais superiores. Em contrapartida, o CPC 2015 alega assegurar isonomia e segurança jurídica (art. 927) ao instaurar sistemas de uniformização de julgamentos de demandas repetitivas. Seria, entre outros, um ponto de crítica, o fato de que as decisões paradigmas serem abstratas, servindo apenas de instrumentos de mecanização da prestação jurisdicional em casos futuros supostamente semelhantes.

Entende-se que o julgamento das demandas repetitivas seria incompatível com o caráter coletivo da litigiosidade de massa como as relativas ao consumo nas ações revisionais de contrato bancário, mas a autocomposição demonstra ser modelo apto ao tratamento das demandas de consumo sob enfoque do diálogo, fornecendo acesso à Justiça (DOS SANTOS; BRINGUENTE, 2019).

Fica nítido que a Corte Suprema, juntamente com o Poder Legislativo, promove o

império do direito por uma relação de colaboração. O fato e o direito implicam conjuntamente na construção do caso em concreto, cujo resultado mistura fato e norma, pois tal construção implica uma seleção de questões relevantes, causando previamente valoração jurídica por ser um problema de atribuição de sentido ao fato a partir de normas que, a depender da linguagem utilizada, altera a graduação de dificuldade, de direção, de intuição, do caráter técnico-jurídico, mas que no fim, é sempre uma questão semântica operando na seara da individualização, valoração e escolha de significados no entrelaçamento de fatos e normas (MITIDIERO, 2018).

Por essa razão, bem ponderou Tucci (2020), que nos regimes jurídicos de direito codificado, o qual as decisões judiciais não possuem autoridade vinculante, a boa utilização da técnica de invocar precedentes, aumenta bastante a previsibilidade da decisão e, dessa forma, a segurança jurídica. Portanto, beneficia a uniformização da jurisprudência, atendendo, ainda, o interesse público da unidade da jurisprudência. Afinal, quando se trata de determinadas questões de natureza empresarial, acarretam importantes reflexos no contexto econômico.

No passado, já se utilizava o precedente judicial para persuadir a convicção do juiz, com o intuito de que decidisse conforme o caso análogo. E é nesse sentido que se verifica, através da experiência jurídica humana, que o direito é construído à luz da análise do caso concreto, a partir da utilização racional das soluções precedentes individualizadas que acarretam a formação de um sistema casuístico de direito em cuja solução existe sempre uma argumentação científica de cada caso (TUCCI, 2020).

Sabe-se que o CDC reconhece a vulnerabilidade do consumidor, porém antes do marco do superendividamento, não havia instrumentos voltados para a prevenção e o tratamento das consequências econômicas e sociais que a referida situação traz para o consumidor e sua família. Ademais, a Lei nº 14. 181/2021 supre tais lacunas através da previsão de políticas públicas preventivas por intermédio da educação financeira e, tratando-se de já instalada situação de superendividamento, prevê, portanto, a oportunidade da repactuação das dívidas, respeitando o mínimo existencial, e de retornar à sociedade do crédito e do consumo como agente econômico. Portanto, favorece o equilíbrio da ordem econômica e incentiva o mercado de consumo (SANTOS; GREVE; MATOS, 2022).

A tendência de padronização decisória, apesar de seus inúmeros benefícios, tem o risco de desumanização das lides, por isso a racionalização da litigiosidade repetitiva não deve se preocupar apenas do ponto de vista dos direitos do cidadão como dados numéricos. Servindo o sistema de precedentes para uma aplicação igualitária do direito, auxiliando para mitigar a influência das decisões judiciais por concepções morais e de verdade previamente assumidas

pelo julgador, lançando mão do contraditório efetivo e da fundamentação adequada (RAMOS, 2019).

Marinoni (2018) ressalta que é facilmente constatado, na Justiça Brasileira, a dificuldade dos jurisdicionados quanto à previsibilidade de como uma questão de direito será resolvida. Pois não é observado, em regra, até mesmo em decisões judiciais limitadas à aplicação de regras legais, o cuidado em fundamentar as razões que poderiam justificar a escolha por uma determinada interpretação.

Um sistema de precedentes favorece a previsibilidade da interpretação e a aplicação do direito, contra a cultura demandista de aposta lotérica para a mudança jurisprudencial a cada caso concreto judicializado. Todavia, por estar o processo incluso no Sistema de Justiça, precisa ser coerente na aplicação do referido sistema, sendo a previsibilidade e racionalidade dos seus procedimentos e do conteúdo da decisão judicial essenciais. Por isso, a ocorrência de jurisprudência lotérica é um sinal de instabilidade do Sistema de Justiça, ocasionando de forma macro, com impactos na gestão processual (RAMOS, 2019).

É preciso que haja a compreensão de que padronizar entendimentos não é uma questão apenas de gestão processual, mas devido à questão quantitativa de litígios, a criação de um sistema de direitos previsível não só para desestímulo à litigância lotérica, todavia com papel essencial em pautar o comportamento para a sociedade fortalecendo, inclusive, a segurança jurídica. Favorecendo, ainda, a racionalização da aplicação do sistema normativo ao garantir tratamento igualitário a causas similares em virtude das decisões uniformizadoras (RAMOS, 2019).

Dessarte, Gidi e Zaneti Jr (2021, p. 56-57, tradução nossa) bem ponderam:

Nos últimos anos, a maioria das reformas jurídicas do modelo de justiça brasileiro concentrou-se inteiramente na eficiência e na segurança jurídica. Eficiência significa acesso à justiça para os pobres, proteção judicial dos direitos fundamentais individuais e coletivos e procedimentos rápidos. A segurança jurídica inclui a confiança e a estabilidade das opiniões judiciais, evitar decisões contraditórias, e a redução indireta da carga do Judiciário por meio da utilização de novas técnicas de resolução de casos repetitivos.

Ramos (2019) traz importante problemática a ser debatida quanto às balizas da intervenção judicial nas questões humanas. Nota-se o isolamento do magistrado fruto de uma ótica individualista oriunda da independência funcional, a qual é importante para uso do poder, mas que gerou a ausência de previsibilidade e coerência na aplicação do ordenamento, gerando reflexos na aplicação sistêmica do Direito o que ocasiona a litigiosidade lotérica, posto que se tem a não uniformidade como decisiva na cultura da litigância.

Assim, técnicas de condução do processo podem trazer melhores resultados em relação ao aspecto procedimental da atividade do magistrado. Referidas técnicas de gerenciamento processual são compostas por ações e estudos visando a racionalização dos atos de gestão do processo que, naturalmente, trarão reflexos na conscientização dos magistrados na sua contribuição na construção de “um sistema de justiça igualitário, coerente e dotado de previsibilidade” (RAMOS, 2019, p.24), em um sistema de precedentes pensado no processo até mesmo antes de seu início por meio do planejamento, identificação dos pontos de lentidão e reconhecimento dos temas que são de análise pelo tribunal.

Quanto ao papel ativo do juiz na condução do processo e os argumentos consequentialistas da decisão, relacionando o indivíduo isolado em comparação ao indivíduo situado, destaca-se a insuficiência dos paradigmas protetivos, posto que o individualismo separa o problema individual do problema público, quando na realidade são inseparáveis. Por isso, o julgamento deve considerar não o indivíduo isolado, mas contextualizado, pois vive em comunidade e deve considerar, também, os bens comuns. Desse modo, visões neutras (de abstenção) se levadas a um extremo são incompatíveis com o ideal de indivíduo situado e, com esse, gera tensão. Assim, também, a posição de autonomia pessoal de que o indivíduo tem o direito de decidir como quer viver e morrer, e quais suas opiniões em diversas searas, não podendo ser discriminado por suas ideias e características pessoais (LORENZETTI, 2009).

Nesse sentido, ocorre que devido o direito neutro e a proteção da autonomia, quando extremados seus liames de conflito com o paradigma consequentialista, são demonstrados por ter todo direito individual um limite, não sendo a ética individualista (de perspectiva pessoal) suficiente para organizar a vida em sociedade. O direito deve considerar não apenas os interesses protetivos, sob pena de um caráter defensivo e sem pretensão de regular a sociedade, pois está presente no direito informal, no âmbito interno/nacional, através de instrumentos negociais que instrumentalizam o contrato, trazendo funções diversas das previstas no ordenamento jurídico. Dessa forma, necessita-se cada vez menos do direito e do público (conforme descrito na parte inicial), com risco de tornar-se em um subsistema da pessoa, exaurindo-se de parte da realidade (LORENZETTI, 2009).

Lorenzetti (2009) aborda a crise pública derivada das ações privadas, fruto do narcisismo e da autorrealização a qualquer preço, que causa a quebra do elo da solidariedade e da noção de bem comum. Frisa-se que há potencial de ocasionar problemas complexos em um conflito bilateral, portanto privado, reverberando no público de maneira a não se excluir essa perspectiva quando da solução da demanda. Afinal, a ausência de perspectiva pública na

solução do conflito torna inexistente o direito à proteção dos bens comuns e perfaz-se um direito inválido, pois “se o direito se concentra só nos interesses individuais das partes, e não tem em vista uma perspectiva pública, poderá apresentar problemas de efetividade e invalidade para resolver problemas complexos” (LORENZETTI, 2009, p. 309).

Ressalta-se que há na LINDB artigos que recomendam o uso de argumentos consequentialistas, os quais são considerados escritos, mas imprecisos, porém a ideia está lá. Alvim e Alvim (2019) destacam que os argumentos consequentialista devem ser levados em conta, ainda que de forma secundária, na decisão pela modulação ou não jurisprudência estável ou de precedentes vinculantes. Assim, protege a confiança do jurisdicionado em relação aos atos do Estado devido ao fortalecimento da segurança jurídica, bem como evitam indesejáveis impactos na sociedade oriundos de declaração de inconstitucionalidade da lei ou de sua interpretação.

Ora, se “decisões judiciais são normas jurídicas, espraiando seus efeitos para além do caso concreto que decidem, devem-se reconhecer e estudar as consequências deste fenômeno” (ALVIM; ALVIM, 2019, p. 91) a exemplo da pertinência de uniformizar, impor precedentes vinculantes, bem como modular seus efeitos. Portanto, nota-se que o consequentialismo é inevitável, quando utilizado dentro dos limites, posto que o direito serve à sociedade.

Exemplo de um direito que preza unicamente pelos direitos individuais é que a ausência de um viés público ocasiona a pretensão de que todas as insatisfações sejam solucionadas pelo instituto da responsabilidade civil, porque a insatisfação da subjetividade torna, o que parece injusto, em antijurídico e gera a responsabilidade por danos (LORENZETTI, 2009).

O problema para ser superado, faz-se necessário diferenciar os comportamentos privados que possuem consequências públicas e impor a eles obrigações dentro da razoabilidade. No entanto, se os direitos fundamentais se reduzirem aos fatos que não afetem outro indivíduo, perderia a sua essência. Portanto, trata-se de que bens públicos estão em xeque, mas sua proteção não poderá atingir direitos individuais. Afinal, o problema existe e é necessário encontrar um procedimento para solucioná-lo (LORENZETTI, 2009).

O paradigma consequentialista visa o equilíbrio, evitando excessos ao individualismo, sendo necessária uma ancoragem estabelecendo “pontos fixos, que permitam a inovação e a autonomia individual, mas não a perda de sentido” (LORENZETTI, 2009, p. 311-312); então, conservam-se os valores e bens como estrelas que guiam o navegante. Em que os movimentos são a recuperação dos valores públicos (contradição ao momentâneo que é típico da pós-

modernidade), a reivindicação da clareza das normas (com base nos núcleos dos princípios básicos e fundantes) e a exigência de rigor em contraposição à temeridade e à experimentação aventureira (necessidade de desenvolvimento de uma dogmática dos direitos fundamentais) (LORENZETTI, 2009).

Ademais, em que pese as possíveis interpretações da norma, o impacto positivo no mundo dos fatos pode indicar a “melhor”, para a tomada de decisões sob argumentos consequencialistas, com limites como a aferição de consequências por *experts* e respeito à norma jurídica em questão, não a criando a partir da perspectiva consequencialista, posto que essa é complementar (ALVIM, 2020).

Quanto à ancoragem nos bens coletivos, Lorenzetti (2009) ressalta a importância de restabelecer o elo da perspectiva pessoal à comunitária, em que os individualismos de algum modo devem ter seu lugar debaixo dos ideais básicos da comunidade, porque, como visto, o agir isolado descompromissado com limites, mas baseados no que cada um decida fazer, pode levar à descontinuidade do individual para o social.

Em relação à forma que se decide atualmente, fazendo um paralelo da jurisdição entre a metafísica clássica e a filosofia da consciência como teorias da decisão judicial tradicionais<sup>74</sup>, Luiz (2013) argumenta que a aplicação do Direito se dá por um sujeito solipsista que, por focar em seu eu e suas sensações, acredita que julgar conforme sua consciência é julgar corretamente, dando ao texto a interpretação que faz sentido ao sujeito, à sua consciência. Já Alvim (2020) elenca como um dos problemas do argumento consequencialista utilizado como base da decisão judicial, é de não fomentar nem mesmo a desejável uniformidade de aplicação do Direito.

O subjetivismo, como ponto comum de suas várias vertentes, entende que o texto legal tem vários significados e do juiz é a função de escolher, baseado em seus valores pessoais, no significado, na norma, ao escolher através do seu senso de justiça a resposta que traz justiça para a demanda. No entanto, seria retroceder aos avanços inaugurados com o Estado Democrático de Direito entender que ao juiz cabe dar respostas que melhor lhe pareça (LUIZ, 2013).

O papel do juiz como “agente-colaborador” traz ao processo civil o encargo ao Estado-juiz quanto aos rumos do processo, devido à sua iniciativa na produção de provas; assim, ao

---

<sup>74</sup> Trata-se das teorias voltadas ao objetivismo (retornando a metafísica clássica) e ao subjetivismo (filosofia da consciência). “A primeira considera que a lei traz em si a norma (desprezando a diferença ontológica entre ambas) e que, por isso, a interpretação judicial é objetivamente controlada pelas regras, as quais levam a uma correta determinação do significado do texto, como se a verdade estivesse “nas coisas” (...) a segunda vê a interpretação judicial como sendo subjetivamente determinada pelas preferências valorativas pessoais do intérprete – como seu senso de justiça” (LUIZ, 2013, p. 35). Sendo, ambas, conforme Luiz (2013) visões positivistas as quais são rejeitadas pela Nova Crítica do Direito de Lenio Streck.

juizador cabe o dever de esclarecimento, de consulta e de prevenção. Para Luiz (2013), não há de fato um princípio de colaboração, mas um panprincipiologismo, posto que se princípio fosse, antes de tudo seria uma norma e que, portanto, requer sua aplicação com suas devidas consequências jurídicas quando aplicado ao caso em concreto.

No Brasil, tem-se um modelo cooperativo que enfatiza regras de condução do processo pelo juiz, como os deveres de prevenção, ao alertar as partes para sua atuação voltada à primazia do mérito, evitando o uso inadequado do processo; esclarecimento, ao elucidar a respeito de dúvidas quanto às alegações e os pedidos; assistência, afastando entraves na obtenção de documento/informação necessário a um ato processual pela parte; e consulta às partes, que, em regra, o magistrado ouça as partes em relação a fatos e direito antes de decidir, evitando as “decisões-surpresa”. Sendo que são oriundos do contraditório garantido na CF/88 e não do CPC/2015, os deveres de esclarecimento, prevenção e consulta (RAMOS, 2019).

Assim, casos em que se consideram os juízes como ilhas que maneja a lei conforme sua vontade por buscar, sem compromisso, com o que precedeu e com aquilo que os cerca, no interior de seus sentimentos a solução para suas decisões, causa a instabilidade sistêmica do Direito devido à imprevisibilidade das decisões judiciais. Desde que se adveio decisões subjetivistas, casos idênticos obtiveram julgamentos e fundamentações diversas, variando conforme o juízo a qual foi submetido. Ocorre que o consequencialismo tem na metodologia dedutiva o controle da interpretação a ser validado em um segundo momento de verificação de precedentes judiciais, da busca por coerência e, por fim, do elemento consequencialista de olhar para frente checando as consequências gerais, jurídicas ou socioeconômicas que a decisão pode causar no futuro (LUIZ, 2013).

Por um lado, fixar paradigmas é fonte de subjetivismos; por outro lado, a opção por métodos de dedução leva ao objetivismo, assim, a teoria de Lorenzetti e a jurisdição brasileira estão presas entre subjetivismos e objetivismos, como perpetuação da relação sujeito e objeto. Assim, a dedução poderia conter a subjetividade, pois Lorenzetti vê o juiz como sujeito (aquele que usa o método) e a regra jurídica como objeto (cujo método extrairá a essência desse) (LUIZ, 2013).

De todo modo, tratando-se de superendividamento, a racionalidade econômica é fundamental, como no caso da tutela da confiança que uma vez violada tem o condão de desestimular novas iniciativas econômicas. Marinoni (2018) afirma que tais episódios afetariam investimentos econômicos e o desenvolvimento do país, tornando imprescindível a cautela quanto aos efeitos temporais de eventual decisão que revoga precedente, como é o caso de

invalidação de atos nele fundado o que acarreta uma “surpresa injusta”, seja pela ausência de sinalização pela Corte Suprema, seja pela perda da autoridade do precedente ou se não havia debate acadêmico/doutrinário em relação à sua fragilidade. Carece, portanto, de um direito identificável, seguro em relação a dúvidas sem justificativas pessoais, que limitam a orientação da vida do sujeito baseado no direito, que não pode ser identificado ou que é aplicado de modo contraditório por juízes e tribunais.

#### 4.2 Aspectos sociojurídicos e econômicos da decisão judicial

Os bens são considerados campos parciais de um conjunto consumidor de signos. O distintivo cultural é parte do centro comercial, aquele culturaliza-se, as mercadorias também culturalizam-se, pois tem sua visão formatada no lúdico e de carácter distintivo sejam em acessórios, entre outros itens, pensamento gênese do “*shopping*” como ambiente agradável de “*drugstore*” que compila a aquisição de bens e serviços de uma só vez, “cuja ‘arte’ consiste toda precisamente em servir-se da ambiguidade do signo os objetos e em sublimar o seu estatuto de utilidade e de mercadoria pelo artifício de ‘ambiência’: neocultura generalizada, em que cessa a diferença entre a especiaria fina e uma galeria de pintura...” (BAUDRILLARD, 1995, p. 18).

Até chegar-se “ao ponto em que o ‘consumo’ invade toda a vida, em que todas as atividades se encadeiam do mesmo modo combinatório, em que o canal das satisfações se encontra previamente traçado, hora a hora, em que o ‘envolvimento’ é total, inteiramente climatizado, organizado, culturalizado” (BAUDRILLARD, 1995, p. 19). Por uma fantasia de alcance da felicidade que equivale à igualdade, mascarando a ausência de democracia.

Na França, na concepção clássica da decisão judicial, essa é considerada boa a partir dos seus fundamentos, não por seus efeitos, mas através do confronto da lei com a norma superior (a Constituição) e assim chegar à solução. Porém, a leitura pelo viés constitucional na decisão judicial não poderá ser isenta de qualquer consideração extrajurídica. Posto que, não fica indiferente aos efeitos potencialmente graves das suas soluções assim, ainda que juridicamente pertinente uma decisão, mas que possui consequências inaceitáveis em relação aos direitos e liberdades constitucionais, não pode ser concebida como uma boa solução (SALLES, 2016).

Portanto, a coerência da decisão está diretamente relacionada à coerência dos seus

efeitos, atribuindo as inconsistências de lógica jurídica à ausência da visão consequencialista<sup>75</sup>. Essa visão traz à tona a avaliação das consequências onipresentes na jurisprudência constitucional, não de um consequencialismo constitucional infalível e onisciente, pois o magistrado não é capaz de antecipar todos os efeitos de suas decisões, no entanto, é inevitável no sentido de que o juiz não pode deixar de problematizar sobre as consequências, bem como a decisão poderá gerar efeitos imprevistos (SALLES, 2016).

Ademais, ainda que não seja mencionado na maioria das decisões, não significa que as consequências não existam. O silêncio quanto a elas apenas indica que o juiz optou por não redigir em sua fundamentação, mesmo na presença do raciocínio silogístico que guiou o juiz, posto que o silogismo pode não estar exposto na decisão (SALLES, 2016).

Para alguns casos estudados na França, Salles (2016) concluiu que o argumento consequencialista acaba sendo decisivo em certos casos, o que se assemelha ao entendimento de ALVIM (2020) quanto à função do consequencialismo de poder “desempatar” a decisão; outro ponto interessante é que a análise consequencialista reforça o raciocínio jurídico quanto a diferentes categorias seja de natureza política, institucional, econômica, social, entre outras, especialmente relativa à proteção da instituição. O que, de certo modo, acaba por atingir o aumento da consideração das consequências jurisdicionais.

---

<sup>75</sup> A análise pelo magistrado da importância social e econômica de aplicação da legislação em comento permite que equívocos sejam evitados, conforme colaciona-se ementa abaixo, cuja 12ª Câmara de Direito Privado do TJSP deu provimento ao AgIn 2233340-48.2022.8.26.0000, posto a não adequação do rito especial em processo de repactuação de dívidas oriundas do superendividamento pelo juízo *a quo*; assim como em decisão bem fundamentada pelo relator quanto a inadequação dos parâmetros do Decreto nº 11.150/2022, conforme pode-se observar através da leitura na íntegra do r. voto. Segue ementa, para compreensão em síntese: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR. Cuida-se de recurso contra decisão inicial em ação de conciliação e repactuação de dívidas fundada no CDC, para situação de superendividamento. **Decisão que indeferiu a liminar e deixou de designar audiência de conciliação, emprestando-se rito comum à ação. Recurso para os seguintes fins: (a) adequação do rito, inclusive com realização de audiência de conciliação e (b) concessão de tutela antecipada. Primeiro, ratifica-se a tutela recursal antecipada. Determinação para regularização do procedimento com a realização da audiência de conciliação (ato inicial previsto na lei, obrigatório e indispensável).** Liminar já cumprida pelo juízo de primeiro grau. Segundo, reconhece-se o direito da autora ao manejo da ação prevista nos artigos 104-A e seguintes do CDC. Autora e seu núcleo familiar (marido) que tiveram comprometimento substancial da renda líquida com as dívidas de consumo indicadas, na petição inicial. Situação de superendividamento. Dever de renegociação dos bancos réus. **Determinação do prosseguimento do procedimento, inclusive com nomeação de administrador, visando elaboração de plano judicial compulsório de pagamento (art. 104- B CPC).** E terceiro, rejeitam-se os demais pedidos. Inadequada a tutela provisória na extensão pretendida. Autora que se beneficiou da posterior prolação pelo juízo de primeiro grau de outra decisão, também provisória, vinculando-se o BANCO DO BRASIL à proposta de pagamento formulada na petição inicial como sanção ao não comparecimento à audiência de conciliação (art. 104-A, § 2º do CDC). Decisão que amenizou situação financeira da autora. Descabimento de aplicação do plano, em caráter de tutela antecipada, também ao BANCO SANTANDER. Rejeição do pedido de exclusão do nome da autora dos bancos de dados por ausência de prova de existência das anotações e por falta de compromisso da consumidora (e do núcleo familiar) da abstenção de comportamentos futuros de novos empréstimos com agravamento do superendividamento.”(grifo nosso) (TJSP, 2022).

No mais, Salles (2016) alega existir a banalização quanto à análise das consequências, o que vai de encontro à vontade do constituinte francês, o qual desde 2008 (Artigo 62, parágrafo 2, da Constituição francesa) consignou que devem ser determinadas as condições dos limites sobre os quais os efeitos produzidos pela decisão são possíveis de serem questionados. Assim, a forma da concepção da decisão do juiz é como ele constrói o seu controle que vai ser demonstrado através do consequencialismo constitucional.

A análise da decisão deve observar que devido à recente democratização do crédito oriunda do alcance da estabilidade monetária do Brasil, através do alastramento global da financeirização do capitalismo, permitiu a inserção de grande número de pessoas físicas não empresárias no sistema bancário, sendo fator econômico e social que gerou a alta demanda no Judiciário por ações de revisão de contratos bancários (BUCAR, 2017).

Assim, o crédito destacou-se como objeto da relação de consumo e coadjuvante no consumo de bens e serviços, cujo crédito que aumenta o poder de compra foi acompanhamento pelo aumento da inadimplência, e:

“o Poder Judiciário, considerado o ‘último elemento do mercado’, viu-se afundado nas demandas repetitivas e binárias alusivas a crédito. Paralelamente, o fenômeno clamou uma percuciente atenção da doutrina jurídica especializada em direito do consumidor, a qual passou a dedicar ao crédito atenção proporcional ao seu papel na economia do país” (BUCAR, 2017, p. 30).

Afinal, “consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda: para consumir muitas vezes necessita-se de crédito, se há crédito ao consumo, a produção aumenta e a economia ativa-se, há mais emprego e aumenta o ‘mercado’ de consumo brasileiro” (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 18).

Nesse sentido, Bucar (2017) indica que nos EUA, comprovada a possibilidade do tratamento nos termos do capítulo 7 da lei, o devedor em até 90 dias após a audiência com os credores poderá ver seu passivo desonerado em grande parte e ter a reabilitação do seu patrimônio, portanto, não passam de 5 meses a rápida extinção de débitos. Têm como objetivos a reabilitação do devedor, o alívio psicológico e social ao indivíduo superendividado e concederá a esse uma segunda chance para retornar ao mercado de crédito, pois o contexto histórico norte-americano percebe que o superendividamento é oriundo de fatores próprios da economia, em que seus riscos, em grande parte, está alheio ao controle do devedor e devem ser partilhados socialmente. Ressaltando que as obrigações e restrições creditícias impostas pela declaração de insolvência nos moldes da lei, sobretudo, isenta de marcar com signos estigmatizando o devedor a ser reabilitado, mas não significando ausência de banco de dados da realização do procedimento falimentar, razão pela qual o acesso ao crédito para o indivíduo

ex-insolvente terá juros conforme o risco.

Verifica-se que o aspecto social e seus conflitos de interesses, por momento, as disputas são vencidas em prol do capital, outras em prol do social, entendendo Leal (2010) que a gestão social tem se inclinado mais para os ditames do mercado e da concentração da riqueza como decorrência de médio e longo prazos, em detrimento do desenvolvimento social equilibrado e autossustentável. Em que, apesar da diferenciação da esfera pública em relação à privada, ambas se comunicam entre si, ainda que de forma autoritária e segregadora. Inclusive, de forma salutar na tomada de decisões de governos e Estados na velocidade das mudanças econômicas do mercado globalizado.

Outro destaque é que o desemprego não chama de pronto a atenção, visto que esses indivíduos desempregados serão amparados pelo Estado. No entanto, verifica-se que tal situação torna-se problemática quando expressivo número de desempregados durante longo período não consegue manter a referida acolhida pelo Estado, tornando o endividamento da pessoa natural em pandemia social (BUCAR, 2017).

Ora, se o superendividamento involuntário ocorre pela conjugação de dois fatores (o desemprego e a democratização do crédito), deu a seu tratamento a posição de luta contra a exclusão social de forma ampla. Inclusive com a maior parte dos países europeus adotando, após a crise financeira de 2007, formas de proteção e reabilitação do superendividado. Frisa-se que a tendência europeia, diversamente do modelo do *Fresh Start* norte-americano, opta pela recuperação do superendividado através de planos de pagamentos, o que mais se assimilaria ao modelo do capítulo 13 do *Bankruptcy Code* norte-americano<sup>76</sup> (BUCAR, 2017).

Não seria plausível uma leitura realmente negativa do conjunto normativo existente sob o argumento de que ao impedir o livre embate das forças sociais de definir as regras do jogo democrático, pois os atores mais articulados politicamente e organizados institucionalmente possuem vantagens em relação à massa de cidadãos, os quais possuem deficiências nesse sentido. Desse modo, inerente a sistematização constitucional e infraconstitucional de direitos e garantias que, no mínimo, estabelecem balizas objetivas de condições e possibilidades da convivência e ação sociais (LEAL, 2010).

Em síntese, o paradigma consequencialista entende que o paradigma protetivo (aplicação ilimitada dos direitos individuais) sem balizas, desprovido de consenso entre

---

<sup>76</sup> “Significa dizer que – enquanto nos Estados Unidos o foco é restabelecer o indivíduo para o mercado, que nele exerce papel tão importante quanto as unidades empresariais – o objetivo preponderante na Europa é evitar a exclusão social, mas sem jamais deixar de impor ao devedor, o quanto for possível, o ônus da responsabilidade patrimonial” (BUCAR, 2017, p. 45).

interesses públicos e privados, causa desconfortos à vida em comum, pois enquanto aquele acentua os deveres (limites) tendo por base a verificação das consequências públicas das ações privadas; este estimula um aumento nos direitos. No entanto, o paradigma consequencialista não coincide com o paradigma coletivo, porque este é composto pela esfera pública e social como prioridade para delimitar direitos; enquanto aquele parte das ações privadas e estuda os efeitos públicos dessas. Assim, o intérprete se vale de questões econômicas e sociológicas como fundamento da convivência social (LORENZETTI, 2009).

Para alguns juristas, o protecionismo utiliza instrumentos que acabam prejudicando os mais fracos a médio prazo, justamente pela ausência de um viés consequencialista. Ademais, os instrumentos sociológicos disponíveis indicam sua responsabilidade para com a organização da sociedade, a qual uma visão individualista desconhece. Afinal, a visão consequencialista identifica na postura que propõe que cada indivíduo decida o que deseja fazer, a expressão da descontinuidade entre o público e o privado; enquanto a perspectiva pública possui o viés de convivência social restabelecendo a relação entre o indivíduo e a sociedade, baseado em competências e limites das normas institucionais antecipadamente aos direitos fundamentais (LORENZETTI, 2009).

Ramos (2019) traz a reflexão de que em demandas com forte apelo social é comum encontrar posturas dos magistrados equiparadas ao papel das partes em que pese o contraditório no que tange ao comparecimento dos valores fundamentais da CF. É a chamada “parcialidade positiva” com atos como a adoção de medidas constritivas sem prévio contraditório.

De fato, a ampliação do acesso à Justiça como direito basilar, garantido pela CF, é alinhada quanto ao reconhecimento dos valores da dignidade humana, mas na prática, traz consigo consequências como um círculo vicioso e contraditório oriundo da proliferação de demandas que onera e sobrecarrega o Judiciário além de limitar o que, de fato, seria o ideal constitucional (GIDI; ZANETI JR, 2021).

A perspectiva consequencialista tem como critério o viés público dos direitos subjetivos verificáveis através da coerência de princípios comunicáveis entre o público e o privado, trazendo a ideia de função do direito subjetivo por meio de elementos como o abuso do direito. Assim, o “suporte fático bilateral” (demanda é composta por duas partes) é observado por uma visão que leva em consideração o “suporte fático estrutural” composto por procedimentos que garantam a participação da sociedade, os processos coletivos e o consequencialismo interpretativo (LORENZETTI, 2009).

Lorenzetti (2009) afirma que o paradigma consequencialista considera, ainda, os bens

coletivos que limitam os direitos individuais ou que sirvam de ponto de apoio (fundamentação) como base de um consenso não discriminante e plural; e não com base na opinião majoritária, mas em um entendimento razoável como razão de sua validade. Assim, o julgamento com base em regras e princípios deve ser baseado com observância das suas consequências, o que inclui o viés econômico e social. De outro modo, a descontinuidade entre o público e o privado, pode ser resultado de um individualismo sem limite, pois trata-se de um indivíduo nômade por ausência de objetivos e pela satisfação imediata.

Enquanto sob o viés objetivista do direito natural, o homem é de visão passiva aguardando o que receber do mundo, integrado a este e possuindo deveres; para o racionalismo, a vida visa a autorrealização, de forma ativa, buscando conquistar seu espaço. Assim, o racionalismo, trouxe no excesso de individualismo um direito com restrições no seu papel limitador, “permanece inerte frente às couraças individuais impenetráveis e desconectadas entre si” (LORENZETTI, 2009, p. 308). Daí a importância de estabelecer a relação entre as esferas do público e do privado, devido ao temor do indivíduo que ocasionado pela “crise das grandes metafísicas” gere um direito neutro baseado na proteção da autonomia.

Dos extremos do debate quanto ao uso da perspectiva consequencialista, de um lado a utilização do consequencialismo como fundamento único da decisão judicial e do outro lado a alegação de não uso do consequencialismo por não ser considerado um argumento jurídico. Assim, a tensão é real, mas a problemática é a resposta. Uma ideia de solução a qual Lorenzetti (2009) é adepto, trata de regular a estrutura básica da sociedade em função do metavalor da liberdade, tendo uma base mínima de direitos inegociáveis servindo de balizas entre direitos horizontais (direitos individuais entre si que requeiram limites) e entre direitos individuais e noções coletivas definidas normativamente.

Alvim (2020, p. 162-163) bem destaca:

Argumentos consequencialistas têm estado cada vez mais presentes nas decisões jurisdicionais. Não nos parece que seja algo criticável, desde que não sejam estes os únicos argumentos. Na verdade, os argumentos consequencialistas servem para, de certo modo, “desempatar o jogo”, na circunstância de haver mais de uma solução com apoio dogmático forte. Aí sim, pode-se optar pela solução que cause menos efeitos negativos na sociedade como um todo. Com isso, queremos dizer, por exemplo, que o argumento de que “não modular ou modular geraria um rombo nos cofres do Estado” jamais poderia ser usado como única base da decisão.

Em regra, há aparente dualidade entre controle e democracia, é aparente na situação inversa de quando se observa que quanto mais controle, menos democracia. Mas outra forma de encarar traz nova compreensão, afinal, diferentemente dos parlamentares e do chefe do Poder

Executivo, os magistrados não são eleitos e, portanto, não devem possuir engajamentos em “direitos novos” ou conforme seu âmago, entretanto devem pautar-se na Constituição como elemento fundante do estado democrático de direito (LUIZ, 2013).

Conclui-se que a missão de prestar jurisdição dando resposta adequada à CF deve ser a preocupação na formação de um controle epistemológico de uma teoria da decisão judicial. Importante ressaltar que não se trata de um controle de proibição de interpretar, pois a interpretação faz parte da existência, da forma de estar no mundo, não sendo possível proibir o processo interpretativo, posto que ao estar em contato com algo, a concepção de compreensão já existe. O círculo hermenêutico lança o intérprete para sua compreensão favorecendo o caráter criativo da interpretação, pois o sentido comparece na fusão de perspectivas dos envolvidos (LUIZ, 2013).

#### 4.2.1 Análise da Lei nº 14.181/2021 sob o viés social e sob o viés econômico

Bucar e Pires (2021) questionaram a razão das pesquisas indicarem uma maior quantidade de pessoas do gênero feminino superendividadas e quais sinais esse perfil poderia indicar. De pronto, refutam a crença inerente ao gênero feminino de propensão maior a gastos e ao superendividamento, fato que engessa a noção de inferioridade da mulher e contraria os valores constitucionais. Assim, baseado em dados empíricos do SPC, identificou que a maioria das pessoas desempregadas eram mulheres, faixa etária coincidente com o maior percentual de mulheres superendividadas.

Outro ponto observado, diz respeito à taxa de divórcio nas faixas etárias onde ocorre significativo endividamento feminino. Inclusive, com a extinção conjugal, a queda patrimonial tem seus efeitos maiores nas mulheres; demonstrando a influência da desigualdade de gênero em relação às razões geradoras do superendividamento (BUCAR; PIRES, 2021).

A finalidade do direito do superendividamento visa resgatar particulares da miséria e da exclusão social, tal direito evoluiu à mesma medida que a dimensão social e a necessária inclusão em uma política mais global de enfrentamento das exclusões. Referido direito renuncia o imperativo jurídico de honrar suas obrigações, ao eliminar o princípio da força obrigatória dos contratos e, já que não podem aumentar a renda dos devedores superendividados, as seguidas legislações, ante a impotência de contrapor à amplitude do fenômeno do superendividamento de forma célere, ofereceram o único bem que não onerava o Estado: o tempo, “tempo suplementar para pagar seus débitos, tempo suspenso para o curso dos juros e

das vias de execução, tempo de esquecer para os casos mais desesperados” (VIGNEAU, 2017, p. 411). Veja:

São vários nomes que lei e doutrina conferem à reabilitação do patrimônio titularizado pela pessoa humana. Nos países da *common law*, usa-se “falência do consumidor” (*Consumer Bankruptcy*). Há países que cuidam da matéria como “insolvência” (Alemanha e Portugal) e outros, como “tratamento do superendividamento” (França e Itália). Todavia, como pano de fundo das disciplinas, encontra-se a busca de reabilitar o patrimônio de uma pessoa humana (BUCAR, 2017, p. 98, nota de rodapé 378).

Por outro lado, o direito do superendividamento consagra e amplia a teoria da imprevisão, muito reconhecida no Direito Administrativo (VIGNEAU, 2017). Ressalta-se que é:

Uma moeda da sorte...mas também do azar... Podemos usar a figura de linguagem da moeda para afirmar que esta moeda de duas faces “consumo/crédito” sorri somente quando está na vertical, girando e mostrando suas duas caras ao mesmo tempo: é bom para todo mundo, para a sociedade em geral, pois a economia “sorri”. É bom para o consumidor, que também é incluído no mundo do consumo. Mas o equilíbrio deste movimento é difícil, e na sociedade de consumo de massas, sempre uma moeda ou outra vai desequilibrar-se e cair: o consumidor não paga o crédito, não consome mais, cai no inadimplemento individual (ou insolvência civil), seu nome vai para o SPC, SERASA...aqui a dívida vira um problema dele e de sua família, sua “culpa” ou fracasso...mas quando muitas moedas caem ao mesmo tempo, uma crise na sociedade é criada, as taxas de inadimplemento sobem, sobem os juros, os preços, a insolvência, cai a confiança, o consumo, desacelera-se a economia...uma reação em cadeia. (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 18-19)

Ao destacar o papel da linguagem para o direito, inclusive em um viés social, em síntese, “a categorização é o processo através do qual agrupamos entidades semelhantes (objetos, pessoas, lugares etc.) em classes específicas” (FERRARI, 2018, p.31). A categorização e suas implicações são importantes para a compreensão do fenômeno linguístico.

Para tanto, a forma como elegemos os atributos relevantes para incluir um elemento em determinada categoria, faz parte das reflexões na história do pensamento ocidental. Assim, foram as indagações clássicas do filósofo grego Aristóteles, as pesquisas empíricas da psicologia cognitiva e das ciências cognitivas, como é o caso da linguística cognitiva, no decorrer dos séculos (FERRARI, 2018).

Existem estudos que demonstram que os indivíduos possuem propriedades categoriais diversas quando se trata de contextos diferentes. Para entender o contexto, pelo viés da linguística cognitiva, parte-se da noção de fenômeno mental rico, da imaginação, sensorial e corpóreo<sup>77</sup>. Em suma, o contexto linguístico de um ambiente linguístico imediato (constituindo

<sup>77</sup> “...Cuja principal premissa é a de que as experiências vividas pelos indivíduos através de seus corpos em ação fornecem a base fundamental para a cognição, influenciando atividades cognitivas tais como percepção, formação

a base comum) ou o contexto social que caracteriza a situação em que os indivíduos estão inseridos, bem como as relações sociais entre eles, demonstram que aquele que se expressa linguisticamente além de elaborar mentalmente o contexto externo, também exterioriza os estados mentais de conhecimento, crença e inclinações desses interlocutores (FERRARI, 2018).

Se é em grande parte metafórico nosso sistema conceptual, “então o modo como pensamos, o que experienciamos e o que fazemos todos os dias são uma questão de metáfora” (LAKOFF; JOHNSON, 2002, p. 48). A linguagem é uma fonte de evidência de como é esse sistema. Não há como dissociar das relações sociais, pois as metáforas estruturam nossa maneira de perceber, de pensar e de agir. “O conceito é metaforicamente estruturado, a atividade é metaforicamente estruturada e, em consequência, a linguagem é metaforicamente estruturada”; “a metáfora não é somente uma questão de linguagem” (LAKOFF; JOHNSON, 2002, p. 48).

A linguística cognitiva dá papel de destaque aos processos de metáfora e metonímia<sup>78</sup> e Ferrari (2018) analisa nessa perspectiva as figuras de linguagem. Configurando a metáfora um mecanismo que conceptualiza um domínio de experiência em termos de outro, nela se identifica um domínio-fonte e um domínio-alvo, em que aquele trata de propriedades físicas e situações concretas da experiência, caracterizando a dimensão vertical do espaço físico; enquanto este é mais abstrato, individualizando o *status* social.

Por outro lado, as metáforas orientacionais não estruturam um conceito em termos de outro, mas o organismo a completude de um sistema de conceitos em relação a outro sistema de conceitos. Sendo assim nomeados, pois a maioria dessas metáforas tem a ver com a orientação espacial, os quais parecem existir em todas as culturas variando a maneira das orientações e suas hierarquias. Nesse sentido, “Base física e social: *status* é correlacionado ao poder (social), e poder (físico) é “para cima”. “Bom é para cima; mau é para baixo” (LAKOFF; JOHNSON, 2002, p. 63); como exemplo: “Chegamos ao topo no ano passado, mas desde então estamos em declínio” (LAKOFF; JOHNSON, 2002, p. 63).

Outrossim, a metáfora não pode ser entendida ou representada sem considerar a sua base experimental; assim como a base experimental acima (bom/mau), a base experimental “*status* superior é para cima; *status* inferior é para baixo” (LAKOFF; JOHNSON, 2002, p. 63),

---

de conceitos, imagística mental, memória, raciocínio, linguagem, emoções e consciência (GIBBS, 2006, p.44, *apud* FERRARI, 2018)”

<sup>78</sup> “Metáfora e metonímia são processos de natureza diferente. A metáfora é principalmente um modo de conceber uma coisa em termos de outra, e sua função primordial é a compreensão. A metonímia, por outro lado, tem principalmente uma função referencial, isto é, permite-nos usar uma entidade para representar outra”(LAKOFF, p. 92-93).

compreende-se a inscrição no cadastro positivo e cadastro negativo de crédito, respectivamente, como algo superior (em ascensão) e inferior/abaixo na hierarquia social.

A linguagem desempenha papel fundamental nas relações sociais. Logo, a lógica da metáfora conceptual a partir das teorias propostas por Lakoff e Johnson (1980, 1999) auxilia nos estudos que objetivam visualizar o reconhecimento das peculiaridades e características circundantes da metáfora no Direito e as dívidas de consumo, através do ordenamento jurídico (em especial da Lei nº 14.181/2021 que dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor), perfazendo na análise da visão da dívida de consumo à luz da metáfora cognitiva.

Portanto, a hipótese é a de que na sociedade, no discurso jurídico, na lei e quanto às decisões oriundas de dívidas do consumidor, apontam a concepção de dívidas em termos do devedor como possuidor de um mal, de enfermidades, ao demonstrar como está situada a dívida de consumo no ordenamento jurídico, diante da previsão legal de prevenção e tratamento do superendividamento. Como situado em local de onde deve ser recuperado; exemplo disso é estar “parado/atolado” em dívidas, “cheio” de dívidas, “tratar” as dívidas.

Além do domínio de experiências, igualmente básicas, espacial e emocional, tem-se o social o qual é uma instância da metáfora “grupos sociais são recipientes”, demonstrando que o conceito de grupo social é estruturado, concebido na noção de espaço (LAKOFF; JOHNSON, 2002). Assim, “dívida é recipiente” (transparência, conteúdo, muito, menos, dentro, fora, saiu, entrou, à medida que nela se permanece), como exemplo a expressão “fulano está no SPC”.

Em Lakoff e Johnson (2002, p. 254) “A função primeira da metáfora é dar uma compreensão parcial de um tipo de experiência em termos de outro tipo de experiência”. Logo, a realidade de cada um é definida em termos de metáforas em todos os aspectos da vida, os quais sofrem reflexos em função daquelas. Igualmente, desempenhando papel central na construção da realidade social, na vida cotidiana, “fazemos inferências, fixamos objetivos, estabelecemos compromissos e executamos planos, tudo na base da estruturação consciente ou inconsciente de nossa experiência por meio de metáforas”(LAKOFF; JOHNSON, 2002, p. 260).

Ademais, Sampaio (2018) pondera que muitos são os efeitos do superendividamento, indo desde a dificuldade de subsistência da família à manutenção da qualidade de vida do consumidor e família. Porém, seja em qual hipótese, por excessiva acumulação de débitos ou de instabilidades da vida, a exclusão social no indivíduo atingido ocorrerá; favorecendo a angústia existencial e distúrbios psicossomáticos.

Ressalta-se que o citado consumidor não pode ter sua morte civil sendo excluído do mercado de consumo, bem como possuir posição inferior na sociedade, sendo colocado à margem de garantias fundamentais, razão pela qual deve ter parte de sua renda garantida para oportunizar uma vida digna. Nesse contexto, o *reste à vivre* juntamente com o princípio da dignidade humana como condição que assegura o mínimo existencial.

Desse modo, falar de superendividamento está atrelado com o mínimo existencial por ser: direito fundamental à defesa do consumidor; o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento; reafirma o direito ao consumo como direito humano; e assegura parte da renda mensal do consumidor para garantir as necessidades básicas suas e de sua família (CARVALHO; SILVA, 2018).

O consumo possui a lógica social de igualdade do bem-estar, pois o discurso se coloca na natural intenção da felicidade, essa sendo a referência absoluta da sociedade de consumo, equivalente à anterior concepção da sociedade que atrelava a felicidade à salvação. Eis o mito da felicidade que demarca na sociedade moderna o seu alcance através do mito da igualdade. Transpassa-se as inclinações políticas e sociológicas desse mito encontradas na Revolução Industrial e nas demais Revoluções do século XIX sendo deslocadas para a felicidade (BAUDRILLARD, 1995).

Marques, Miragem e Lixinski (2010) nomearam de verdadeira “cidadania econômico-social” o que é o consumo para as pessoas físicas, tendo em vista a realização de sua liberdade e dignidade, visto que o consumo e o crédito estão ligados no sistema econômico e jurídico de todos os países. No entanto, a maioria dos países desenvolvidos possuem leis regulando o tema, conforme constatação ainda no ano de 2010; enquanto o Brasil desconhecia a temática.

Parte dos raciocínios da possibilidade de a felicidade ser mensurável e, assim, possa ser considerada caminho ao mito da igualdade. A felicidade trata-se de bem-estar representado por objetos e signos. Não interessando a felicidade interior, independente de signos manifestos aos olhos de outrem, a qual está excluída do ideal de consumo<sup>79</sup>. Afinal, a felicidade comparece, em primeiro lugar, como requisito de igualdade<sup>80</sup> e por isso só, dá-se por critérios visíveis.

---

<sup>79</sup> Em uma lógica capitalista de acúmulo de capital que inclui demonstrar qualitativamente o grau de acúmulo obtido, Barletta e Martins (2022) expõe que ergue-se o entendimento de consumo equivaler à felicidade onde a propriedade deve evoluir conforme o que é imposto em comparação aos demais proprietários. A lógica do descartável é fundada na descartabilidade dos bens de consumo como o condutor da lógica do mercado, em virtude de um escoamento de produtos cada vez mais rápido. Invertendo-se a ordem de produção, pois não é a necessidade que surge do consumidor a ser suprida pelo produto, mas o produtor passou a indicar a mudança. A obsolescência programada visa que os consumidores sejam educados pela indústria, a qual cria a demanda, inclusive com duração menor do objeto, mas sem perda da confiança nas marcas.

<sup>80</sup> “ou, claro está, de distinção” (BAUDRILLARD, 1995, p. 48).

Propugna-se por uma exigência igualitária fundada em princípios individualistas, reiterados pela declaração dos direitos do homem e do cidadão ao reconhecer cada indivíduo o direito à felicidade (BAUDRILLARD, 1995).

Brandão (2020) destaca que o Estado não mais possui a característica da individualidade e passou a ser considerado por um viés coletivo, em que as situações sociais criaram a necessidade de intervenções estatais, a fim de garantir proteção e atendimento a seus reclamos de prevenção e/ou tratamento.

Para Santos, Greve e Matos (2022), o superendividamento é uma situação patológica do crédito com consequências para o devedor e a sua família em nível micro e para a economia, a nível macro, de exclusão social, impedindo o exercício da cidadania na plenitude ao deixar de ser consumidor, de ter crédito, com condição de dignidade à margem, principalmente quando tais dívidas atingem o mínimo inerente para uma existência digna, conduzindo o consumidor a uma situação de repulsa que se assemelha à da “morte civil”.

“Ressalta-se que o superendividamento constitui um risco que ultrapassa a figura do endividado, prejudicando todo o sistema financeiro do país” (RANGEL; MARTINS; MENDES; 2022, p. 127). Por isso:

Ora, se o sistema recuperacional da Lei n. 11.101/2005 está baseado no princípio da preservação da empresa, com maior razão o ordenamento deve contar com uma normativa de preservação da pessoa humana, cujo excessivo endividamento lhe furtará condições materiais para manutenção mínima de um projeto de vida. Destinatária de valor constitucional superior e condicionante do exercício da atividade empresária, a pessoa humana, portanto, merece ter seu patrimônio superendividado como objeto de tutela específica, de sorte a não ceifar a própria subsistência (BUCAR, 2017, p. 53).

Afinal, a “mão invisível” do mercado não trata satisfatoriamente das relações de consumo, sendo pertinente a intervenção estatal no mercado com intuito de estabelecer o regramento adequado para a relação jurídica de consumo (SANTOS; GREVE; MATOS, 2022). Para isso, uma teoria da decisão deve ser compatível com o Estado Democrático de Direito.

Luiz (2013) alega que a teoria de Lorenzetti (2009) parte de paradigmas de decisão aferidos na forma de agir de um magistrado, baseado nas preferências da inclinação pessoal do julgador em proteger determinados bens ou valores sociais, as quais são modelos decisórios. Entre os seis paradigmas que norteiam os juízes, conforme Lorenzetti, está o paradigma consequencialista, aquele que avalia as consequências da decisão. Os quais estão no âmago do julgador, condicionando suas decisões como modelos decisórios antes da aplicação do ordenamento jurídico, sendo uma pré-compreensão que antecipa os sentidos como modelo de

decisão previamente apreendido pelo julgador.

Tanto que, pela peculiaridade do superendividamento do consumidor, na França são “excluídos do benefício dos procedimentos de superendividamento os devedores que se relacionam com procedimentos coletivos de recuperação e liquidação de empresas, isto é, os comerciantes, os agricultores, os profissionais liberais, os artesãos e os empresários independentes” (VIGNEAU, 2017).

Outrossim, enquanto o sistema americano não encara o superendividamento como problema social, mas como uma questão concernente ao mercado capitalista, o sistema europeu enfrenta a problemática como um fato social. Sampaio (2018, p. 45) afirma que “certa convergência dos sistemas, na medida em que ambos permitem tanto a realização de um plano de reembolso das dívidas, quanto o perdão delas, ainda que por razões distintas e partindo de paradigmas diferentes sobre a questão”.

De uma igualdade real de capacidades, responsabilidades e possibilidades sociais, da felicidade, o princípio democrático passa para uma igualdade em relação ao objeto e outros signos como sinônimos de êxito social da felicidade. Onde essa democracia aparentemente concreta, mas formal, corresponde às contradições e desigualdades sociais quanto à democracia formal prevista na Constituição, servindo de álibi (BAUDRILLARD, 1995). Assim, “a sociedade de consumo, no seu conjunto, resulta do compromisso entre princípios democráticos igualitários, que conseguem aguentar-se com o mito da abundância e do bem-estar, e o imperativo fundamental de manutenção de uma ordem de privilégio e de domínio” (BAUDRILLARD, 1995, p. 52).

Para Baudrillard (1995), o crescimento em si ocorre em função da desigualdade. Nesse mesmo sentido, a igualdade também é função da desigualdade. Estando entre uma das contradições do crescimento o fato de produzir, de forma simultânea, bens e necessidades; aquele em ritmo da produtividade industrial<sup>81</sup>, enquanto este é em função da distinção social, sintetizando, assim, a noção de consumo com a destruição da sua utilidade.

Luiz (2013) equipara Lorenzetti como membro de “neoconstitucionalismo econômico” neoliberal pautado na liberdade econômica, o que afeta a decisão judicial já que essa não contraria as próprias decisões que o mercado produz sem a intervenção judicial. Por conseguinte, o lugar do Judiciário é de inclinação ao mercado ou aos direitos fundamentais.

---

<sup>81</sup> “Por outro lado, o sistema industrial, que supõe o crescimento das necessidades, igualmente o perpétuo excedente das necessidades em relação à oferta dos bens (da mesma maneira que ele especula sobre a reserva de desemprego para maximizar o proveito que tira da força do trabalho: também aqui se encontra a analogia profunda entre necessidades e forças produtivas)” (BAUDRILLARD, 1995, p. 63).

Alega que a inversão da racionalidade da jurídica para a econômica renuncia a aspectos do Direito em prol da eficiência da riqueza, restando aos direitos fundamentais o segundo plano. Ressalta-se que a CF representa um freio à ordem econômica predatória neoliberal em prol dos mandamentos constitucionais, não devendo substituir essa lógica pelo ideal econômico.

Porém, observa-se que a visão contrária à perspectiva consequencialista faz uma leitura diferenciada, não considerando a noção pública, que está inclusa no paradigma consequencialista da Teoria da Decisão Judicial, para o direito individual, longe de qualquer postura individualista ou partidarismo pelo magistrado, tendo como essência a continuidade entre o público e o privado; trazendo o viés público para as decisões judiciais.

Ressalta-se que o credor na ocasião da renegociação da dívida oriunda do superendividamento obterá o ônus da ampliação do prazo para recebimento do crédito<sup>82</sup>. Tendo a participação na fase de tentativa de conciliação de plano de pagamento do devedor como um incentivo ao comparecimento com inclinação à conciliação, pois, do contrário, poderá postergar ou até mesmo ser o último a receber seu crédito (SANTOS; GREVE; MATOS, 2022).

Santos, Greve e Matos (2022) destacam que a lei do superendividamento favorece a otimização da ordem econômica e financeira, reconhecendo que a CF/88 estabelece além dessas, a ordem social. Assim, firmando as balizas ao considerar ambas as searas por um lado; valorizar o capitalismo fundamentado no livre mercado, por outro lado, balizado na proteção do trabalho, do bem-estar e da justiça social.

Em relação aos impactos e resultados da influência das decisões judiciais, Leal (2010, p. 41) destaca que “um passo fundamental para reformar o Judiciário é estudar, com profundidade, as influências do trânsito judicial para fora, ou seja, dos impactos que as decisões judiciais provocam nos diversos setores da economia e da sociedade”.

Observa-se que o cenário econômico está desequilibrado quando um dos agentes econômicos se encontra fora dele. Ora, não é plausível falar de uma ordem econômica fundada na livre iniciativa e no livre mercado se não possui a atuação do agente econômico que movimenta a dinâmica dos demais agentes econômicos e dos fatores de produção, no referido encadeamento econômico (SANTOS; GREVE; MATOS, 2022).

---

<sup>82</sup> Karam (2022) bem destaca o dever das empresas frente ao consumidor na prevenção e no tratamento do superendividamento, bem como a Lei nº 14.181/2021 oportunizou o resgate da dignidade de mais de 43 milhões de brasileiros e a devolução de mais de 350 bilhões de reais para a economia, conforme dados da Ordem dos Economistas do Brasil. Outrossim, o aspecto preventivo do superendividamento reside na oferta e na concessão do crédito responsável; incluindo a obrigação de informar e ensinar, afinal desnecessária é a informação para o vulnerável que não a compreende. Portanto, oportuniza dignidade à pessoa do consumidor, estimula a economia ao reintroduzir milhares de consumidores no mercado de consumo, oriunda da cooperação das empresas que respeitam o seu dever de atenuar a vulnerabilidade do consumidor.

### 4.3 Considerações ao tratamento do superendividamento à luz da Lei nº 14.181/2021

A presidência do Conselho Constitucional Francês vem confirmando que decisões primeiro visam a base legal, mas sem deixar de olhar para as suas consequências; o que confirma a tendência atual de que os juízes do século XXI dominem os efeitos de suas decisões, sendo relevante para a análise das consequências econômicas (SALLES, 2016).

Quanto à autonomia da decisão e suas consequências, após decidido pelo juiz, essa se torna independente, estando sob a influência dos seus intérpretes sendo capaz de produzir consequências que o juiz que a concebeu não previu, afinal, esse deve ter o interesse em antecipar o que for possível as consequências de suas decisões pensando não apenas em decidir, mas que sua aplicação seja efetiva (SALLES, 2016).

Fazendo um paralelo entre o consequencialismo e a decisão no tratamento do superendividamento, aquele é uma versão abstrata antes que produz as suas consequências, ele se torna vivo a partir da interpretação dos órgãos de aplicação, havendo um distanciamento em relação a quem decidiu, assim o Tribunal Constitucional (no modelo francês) visa olhar para as possibilidades de redução dos vícios da jurisprudência através da redução desse distanciamento, como Salles (2016) nomeia de uma “decisão continuada”. A qual não deve ser aplicada apenas aos tribunais superiores, mas ao juiz de primeiro grau ao pensar nas soluções passadas e aperfeiçoamento do controle de suas consequências nas futuras decisões, em favor de uma abordagem evolutiva e concreta de sua jurisprudência, ao trazer inúmeros benefícios às formas de se conceber o direito em geral ao levar o centro da decisão judicial ao seu futuro. Afinal, o debate jurídico só tem a fortalecer a democracia.

Assim, “o recurso ao consequencialismo parece conduzir à redescoberta da função social do direito” (SALLES, 2016, n.p.). Destaca-se: “equivale a perguntar como o consequencialismo permite que os vários juízes persigam o objetivo de inteligibilidade e acessibilidade de soluções para o litigante e o cidadão” (SALLES, 2016, n.p., livre tradução). Nesse sentido, o consequencialismo contribui para a conversa democrática, em que o olhar do jurista vai dos fundamentos para o efeito das decisões.

Sobre a importância das experiências francesas, colaciona-se as palavras proferidas na palestra “O Interesse do Direito Francês para o Juiz Brasileiro”:

Não raro, sou indagado por meus alunos e por outros colegas do mundo jurídico acerca de qual seria a importância, para um profissional do Direito de um país tão vasto e diverso com o nosso, do estudo do direito comparado, do conhecimento acerca do funcionamento das instituições jurídico-políticas de outros países. A minha resposta invariavelmente é a seguinte. Para mim, cuida-se de ter a chance de penetrar num universo que supostamente não me era familiar, o que é fascinante e, em seguida, trata-se de dar-se a chance de melhor conhecer o seu próprio universo, a partir da

abertura mental, dos novos horizontes, da nova visão e da diferenciada capacidade de análise que a abertura ao novo sempre propicia (BARBOSA, 2017, p. 31).

O marco do superendividamento, está tratando o consumo que não inclui o profissional liberal ou as pessoas jurídicas as quais possuem tratamento legal específico em casos de falência; mas trata-se do devedor pessoa física que contratou um ou mais créditos para consumir produtos e/ou serviços que acarretam um estado de inadimplência global. Assim, juntamente com o consumo, o crédito e o superendividamento, tem-se a boa-fé nos moldes estudados no capítulo anterior, no que tange à uma boa-fé contratual a qual é sempre presumida, esse será o consumidor protegido (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010).

O consumo trata-se de um lugar de igualdade, de um cidadão econômico ativo, de inclusão na sociedade e do mercado atual, configurando para as pessoas físicas em sua liberdade e dignidade, sua cidadania econômico-social. Em síntese, o projeto inaugurado pelo “Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor”:

“Os dados do “Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor” da UFRGS/MJ demonstram, pois, que a maioria dos consumidores ajudados são mulheres divorciadas, solteiras, viúvas e separadas, que ganham somente até 3 salários-mínimos e idosos, aposentados e pensionistas. Demonstram também que estes consumidores normalmente devem para 1 a 2 credores e que procuram na conciliação em bloco com os credores pagar suas dívidas, pois em mais de 90% dos casos, tentaram renegociar sozinhos com os credores e não tiveram força suficiente para conseguir esta renegociação. A ajuda do Estado parece ser imprescindível aos superendividados” (MARQUES, 2016, p. 20).

Outro destaque, encontra-se no Estado do Mato Grosso do Sul (MS), onde o consumidor endividado/superendividado solicita atendimento ao Núcleo Permanente de Atendimento ao Consumidor Endividado/Superendividado (NUPACES) que foi inaugurado em 20 de julho de 2020, o qual é gerido pela Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor (PROCON/MS), entregando os documentos pertinentes quanto às despesas mensais, bem como da sua renda, conforme “Termo de Conferência de Documentos Entregues”. Dessa forma, é aberto o procedimento administrativo extrajudicial de recuperação de crédito nos termos da Lei Estadual do Mato Grosso do Sul nº 3.848/2010, com a Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Resolução da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST) nº 272 de 01/07/2021 (PROCON/MS, 2022).

Ao formalizar a solicitação de atendimento no NUPACES, o consumidor assume a obrigação de participar de todas as etapas do programa de educação financeira, ciente que não pode repetir no intervalo de 2 anos, a contar da liquidação das dívidas previstas no plano de pagamento homologado, o referido procedimento de recuperação de crédito. Ademais, caso o

perfil não se encaixe no programa ou não seja o caso de situação de superendividamento, o consumidor receberá orientações sobre prevenção e educação financeira.

Em se tratando de situação de superendividamento, o questionário abrange além da identificação do consumidor, dados socioeconômicos como o número de dependentes, renda média individual mensal, despesas mensais correntes e causas das dívidas; ponto essencial é o mapa dos credores onde se identificam estes, assim como o contrato e a taxa de juros, o valor das parcelas, valor total da dívida, desde as parcelas vencidas, bem como as parcelas a vencer. A existência de processo judicial em relação a alguma das dívidas também é identificado, assim se procede uma análise da condição do consumidor de qualquer renda familiar, que não contraiu a dívida para atividade profissional, sendo alertados que o NUPACES não tratará de dívidas contraídas através de fraude ou má-fé; contratos celebrados com intuito de não pagamento; dívidas oriundas de aquisição de produtos e serviços de luxo de alto valor; indenizações; dívidas alimentícias e fiscais; contratos de crédito com garantia real, financiamentos de veículos, imobiliários e crédito rural, sendo esses contratos considerados apenas para fins de manutenção do mínimo existencial (PROCON/MS, 2022).

Registra-se que, somente após a entrevista diagnóstica e as seções de reorganização financeira promovidas pelo NUPACES, o consumidor que comprove o comprometimento de 50% ou mais da renda líquida mensal, afetando o mínimo existencial para o sustento da família, declarará mediante termo sobre sua reorganização financeira e o mínimo necessário para a sua sobrevivência. Em seguida, é pautada a audiência de conciliação, inclusive acompanhada do relato dos fatos e da proposta do plano de pagamento das dívidas (PROCON/MS, 2022).

Desse modo, identificado tal consumidor como superendividado cujas dívidas não foram adquiridas com intenção de fraude ou não-pagamento, formaliza-se as notificações dos credores para audiência de conciliação extrajudicial de recuperação de crédito de pessoa física, inclusive, destacando que não sendo possível a conciliação administrativa, o direito básico do consumidor ao tratamento da situação de superendividamento de forma judicial (art. 104-A do CDC) para alterações contratuais quanto à forma e o tempo de pagamento, alertando a respeito da boa-fé objetiva (art. 4º, III, e 51, IV, CDC) que imponha o dever de cooperação das partes da relação contratual, empenhando-se para que ocorra o pagamento, devendo o credor facilitá-lo.

Ressalta-se ainda, a não discussão quanto a eventuais abusos de encargos remuneratórios cobrados, mais existente a possibilidade de revisão, dando margem à solicitação do consumidor para abatimento do saldo devedor aproximando-se do justo devido, assim como

viabilizar o pagamento preservando o mínimo existencial. Outro ponto importante é a notificação sobre o preposto o qual compareça com cópias do contrato, planilha evolutiva do débito, o atual saldo devedor, nos termos do art. 6º, III, do CDC, para o seu adequado conhecimento da dívida (PROCON/MS, 2022).

Empiricamente, após o procedimento, os consumidores atendidos são submetidos a formulário de avaliação dos serviços prestados, oportunidade para se fazer, inclusive, sugestões. Em síntese, as demandas realizadas pelo NUPACES são: o serviço de acolhida, escuta ativa, entrevista, formação em educação financeira, apoio familiar na elaboração do Plano de Pagamento, reorganização financeira, conciliação e avaliação dos serviços (PROCON/MS, 2022).).

Conforme planilha de atendimento do NUPACES realizada de 10/08/2020 a 31/08/2022, em anexo, verifica-se o aumento de atendimento dos consumidores que buscam orientações sobre educação financeira, inclusive aumento de consumidores endividados em acompanhamento, enquanto o ano de 2021 totalizou 122 consumidores endividados acompanhados, o ano de 2022 até o mês de agosto totalizaram 110 acompanhamentos. Sendo que, enquanto no ano de 2020 foram 2 o número de processos encerrados com acordos em audiências, o ano de 2021 apresentou o total de 26 processos nessa situação. Entre os processos solucionados para o consumidor antes da audiência, sendo após a notificação de credores, o ano de 2021 foi de 18, enquanto até agosto de 2022 totalizaram 14 processos na referida circunstância.

Os objetivos em prol do devedor são: a sua escuta ativa, identificando os motivos das vulnerabilidades financeiras; oferecer educação financeira e prestar auxílio para reestruturação da sua situação socioeconômica; auxiliar o consumidor a ser protagonista de seu contexto social, econômico e de planejamento do seu orçamento; instaurar processo de renegociação das dívidas, vencidas ou não, em bloco<sup>83</sup>; promover o diálogo entre consumidor e fornecedor nas audiências de renegociação; fomentar a cultura da conciliação e não do litígio (PROCON/MS, 2022).

Destaca-se na seara da academia que, em agosto de 2021, a Faculdade de Direito da UFRGS e a Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) organizaram a "I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ" (UFRGS, 2021) para discutir a Lei nº 14.181/2021, demarcando um

---

<sup>83</sup> Nesse sentido, Bertonecello (2022) argumenta que a construção conjunta do plano de pagamento para a retomada da saúde financeira do grupo familiar é parte dos deveres dos fornecedores para com a lealdade e a cooperação contratual em todas as fases da relação jurídica.

movimento desempenhado pelos pesquisadores da referida seara, elaboraram enunciados para melhor compreensão e correta aplicação da norma do superendividamento.

Ressalta-se o enunciado 6, o qual afirma: “Considera-se mínimo existencial, aos efeitos do disposto da Lei 14.181/21, os rendimentos mínimos destinados aos gastos com a subsistência digna do superendividado e de sua família, que lhe permitam prover necessidades vitais e despesas cotidianas, em especial com alimentação, habitação, vestuário, saúde e higiene”.

O enunciado 7 destaca que o mínimo existencial “deve ter relação com ‘o menor valor mensal não tributável a título de imposto de renda’ ou ser feito por faixas de renda, como na França, com um valor fixo ‘vital’ de um salário-mínimo ou de 2/3 do salário-mínimo, em todos os casos”. Portanto, o decreto regulamentador<sup>84</sup>, analisado no capítulo anterior dessa pesquisa, demonstra não estar condizente com a própria origem constitucional ao qual está firmado o mínimo existencial que é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda na I Jornada (2021), discutiu-se que é necessário manter a limitação do crédito consignado em 30%, tal previsão estava contida no artigo 54-E o qual foi vetado. Ademais, destaca-se que a não aplicação da lei em casos de superendividamento por aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo ou de alto valor, deve ser entendido que tal requisito deve estar combinado com a superfluidade dos produtos e serviços. Para tanto, o caso em concreto determinará e não uma interpretação restritiva a considerar um ou outro de forma isolada.

É importante destacar que o enunciado 20 considera que as sanções previstas no parágrafo único do artigo 54-D<sup>85</sup> são aplicáveis, também, no processo administrativo do SNDC. Medida acertada tendo em vista o desafogamento do Judiciário, uma vez que não torna obrigatório ao consumidor pleitear o direito por meio judicial para a redução de juros, encargos e dilação do prazo de pagamento devido ao descumprimento dos deveres de informação e de avaliação das condições de crédito do consumidor pelo fornecedor ou intermediário.

---

<sup>84</sup> A inconstitucionalidade e ilegalidade também reside por colocar a garantia em patamar desconectado da realidade, ultrapassando os limites do poder regulamentar previsto no art. 84, IV da CF. Desconsiderando o mais importante fundamento da República que é a dignidade da pessoa humana ao reduzir o tratamento do superendividamento a mera formalidade, acionando uma crise de inconstitucionalidade, somada à crise de legalidade oriunda da falta de harmonia entre a Lei e o Decreto (DUQUE, 2022).

<sup>85</sup> “Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor” (BRASIL, 2021).

Em seguida, ao final do ano de 2021, ocorreu a II Jornada do referido evento, nele destaca-se:

Enunciado 1. A Lei 14.181/21 é de ordem pública e de interesse social, e reconhece que o fenômeno do superendividamento do consumidor pessoa natural é estrutural da sociedade de crédito e consumo, constituindo grave risco sistêmico e de exclusão social, que deve ser prevenido e tratado através do princípio da boa-fé e práticas de crédito responsável.

Autores: Prof. Dr. Fernando Martins, Prof. Dr. Ricardo Sayeg e Profa. Dra. Dr. h.c. Claudia Lima Marques.

Nesse mesmo sentido, o marco do superendividamento acrescentou dois incisos ao art. 4º do CDC, sendo o primeiro referente ao princípio de fomento à educação financeira e ambiental dos consumidores; o segundo trata do princípio de prevenção e tratamento do superendividamento trazendo normatividade ao princípio da não exclusão social do consumidor (Enunciado 2).

Obedecendo ao princípio da não exclusão social, é que o enunciado 11 e 12 trazem a compreensão que não sendo possível um plano de pagamento num prazo de até 5 anos, esse tempo poderá ser estendido consensualmente ou por determinação judicial, quando se mostrar imprescindível para preservação do mínimo existencial da dignidade da pessoa humana.

Em 2022, a III Jornada destacou, ainda, no que se refere a produtos e serviços de luxo de alto valor, estes não se tratam de valores altos em si, inclusive não sendo utilizado para enquadramento de requisito de consumidor superendividado com direito a repactuação de suas dívidas, pois esses estão dispostos no capítulo da conciliação do superendividamento (art. 104-A e 104-B do CDC), enquanto aquele enquadramento diz respeito ao capítulo sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural. Devendo ser excluído do processo de tratamento do superendividamento apenas em caso de dívidas adquiridas de má-fé, “bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural” (§1º do art. 104-A, CDC).

Ademais, com destaque na redução de demandas judiciais, além da celeridade e competência dos órgãos administrativos, a repactuação por plano de pagamento em processo administrativo com condução do PROCON dispensa homologação judicial<sup>86</sup>.

Portanto, o marco do superendividamento principalmente na sua abordagem de tratamento, busca medidas para reduzir os impactos das dívidas de consumo de boa-fé; bem como promove benefícios ao mercado, conduzindo novamente o consumidor à posição de

<sup>86</sup> “Enunciado 14. A repactuação de dívidas firmada em processo administrativo conduzido perante o PROCON - órgão público integrante do SNDC, cuja competência é concorrente e facultativa, nos termos do art. 104-C do CDC, prescinde de homologação judicial, sendo suficiente o referendo previsto no art. 784, inciso IV, do CPC. Autores: professor Dr. Fernando Martins e professora Dra. Keila Pacheco Ferreira” (III Jornada CDEA, 2022).

agente econômico dando razão à “existência da oferta; da produção; do trabalho humano; da qualidade dos produtos; da baixa da inflação, dentre outros, o que o faz merecedor de uma chance de recomeçar, quando seu comportamento é pautado pela boa-fé objetiva” (SANTOS; GREVE; MATOS, 2022, p. 60).

O reequilíbrio da ordem econômica por meio da renegociação da dívida por plano de pagamento, restabelece sua atuação como agente econômico no mercado e fomenta o desenvolvimento econômico, com base na visão de forma interdisciplinar, ao reconhecer as influências do direito na seara econômica, aumentam os horizontes do operador do direito, auxiliando na formação de decisões justas e eficientes, conforme a AED (SANTOS; GREVE; MATOS, 2022).

Portanto, o marco do superendividamento ingressou no ordenamento jurídico brasileiro visando atingir a lacuna até então existente na sociedade de consumo, prevalecendo a boa-fé objetiva de fornecedor e consumidor por meio de deveres anexos de informação, cooperação, aconselhamento, lealdade; constituindo a lei verdadeira “ponte” entre uma sociedade de consumo injusta para outra onde impere a ‘solidariedade’, princípio fundamental da República, de modo a prestigiar a igualdade substancial e a dignidade da pessoa humana” (SANTOS; GREVE; MATOS, 2022, p. 61).

#### 4.3.1 Tratamento do superendividamento do consumidor no contexto do Estado do Maranhão

O TJMA através da Resolução-GP nº 49, de 18 de maio de 2022 criou e regulamentou o funcionamento do Núcleo de Conciliação e Mediação de conflitos oriundos de superendividamento, previsto na Lei nº 14.181/2021 (Núcleos de Superendividamento), a funcionar junto ao Centro de Conciliação por Videoconferência de São Luís/MA, responsável em dirigir as audiências conciliatórias de repactuação de dívidas do consumidor em situação de superendividamento, seja por provocação de reclamação pré-processual ou por designação de unidades judiciais.

Para instruir o pedido de instauração de procedimento de repactuação de dívidas processuais e pré-processuais, o art. 5º da referida resolução indica que devem ser anexados, além dos documentos pessoais de praxe, os documentos que, nessa oportunidade, desenvolvem-se algumas reflexões ante à consignada obrigatoriedade<sup>87</sup> de cada um deles.

---

<sup>87</sup> “Art. 5º Os pedidos de instauração de procedimento de repactuação de dívida na forma do Capítulo V do Código de Defesa do Consumidor - "Da Conciliação no Superendividamento", além das documentações pessoais que sempre acompanham os pedidos processuais e pré-processuais, devem ser anexados:

O inciso I indica formulário com um padrão de formações socioeconômicas que se encontra no anexo II da Recomendação nº 125/2021 do CNJ, indicando para tanto o *link* que dará acesso aos anexos da recomendação.

O inciso II trata da certidão de demandas cíveis também com a indicação do *link* disponível no site do TJMA. O inciso III, do rol de documentos obrigatórios, informa a necessidade de relatório de informações de dívidas com bancos e órgãos públicos indicando o site para levantamento de tais informações no Banco Central do Brasil. Requisito esse que na contramão do enunciado 10<sup>88</sup> da II Jornada CDEA e UFRGS (2021) que ressalta meios de facilitação de acesso aos jurisdicionados superendividados aos meios de tratamento da referida situação, não indicando a obrigatoriedade de tal item, bastando para tanto que o consumidor informe por comprovantes como faturas, contratos de financiamento de bens e serviços as despesas, a fim de justificar o mínimo necessário existencial, bem como as dívidas que requer repactuação.

O referido acima, a respeito do inciso III, é completamente satisfeito com os comprovantes das demais dívidas de consumo, o que já é solicitado no inciso IV. Por fim, como obrigatório, tem-se o plano de pagamento nos termos do §4º do art. 104-A do CDC ou o pedido de elaboração por instituição parceira do TJMA; onde a operacionalização da lei as parcerias são importantes para o tribunal.

Destaca-se, ainda, o capítulo IV da resolução em comento que trata da audiência conciliatória para a repactuação de dívidas, a qual ocorrerá de forma exclusivamente remota<sup>89</sup>

---

I - Formulário Padrão de informações socioeconômicas do Anexo II da Recomendação 125/2021 do Conselho Nacional de Justiça, devidamente preenchido (<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1456382022010761d854a688a41.pdf>);

II - Certidão de Demandas Cíveis disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (<https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/certidaostate-certificate-sheet>);

III - Relatório de informações de dívidas com bancos e órgãos públicos fornecido pela plataforma Registrato do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/registrato>);

IV - Comprovantes de demais dívidas de consumo mencionadas no § 2º do art. 4º desta Resolução, não relacionados no inciso III deste artigo, excluindo-se os débitos mencionados no § 3º do art. 4º desta Resolução;

V - Plano de pagamento cujo conteúdo deve observar os requisitos do § 4º do art. 104-A do CDC, ou solicitação para elaboração de plano de pagamento por instituição parceira do TJMA, considerando os limites fixados para assegurar ao Consumidor a manutenção de renda que lhe assegure o mínimo existencial e para a fixação de um plano judicial compulsório (§ 4º, art. 104-B, CDC)". (TJMA. RESOLUÇÃO-GP Nº 49)

<sup>88</sup> Enunciado 10. Considerando que o processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos é instaurado exclusivamente a pedido do consumidor, e que a boa-fé é o princípio máximo orientador do CDC, além de estar expressamente prevista na própria definição de superendividamento contida no artigo 54-A, parágrafo 1º, a falta de indicação de algum credor, especialmente se ocorreu cessão de dívidas, não impede a homologação de acordo nem, tampouco, inviabiliza a formação do plano compulsório, que apenas reorganizará a relação contratual em relação aos envolvidos no processo. (grifo nosso).

Autores: Profa. Me. Mônica Di Stasi e Profa. Dra. Dr. h. c. Claudia Lima Marques

<sup>89</sup> Albuquerque e Ribas (2022) ressaltam que muitos não desejam estar presentes fisicamente nos tribunais para solucionar um conflito, mas possuem a pretensão pelos serviços que os tribunais trazem seja em um ambiente físico ou virtual. Todavia, a acessibilidade é questão significativa nesse processo; por outro lado, tem-se como

sendo o consumidor orientado sobre a estrutura tecnológica necessária para participar da audiência através da qual, na ausência desta, será orientado sobre a possibilidade de participar em sala de videoconferência no fórum da comarca em que reside ou em espaço de cidadania digital disponibilizada pelos municípios “Amigo da Justiça”.

Indaga-se se as audiências de conciliação *online* são instrumentos propícios para contribuir com o restabelecimento do diálogo entre credores e devedor, como parte do debate de sua função social na garantia fundamental do acesso à Justiça e os meios de resolução de conflitos.

Fachin e Silva (2022), destacam a influência da exclusão digital na solução de conflitos oriundos das relações de consumo, havendo verdadeira negativa do Estado de Direito Constitucional, seja de primeiro nível, devido à diferença de infraestrutura e de acesso entre grupos sociodemográficos diferentes; ou de segundo nível, quando existe a possibilidade de acesso, porém esse não ocorre por fatores socioculturais relacionados com desigualdades em termos de habilidades e o uso de tecnologias, a exemplo do grau de instrução.

Ocorre que “a garantia da acessibilidade processual é um direito humano, não podendo ser apenas superficial, no sentido de somente ser declarado, mas, sim, efetivamente aplicado, de modo que qualquer cidadão possa recorrer ao Poder Judiciário quando se sentir lesado.” (ALBUQUERQUER; RIBAS 2022, p. 309). Por isso, questiona-se: “o acesso à justiça, de fato, é facilitado com o uso da tecnologia? Ou a tecnologia pode ser considerada uma barreira à garantia do acesso à justiça?” (ALBUQUERQUER; RIBAS, 2022, p. 310).

Ocorre que, a limitação para que essa audiência ocorra somente via videoconferência traz considerável barreira ao cidadão<sup>90</sup>, posto que ao não prever a possibilidade de audiência presencial, dificulta o acesso àqueles que não demandam de conhecimentos ou estrutura para

---

alguns dos fatores positivos a redução dos custos financeiros, maior agilidade em algumas tarefas e economia temporal.

Contudo chama-se a atenção para a demanda reprimida dos que não têm condições materiais e/ou capacidade técnica de operacionalizar a busca online pelo Estado-juiz, para que agregue valor ao serviço sem distanciar-se da satisfação do jurisdicionado, aproximando-o do Judiciário através de estratégias inclusivas, adequadas para a necessidade da sociedade local. Afinal, as ferramentas virtuais na prestação jurisdicional são promissoras e fizeram-se inerentes ao período recente de pandemia que reclamou rápidas reformulações, no entanto atenção com o lado humano presente em cada demanda deve ser considerado.

<sup>90</sup> Almeida, Pinto e Filpo (2022) problematizam a aplicação dos métodos consensuais de solução de conflitos através de audiências por videoconferência sob o compromisso de aperfeiçoamento de acesso à justiça oferecidos pelo Judiciário através da ampliação dos espaços de consensualidade. Ressaltando que as audiências telepresenciais são atos que merecem estudos mais profundos, posto que sugerem mais reflexões entre instituições interessadas quanto a esse espaço como propício ou não para o diálogo e entendimento entre as partes. Advertem à especial atenção que deve ser voltada aos grupos vulneráveis ante o paradoxo da justificativa de ampliação e facilitação do acesso à Justiça tornar maior a distância, principalmente dos mais humildes, em relação ao Judiciário.

utilização da internet, posto que os municípios que disponibilizam tal estrutura são limitados no nosso Estado, inclusive inexistente sala de videoconferência em todas as comarcas.

É importante destacar que o artigo 7º da Resolução GP nº 49/2022 afirma que a reclamação pré-processual para realização de audiência conciliatória poderá ser formulada diretamente ao Núcleo do superendividamento o qual funcionará junto ao Centro de Conciliação por videoconferência através da plataforma do TJMA. Indicando para tanto o *link*, bem como que em seguida, deverá o consumidor acessar o ícone do referido Núcleo<sup>91</sup>.

Ora, se o TJMA disponibiliza de CEJUSC com atermção presencial e com audiências de conciliação presencial, bem como considerando a Resolução nº 125/2021 do CNJ que prevê a utilização das estruturas físicas e de serventuários de tais centros, não há razão para que tais estruturas existentes não sejam utilizadas pelo consumidor que busque tratamento à condição de superendividamento para a repactuação pré-processual ou judicial.

Afinal, corroborando com a ideia de que as audiências de conciliação por via remota não oferecem os mesmos resultados satisfatórios do que as audiências de conciliação realizadas presencialmente, os últimos Relatórios “Justiça em Números” (CNJ, 2021; CNJ, 2022) afirmam como fatores potenciais de redução nos índices de conciliação em todo país os obstáculos oriundos da Covid-19 para a realização de procedimentos de conciliação e mediação presenciais. Ressaltando quanto as conciliações:

Em relação ao ano anterior, houve diminuição de 1.431.065 sentenças homologatórias de acordo (-37,1%), provavelmente em decorrência da pandemia da covid-19, que pode ter dificultado a realização de procedimento de conciliação e mediação presenciais ou das técnicas usuais de construção de confiança e espírito de cooperação entre as partes processuais empregadas em audiências presenciais (CNJ, 2021, p. 192).

A redução vista em 2020, com a retomada gradativa em 2021, possivelmente decorre da pandemia da covid-19, que pode ter dificultado a realização de procedimento de conciliação e mediação presenciais ou das técnicas usuais de construção de confiança e espírito de cooperação entre as partes processuais empregadas em audiências presenciais (CNJ, 2022, p. 202).

Portanto, imperioso destacar que a realização de audiência conciliação de tratamento de superendividamento do consumidor deverá, em regra, ocorrer de forma presencial. Inferindo

---

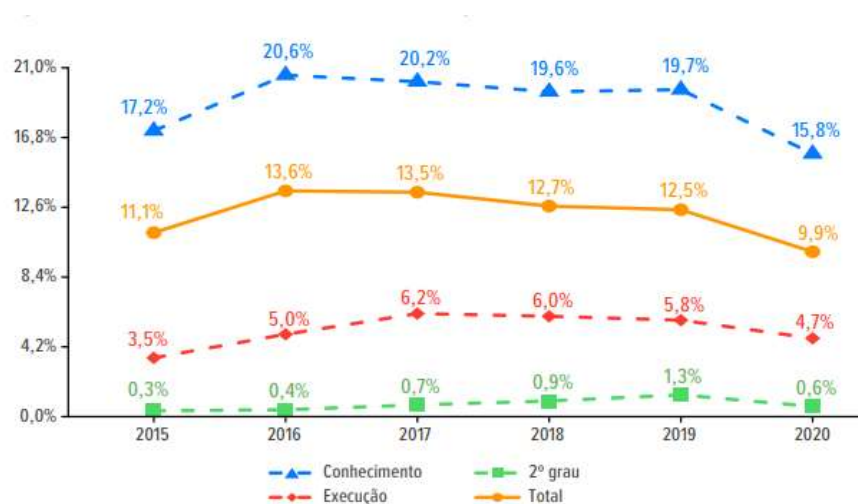
<sup>91</sup> Inclusive reforça no parágrafo primeiro que tal pedido para agendamento de audiência conciliatória deve estar instruído com as cópias dos documentos mencionados no artigo 5º o qual esmiuçou-se acima a sua parcial inadequação.

para tanto, além dos dados dos Relatórios Justiça em Números<sup>92</sup>, as experiências dos projetos-piloto trazidos na presente pesquisa.

Pois, ainda que o consolidado modelo francês de inspiração para o modelo brasileiro seja um sistema que preza por atos escritos com fase pré-processual realizada diante das Comissões de Superendividamento, os estudos empíricos nas experiências dos projetos-piloto iniciados no Rio Grande do Sul demonstraram a pertinência da realização de audiência de conciliação na repactuação das dívidas.

Oportunidade que se colaciona a figura seguinte para melhor visualização da redução do percentual das sentenças homologatórias de acordo, possivelmente, em razão da diminuição das audiências presenciais, conforme o referido relatório:

Figura 2: Série histórica do índice de conciliação de processos cíveis.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Outrossim, tendo em vista a legitimidade concorrente do Estado no SNDC para a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas<sup>93</sup>, o Procon/MA, através da Portaria nº 184/2021 GAB/PROCON/MA de 29/07/2021, criou o Núcleo de Apoio aos Superendividados (NAS), com o intuito de auxiliar consumidores superendividados na

<sup>92</sup> Todavia, pertinente considerar que outras variáveis podem ter influenciado em maior ou menor grau a queda no índice de conciliação em relação à série histórica. Infere-se que outras das repentinas mudanças ocasionadas pela pandemia de COVID-19 impactaram as perspectivas futuras do jurisdicionado, devido ao receio comum com a saúde e a economia; não sendo razoável atribuir unicamente a queda no índice de conciliação por uma menor efetividade da audiência *on line*.

<sup>93</sup> “Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações” (BRASIL, 2021).

promoção da renegociação de dívidas como, entre outras, atribuições de instauração de processo administrativo conciliatório e sancionatório; intermediar a renegociação das dívidas, do devedor junto aos credores, em audiência em bloco; realizar mutirões de renegociação de dívidas.

Ademais, o referido núcleo, é composto por equipe multidisciplinar, beneficiando, inclusive, o parecer técnico da consultoria de planejamento financeiro, quando necessário na fase de tratamento do superendividamento.

É pertinente a essa pesquisa colacionar como é identificado o cálculo do mínimo existencial no caso em concreto realizado pelo Procon/MA, por estabelecer de forma razoável, respeitando os direitos fundamentais do cidadão e dando primazia aos direitos humanos sem, contudo, anular os direitos dos credores, conforme previsto na referida portaria em comento em seu artigo 5º:

§3º O cálculo do mínimo existencial deverá levar em conta a situação familiar, de moradia, de alimentação e vestuário mínimo do consumidor, podendo de forma geral ser considerado, nas faixas entre 1 a 5 salários mínimos, a necessidade de manutenção de cerca de 60% a 65% da remuneração mensal do consumidor para as despesas de sobrevivência, podendo aumentar nas faixas superiores de 5 a 10 salários mínimos até 50% da remuneração mensal.

Ressalta-se, como analisado nos subitens anteriores do presente estudo, que o novo modelo jurídico inaugurado com a Lei nº 14.181/2021 favorece o desafogamento do Poder Judiciário, por prever a concorrência dos órgãos públicos integrantes do SNDC na fase conciliatória de repactuação de dívidas para tratamento do superendividamento, bem como na fase preventiva. Desse modo, não comparecendo o credor ou seu procurador com plenos poderes para transigir em audiência conciliatória junto ao Procon, faz-se possível a aplicação do artigo 104-A do CDC para a suspensão de exigência do débito, interrompendo a mora e acarretando a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida.

Em relação aos números de atendimentos do Procon/MA, nas maiores cidades do Estado, relacionado ao mutirão chamado “Dívida Zero” com atendimentos e audiências ocorridas de forma 100% presencial<sup>94</sup>, pois não utilizam de sistema de videoconferência,

<sup>94</sup> Considerando a alta procura presencial pela conciliação de dívidas, infere-se a formato presencial como fator que contribui para a expressiva busca pelo serviço de conciliação de dívidas em poucos dias de atendimento. Nesse sentido, o acesso ao tratamento de conflitos por meios exclusivamente digital nos moldes da Resolução GP nº 49/2022 do TJMA, incentiva concluir como barreira de acesso ao jurisdicionado. Com pertinência, Albuquerque e Ribas (2022, p. 315): “De fato, a disponibilidade tecnológica ainda não é igualitária a todos devido não só à indisponibilidade de recursos, mas também ao desconhecimento e à inabilidade com o uso da informática, resultando em uma barreira ou divisão digital. Assim, ainda que se tenha em mente a necessidade de que ferramentas tecnológicas sejam associadas às atividades jurisdicionais, é indispensável regular critérios de qualidade que garantam seu funcionamento de forma satisfatória, acessível e eficiente para todos, trazendo um

instituído pelo Decreto Estadual nº 36.994/2021, em 02 de setembro de 2021, conforme Anexo B, são esses:

QUADRO: Atendimento dos mutirões “Dívida Zero” do PROCON/MA.

| Datas                                              | Município           | Atendimentos |
|----------------------------------------------------|---------------------|--------------|
| 13/09/2021 a 30/09/2021<br>04/11/2021 a 30/11/2021 | São Luís            | 10.025       |
| 20/09/2021 a 30/10/2021                            | São José de Ribamar | 9.644        |
| 08/10/2021 a 22/10/2021                            | Imperatriz          | 1.935        |
| 06/12/2021 a 10/12/2021                            | Balsas              | 816          |
| 10/01/2022 a 14/01/2022                            | Santa Inês          | 844          |

Quadro elaborado pela autora com dados fornecidos pelo PROCON/MA.

Totalizando 23.264 atendimentos, o que demonstra expressiva procura dos consumidores para solução/tratamento das condições de endividamento/superendividamento<sup>95</sup>, ressaltando que a solução administrativa impele a busca pelo aparato judicial, inclusive com significativo percentual de acordos firmados, conforme afirma o órgão em questão. Porém sem dados quanto ao percentual de acordos posto que os sistemas, anterior e atual, não emitem relatórios quantitativos.

---

resultado que vá muito além de um avanço estatístico ou de resultados, mas signifique maior efetividade na pacificação social que deve ser sempre o norte a ser seguido.”

<sup>95</sup> O programa “Desenrola” do governo federal, com previsão para lançamento em março/abril de 2023, afirma que com fundo garantidor, de aporte do Tesouro nacional em torno de 10 bilhões de reais, irá efetuar o perdão das dívidas de cerca de 37 milhões de endividados através de descontos expressivos na renegociação para aqueles que recebem até 2 salários mínimos ao mês (EBC, 2023).

## 5 CONCLUSÃO

Devido à interpretação da lei conforme a Constituição Federal, pelo viés do Direito Civil Constitucional, as relações civilistas devem buscar recuperar valores públicos para o Direito Privado e os valores privados para o Direito Público, todavia, sem desconsiderar a sociedade local, favorecendo a posição da dignidade do homem no centro do sistema de justiça.

Partindo da noção de que os fenômenos sociais devam ser categorizados de maneira que os tornem mais acessíveis à regulação de que precisam, permeando o mundo da vida, demonstrou-se, ao longo da pesquisa, essencialmente no primeiro capítulo, a relevância do estudo das fontes jurídicas e não jurídicas.

Afinal, o fenômeno jurídico não se encerra no legislativo e no jurisprudencial, mas se concretiza com a experiência social do todo, a qual não se reduz à natureza mercantil, porém interliga o mercado e as instituições, como as solidárias, entre outras, cujo papel central se encontra no homem, como pessoa, sopesado no pensamento sistemático do ordenamento jurídico, no princípio da justiça, materializado no princípio da igualdade e na tendência para a generalização.

Assim, com o critério extrajurídico remetido pela norma, como a cláusula geral da boa-fé contratual estudada, o magistrado deve atentar-se ao critério objetivo da lei, sem a substituir por uma análise discricionária. Sendo a unidade do ordenamento jurídico um imperativo de sobrevivência social a ser seguida pelos modelos jurídicos, para que o caminho do modelo jurídico decisório construído possa ser refeito de modo a observar a validade e pertinência da decisão em relação aos pontos controvertidos da lide e à decisão do magistrado.

É o que se verificou, na segunda metade do século XX, quanto à relevância dada à relação entre direito e economia, em razão do processo de exclusão social e marginalização oriundos do modelo econômico do capitalismo descompromissado com o desenvolvimento social. Justificando o viés jurídico-econômico para viabilizar a função concernente às relações sociais, como a previsibilidade de comportamento e segurança, entre outros, que se impõem como imperativo da contemporaneidade, desde a celebração do negócio jurídico, criando, modificando ou extinguindo direitos.

A pesquisa é oriunda da questão do superendividamento que atinge consumidores, possuindo reflexos de âmbito social, jurídicos e econômicos, dentre outros. Considerando o merecido destaque à Lei nº 14.181/2021, a qual chamou-se de marco do superendividamento, que inaugurou o modelo jurídico de prevenção e tratamento de situação de superendividamento

do consumidor, sem desconsiderar a autonomia privada e a força obrigatória dos contratos, cuja teoria dos modelos de Miguel Reale (1994) concedeu a ótica para visualizar o objeto pesquisado.

Por conseguinte, entendendo-se pela importância da adesão enquanto instrumental teórico (técnica), do paradigma consequencialista de Lorenzetti (2009) como modelo jurídico decisório a ser considerado pelo intérprete autêntico no processamento da ação judicial de repactuação de dívidas para tratamento do superendividamento. Essencialmente na ausência de conciliação, fundamentando pela suspensão, ou não, da exigibilidade do débito ou interrupção dos encargos da mora, quando da homologação do plano de pagamento compulsório, conforme a referida lei.

A pesquisa demonstrou, ainda, que o parâmetro de viés consequencialista encontra respaldo na LINDB, que enalteceu a aplicação de princípios em segundo plano na decisão judicial, assim como que essa deve observar as consequências práticas possíveis de serem produzidas, como em caso de invalidação de ato ou contrato, por exemplo, orientando, portanto, o magistrado a considerar suas possíveis consequências.

No que concerne ao intenso direcionamento ao consumo praticado pela sociedade e economia, é de conhecimento que, de fato, o mercado existe para produzir consumo, atuando, por conseguinte, este como uma engrenagem mestra. Destaque-se, todavia, que os mecanismos de prevenção foram, também, inaugurados pelo marco do superendividamento, mas, quando não são cumpridos tendem a intensificar o crescimento de superendividados passivos e de boa-fé.

Outro ponto, demonstrado na seção 3 pelos dados colacionados é que, na sua série histórica, ocorreu o maior índice de endividamento das famílias na fase inicial do período pós-pandêmico (outubro/2021). Cenário que incentivou, devido aos bons resultados dos projetos-piloto no Brasil, a aplicação da lei em questão, com lacunas até então existentes, competindo ao Estado, em especial às Instituições do Sistema de Justiça, as relações de atuação dos poderes operando de forma a intervir na vida da sociedade e na economia.

Outro ponto favorável das contribuições sociais do tratamento do superendividamento do consumidor, é que, no modelo norte-americano do *Fresh Start*, as pesquisas confirmaram a alteração no comportamento no mercado pelo consumidor participante do processo de tratamento da situação de falência da pessoa física.

Considerando as atribuições do Poder Judiciário concorrentes com os órgãos extrajudiciais estes, mormente o PROCON do Maranhão em comparação ao referido órgão no

Estado do Mato Grosso do Sul, o qual foi observado *in loco* e apresenta expressiva experiência no âmbito do Tratamento do Superendividamento do Consumidor, como parte do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, especialmente por convênios junto ao TJMS.

Foi possível inferir, através dos dados empíricos cotejados nesta pesquisa, que os consumidores superendividados de boa-fé querem pagar suas dívidas e sair dos cadastros de negativados, restabelecendo o seu crédito perante o mercado de consumo, o que impacta diretamente nas suas relações sociais e econômicas, às quais, de maneira macro, influenciam as questões nesse âmbito.

Em síntese, recapitulando o desenvolvido da presente pesquisa, ressalta-se que os impactos sociais e econômicos são oriundos, respectivamente, das relações sociais restabelecidas com o tratamento da situação do superendividamento, reforçando o lugar social de consumidor, além de garantir as condições de usufruto dos direitos fundamentais assegurados pelo Estado Democrático de Direito. Ademais, assegurar a manutenção do mínimo existencial na repactuação das dívidas, ao mesmo tempo que traz benefícios aos credores com o recebimento do seu crédito, reflete, de modo geral, na economia, pois, conforme visto, o aumento do consumo fomenta a economia através do aumento da produção e desenvolvimento nacional.

Observou-se que, anteriormente à atualização do CDC, a proteção do consumidor superendividado era insuficiente, apesar da existência do instituto da insolvência civil no CC, que não assegurava um tratamento direcionado e com manutenção do piso vital aos moldes do direito comparado analisados nesta pesquisa, mormente o modelo norte-americano e, em seguida, o modelo francês. Analisou-se a garantia ao mínimo existencial, regulamentada em valores objetivos através do Decreto nº 11.150/2022, concluindo-se pela inadequação desse ante sua incoerência com os direitos fundamentais e a dignidade humana, configurando inconstitucionalidade e ilegalidade.

Outro ponto é que os tribunais de justiça que já trabalhavam com o tratamento do superendividamento, a exemplo do TJRS aqui demonstrado, bem como TJPR, TJSP, TJPA, TJPE, TJMS e TJCE, tinham sua atuação prejudicada por não dispor de meios impositivos quando na ausência do credor na audiência de conciliação, devido à inexistência de previsão legal antes da Lei nº 14.181/2021.

Tratando-se de um modelo adequado de aplicação dos direitos fundamentais na proteção do consumidor sem, contudo, desrespeitar o direito ao crédito do credor. Recepcionando novos espaços e procedimentos de solução de conflitos, em função dos quais

conclui-se que o magistrado deve considerar o paradigma consequencialista, limitando a interpretação unicamente subjetiva do intérprete autêntico, inclusive, em detrimento da adoção exclusiva do paradigma protetivo em prol da parte vulnerável, no caso o consumidor.

Ademais, o atual estado da arte foi analisado, ainda, pelos principais enunciados pertinentes ao objeto de estudo, aqueles das Jornadas CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ, frutos dos últimos estudos dos juristas pesquisadores da área, entre os anos de 2021 e 2022, sendo importantes na operacionalização da lei em comento. É o caso do entendimento de que a repactuação de dívidas em processo administrativo junto ao PROCON, por possuir competência concorrente e facultativa, nos termos do art. 104-C do CDC, não exige homologação judicial, de forma a atentar-se à racionalização do sistema de justiça.

### **Considerações estratégicas em âmbito local**

Em face da criação do Núcleo de Superendividamento pelo TJMA, através da Resolução-GP nº 49 de 18 de maio de 2022, a funcionar junto ao já existente Centro de Conciliação por videoconferência de São Luís, considerando a não oneração do Judiciário aconselhada pelo CNJ na Recomendação nº 125/2021 quando na instalação dos Núcleos de Superendividamento, nos termos da recente legislação, com uso de suas estruturas físicas e seu quadro de servidores e magistrado(s); entende-se pertinente a difusão e divulgação dos serviços ao cidadão superendividado pelo referido Núcleo, como medida de gestão administrativa praticada nos projetos-piloto referenciados nesta pesquisa, projetos esses que obtiveram resultados favoráveis inspirando, inclusive, a criação e aperfeiçoamento dos PLS N. 283/2012 e PL n. 3515/2015 que resultaram na Lei nº 14.181/2021.

A referida resolução do TJMA afirma que as audiências e os pedidos de tratamento do superendividamento do consumidor, seja por reclamação pré-processual ou por designação das unidades judiciárias, se darão por meio eletrônico e remoto com o uso da plataforma de videoconferência do TJMA. Por conseguinte, infere-se que oportunizar o atendimento/atermação e audiências por via presencial faz-se imperioso, posto que se trata de procedimento essencial da estratégia necessária para operacionalização da lei, bem como a informação adequada pelo consumidor superendividado das especificações das dívidas e seus credores para averiguação dos requisitos pertinentes, assim como primar pela uniformização de procedimentos e racionalização do Sistema de Justiça.

Por conseguinte, de forma de remover as barreiras de acesso à Justiça, parte-se da proposição de adequação do procedimento pré-judicial de conciliação em matéria de superendividamento, oportunizando o cadastramento de pedido de audiência e sua realização de forma presencial.

Considerando que os dados colacionados na presente pesquisa demonstraram que a maioria dos superendividados recebe até 3 salários-mínimos, grande parte são idosos, do que se pode inferir, pela baixa renda e a hipervulnerabilidade agravada, a não disponibilização e/ou compreensão de acesso à Justiça por meios exclusivamente digitais.

Como medida estratégica, a capacitação dos serventuários do Poder Judiciário, também se mostra pertinente, conforme demonstrado nos exemplos trazidos no bojo da pesquisa, por se tratar de novo modelo jurídico o qual, em maior parte, se baseou em consolidado modelo francês. Tal capacitação deve ser oferecida, essencialmente, aos servidores que atuarão na conciliação de tratamento de situação de superendividamento, bem como, treinamento mais básico, em linhas gerais, para servidores dos Juizados Especiais e demais CEJUSCs que atuam na atermção e, fundamentalmente no caso desse último, na conciliação, a fim de que redirecionem as situações de aparente superendividamento ao Núcleo de Superendividamento, a fim de atender o jurisdicionado de forma assertiva, reduzindo os custos decorrentes do uso do serviço do Judiciário.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUER, Gisele Gutierrez De Oliveira; RIBAS, Lídia. Implementação da Política de Tratamento de Conflitos no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul sob o Viés do Acesso à Justiça Digital e das Inovações Tecnológicas. **Direito Público**, [S. l.], v. 19, n. 102, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6315. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6315>>. Acesso em: 5 fev. 2023.
- ALMEIDA, Marcelo Pereira; PINTO, Adriano Moura da Fonseca; FILPO, Klever Paulo Leal. Consensualidade na justiça 100% digital: problemas e perspectivas. **Conhecimento & Diversidade**, [S.l.], v. 14, n. 34, p. 221-234, nov. 2022. ISSN 2237-8049. Disponível em: <[https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/conhecimento\\_diversidade/article/view/10558](https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/conhecimento_diversidade/article/view/10558)>. Acesso em: 05 fev. 2023.
- ALVIM, Teresa Arruda. A modulação do art. 927, § 3º, do CPC. **Revista Judiciária do Paraná**, v.15, n. 19, p. 155-172, 2020. Disponível em: <<http://www.xn--associoportuguesadireitodoconsumo-48c5m.pt?Revista-Judici%C3%A1ria-do-Paran%C3%A1.pdf#page=156>>. Acesso em: 31 jan. 2023.
- ALVIM, Thereza Celina Diniz de Arruda; ALVIM, Teresa Celina de Arruda. Notas acerca da modulação do art. 927, § 3º, do CPC. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 31, 2019, p. 87-99. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1629/pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2023.
- AZEVEDO, Fernando Costa de; LUZZARDI, Gabriel Marques. A Lei 14.181/2021 como forma de efetivação do princípio da solidariedade, dos direitos sociais e do mínimo existencial dos consumidores. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, v.142, n. 31. p. 15-39., jul./ago. 2022.
- BARBOSA, Joaquim. O Interesse do Direito francês para o Juiz Brasileiro. In: DA FROMONT, Michel; FRISON-ROCHE, Marie-Anne; COSTA, Thales Moraes; et al. **Direito francês e direito brasileiro: perspectivas nacionais e comparadas**. (Série IDP. Linha direito comparado). São Paulo: Saraiva, 2017.
- BARLETTA, Fabiana; DE BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura. Superendividamento e mulheres. In: EMERIQUE, Lilian Balmant; BERNER, Vanessa Oliveira Batista; DALMAU, Rubén Martínez (org.). **Pés no Presente e olhos no futuro: reflexões sobre direitos humanos, democracia e desenhos institucionais**. 1. ed. - São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.
- BARLETTA, Fabiana; MAIA, Maurilio Casas. A proteção dos vulneráveis e o direito civil: um mandamento constitucional? Breves reflexões. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, v. 141. n. 31, p. 219-241, mai./jun. 2022.
- BARLETTA, Fabiana; MARTINS, Robson. Consumerismo, obsolescência programada e sustentabilidade: o desenvolvimento sustentável no Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, v. 139, n. 31, p. 181-194, jan./fev.2022.
- BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 1995.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Relatório Brasileiro: Experiência do Poder Judiciário no Tratamento das Situações de Superendividamento. *In*: DA FROMONT, Michel; FRISON-ROCHE, Marie-Anne; COSTA, Thales Morais; et al. **Direito francês e direito brasileiro: perspectivas nacionais e comparadas**. (Série IDP. Linha direito comparado). São Paulo: Saraiva, 2017.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Núcleos de conciliação e mediação de conflitos nas situações de superendividamento: conformação de valores da atualização do Código de Defesa do Consumidor com a Agenda 2030. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, v. 138, n. 30. p. 49-68, nov./dez. 2021.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. O processo judicial de repactuação das dívidas: modelo brasileiro de mínimo existencial instrumental. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, v. 144, n.31. p. 17-35, nov./dez. 2022.

BETTI, Emilio. **Interpretação da lei e dos atos jurídicos**: teoria geral e dogmática. Trad. Karina Jannini, 1. ed. rev. e ampl. Giuliano Crifó; revisão técnica Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Elementos para interpretação da liberdade contratual e função social: o problema do equilíbrio econômico e da solidariedade social como princípios da teoria geral dos contratos. *In*: MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister (coord.). **Modelos de Direito Privado**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Normas de Direitos Fundamentais**: um estudo sobre o nível das regras. Florianópolis: Habitus, 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 11.150/2022, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm)>. Acesso em: 09 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1206956** – Rio Grande do Sul. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001516689&dt\\_publicacao=22/10/2012](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001516689&dt_publicacao=22/10/2012)>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1584501.** Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201502528702&dt\\_publicacao=13/10/2016](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502528702&dt_publicacao=13/10/2016)>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1586910.** Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600472387&dt\\_publicacao=03/10/2017](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600472387&dt_publicacao=03/10/2017)>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BUCAR, Daniel. **Superendividamento:** reabilitação patrimonial da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUCAR, Daniel; PIRES, Caio Ribeiro. Vulnerabilidade, Superendividamento e Gênero: Entre Números, Problemas e Soluções. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; et al. **Vulnerabilidade e sua Compreensão no Direito.** Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021.

CAMPINHO, Bernardo Brasil. O direito ao desenvolvimento como afirmação dos direitos humanos: delimitação, sindicabilidade e possibilidades e III mancipatórias. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coord). **Direito ao desenvolvimento.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.

CARVALHO, Diógenes Faria de; SILVA, Frederico Oliveira. Superendividamento e mínimo existencial: teoria do *reste à vivre*. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, v.118, n. 27, p. 363-386, jul.-ago. 2018.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito.** 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

CENTRO DE ESTUDOS EUROPEUS E ALEMÃES. **II Jornada de Pesquisa CDEA:** Superendividamento e proteção do consumidor. De 30.11.2021 a 02.12.2021. Disponível em: <<https://cdea.tcbe.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Enunciados-Aprovados-II-Jornada-de-Pesquisa-.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic)** – setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de->

endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-setembro-de-2021/378600>. Acesso em: 22 out. 2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic)** – janeiro de 2023. Disponível em: <<https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-janeiro-de-2023/464085>>. Acesso em: 08 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 125/2021**, de 24 de dezembro de 2021. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça DJe/CNJ nº 2/2022, de 4 de janeiro de 2022, p. 2-7, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4299>>. Acesso em: 02 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor**. 2022. Brasília: CNJ, [2022]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>>.

CONSULTOR JURÍDICO, 26 de agosto de 2021. **Jornada da UFRGS e UFRJ aprova enunciados sobre a Lei do Superendividamento**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/jornada-aprova-enunciados-lei-superendividamento>>.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 719 - 852.

CORDEIRO, Karine Da Silva. **Direitos Fundamentais Sociais Dignidade da Pessoa Humana e Mínimo Existencial: O Papel do Poder Judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

DE BRITO, Rodrigo Toscano; ARAÚJO, Fábio José de Oliveira. Contratos, superendividamento e a proteção dos consumidores na atividade econômica. **Revista direito e desenvolvimento**, João Pessoa, v. 5, n. 9, p. 165-204, jan/jun. 2014. Disponível em: <<https://app.vlex.com/#WW/vid/756346325>>.

DE JESUS, Luciana Mirella Lacerda; SOARES, Ricardo Maurício Freire. **A adoção do *fresh restart* no contexto do superendividamento do consumidor brasileiro**. Direito UNIFACS– Debate Virtual, n. 211, 2018.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos**. Em janeiro, cestas do Nordeste têm as maiores altas. São Paulo, fev. 2023. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2023/202301cestabasica.pdf>>. Acesso em: 08

fev. 2023.

DI STASI, Mônica; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. O superendividamento dos consumidores no Brasil: a importância da aprovação da Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) em meio à crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, v.136, n.30, p. 49-65, jul./ago. 2021.

DI STASI, Mônica. A evolução social e cultural do superendividamento feminino. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, v. 140, n.31. p. 103-120, mar./abr. 2022.

DOS SANTOS, Karinne Goettems; BRINGUENTE, Ana Carla de Oliveira. Superendividamento e acesso à justiça: expectativas sobre a autocomposição para o tratamento dos conflitos decorrentes das relações de consumo. **Direito e Desenvolvimento**, v. 10, n. 1, p. 131-151, 2019.

DUQUE, Marcelo Schenk. Parecer sobre a inconstitucionalidade do Decreto 11.150, de 26 de julho de 2022 (LGL\2022\8909), que regulamenta o mínimo existencial referido na Lei 14.181, de 01 de julho de 2021 (LGL\2021\9138). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, v. 143, n.31, p. 407-416, set./out. 2022.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO (EBC). **Lançamento do Desenrola depende da finalização do sistema operacional**. Brasília: EBC, 13 mar. 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-03/lancamento-do-desenrola-depender-da-finalizacao-do-sistema-operacional>>. Acesso em: 24 mar. 2023

EFING, Antônio Carlos; PINTO, Núbia Daisy Fonesi. O salário mínimo como critério para assegurar o mínimo existencial no tratamento do consumidor superendividado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, v. 140, n.31. p. 71-86, mar./abr. 2022.

FACHIN, Luiz Edson; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. Direito do consumidor, novas tecnologias e inclusão digital. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, v. 139, n. 31. p. 19-29, jan.-fev./2022.

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO MARANHÃO. **Inadimplência preocupa famílias de São Luís**. Disponível em: <<https://fecomercio-ma.com.br/2021/02/19/inadimplencia-preocupa-familias-de-sao-luis>>. Acesso em: 22 out. 2021.

FERRARI, LILIAN. **Introdução à linguística cognitiva**. São Paulo: Contexto, 2018.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Conceito de sistema no direito**: uma investigação histórica a partir da obra jusfilosófica de Emil Lask. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1976.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Superendividamento: Seu Tratamento Via Código Do Consumidor – Agora Sim, Uma Necessidade. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**, Curitiba: Bonijuris, v. 7, n. 28, p. 15-39, dez. 2017. Disponível em:

<<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/116697>>. Acesso em: 02 fev. 2023.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GIDI, Antônio; ZANETI JR, Hermes. The Cost of Access to Justice Revisited— The ‘Age of Austerity’ in Brazilian Civil Procedure Five Years Later. Winds of Change?, **University of Miami Inter-American Law Review**, Miami, v.52, n. 2, p. 48-103, 2021. Disponível em: <<https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2606&context=umialr>>. Acesso em: 13 dez. 2021.

GLÓRIA, Daniel Firmato de Almeida; MATOS, Sumaia Tavares de Alvarenga. Apontamentos sobre a racionalidade limitada das decisões do consumidor com base na economia comportamental e neurociência aplicada ao direito. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, v. 143, n.31, p. 189-212, set./out. 2022.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. São Paulo: Rideel, 2007.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. V. I, trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HESSE, Konrad. La interpretación constitucional. In: **Escritos de derecho constitucional**: selección. Trad. de Pedro Cruz Villalón. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2011.

INSTITUTO INNOVARE. **Projeto piloto Tratamento das situações de superendividamento do consumidor**. Prática Homenageada, 2008. 5. ed. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/pratica/projeto-piloto-tratamento-das-situacoes-de-superendividamento-do-consumidor/5505>>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Cresce número de endividados**: saiba organizar as finanças. Disponível em: <<https://idec.org.br/idec-na-imprensa/cresce-numero-de-endividados-saiba-organizar-financas>. 2021>. Acesso em: 22 out. 2021.

KARAM, Marco Antonio. Superendividamento do consumidor e o dever das empresas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, v. 140, n. 31, p. 87-102, mar./abr. 2022.

LAKOFF, George; JOHNSON, Mark. **Metáforas da Vida Cotidiana**. Trad. Grupo de Estudos da Indeterminação e da Metáfora, sob coordenação de Mara Sofia Zanotto e pela tradutora Vera Maluf. São Paulo: EDUC-Editora da PUC-SP; Campinas: Mercado de Letras, 2002.

LEAL, Rogério Gesta. **Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais**: aspectos introdutórios. Brasília: ENFAM, 2010. Disponível em: <[https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/Impactos-Economicos\\_site.pdf](https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/Impactos-Economicos_site.pdf)>. Acesso em 30 mar. 2022.

LISBOA, Roberto Senise. **Confiança contratual**. São Paulo: Atlas, 2012.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial**: fundamentos de direito. Tradução de Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LUIZ, Fernando Vieira. **Teoria da decisão judicial**: dos paradigmas de Ricardo Lorenzetti à Resposta adequada à Constituição de Lenio Streck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MAIOLINO, Isabela; TIMM, Luciano Benetti (Orgs). **DIREITO DO CONSUMIDOR**: novas tendências e perspectiva comparada. Brasília: Singular, 2019. E-book.  
Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/escola-nacional-endc/biblioteca/manuais/livro-direito-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2023.

MARANHÃO. **Decreto Estadual nº 36.994/2021** de 02 de setembro de 2021. Institui o Programa Dívida Zero. Disponível em: <<https://www.procon.ma.gov.br/files/2021/09/DECRETO-No-36.994-DE-2-DE-SETEMBRO-DE-2021.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2022.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Gabinete da Presidência. Resolução GP 49** de 18 de maio de 2022. Cria e regulamenta o funcionamento do Núcleo de Conciliação e Mediação de conflitos oriundos de superendividamento, previsto na Lei nº 14.181/2021. São Luís: TJMA, 2022. Disponível em: <[https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/abril/resolucao\\_gp\\_n\\_49\\_de\\_18\\_de\\_maio\\_de\\_2022\\_28\\_05\\_2022\\_12\\_11\\_32.pdf](https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/abril/resolucao_gp_n_49_de_18_de_maio_de_2022_28_05_2022_12_11_32.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**: justificativa do novo CPC. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARQUES, Claudia Lima. **Conciliação em matéria de superendividamento dos consumidores**: Principais resultados de um estudo empírico de 5 anos em Porto Alegre. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/11-Artigo-CLM-Coimbraconciliacao6fimenov-4.1.pdf>>.

MARQUES, Claudia Lima. Primeiros 134 casos de conciliação no superendividamento da Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138): comparação com os dados anteriores do Observatório do Crédito e Superendividamento da UFRGS. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, v. 145, n. 32. p. 17-40, jan./fev. 2023.

MARQUES, Claudia Lima. Decreto 11.150/2022 (LGL\2022\8909): a inconstitucional tentativa de esvaziar a Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) e retroceder o dever do Estado de proteção do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, v.143, n. 31. p. 393-401, set./out. 2022.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de. Nota sobre as conclusões do banco mundial em matéria de superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 89, p. 453-457, 2013.

MARQUES, Claudia Lima; DE LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia. Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor. In: MALFATTI, Alexandre David; GARCIA, Paulo Henrique Ribeiro; SHIMURA, Sérgio Seiji (Coordenação). **Direito do Consumidor**: reflexões quanto aos

impactos da pandemia de Covid-19. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020. v. 1

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen. Prevenção e tratamento do superendividamento. **Caderno de investigações científicas**, Brasília: DPDDC/SDE, v. 1, 2010. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/09/CADERNO-PREVEN%C3%87%C3%83O-E-TRATAMENTO-DO-SUPERENDIVIDAMENTO.pdf>>. Acesso em: 21 abr 2021.

MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno; LIXINSKI, Lucas. Desenvolvimento e consumo: bases para uma análise da proteção do consumidor como direito humano. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito privado**: Critérios para a sua Aplicação. São Paulo: Saraivajur, 2. ed. 2018.

MARTINS, Fernando; MAGALHÃES, Simone; MARQUES, Claudia Lima. Manifestação do Brasilcon no Tema 1085, Recursos Especiais nº 1.863.973/SP, nº 1.877.113/SP e nº 1.872.441/SP. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 140, p. 417 – 443, Mar./ Abr. 2022.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Nota Técnica: o Decreto 11.150/22 (LGL\2022\8909) que regulamenta o mínimo existencial. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, v.143, n.31. p. 403-405, set./out. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. **Parecer AJCONST/PGR Nº 796413/2022** em Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 1.005/DF. Brasília: 2022. Disponível em: <[https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADPFs1005e1006MnimoexistencialSuperendividamento\\_REV\\_ACSS\\_17\\_10\\_22VFPC.pdf](https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADPFs1005e1006MnimoexistencialSuperendividamento_REV_ACSS_17_10_22VFPC.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2022.

MIRAGEM, Bruno. Contratos de consumo e tutela do consumidor vulnerável em relação aos efeitos da pandemia de coronavírus. *In*: **Direito do Consumidor**: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19. Edição especial de 30 anos de vigência do CDC. v.1. Escola Paulista da Magistratura. São Paulo, 2020.

MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Forense, 2021.

MIRAGEM, Bruno; MARTINS, Fernando. Proposta de regulamentação do CDC (LGL\1990\40) por decreto presidencial – mínimo existencial. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Ed. RT, v.139, n. 31. p. 409-414, jan.-fev.2022.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NEVES, Luciana Sabbatine; MEDEIROS, Alexandre Dimitri Moreira de; RAMIDOFF, Mário Luiz. A sociedade fraterna e a nova Lei do Superendividamento (Lei Claudia Lima Marques): breves comentários e inter pontos entre a sociedade fraterna e o resgate do superendividado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, v. 140, n. 31, p. 17-35, mar./abr. 2022.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de. Reforma Do Direito Do Consumidor Brasileiro A Partir Das Lições Da Behavioral Economics: Uma Agenda Possível?. In: **Direito do consumidor: novas tendências e perspectiva comparada**. Ebook. p. 223-238. 2019.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de; CARVALHO, Diógenes Faria de. Vulnerabilidade comportamental do consumidor: porque é preciso proteger a pessoa superendividada. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Ed. RT, v.104, n.25, p. 181-201, mar.-abr. 2016. Disponível em: <<https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/611/545>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

OLIVEIRA, Júlio Moraes. Mudanças trazidas pela lei do superendividamento: novo paradigma promove o acesso ao crédito responsável e à educação financeira e evita a exclusão social do devedor de boa-fé. **Revista Bonijuris**, v. 34, n. 676, jun./jul. 2022.

PAISANT, Gilles. **Prevenção e tratamento do superendividamento (prefácio)**. Elaboração de Cláudia Lima Marques, Clarissa Costa Lima e Karen Bertoncello. Brasília: DPDC/SDE. Cadernos de investigações científicas, v. 1, 2010.

PAULA, Adriano Perácio de. Superendividamento e processo: aspectos da Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) e sua aplicação em juízo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, v.141, n. 31. p. 17-40, mai./jun. 2022

PEREIRA, Paulo Sérgio Velten. **Contratos: tutela judicial e novos modelos decisórios**. Curitiba: Juruá, 2018.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PROCON/MA. **Portaria 184/2021 GAB/PROCON/MA**. Cria no PROCON Maranhão o Núcleo de Apoio aos Superendividados - NAS. Disponível em: <<https://www.procon.ma.gov.br/files/2021/09/Portaria-1842021-GABPROCONMA.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2022.

PROCON/MS. **Cartilha informativa aos consumidores de Mato Grosso do Sul**. Campo Grande: 2022. Disponível em: <<https://www.proconlegal.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/Cartilha-Informativa-aos-Consumidores.pdf>>. Acesso: 25 jul. 2022.

RAMOS, Newton. **Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2019.

RANGEL, Andréia Fernandes De Almeida; MARTINS, Mariana Scofano; MENDES, Marina Fikota. Superendividamento Estudantil: como a redução do fies e o aumento do financiamento privado podem levar ao superendividamento do estudante brasileiro do ensino superior. In: MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida (Org). **Superendividamento e proteção do consumidor: Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA**. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2022.

REALE, Miguel. **Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico**. São Paulo: Saraiva, 1994.

RIBEIRO, Paulo Dias De Moura. Princípios constitucionais no novo CPC. **Revista Ciências**

**Jurídicas e Sociais-UNG-Ser**, v. 7, n. 1, p. 86-98, 2017. Disponível em: <<http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasocias/article/viewFile/3451/2581>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. Segurança Jurídica, Reempreendedorismo e Superendividamento. In: MARQUES, Kassio Nunes; RIBEIRO, Paulo Dias De Moura (Coordenação). **Segurança Jurídica Para o Desenvolvimento Econômico: Análises De Impacto Legislativo**. Rio de Janeiro: Editora J & C: Justiça & Cidadania: Confederação Nacional da Indústria, 2022. Disponível em: <[https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer\\_public/6c/e5/6ce5dece-0785-49ce-b779-af8a559ea784/seguranca\\_juridica\\_para\\_o\\_developimento\\_economico.pdf](https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/6c/e5/6ce5dece-0785-49ce-b779-af8a559ea784/seguranca_juridica_para_o_developimento_economico.pdf)>. Acesso em: 31 jan. 2023.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo: Estatuto Epistemológico, Constituição e Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense; 3. ed.: Grupo GEN, 2023. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646241>> .

ROTT, Peter. Effectiveness of consumer law. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, v.140, n.31. p. 123-146, mar./abr. 2022.

SALLES, Sylvie. **O consequencialismo na jurisprudência do Conselho Constitucional**. Novos cadernos do Conselho Constitucional nº 53. França, outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/nouveaux-cahiers-du-conseil-constitutionnel/le-consequentialisme-dans-la-jurisprudence-du-conseil-constitutionnel>>. Acesso em: 10 dez. 2022

SAMPAIO, Marília de Ávila. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. Brasília: TJDF, 2018.

SANTIAGO, Maria Cristina Paiva. **Direito de arrependimento nos contratos civis: A proteção da hipervulnerabilidade no direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

SANTOS, Paulo Márcio Reis; GREVE, Regina; MATOS, Sumaia Tavares de Alvarenga. Contribuição da análise econômica do direito para a tomada de decisões do consumidor: um estudo sobre a prevenção e tratamento do superendividamento. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, v. 8, n. 1 , p. 43 – 63, Jan/Jul. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP - **AgIn** 2233340-48.2022.8.26.0000 - 12ª Câmara de Direito Privado - j. 21/11/2022 – Relator Alexandre David Malfatti - DJe 21/11/2022. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=16250861&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_8867b977894e4d1d9daf68e0bebd65b4&g-recaptcha-response=03AFY\\_a8WLPiMkIDbM1WmxIKPXyGij8QT7ORIXLMmMnjgZDb2QfudyujZiaT273DTgIqCh7q390lsHW41Lx1zRgE7E2qLZIT3jz6vMptO09LsW3uqx5V95BIUM\\_GOcyEZcnz3V7QP8gm-xIXe5LprklGxTOGijvxxgWy2nGrZoogrztY21ecwtJ0xgKlBL0HA\\_Ao3b0xmY3vx9plFGwSm\\_ion5ORQMXbLFe4v7UTyTUaf\\_TR-C9WOdnE9YaLK25dxGKKArnz5AptdlAed3AiPiL15xH3GGJamMzZds88-etD-fsPumd3tMyi0eaW5wvpjtpVLyvdJvSDhQDcMX86vbbPv3nogDbnGS8f\\_qPWfNmvaHgXgfvqDWmpTq7uk\\_syG0kseuwsAae2EdTQjNww9EWN4v8JTkYRLOI8o40V7QNLR4zUAuFema7mowzpwUsEh7EUP4hflzSOPX\\_IGSV5q8RZKsCGRlauj39I1sT8YzoUM3YVITNVW](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=16250861&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_8867b977894e4d1d9daf68e0bebd65b4&g-recaptcha-response=03AFY_a8WLPiMkIDbM1WmxIKPXyGij8QT7ORIXLMmMnjgZDb2QfudyujZiaT273DTgIqCh7q390lsHW41Lx1zRgE7E2qLZIT3jz6vMptO09LsW3uqx5V95BIUM_GOcyEZcnz3V7QP8gm-xIXe5LprklGxTOGijvxxgWy2nGrZoogrztY21ecwtJ0xgKlBL0HA_Ao3b0xmY3vx9plFGwSm_ion5ORQMXbLFe4v7UTyTUaf_TR-C9WOdnE9YaLK25dxGKKArnz5AptdlAed3AiPiL15xH3GGJamMzZds88-etD-fsPumd3tMyi0eaW5wvpjtpVLyvdJvSDhQDcMX86vbbPv3nogDbnGS8f_qPWfNmvaHgXgfvqDWmpTq7uk_syG0kseuwsAae2EdTQjNww9EWN4v8JTkYRLOI8o40V7QNLR4zUAuFema7mowzpwUsEh7EUP4hflzSOPX_IGSV5q8RZKsCGRlauj39I1sT8YzoUM3YVITNVW)>

wywh54ijQmIKKXcvWa1N7A5NXFqTd8AVC6dJ034ieHd\_\_w>. Acesso em: 05 fev. 2023.

SOARES, Ardyllis Alves. Conclusões do relatório do Banco Mundial sobre o tratamento do superendividamento e insolvência da pessoa física-resumo e conclusões finais. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 89, p. 435-451, 2013.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Direito ao desenvolvimento e justiça de transição: Conexões e alguns dilemas. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010. p. 463-489.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; FERREIRA, Carlos Anderson Luís Santos. Por que as instituições importam para o desenvolvimento? In: VELOSO, Roberto Carvalho; COSTA, Paulo Sérgio Weyl Albuquerque; SIQUEIRA NETO, José Francisco (coord.). **Direitos humanos e desenvolvimento**. São Luís: EDUFMA, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. **Pensamento crítico do direito civil brasileiro**. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

TIMM, Luciano Benetti. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: breves notas. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados, v. 20, n. 40, Jul. /Dez. 2018. Disponível em: <[https://www.unigran.br/dourados/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/40/artigos/artigo01.pdf](https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/40/artigos/artigo01.pdf)>. Acesso em: 31 jan. 2023.

TJMA. **RESOLUÇÃO-GP Nº 49, DE 18 DE MAIO DE 2022**. RESOL-GP – 49/2022. Cria e regulamenta o funcionamento do Núcleo de Conciliação e Mediação de conflitos oriundos de superendividamento, previsto na Lei nº 14.181/2021. Disponível em: <[https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/abril/resolucao\\_gp\\_n\\_49\\_de\\_18\\_de\\_mairo\\_de\\_2022\\_28\\_05\\_2022\\_12\\_11\\_32.pdf](https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/abril/resolucao_gp_n_49_de_18_de_mairo_de_2022_28_05_2022_12_11_32.pdf)>. Acesso em: 10 dez. 2022

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do Direito**. 2 ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL [UFRGS]. **Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor da UFRGS**. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/ocsc>>.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor**. Enunciados aprovados nas Jornadas do CDEA e UFRGS sobre a Lei do Superendividamento. Porto Alegre: 2021. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/ocsc/conte-sua-historia>>. Acesso em: 07 dez. 2022.

VIGNEAU, Vincent. Relatório Francês: Superendividamento e Direito do Consumo. In: DA FROMONT, Michel; FRISON-ROCHE, Marie-Anne; COSTA, Thales Moraes; et al. **Direito francês e direito brasileiro: perspectivas nacionais e comparadas**. (Série IDP. Linha direito comparado). São Paulo: Saraiva, 2017.

WORLD BANK. Insolvency and Creditor/Debtor Regimes Task Force. 2014. **Report on the Treatment of the Insolvency of Natural Persons**. World Bank, Washington, DC. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/17606>>. Acesso em 10 out. 2020.

## ANEXOS

## ANEXO A – Atendimentos NUPACES – PROCON/MS



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho  
Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor – PROCON/MS



NÚCLEO PERMANENTE DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR ENDIVIDADO SUPERENDIVIDADO- NUPACES-PROCON-MS

| PLANILHA DE ATENDIMENTOS REALIZADOS DE 10 DE AGOSTO DE 2020 A 31 AGOSTO de 2022                                                                                            |                         |                           |                           |       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------------------|---------------------------|-------|
| ATIVIDADES E SITUAÇÕES                                                                                                                                                     | QUANTITATIVO POR ANO    |                           |                           | GERAL |
|                                                                                                                                                                            | Ano 2020<br>Total = 552 | Ano 2021<br>Total = 2.443 | Ano 2022<br>Total = 1.588 |       |
| Consumidores que receberam: orientações sobre ducação financeira, endividamento, superendividamento, receberam, cartilha, planilha e orientações de organização de gastos. |                         |                           |                           | 4.583 |
| Consumidores Endividados Acompanhados.                                                                                                                                     | Ano 2020 Total 100      | Ano 2021 Total =122       | Ano 2022 Total =110       | 317   |
| Processos de Renegociação Abertos no NUPACES Entre 2020 / 2022                                                                                                             | Ano 2020 Total =10      | Ano 2021 Total= 58        | Ano 2022 Total=42         | 110   |
| Processos Encerrados com Acordos (em audiências )                                                                                                                          | Ano 2020 Total=02       | Ano 2021 Total=26         | Ano 2022 Total =08        | 36    |
| Processos Encerrados com acordo parcial (Em audiência)                                                                                                                     | Ano 2020 Total =00      | Ano 2021 Total =00        | Ano 2022 Total =02        | 02    |
| Processos Encerrados sem Acordos (em audiências)                                                                                                                           | Ano 2020 Total=05       | Ano 2021 Total=10         | Ano 2022 Total= 06        | 21    |
| Processos Encerrados (C/ resolutividade para o consumidor (antes da audiência)                                                                                             | Ano 2020 Total=00       | Ano 2021 Total=18         | Ano 2022 Total=14         | 32    |
| Processos Encerrados (falta de documentação entregue pelo consumidor)                                                                                                      | Ano 2020 Total=02       | Ano 2021 Total=04         | Ano 2022 Total=0          | 06    |
| Processos Encerrados (consumidor não perfil do NUPACES )                                                                                                                   | Ano 2020 Total=01       | Ano 2021 Total=00         | Ano 2022 Total=0          | 01    |
| Acordos Efetivados por CIP/Sem processo                                                                                                                                    | Ano 2020 Total=00       | Ano 2021 Total=16         | Ano 2022 Total =27        | 43    |
| Processo Encerrado Consumidor (preferiu ir fazer demanda no Judiciário)                                                                                                    | Ano 2020 Total=00       | Ano 2021 Total=00         | Ano 2022 Total=01         | 01    |
| Processo Encerrado Consumidor /Fornecedor Ausente na Audiência                                                                                                             | Ano 2020 Total=00       | Ano 2020 Total=00         | Ano 2020 Total=01         | 01    |
| Processos com Audiência Agendada Setembro                                                                                                                                  |                         |                           | Ano 2022 Total =03        | 03    |
| Processos com Audiência reagendada para Setembro                                                                                                                           |                         |                           | Ano 2022 Total 01         | 01    |
| Processos em Andamento (faltando planos de pagamentos a ser feito pelo consumidor)                                                                                         |                         | Ano 2021 Total=00         | Ano 2022 Total=06         | 06    |
| Processos Encaminhados a CGP (aguardando devolução ao NUPACES)                                                                                                             | Ano 2020 Total=00       | Ano 2021 Total=01         | Ano 2022 Total=14         | 14    |
| Processos Devolvidos pela CGP ao NUPACES)                                                                                                                                  | Ano 2020 Total=00       | Ano 2021 Total=00         | Ano 2022 Total=11         | 11    |
| Campo Grande, 31 de Agosto de 2022                                                                                                                                         |                         |                           |                           |       |

Patricia Mara da Silva

Coordenadora de Gestão de Processos do PROCON-MS

Izete Fonseca Rodrigues Mat: 53359024  
Coordenação NUPACES/PROCON-MS

**ANEXO B - Atendimentos NAS – PROCON/MA**

ESTADO DO MARANHÃO  
INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO -  
PROCON MA

CI Nº 226/2022 – DOAC/PROCON/MA

São Luís/MA, 21 de dezembro de 2022

**DE: GIULIANA GARCIA BORGES**

Diretora de Orientação e Assistência ao Consumidor do PROCON/MA

**PARA: RICARDO BRUNO BECKMAN SOARES DA CRUZ**

Chefe da Assessoria Jurídica - PROCON/MA

**Assunto:** Resposta à C.I. nº 74/2022 – ASJUR – Solicitação de informações para questionário de Mestrado (Clayrtha Raissa)

Prezado Gestor,

Em atenção à solicitação da Sra. Clayrtha Raissa Nascimento Gonçalves por meio do questionário, informamos que:

**1- Modelo de questionários de atendimento e fluxograma de processamento?**

Nosso questionário de atendimento previa perguntas sobre a vida financeira do consumidor, como: nome, CPF, renda mensal, total de dívidas, etc., a fim de buscar a melhor forma de negociação com os fornecedores.

**2- Quantos consumidores, em média, solicitam informações ou são atendidos nos mutirões e mensalmente?**

No atendimento orientamos os consumidores acerca de todas as dúvidas sobre a Lei do Superendividamento. Dessa forma, podemos numerar a quantidade de atendimentos ocorridos em nossos mutirões, a saber:

Dívida Zero no Shopping da Ilha (São Luís) de 13/09/2021 a 30/09/2021 e 04/11/2021 a 30/11/2021: 10.025 atendimentos;

Dívida Zero no Pátio Norte Shopping (São José de Ribamar) de 20/09/2021 a 30/10/2021: 9.644 atendimentos;

Dívida Zero em Imperatriz de 08/10/2021 a 22/10/2021: 1.935 atendimentos;

Dívida Zero em Balsas de 06/12/2021 a 10/12/2021: 816 atendimentos;

Dívida Zero em Santa Inês de 10/01/2022 a 14/01/2022: 844 atendimentos.

Totalizando 23.264 atendimentos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO -**  
**PROCON MA**

**3- Quantos consumidores que aderiram ao acordo foram acompanhados e por quanto tempo?**

Todos os consumidores que formalizaram sua proposta de acordo em nosso sistema de atendimento à época (SINDEC) e no atual (ProConsumidor) foram acompanhados até o final de sua negociação.

**4- Em relação ao tempo de acompanhamento, qual o percentual de acordos cumpridos?**

Em média de 80% a 90% dos acordos foram cumpridos.

**5- Quantos processos, ou percentuais, foram encerrados com acordo nos mutirões do Programa Dívida Zero?**

Na tratativa de negociação de débitos com as empresas presencialmente, em poucas ocasiões não houve acordo.

Na tratativa de negociação de débitos por meio do sistema, as empresas geralmente enviavam a aceitação da proposta ou uma contra-proposta, a fim de resolver a demanda.

**6- Quantos acordos efetivados em audiências nos últimos meses, anos?**

O nosso sistema para atendimento e registro de reclamações migrou do SINDEC para o ProConsumidor. Dessa forma, esse sistema está em constante evolução e ainda em fase de implementação de suas funcionalidades, com o objetivo de proporcionar a melhor experiência aos consumidores. Por isso, ainda não estão sendo emitidos relatórios quantitativos e qualitativos.

**7- Quais os meios de divulgação do trabalho realizado?**

O nosso trabalho é divulgado por meio das nossas redes sociais e nos veículos de comunicação (Tv e rádio).

**8- Quais os critérios utilizados para ponderar o mínimo existencial do consumidor?**

O cálculo do mínimo existencial é fundamentado na Portaria 184/2021 do PROCON/MA, em seu artigo artigo 5º, §3º:

O cálculo do mínimo existencial deverá levar em conta a situação familiar, de moradia, de alimentação e vestuário mínimo do consumidor, podendo de forma geral ser considerado, nas faixas entre 1 a 5 salários mínimos, a necessidade de manutenção de cerca de 60% a 65% da remuneração mensal do consumidor para as despesas de sobrevivência, podendo aumentar nas faixas superiores de 5 a 10 salários mínimos até 50% da remuneração mensal.

**9- Quais as variações de níveis socioeconômicos são atendidos no núcleo?**

Conforme o artigo 4º, da Portaria nº 184/2021:

Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação, de acordo com o art. 54-A, §12 do Código de Defesa do Consumidor.



ESTADO DO MARANHÃO  
INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO-  
PROCON/MA

Dessa forma, qualquer cidadão acima de 18 anos e que se enquadre na situação de superendividamento pode recorrer ao Programa.

**10- Qual o ato institui o Programa de tratamento ao superendividado?**

A Portaria nº 184/2021 expedida pelo PROCON/MA e o Decreto Estadual nº 36.994/2021 que institui o Programa Dívida Zero.

**11- Houve aplicação de programa de educação financeira?**

Sim, prestamos orientação e educação financeira em nosso atendimento, além disso, temos o quadro informativo em nosso *instagram* "Pode isso, Procon?", em que são esclarecidas diversas dúvidas e informações sobre os direitos dos consumidores.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
Giuliana Garcia Borges  
Diretora de Orientação e Assistência ao  
Consumidor - PROCON/MA  
Matrícula: 873034

GIULIANA GARCIA BORGES  
DIRETORA DE ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR DO PROCON/MA

Quantitativo de consumidores que buscaram os mutirões do programa “Dívida Zero”:

| Datas                                              | Município           | Atendimentos |
|----------------------------------------------------|---------------------|--------------|
| 13/09/2021 a 30/09/2021<br>04/11/2021 a 30/11/2021 | São Luís            | 10.025       |
| 20/09/2021 a 30/10/2021                            | São José de Ribamar | 9.644        |
| 08/10/2021 a 22/10/2021                            | Imperatriz          | 1.935        |
| 06/12/2021 a 10/12/2021                            | Balsas              | 816          |
| 10/01/2022 a 14/01/2022                            | Santa Inês          | 844          |

O nosso sistema para atendimento e registro de reclamações migrou do SINDEC para o ProConsumidor. Dessa forma, esse sistema está em constante evolução e ainda em fase de implementação de suas funcionalidades, com o objetivo de proporcionar a melhor experiência aos consumidores. Por isso, ainda não estão sendo emitidos relatórios quantitativos e qualitativos do número de acordos.

Observação: todas as audiências de tentativa de conciliação são realizadas presencialmente.

